



Estudos Relevantes de Direito, vol. IV:

**XVII Jornada de Estudos Jurídicos da
Faculdade Católica de Para de Minas,
em comemoração aos 20 anos do curso
de Direito**

Organizadores

Francisco José Vilas Boas Neto
Geová Nepomuceno Mota
Graciane Rafisa Saliba
Márcio Eduardo S. N. Pedrosa de Moraes
Rafael Henriques Nogueira Diniz

Organizadores
Francisco José Vilas Boas Neto
Geová Nepomuceno Mota
Graciane Rafisa Saliba
Márcio Eduardo S. N. Pedrosa de Moraes
Rafael Henriques Nogueira Diniz

Estudos Relevantes de Direito, vol. IV:
XVII Jornada de Estudos Jurídicos da Faculdade Católica de Para de Minas, em
comemoração aos 20 anos do curso de Direito



2025

Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM

Diretoria
Wellington Clayton Silva
Elias Wagner Silva

Toda a responsabilidade pelo conteúdo publicado desta edição pertence aos autores.

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora FAPAM. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

ISBN: 978-65-986865-0-5

Editoria
Janaína Cunha da Silva

Texto
Francisco José Vilas Boas Neto
Geová Nepomuceno Mota
Graciane Rafisa Saliba
Márcio Eduardo Senra N. Pedrosa Moraes
Rafael Henriques Nogueira Diniz



Rua: Ricardo Marinho, 110, São Geraldo,
Pará de Minas - MG, CEP: 35660-398.

Telefone: 37 3237-2027.

<https://www.fapam.edu.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Professor Mello Cançado

E82

Estudos Relevantes de Direito: volume IV: XVII Jornada de Estudos Jurídicos da Faculdade Católica de Pará de Minas, em comemoração aos 20 anos do curso de Direito. / Francisco José Vilas Boas Neto; Geová Nepomuceno Mota; Graciane Rafisa Saliba; Márcio Eduardo Senra N. Pedrosa Moraes; Rafael Henriques Nogueira Diniz [Orgs]. -- Pará de Minas: Editora FAPAM, 2025.

243 p.

Vários autores.
Vários colaboradores.
ISBN 978-65-986865-0-5

1. Direito. 2. Estudos Jurídicos. 3. FAPAM. I. Boas Neto, Francisco Vilas. II. Mota, Geová Nepomuceno. III. Saliba, Graciane Rafisa. IV. Moraes, Márcio Eduardo Senra N. Pedrosa. V. Diniz, Rafael Henriques Nogueira. VI. Título.

CDD:340
CDU:34

Bibliotecária: Janaína Cunha da Silva – CRB-6/3701

PREFÁCIO

O Direito e a Filosofia compartilham uma longa história de interseções e influências mútuas. Enquanto o Direito busca normatizar a vida em sociedade por meio de princípios e regras, a Filosofia oferece os fundamentos críticos que desafiam, sustentam e renovam a compreensão da justiça, da dignidade humana e dos direitos fundamentais. É nesse espaço de diálogo entre norma e reflexão que esta obra se insere.

O presente eBook reúne uma série de estudos que abordam desafios contemporâneos do Direito, com um olhar atento às suas implicações filosóficas, éticas e sociais. Os capítulos que o compõem são resultado de pesquisas comprometidas com o rigor acadêmico e a relevância prática, oferecendo análises profundas e instigantes sobre temas essenciais da atualidade.

Na primeira parte da obra, exploram-se questões centrais do Direito Constitucional e Penal, como a constitucionalidade da Concordata Brasil-Santa Sé, a evolução do instituto do impeachment no Brasil e a proteção do mínimo existencial na lei do superendividamento. Além disso, temas sensíveis como a criminalização da redução da pessoa à condição análoga à escravidão e os desafios da improbidade administrativa em face das empresas particulares são tratados com precisão e criticidade.

Outro eixo fundamental do livro se dedica à relação entre ética e Direito. A influência kantiana na formação ética no curso de Direito é examinada sob o prisma do Estado Democrático de Direito, enquanto o princípio da fraternidade é analisado em conexão com o método APAC, voltado à ressocialização e à dignidade humana. No mesmo sentido, discute-se a justiça restaurativa e seu impacto no sistema penal e na reparação das vítimas, além da necessidade de fortalecer políticas governamentais para a educação em direitos humanos.

O impacto das novas tecnologias no campo jurídico também ocupa um lugar de destaque, com reflexões sobre os direitos da personalidade diante da inteligência artificial e os desafios que essa revolução tecnológica impõe à teoria do Direito. A desjudicialização da execução cível, proposta pelo Projeto de Lei 6.204/2019, é outro tema debatido, com ênfase em suas consequências para o acesso à justiça.

A obra se encerra com um olhar atento sobre perspectivas críticas do Direito e da sociedade, trazendo uma análise do socialismo jurídico a partir de Friedrich Engels,

bem como reflexões sobre o protagonismo juvenil e sua importância no projeto Por Elas, desenvolvido pela FAPAM.

Ao reunir essas diversas abordagens, este e-book não apenas apresenta um panorama dos desafios jurídicos e filosóficos do presente, mas também busca provocar reflexões e apontar caminhos para um Direito mais humanizado, ético e comprometido com a justiça social. Que esta leitura possa contribuir para o amadurecimento intelectual e profissional daqueles que se dedicam ao estudo e à prática do Direito, inspirando novas pesquisas e ações transformadoras.

Boa leitura!

Prof. Dr. Geová Nepomuceno Mota

Sumário

CRIMES DE REDUÇÃO DA PESSOA À SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: ineficácia da legislação para a sua evitação	8
Ana Carolina Silva de Oliveira	
O MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO	30
Julio Moraes de Oliveira	
Ana Clara Donate de Sousa Sant'Ana	
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: desafios jurídicos na era digital	40
Clenderson Rodrigues da Cruz	
Giovanna De Abreu Amaral	
DIREITO PENAL E SEGURANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTOS DE VINGANÇA: uma análise da penalização cíclica e contumaz das camadas hipossuficientes	68
Dorys Damaris Baldaia Alves Vieira	
Gustavo Monteiro	
OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Uma análise comparativa entre os Bancos e as Cooperativas de Crédito	80
Ana Clara Pazin	
Clenderson Rodrigues Cruz	
Geovana Aparecida De Oliveira	
AÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE EMPRESAS PARTICULARES. O QUE PODE MELHORAR.	90
Cid Capobiango Soares de Moura	
Samuel Pereira de Assis Costa	
A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCORDATA BRASIL-SANTA SÉ, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008	98
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes	
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O MÉTODO APAC: um estudo sobre a dignidade humana e a condição de sentenciado	117
Heitor Araújo Neves	
Thais Morato Marinho Galvão	
O IMPEACHMENT: a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua mutação decorrente do sistema político pátrio	134
David Henrique Teixeira e Silva	
DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL À LUZ DO PL 6.204/2019: impactos e conformidades com a Ordem Jurídica Constitucional do Brasil	153
Clenderson Rodrigues da Cruz	
Sofia Silva Vasconcelos	
Talita Lopes de Faria	
A FORMAÇÃO ÉTICA NA RELAÇÃO FILOSOFIA E O CURSO DE DIREITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: uma leitura das obras Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant	165
Geová Nepomuceno Mota	
ADOLESCENTES POR ELAS: relatos a partir do Projeto Por Elas Fapam	181
Andréa Rita. C. Moreira Fernandes	
Ana Clara Donate S. Sant'Ana	
Anna Clara Boaventura Silva	
Guilherme Antônio da Silva Pinto	
Heitor Araújo Neves	

Lara Cristina Camargos Bahia
Lucas Lopes Alves Silva
Rodrigo da Silva Marinho

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: analisando as propostas governamentais211
Carla Imenes

ASPECTOS DO SOCIALISMO JURÍDICO: a busca de esclarecimento em Friedrich Engels.....225
5
João Vitor Carvalho Costa
Geová Nepomuceno Mota

DIREITO E LITERATURA: diálogos entre justiça, narrativa e poder.....237
Otávio Elias Lemos

CRIMES DE REDUÇÃO DA PESSOA À SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: ineficácia da legislação para a sua evitação¹

Ana Carolina Silva de Oliveira²

RESUMO: Visa-se, através da presente pesquisa científica, tratar sobre a eficácia das medidas preventivas e de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo e as possíveis violações ao princípio da dignidade humana. Salienta-se que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro apresenta todos os elementos caracterizadores desse delito, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados ou exaustivos, a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes ou a restrição da liberdade de ir e vir (em decorrência de possíveis dívidas contraídas para com esse empregador ou representante). Diante disso, muitos doutrinadores e juristas passaram a questionar a eficácia das medidas preventivas e de combate ao crime suscitado, bem como o nível de violação do princípio da dignidade humana. Com subsídio na temática apresentada, coaduna-se com o posicionamento de que o crime de redução a condição análoga à de escravo constitui-se como uma conduta gravosa, que viola nitidamente o princípio da dignidade humana e que exige uma tomada de medidas mais incisivas e eficazes por parte do poder judiciário, legislativo e executivo. Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que se trata de um tema predominantemente teórico e com critérios qualitativos.

Palavras-chave: Redução a condição análoga à de escravo. Princípio da dignidade humana. Políticas públicas contemporâneas. Trabalho escravo. Efetividade.

ABSTRACT: The objective, through this scientific research, is to address the effectiveness of preventive measures and combat the crime of reduction to a condition analogous to slavery and possible violations of the principle of human dignity. In this sense, it should be noted that article 149 of the Brazilian Penal Code deals with conduct that can be characterized as reducing conditions analogous to slavery, namely, submission to forced or exhaustive labor, subjecting workers to degrading working conditions or the restriction of their movement (because of having contracted debts to the employer or agent). Given this, many scholars and jurists began to question the effectiveness of preventive measures and combating the crime involved, as well as the level of violation of the principle of human dignity. With support on the theme presented, it is consistent with the position that the crime of reducing the condition analogous to that of a slave constitutes grievous conduct, which clearly violates the principle of human dignity and which requires the taking of more incisive and effective by the judiciary, legislative and executive powers. Regarding the methodology adopted, the use of bibliographical, doctrinal and jurisprudential instruments is emphasized, given that it is a predominantly theoretical topic and with qualitative criteria.

Keywords: Reduction to a condition analogous to slavery. Principle of human dignity. Contemporary public policies. Slavery. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa científica centra-se em discutir sobre a eficácia das medidas preventivas e de combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo e as possíveis violações ao princípio da dignidade humana.

¹ Trabalho orientado pelo Professor Doutor Francisco José Vilas Boas Neto.

² Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas

Diante disso, ressalta-se o seguinte problema: as medidas contemporâneas de prevenção e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo são eficazes?

Destaca-se, nesse contexto apresentado, que os doutrinadores e estudiosos atuais passaram a questionar a eficácia das medidas judiciais e extrajudiciais, bem como acerca das políticas públicas que são aplicadas de modo preventivo e repressivo ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Ademais, abordam sobre o nível de violação ao princípio da dignidade humana, em face do cometimento do crime em comento.

Nesse sentido, citam-se os doutrinadores Jairo Lins de Albuquerque Sento- Sé, José Cláudio Monteiro Brito Filho, Rogério Greco, Maurício Godinho Delgado, Flávia Piovesan, José Afonso Neto, Guilherme de Souza Nucci, Celso Lafer, dentre outros.

Com relação aos objetivos específicos, observa-se que a pesquisa é desenvolvida por intermédio de capítulos. Nesse esteio, tem-se que o primeiro capítulo apresenta uma abordagem sobre a questão da escravidão contemporânea, apresentando uma análise conceitual, elementos legais preponderantes e os elementos caracterizadores dessa conduta.

Posteriormente, trata-se sobre o conceito e os critérios relevantes atinentes ao princípio da dignidade humana, bem como em relação à proximidade da essência desse princípio com questões laborais.

Através do capítulo principal, enfatiza-se sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo em detrimento do princípio da dignidade humana. Além disso, aborda-se sobre os principais mecanismos de prevenção e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo vigentes, bem como acerca da Emenda Constitucional do Trabalho Escravo, promulgada em 2014, por intermédio da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/01.

Justifica-se que a presente temática se mostra de grande relevo, tanto em âmbito social quanto jurídico. Trata-se de elementos que envolvem a vida de trabalhadores, pessoas vulneráveis, que necessitam de amparo e atenção por parte do Poder Público e das entidades humanitárias.

Com base no conteúdo apresentado, também se considera que a presente pesquisa poderá contribuir para o aprimoramento de estudos dos demais discentes, estudiosos e juristas que trabalham nas varas cíveis e penais. Além disso, trata-se de um importante estudo, que poderá contribuir em prol da luta e defesa dos

trabalhadores que são submetidos às condições de trabalho degradantes e desumanas.

Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se que, para se alcançar os elementos contidos no objetivo geral de pesquisa, foram utilizados mecanismos bibliográficos (consultas à Constituição Federal de 1988, Código Penal Brasileiro, Código Civil, Declaração Universal de Direitos Humanos e legislação extravagante), doutrinários (estudos e posicionamentos majoritários e minoritários) e jurisprudenciais (ressaltados por tribunais superiores e instâncias primárias). Trata-se, sobretudo, de uma pesquisa com caráter qualitativo, ou seja, voltada para um conteúdo proposto, analisado e interpretado, tendo como base a realidade social e jurídica atual. Salienta-se também que o tema suscitado é predominantemente teórico, afastando-se do âmbito quantitativo e das pesquisas de campo.

2 A ESCRAVIDÃO: Análise conceitual e elementos legais preponderantes

Inicialmente, compreende-se que o termo “escravidão” recebe diversas denominações, a depender do período temporal e da região do país. Nesse esteio, consoante Sento-Sé (2001), trata-se, de uma forma geral, de uma situação em que o trabalhador é submetido a extensas jornadas de trabalho, sem direitos trabalhistas básicos garantidos no ordenamento jurídico pátrio:

[...] situação fática em que o empregado é submetido a jornadas de trabalho intermináveis, laborando de domingo a domingo, sem ter a sua CTPS devidamente assinada, sem receber o 13º salário, férias, horas extras etc. trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico (Sento- Sé, 2001, p. 23).

De outro modo, conforme estabelecido na Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) número 29 de 1930, o “trabalho escravo” consiste em um trabalho forçado, onde o indivíduo é constantemente ameaçado, caso não exerça aquela função laboral. Por outro lado, segundo a Instrução Normativa Intersecretarial número 01, de 28 de março de 1994, oriunda do Ministério do Trabalho, o termo em comento refere-se àquela situação em que o obreiro é reduzido à condição análoga à de escravo através de fraude, dívida, retenção de remuneração, ameaças ou atos violentos. Há, sobretudo, um cerceamento do direito à liberdade, previsto na Magna Carta de 1988 (Ministério do Trabalho, 1994).

Apesar de a instrução normativa nº 01/94 trazer em seu bojo que o “trabalho escravo” consiste em um “trabalho forçado”, Sento-Sé (2001) ressalta que existe uma distância semântica entre os dois termos, haja vista que o segundo detém uma dimensão bem mais ampla. Do mesmo modo, não se pode considerar todos os trabalhos mal remunerados, perigosos e desprovidos de garantias trabalhistas básicas como escravos, haja vista que não serão em todos os casos em que haverá a ausência do direito de liberdade, do direito de ir e vir do obreiro.

2.1 Os elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo e a previsão contida no ordenamento jurídico pátrio

Dentro do contexto apresentado, Sussekind (2020) enfatiza que o trabalho escravo contemporâneo possui traços semelhantes ao trabalho escravo antigo e tradicional. Dessa maneira, tem-se que, atualmente, os trabalhadores frequentemente aceitam propostas de trabalho distantes de sua terra natal, haja vista que são motivados por propostas laborais sedutoras, com uma falsa ilusão de melhoria de vida para si mesmos e para os familiares. Contudo, quando o empregado chega no local de trabalho, já fica ciente acerca das dívidas exorbitantes que terão que custear. Posteriormente, o obreiro será forçado a trabalhar de modo desumano e cruel, sob constantes ameaças e episódios de violência. Torna-se, sobretudo, um ciclo de exploração e de violação aos direitos humanos basilares, aniquilando toda forma de dignidade (Sussekind, 2020).

Em caráter complementar ao exposto, preleciona Sento-Sé (2001):

[...] Com efeito, a situação presente é muito assemelhada àquela, do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos, ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, repita-se. O trabalhador não integre o patrimônio do patrão.
[...] Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante (Sento- Sé, 2001, p. 24).

Nesse aspecto, compreende-se que o trabalho escravo contemporâneo se aproxima de muitos períodos já vivenciados, ou seja, durante várias épocas, milhares de trabalhadores foram submetidos a condições laborais degradantes, tiveram constantes violações aos direitos trabalhistas e direitos fundamentais, contidos na Magna Carta de 1988. Portanto, tem-se como conceito de trabalho escravo contemporâneo aquele em que:

[...] o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (Sento- Sé, 2001, p. 25).

Portanto, vislumbra-se que a característica predominante dessa conduta não se centra apenas na privação de liberdade do trabalhador, mas, principalmente, na submissão do obreiro a uma situação degradante, na violação constante aos direitos fundamentais e trabalhistas, nas constantes ameaças e privações morais. Trata-se de condutas que aviltam à dignidade daquele (Sento-Sé, 2001).

É importante ressaltar ainda, no contexto avençado, que a “redução à condição análoga à de escravo” trata-se de um delito previsto no Código Penal Brasileiro, previsto no artigo 149, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 I – Contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
 II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (Brasil, 1940).

Segundo ponderações de Sussekind (2020), o artigo 149 do diploma penal em comento tem como objetivo precípuo à proteção da liberdade individual. Nesse esteio, a prática da conduta de reduzir o indivíduo à condição semelhante à de escravo já se configura como crime. Portanto, o artigo 149 do CP apresenta, através dos parágrafos 1º e 2º, sanções específicas em detrimento do agente que vier a praticar esse delito.

No mesmo contexto, Brito Filho (2017) aduz que a nova redação do dispositivo mencionado preconiza que a caracterização do trabalho escravo não viola somente a liberdade da vítima, mas o direito à vida, à saúde, às condições dignas de trabalho.

Ademais, conforme Nucci (2021), as situações descritas no artigo 149 do CP se caracterizam como alternativas, ou seja, não se trata de hipóteses cumulativas. Nesse esteio, “certamente, a redação do tipo melhorou, pois trouxe mais segurança ao juiz, pautando-se pelo princípio da taxatividade” (Nucci, 2021, p. 145). Com subsídio no objeto jurídico pertencente ao artigo em comento, Greco (2020) salienta que o tipo penal anterior se centrava em uma interpretação analógica, dificultando a compreensão do delito em si: “o modelo de conduta proibida era baseado num processo de comparação sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito” (Greco, 2020, p. 48). De outro modo, o atual artigo traz em seu bojo uma descrição daquilo que se entende por “situação análoga à de escravo”, moldando-se de forma adequada e sem necessidade de complementação por parte do legislador (Greco, 2020).

Embora o artigo 149 do Código Penal tenha sido reajustado (deixando de forma mais clara e transparente a conduta delituosa), Bitencourt (2019) argumenta que a natureza do tipo foi reduzida, ou seja, restringiu-se o alcance desse dispositivo (Bitencourt, 2019).

Com relação às formas de caracterização do trabalho escravo, Brito Filho (2017) aduz que existem duas principais, quais sejam, a servidão por dívida contraída com o empregador e o tráfico humano. Desse modo, a prática da conduta delituosa costuma ser enquadrada em um trabalho forçado ou escravo, em centros urbanos ou em localidades rurais, onde vai sendo criada uma ideia de dependência econômica da vítima. Ademais, essa situação poderá ocorrer por intermédio de um contrato de fidelidade, ou seja, as vítimas exercem uma prestação de serviços em troca de moradia, alimentação, dentre outros elementos (Brito Filho, 2017).

Com relação ao tráfico humano, observa-se o conceito existente no protocolo de Palermo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Protocolo de Palermo, 2000).

Em geral, consoante Brito Filho (2017), muitas pessoas que são submetidas às condições semelhantes à de escravo, são provenientes do tráfico humano. Nesse diapasão, essas pessoas geralmente são iludidas por promessas de trabalho e melhoria de vida, sendo levadas para lugares bem afastados do local de origem. Ademais, trata-se geralmente de pessoas vulneráveis e que submetidas a tais

circunstâncias, tornam-se ainda mais (haja vista que são levadas para lugares afastados, com culturas diferentes, idiomas, dentre outros critérios).

De forma complementar ao exposto, Brito Filho (2017), que a conduta delituosa em comento se constitui como uma triste realidade vivenciada por milhares de pessoas, em diversas partes do mundo, no âmbito do setor público ou privado, em pequenas empresas ou até mesmo em renomadas multinacionais:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta (Brito Filho, 2017, p. 15).

Portanto, segundo Brito Filho (2017) tem-se que a maioria das vítimas que são aliciadas para trabalharem em condições análogas à de escravo são provenientes de uma estrutura social fragilizada, de regiões mais pobres e sem grandes perspectivas de mudanças.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: Conceito e critérios relevantes

Salienta-se que os princípios, sobretudo aqueles presentes na Magna Carta de 1988, são considerados os elementos precípuos do direito, estabelecendo um caminho seguro para os aplicadores da lei. Desse modo, conforme os ensinamentos de Alexy (2008), estes podem ser satisfeitos em diferentes situações fáticas e jurídicas que possam surgir:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (Alexy, 2008, p. 90).

Nesse sentido, aduz Silva (2012) que os princípios se traduzem como normas elementares, capazes de compor a base primordial de toda a esfera jurídica. Ademais, tem-se que os princípios atuam como verdadeiro ponto de partida, revelando um conjunto de regras ou preceitos que devem ser observados e levados em consideração:

No sentido, notadamente no plural, significa que as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim,

a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. **Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito** (Silva, 2012, p. 49, grifo nosso).

Tendo como base a existência de inúmeros princípios e valores contidos no ordenamento jurídico pátrio, destaca-se o princípio da dignidade humana e todos os elementos precípuos que compõem o mesmo.

Tem-se que muitos estudiosos e juristas consideram o princípio da dignidade humana como o corolário do direito, ou seja, o elemento central, o núcleo que abrange os demais princípios e a esfera jurídica como um todo. Portanto, tem-se na dignidade humana um vetor que se liga aos aspectos, valores e preceitos fundamentais aos seres humanos:

Quando o Texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios, incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais, etc (Bulos, 2020, p. 502).

Salienta-se, do mesmo modo, que o princípio em comento se encontra previsto dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo mencionado já no âmbito do artigo 1º, III, da Magna Carta de 1988 que assim dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]” (Brasil, 1988).

Dessa forma, segundo Bulos (2020), o princípio da dignidade humana mostra-se de grande importância, não apenas aos operadores do direito e aplicadores da lei, mas para toda a sociedade adjacente.

Levando-se em consideração o princípio da dignidade humana no contexto das formas contemporâneas de escravidão, tem-se que esse imperativo de justiça social prevê a existência de um conjunto de direitos e deveres que previnem atos degradantes ou desumanos, garantindo condições básicas de vida saudável e

propiciando que os cidadãos participem e sejam responsáveis por essa existência digna:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2014, p. 64).

Nesse diapasão, segundo Melo (2017), a hermenêutica constitucional também conduz à hipótese de que a dignidade humana deverá prevalecer em âmbito de tratados e convenções atinentes à Organização Internacional do Trabalho. Ademais, conforme o ministro Cezar Peluso (2012), a Lei 10.803/03 (responsável pela inclusão do crime de redução análoga à de escravo, consubstanciado pelo artigo 149 do CP), trouxe em seu bojo a necessidade de proteção da dignidade da pessoa na posição de trabalhador:

Todos os tipos penais introduzidos pela Lei nº 10.803/2003 têm, como sujeito passivo do crime, o trabalhador. É textual em todos os tipos penais. Então, não há dúvida nenhuma, a lei restringiu a objetividade jurídica do crime. E, ao restringir o campo para a tutela específica do trabalhador, ficou só formalmente, pelo número do art. 149, sob o título da defesa da liberdade, mas o objeto da tutela material já não é a liberdade, é a dignidade da pessoa na posição de trabalhador (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Inquérito 3412. Relator: ministro Marco Aurélio. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 12 nov. 2012).

Do mesmo modo, complementa a ministra Rosa Weber (2012) que o princípio da dignidade humana se mostra ameaçado quando não são oferecidas condições de trabalho dignas, quando os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, com jornadas exaustivas e degradantes:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém à condição análoga à de escravo'. (...). Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Mas se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412. Relator: ministro Marco Aurélio. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 12 nov. 2012).

Desse modo, consoante Weber (2012), o princípio da dignidade humana também deve ser observado em relação à questão das condições laborais, sobretudo em situações em que se tenha a exploração dos trabalhadores ou o cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo.

4 ANÁLISE ACERCA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

É cediço que a sociedade atual, ao longo dos anos, veio se desenvolvendo e se ampliando em diversos aspectos e, do mesmo modo, tem-se que as leis, garantias e valores também foram se adequando à essa nova realidade. Contudo, do mesmo modo que a sociedade hodierna passou a apresentar grandes avanços sociais, tecnológicos, culturais, econômicos e científicos, também pôde-se vislumbrar um aumento da desigualdade social e da vulnerabilidade econômica de milhares de pessoas (Dodge, 2022).

Dentro desse espectro da desigualdade social e da vulnerabilidade econômica, surgem as constantes irregularidades trabalhistas, ou seja, condutas de abuso por parte dos empregadores, da nítida desvalorização e degradação do ser humano. Diante disso, conforme Dodge (2022), a escravidão contemporânea passa a fazer parte da lastimável história do país, fazendo-se presente em tempos remotos e atuais, principalmente por intermédio do aliciamento de trabalhadores que não possuem oportunidades laborais dignas:

A escravidão existe no Brasil, os casos não são isolados, nem atingem reduzido número de pessoas. Foi utilizada para promover a ocupação da Região Amazônica na década de 70, conforme denúncia pública pioneira de dom Pedro Casaldáliga, bispo católico, em carta pastoral (Casaldáliga, 1971). Foi largamente utilizada na década de 80 em empreendimentos agrícolas de grandes e modernas empresas como Bradesco, BCN, Bamerindus, Volkswagen (Martins, 1997). Continua a ser amplamente utilizada na Região Amazônica - mas também no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais -, mediante o aliciamento de trabalhadores, em diferentes pontos do território nacional, sobretudo em localidades onde não há oportunidades de emprego ou de trabalho (Dodge, 2022, p. 161).

Consoante Nardelli (2022), os casos de exploração de trabalhadores, que se enquadram no crime de redução à condição análoga à de escravo no país causam grande impacto no âmbito social moderno. Contudo, mostram-se frequentes em muitos estados brasileiros. Trata-se, sobretudo, de uma situação que coloca o trabalhador em risco, tanto fisicamente quanto mentalmente:

É difícil imaginar que, no Brasil, ainda haja casos que se enquadrem na condição análoga à escravidão, mas, infelizmente, é ainda realidade de alguns brasileiros. Existem ambientes de trabalho degradantes, incompatíveis com a dignidade humana, que colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador, assim como jornadas extremamente exaustivas que exijam esforços excessivos ou sobrecarga de trabalho. Em algumas situações, encontramos o trabalho forçado, mantendo o trabalhador sob violência física e psicológica, isolados geograficamente, colocando em risco sua saúde física e mental (Nardelli, 2022, online).

De modo complementar ao exposto, ressalta-se que no ano de 2023, cerca de 2.663 vítimas foram resgatadas em situação de trabalho escravo em regiões rurais do país, sobretudo em culturas de cana-de-açúcar e lavouras permanentes. Nesse esteio, consoante dados obtidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), os estados de Goiás e Minas Gerais lideram o ranking da maioria dos resgates desses trabalhadores:

O Brasil teve, em 2023, o maior número de pessoas resgatadas em situação de trabalho escravo no campo. Os dados foram divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), que contabilizou 2.663 vítimas resgatadas em 251 casos de trabalho escravo denunciados.

[...] Nas atividades rurais, a maior parte dos resgates de mão de obra escravizada foi na cultura de cana-de-açúcar, com 618 trabalhadores. As lavouras permanentes vêm a seguir, com 598 resgates (sendo 302 na do café e 210 na da uva); enquanto as lavouras temporárias tiveram 477 resgates.

Entre os estados brasileiros, Goiás foi o que teve o maior número de trabalhadores retirados do trabalho escravo: foram 699 no total. Minas Gerais (com 472 resgates) e Rio Grande do Sul (323) vieram a seguir. Entre os casos no Rio Grande do Sul destaca-se o da Fênix, empresa terceirizada que prestava serviço para as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, onde 210 trabalhadores foram resgatados na colheita da uva (Mendes, 2024, online).

Nesse contexto realçado tem-se que, recentemente, 17 trabalhadores foram resgatados por intermédio de uma inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, na zona rural da Taperoá, na Paraíba/PB. Desse modo, tem-se que esses trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, para fins de extração manual e artesanal de pedras, sem a observância de normas básicas de saúde e segurança (como a utilização de equipamentos de proteção individual, por exemplo), além de não terem quaisquer direitos trabalhistas ou garantias sociais:

A inspeção revelou um cenário alarmante nas pedreiras. Os trabalhadores operavam sem Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), sem controle médico ou treinamentos adequados para manuseio de explosivos, que sendo caseiros, aumentava significativamente o risco de acidentes. Os alojamentos fiscalizados eram precários, barracos rústicos de galhos e lona, sem estrutura para preparo e consumo de refeições. Não havia instalações sanitárias, água encanada ou energia elétrica e as necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho tomado em poças de água da chuva.

Devido às condições extremas de trabalho e moradia, os trabalhadores foram resgatados e encaminhados aos órgãos municipais de assistência social. Todos vão receber três parcelas de seguro-desemprego especial, devidas ao

trabalhador resgatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A operação contou também com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Defensoria Pública da União (DPU) e da Polícia Federal (PF) (Agência Gov, 2024, online).

Da mesma forma, vislumbra-se que uma força-tarefa construída pelo Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal (PF), a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia, o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), colocaram fim ao sofrimento de 140 trabalhadores que se encontravam em situação de escravidão, em âmbito urbano e rural. Além da questão suscitada, também foram fiscalizados o cumprimento de regras de proteção ao trabalho e mensurados todos os danos coletivos e individuais ocasionados às vítimas:

Além do resgate dos trabalhadores, a ação integrada tem como objetivo verificar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, a coleta de provas para garantir a responsabilização criminal daqueles que lucram com a exploração e a reparação dos danos individuais e coletivos causados aos resgatados. Ao todo, foram realizadas até o momento 64 ações fiscais, lavrados 360 autos de infração e identificados 486 trabalhadores sem registro na carteira de trabalho. Serão destinados cerca de R\$ 500 mil em verbas rescisórias aos trabalhadores flagrados em condições análogas à escravidão e cada um deles terá direito a três parcelas do seguro-desemprego. Em entrevista coletiva realizada nesta quinta-feira (28), no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília, as instituições destacaram o perfil variado das vítimas. Entre elas, estão trabalhadores do meio urbano e rural, bem como indígenas, adolescentes, trabalhadoras domésticas, migrantes estrangeiros, pessoas com deficiência e idosos (MPT, 2023, online).

Diante dos constantes casos de prática do crime de redução análoga à de escravo no Brasil e os diversos danos a esses trabalhadores, tem-se que muitos doutrinadores e estudiosos passaram a questionar a efetividade não apenas dos mecanismos e instrumentos legais, mas a real eficácia das medidas que são tomadas para fins de prevenção e repressão à escravidão contemporânea. Desse modo, tem-se que a mencionada conduta choca-se não apenas os princípios, valores e diretrizes contidas no artigo 5º da Magna Carta de 1988, mas todos os valores éticos e morais mais precípuos à sociedade adjacente:

A existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas de toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético (...) a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o 'homem', compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade (Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 398041. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 10 dez. 2008).

Nesse aspecto, observa-se uma análise realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca da escravidão contemporânea, destacando-se que existem grupos que são particularmente mais vulneráveis à essas modalidades de trabalho forçado, sobretudo mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes crianças e pessoas hipossuficientes:

Alguns grupos – como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes, crianças e, sobretudo, pessoas pobres – são particularmente vulneráveis a essas formas contemporâneas de trabalho forçado. Além disso, situações de conflito armado podem agravar os problemas. Algumas modalidades de trabalho forçado são mais acessíveis à cooperação técnica da OIT. Isso ressalta a necessidade de um esforço complementar por uma gama de instituições e atores para fazer frente às deficiências em matéria de política que representa o trabalho forçado (OIT, 2011, p. 15).

No âmbito jurisprudencial moderno, também se observam decisões acerca da existência do crime de redução à condição análoga à de escravo, além da nítida violação ao princípio da dignidade humana. Nesse esteio, observa-se as ponderações realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de análise de um recurso de agravo de instrumento em um recurso de revista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender".

2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".

3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012)

4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, **ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender"**. 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".

[...] 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido (Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 4505720175230041. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho- DJeJT, 02 mai. 2022, grifo nosso).

No caso em comento, tem-se que o douto tribunal ponderou que, para fins de caracterização e consideração da conduta de trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação da dignidade humana, mister que se tenha uma afronta à liberdade desse indivíduo, uma afronta à sua autonomia. Contudo, do mesmo modo, ressaltaram que o diploma penal, em decorrência do conteúdo previsto no artigo 149, não necessita da comprovação de uma limitação da liberdade do trabalhador, mas elenca alternativas possíveis e, dentre elas, a sujeição daquela pessoa a condições degradantes de trabalho (TST, 2022).

No mesmo sentido apresentado e, em caráter supletivo, vislumbra-se a decisão proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sede de análise de um recurso ordinário:

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO.

As condições de trabalho no garimpo de propriedade dos réus não eram dignas em razão do não fornecimento de alojamentos, de equipamentos de proteção individual, de água potável e de instalações sanitárias adequadas, bem como a submissão dos trabalhadores à jornada de trabalho exaustiva, restando comprovada a existência de labor em condições análogas a de

escravo nos moldes previstos no art. 149 do Código Penal Brasileiro e Súmula nº 36 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. [...] **Considerando que os bens jurídicos afetados neste caso são a dignidade da pessoa humana e, indiretamente, a própria vida humana, ambas constitucionalmente tuteladas, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ao mesmo tempo, cumprir a função pedagógica da cominação, deve ser majorado o valor da indenização por dano moral individual para cada trabalhador encontrado em situação de trabalho análogo ao de escravo para o importe de R\$-10.000,00 (dez mil reais), conforme requerido na peça de emenda à inicial (id 8423722) . Apelo provido.** (Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. RO 00008575320205080113. Relator: Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho- DJeJT, 16 fev. 2023, grifo nosso).

No contexto realçado, tem-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sede de análise de um recurso extraordinário, considerou que trabalhadores que laboravam em um campo de garimpos de propriedade dos réus estavam sofrendo violações aos direitos fundamentais mais precípuos e, dentre eles, a dignidade humana. Dessa forma, destacaram que o alojamento não detinha condições de salubridade nem higiene básicas, nem tampouco eram fornecidos equipamentos de proteção individual a essas pessoas. Ademais, tem-se que as jornadas de trabalho desempenhadas mostraram-se extenuantes, exaustivas, enquadrando-se em condições análogas a de escravo. Salientaram também que tal situação ensejaria em uma expressiva indenização por danos morais em prol de cada trabalhador (TRT 8, 2023).

Além dos pontos preceituados, conforme posicionamento de Souza (2022), a dignidade humana não se constrói apenas com a existência de um emprego e de uma remuneração por aquele emprego, mas sim em uma série de fatores necessários ao homem, ou seja, anseios e desejos sociais:

Constata-se, assim, que a dignidade da pessoa humana do trabalhador não se mostra completa apenas com a observância do binômio emprego e salário, pois há todo um extenso rol de anseios e aspirações que ultrapassam as bases do domínio econômico, aproximando-se de anseios e desejos com base social, trazendo preocupações que levam em consideração uma outra série de fatores (Souza, 2022, p. 15).

No mesmo sentido, complementa Gomes (2014) que se for retirado o elemento “jornada extensiva” e as “condições degradantes de trabalho”, ter-se-á um conceito vago acerca do trabalho escravo contemporâneo:

Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma [de 2003] permitiu uma ação da Justiça do

Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante (Gomes, 2014, p. 41).

Dessa maneira, conforme Gomes (2014), mister que se tenham todos os fatores elencados nas linhas e entrelinhas do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, para fins de configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, para que se tenha a viabilidade de uma ação justa e apta a defender condições de trabalho dignas e decentes. Trata-se, conforme a autora supramencionada (2014), de se considerar que a escravidão contemporânea ainda é comumente praticada, violando nitidamente o princípio da dignidade humana, os valores, preceitos e demais garantias contidas na Magna Carta de 1988.

4.1 Os principais mecanismos de prevenção e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo vigentes

Com referência aos mecanismos de prevenção e combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, tem-se, conforme Nucci (2021), a ação civil pública, a ação coletiva e a tutela penal (consubstanciada por artigos presentes no Código Penal Brasileiro).

No contexto realçado, segundo Nucci (2021), a ação civil pública trata-se de um instrumento processual para fins de proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse esteio, tem-se que a referida ação é disciplinada por intermédio da Lei nº 7.347/85, voltada para os interesses mais precípuos de toda a sociedade e para fins de coibir decisões contraditórias e em casos de ocorrência de danos materiais ou morais (Nucci, 2021).

Suplementarmente ao exposto, aduz Silva (2012), que a ação civil pública pode ser utilizada em situações em que se tenham trabalhadores em condições análogas à de escravo, haja vista que a questão ultrapassa os interesses individuais, atingindo toda uma coletividade. Além disso, tem-se que a mencionada ação possibilita que o réu seja condenado não apenas em âmbito penal, mas também na esfera civil (gerando o direito de indenização por danos morais coletivos):

A erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo ultrapassa a esfera individual e atinge a coletividade, devendo ser analisado como um problema social em geral, e não de apenas alguns que são diretamente atingidos.

A ação civil pública tem como finalidade a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, mediante tutela jurisdicional preventiva,

para estancar a conduta lesiva do réu ou novos danos. Há a tutela repressiva de interesses difusos quando se busca a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos causados pelo trabalho em condições análogas à de escravo (Silva, 2012, p. 15).

Do mesmo modo, também se vislumbra a possibilidade de aplicação da denominada “ação coletiva”, ou seja, um mecanismo processual previsto na Lei nº 8.078/90, destinado à defesa de interesses individuais homogêneos (Nucci, 2021).

Nesse sentido, conforme Nucci (2021), a ação coletiva desempenha um papel de defesa dos interesses individuais da vítima, conforme previsão contida no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, visando a compensação dos danos morais individualmente sofridos por esses trabalhadores, incluindo-se o pagamento dos direitos trabalhistas devidos (direitos acumulados durante o período laboral).

Acerca da importância dos valores impostos em âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter sancionador e pedagógico em detrimento dos autores dessa conduta criminosa, complementa Silva (2012):

Cumprе ressaltar, que os altos valores das indenizações que são dadas pela Justiça do Trabalho inibem eficazmente novas ocorrências, em virtude de seu caráter sancionador e pedagógico, que, pela impunidade dos criminosos na esfera penal, mostra-se como a forma mais eficiente para garantia dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil (Silva, 2012, p. 16).

Salienta-se, conforme Silva (2012), que o dano moral coletivo surge para fins de compensação aos danos ocasionados ao trabalhador, titularizados, desse modo, em âmbito coletivo (por intermédio de grupos, associações, sindicatos ou classes). Ademais, trata-se de danos subsidiados pelo conteúdo presente na Magna Carta de 1988, através do artigo 5º, incisos V, LXX e LXXIII, além do artigo 129, inciso III do diploma constitucional em comento.

Da mesma maneira, também se vislumbra na tutela penal um mecanismo para fins de prevenção e punição à escravidão contemporânea. Nesse diapasão, segundo Nucci (2021), o artigo 149 do CP já abordado, também tutela a dignidade humana e o direito à liberdade desses trabalhadores.

Salienta-se, conforme Nucci (2021), que existem outros dispositivos contidos no CP que visam a proteção ao trabalhador em situação de redução à condição análoga à de escravo. Dessa maneira, cita-se o artigo 132 do diploma penal em comento (que aborda sobre o crime de perigo à vida ou à saúde de outrem), o artigo 203 do CP (que trata sobre a conduta delituosa de frustração de direito assegurado por lei trabalhista), bem como o artigo 207 do CP (que abrange o crime de aliciamento

de trabalhadores, para que sejam deslocados para outro local do país, para fins de exploração e abusos por parte do empregador).

4.2 A Emenda Constitucional do Trabalho Escravo e a ausência de regulamentação

Tendo em vista que o crime de redução à condição análoga à de escravo continua sendo praticado de modo incessante no Brasil, diante da ineficácia dos instrumentos legais existentes para fins de coibir esse crime e da violação ao princípio da dignidade humana, mister que se trate sobre a Emenda Constitucional do Trabalho Escravo.

Nesse contexto, tem-se que a Emenda Constitucional do Trabalho Escravo, promulgada em 2014, por intermédio da Proposta de Emenda Constitucional nº 438/01 (popularmente denominada “PEC do Trabalho Escravo”), estabelece que as propriedades onde forem detectadas práticas de exploração de trabalho escravo, devem ser desapropriadas. Trata-se, sobretudo, de uma tentativa de redução da prática dessa conduta criminosa e de punição dessas pessoas.

Salienta-se que a mencionada Emenda visa alterar o artigo 243 da Magna Carta de 1988, possibilitando que propriedades rurais ou urbanas onde se tenha prática de escravidão de trabalhadores, sejam destinadas à reforma agrária ou para fins de programas de habitação social, sem a possibilidade de se pleitear quaisquer indenizações aos proprietários dessas terras (Brito, 2017).

Contudo, consoante Brito (2017), a proposta de emenda levou mais de 15 anos para ser apreciada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e, atualmente, encontra-se estagnada por falta de regulamentação através de lei complementar e por pressões oriundas da bancada ruralista do Congresso:

A PEC começou a tramitar em 1999 no Senado, onde foi aprovada de imediato. Na Câmara, foi aprovada em primeiro turno em 2004, mas o segundo turno da votação, necessário por se tratar de mudança à Constituição, só ocorreu em 2012. E dois anos depois, em 2014, teve sua apreciação concluída novamente pelo Senado.

A emenda, no entanto, deve ser regulamentada por lei complementar para ter validade prática. Para o vice coordenador nacional da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) da Procuradoria-Geral do Trabalho, Maurício Ferreira, o atraso na regulamentação se deve a divergências em torno do conceito de trabalho escravo.

“A ausência da regulamentação deixa muito a desejar porque ela não traz a efetividade desejada pela PEC. Ou seja, embora a Constituição tenha modificado os critérios para que haja a expropriação [das terras], na prática ela ainda não vem ocorrendo. A grande questão de fundo nisso aí é a modificação do conceito de trabalho escravo, que eles querem fazer um

retrocesso na nossa legislação”, disse Ferreira (Ferreira *apud* Brito, 2017, online).

Desse modo, consoante Brito (2017), a escravidão contemporânea ainda se mostra presente em âmbito social, sendo necessária a implementação e regulamentação de novos mecanismos para fins de coibição dessa conduta, bem como para fins de punição desses criminosos, a começar pela Proposta de Emenda Constitucional acima abordada. Ademais, mister que se tenham novas políticas públicas e medidas sociais e judiciais que objetivem amparar esses trabalhadores explorados e escravizados.

5 CONCLUSÃO

Com subsídio em toda a pesquisa científica realizada, bem como em seus elementos mais precípuos, pode-se compreender que o crime de redução à condição análoga à de escravo trata-se de um tipo penal de grande preocupação, tanto em âmbito social quanto em âmbito jurídico.

Desse modo, tem-se que o crime em comento consiste na sujeição dos empregados, por parte do empregador, a condições de trabalho extenuantes, degradantes, sem a observância de direitos fundamentais, ocasionando em violação à dignidade humana desses trabalhadores, no direito de liberdade e no bem-estar físico e moral. Trata-se de uma intensa exploração, com a mitigação de todo e qualquer direito trabalhista.

Conforme visto, o Brasil ainda detém índices expressivos de vulnerabilidade econômica, áreas de pouco desenvolvimento e grande carência de oportunidades de trabalho. Trata-se da realidade mais propícia para os aliciadores e criminosos que atuam nesse campo de exploração.

Tem-se, nesse sentido, que diversos trabalhadores são iludidos com promessas de um emprego digno, de condições de trabalho honestas e com expressivas remunerações. Esses trabalhadores, por sua vez, veem nessas falsas promessas uma forma de melhoria de vida, tanto para eles, quanto para as suas famílias. Contudo, trata-se, muitas das vezes, de locais onde a exploração do trabalho, da mão de obra e todos esses anseios será constantemente praticada.

Segundo os doutrinadores e juristas modernos, os elementos de combate à escravidão do trabalho humano no Brasil mostram-se ineficazes, haja vista os altos índices de cometimento desse crime, além de centenas de vítimas que são resgatadas

todos os anos dessa realidade cruel e desumana. Observa-se, desse modo, que as medidas em vigência se centram na ação civil pública, na ação coletiva e na tutela penal (consubstanciada nos artigos 132, 149, 203 e 207, todos presentes no Código Penal Brasileiro).

Salienta-se, conforme ressaltado durante a presente pesquisa científica, que existe uma proposta de emenda constitucional ao artigo 243 da Magna Carta de 1988, possibilitando que propriedades em que foram identificadas práticas de escravidão de trabalhadores, sejam destinadas à reforma agrária ou para fins de programas de habitação social, sem a possibilidade de se pleitear quaisquer indenizações aos proprietários dessas terras. Contudo, a mencionada proposta encontra-se estagnada na Câmara dos Deputados, carecendo de regulamentação através de lei complementar e por pressões oriundas da bancada ruralista do Congresso.

Portanto, tem-se que o crime de redução à condição análoga à de escravo encontra-se latente em âmbito social moderno, culminando na exploração de milhares de trabalhadores rurais e urbanos, aniquilando o direito de liberdade e a dignidade dessas pessoas. Dessa maneira, se faz necessário a implementação de novas medidas e políticas públicas que possam extinguir essa conduta criminosa, concedendo condições laborais dignas e devolvendo um pouco de esperança a esses trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA GOV. **Fiscalização resgata 17 trabalhadores de condições análogas à escravidão na PB.** 2024. Disponível em: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/fiscalizacao-resgata-17-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-no-municipio-de-taperoa-na-paraiba> > Acesso em: 02 jul. 2024.
- ALEXY, Roberty. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 06 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 01 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de maio de 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%2C%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo. > Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Instrução normativa intersecretarial nº 01 de 28 de março de 1994**. Disponível em: < https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-1-1994_73572.html > Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412**. Relator: ministro Marco Aurélio. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 12 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 398041**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 10 dez. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 4505720175230041**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho- DJeJT, 02 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **RO 00008575320205080113**. Relator: Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho- DJeJT, 16 fev. 2023.

BRITO, Débora. **Divergências sobre trabalho escravo atrasam regulamentação, diz procurador**. 2017. Disponível em: <

<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/15/divergencias-sobre-trabalho-escravo-atrasam-regulamentacao-diz-procurador> > Acesso em: 02 jul. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. **B. Cient**, a. I, n.4, p.133/151, Brasília, ESMPU, julho/setembro, 2022.

GOMES, A. M. C. **Trabalho análogo ao de escravo: tempo presente e usos do passado**. Livro apresentado. Florianópolis, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal- Parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Crimes contra a pessoa a Crimes contra o patrimônio**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Luís Antônio Camargo. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. Brasília: OIT, 2017.

MENDES, Felipe. **Brasil tem o maior número de resgatados do trabalho escravo em 10 anos, mostra CPT**. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/22/brasil-tem-o-maior-numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-em-10-anos-mostra-cpt> > Acesso em: 18 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Operação Resgate liberta 140 trabalhadores de condições análogas à escravidão**. 2023. Disponível em: < <https://www.prt2.mpt.mp.br/853-operacao-resgate-liberta-140-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao> > Acesso em: 16 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Instrução normativa nº 01 de 02 de agosto de 1994**.

Disponível em: < https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/copy_of_legislacao/resolucoes-anm/resolucoes-anm-1/instrucao-normativa-do-diretor-geral-19940802_001#:~:text=Page%201-

,INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2001%2C%20DE%2002%20DE%20AGOSTO%20DE%201994,com%20o%20estatu%C3%ADdo%20no%20Art. >

Acesso em: 03 jul. 2024.

NARDELLI, Ernane de Oliveira. **Trabalho escravo no Brasil**: ausência de liberdade e da dignidade humana. 2022. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/depeso/378409/trabalho-escravo-no-brasil-ausencia-de-liberdade-e-dignidade-humana> > Acesso em: 01 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado- Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2011. Disponível em: <

https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/relatorio_oit_nao_trab_escravo.pdf > Acesso em: 18 jun. 2024.

PALERMO. **Protocolo de Palermo**. 2000. Disponível em: < <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf> > Acesso em: 16 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr Editora, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação (Mestrado em Direito).

Universidade Federal de Goiás, 2012. Disponível em:

[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Dissertaçã](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f)
o+Trabalho+Análogo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f Acesso em: 22 jun. 2024.

SOUZA Vanessa Robert do Rocio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. Curitiba: Juruá, 2022.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **O Enunciado n. 256**: Mão-de-obra contratada e empresas de prestação de serviço. Revista LTr, São Paulo, LTr, março, 2020.

O MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Julio Moraes de Oliveira¹
Ana Clara Donate de Sousa Sant'Ana²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir o conceito de mínimo existencial à luz da Lei 14.181/21, utilizando uma abordagem qualitativa a fim de explorar o tema. Inicialmente, apresenta de forma breve uma análise sobre o que é o superendividamento e os indivíduos que são impactados por essa situação, tratando sempre sobre o propósito da referida Lei: buscar a garantia do mínimo existencial aos consumidores. Por fim, realiza um estudo aprofundado sobre a definição do mínimo existencial, contrapondo sua objetivação à subjetivação, analisando-o de maneira contextualizada e considerando as particularidades de cada caso concreto.

Palavras-chave: mínimo existencial; superendividamento; Lei do Superendividamento; dignidade.

ABSTRACT: This article aims to discuss the concept of the existential minimum in light of Law 14.181/21, using a qualitative approach to explore the topic. Initially, it provides a brief analysis of over-indebtedness and the individuals affected by this situation, always focusing on the purpose of the aforementioned law: to ensure the guarantee of the existential minimum for consumers. Finally, it conducts an in-depth study on the definition of the existential minimum, contrasting its objectification with its subjectivization, analyzing it in a contextualized manner and considering the particularities of each specific case.

Keywords: existential minimum; over-indebtedness; Over-Indebtedness Law; dignity.

1 INTRODUÇÃO

Com a facilidade que se criou a partir dos cartões de crédito, as pessoas passaram a adquirir produtos antes mesmo de pagá-los. Isso aliado à falta de educação financeira e ao status conseguido ao adquirir bens econômicos, gerou uma massa de pessoas superendividadas, que não conseguem arcar com suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer o mínimo existencial, causando a exclusão social dessa comunidade.

Com isso, em 1º de julho de 2021 foi promulgada a Lei 14.181 ou lei do superendividamento que surge com o intuito de prevenir e tratar o superendividamento. Essa Lei protege os superendividados e sua família do comprometimento do mínimo existencial, trazendo a esses consumidos um “respiro” financeiro.

O mínimo existencial, por sua vez, é um conjunto de Direitos Fundamentais que busca garantir a reserva do possível, instituindo o mínimo para a vida com dignidade.

A partir da ideia de proteção do mínimo existencial, foi estipulado pelo Decreto Presidencial nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto Presidencial nº 11.167/23,

¹ Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

em seu art. 3º o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como fixo do mínimo existencial. Contudo tal valor mostra-se irrisório, uma vez que sequer atende o mínimo existencial dos consumidores.

Dito isso, o presente artigo tratará a seguir da inconstitucionalidade de tal fixação, à luz de dados concretos que evidenciam sua inadequação, trazendo melhores métodos para a garantia da dignidade da pessoa humana.

2 SUPERENDIVIDAMENTO

A partir da era dos cartões de créditos, as pessoas passaram a comprar mercadorias e serviços antes mesmo de terem dinheiro para pagá-los. O status social que se consegue ao adquirir bens econômicos fez com que a sociedade entrasse em um ciclo de consumo desenfreado na qual o “ter” agora é mais relevante que o “ser”. Isso atrelado à falta de educação financeira dos indivíduos gerou grande número de endividamentos. (OLIVEIRA, 2022, p. 436).

Com isso, em 1º de julho de 2021 foi promulgada a Lei 14.181, na qual altera o Código de Defesa do Consumidor, adicionando a ele um capítulo que versa a respeito da prevenção e tratamento do superendividamento. De acordo com o artigo 54-A da referida Lei, entende-se o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Para o professor Júlio Moraes de Oliveira (2022), a Lei do Superendividamento veio para trazer um “respiro” ao consumidor superendividado, bem como prevenir que outras pessoas também passem por tal situação:

Essa lei denominada por muitos como Lei Claudia Lima marques, em virtude da atuação brilhante da professora nas discussões e aperfeiçoamento do projeto, veio para estabelecer um novo paradigma do direito do consumidor brasileiro e promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, evitando-se sua exclusão social com o comprometimento do mínimo existencial. (OLIVEIRA, 2022, p. 435)

Contudo, ao contrário do que se pensa, a Lei do Superendividamento não foi desenvolvida para ajudar somente aqueles que estão superendividados, mas também para reestabelecer a saúde financeira de suas famílias que são diretamente afetadas por este problema. Segundo Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens,

Serviços e Turismo (CNC) o endividamento das famílias alcançou 76,6% em fevereiro de 2022, retomando o nível apurado em dezembro de 2021.

O endividamento exacerbado dos consumidores causa a exclusão social, o que afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana já que estes passam a não ter mais o seu mínimo existencial garantido. (CF, art. 1, III,). Segundo Ingo Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa pode ser definido como:

Num primeiro momento – convém frisá-lo –, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda –, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa constitui – de acordo com a preciosa lição de Judith Martins-Costa – autêntico ‘valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico’, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012, p. 84-85).

Ainda segundo o professor Júlio Moraes de Oliveira (2022), o superendividamento tem três elementos de definição: subjetivos, materiais e finalísticos (OLIVEIRA, 2022, p. 438).

O primeiro elemento é o subjetivo – *ratione personae*. Este corresponde à pessoa que pode utilizar da referida Lei para repactuar suas dívidas, que seriam as pessoas físicas, naturais. Trata também boa-fé do consumidor, que é presumida.

O segundo elemento é o material. Este é observado pela incapacidade evidente que o consumidor possui de quitar integralmente suas dívidas, bem como suas dívidas vencidas e vincendas.

Por último, tem-se o elemento finalístico - o mínimo existencial - que é o objeto do presente estudo.

3 MÍNIMO EXISTENCIAL

O mínimo existencial é um conjunto de Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal que visa garantir uma vida digna ao indivíduo. Este surge com o intuito de assegurar ao indivíduo o direito a acessar o básico como moradia, alimentação, saúde, educação de qualidade, lazer, dentre outros, oportunizando a todos viver com cidadania e dignidade, independentemente de seu status financeiro (CF, art. 5º).

Ao tratar do mínimo existencial no direito do consumidor foram aprovados, na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, enunciados que elucidam o entendimento do que este seria:

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt.

Já o mínimo vital, ao contrário do mínimo existencial abarca tão somente o estritamente necessário para a sobrevivência física do indivíduo, mesmo que com indignidade, cobrindo pelo menos seus gastos com alimentação.

3.1 Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo

A Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo, desenvolvida pelo Professor Dr. Luiz Edson Fachin indica que, a partir do enunciado na Constituição Federal, deve-se sempre buscar garantir o mínimo de patrimônio ao indivíduo para que este tenha uma vida digna. Ou seja, para que cada indivíduo consiga viver de forma plena, é necessário que ele tenha seu patrimônio mínimo garantido pelo Ordenamento Jurídico.

Tal teoria vem de encontro com o mínimo existencial, já que busca assegurar que o indivíduo possua o mínimo razoável para sua subsistência, fazendo jus ao princípio da dignidade humana (CF, 1º, III).

Esta ainda é facilmente identificada no Código Civil, conforme indica Flavio Tartuce:

[...] a premissa do patrimônio mínimo pode ser retirada do art. 548 do Código Civil, pelo qual é nula a doação de todos os bens, sem a reserva do mínimo para a sobrevivência do doador (nulidade da doação universal). Com esse instituto preserva-se a dignidade da pessoa humana evitando que o pródigo dilapide seus bens quedando-se à miséria. (TARTUCE, 2017, p.136)

A Teoria do Patrimônio Mínimo está diretamente vinculada ao conceito de mínimo existencial, devendo esta ser considerada ao analisar o mínimo existencial do indivíduo, conforme indicado na I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, na qual aprovou o Enunciado 4 que aborda que o conceito de mínimo existencial deve abranger tal teoria, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais (Autor: Prof. Dr. Flávio Tartuce).

Por isso, ao analisar o conceito de mínimo existencial, deve-se ter em mente também a teoria do patrimônio mínimo para que este seja igualmente resguardado, visando sempre a garantia da dignidade da pessoa humana.

4 DO VALOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A partir do entendimento de que a Lei do Superendividamento tem como elemento finalístico a proteção do mínimo existencial, foi promulgado em 26 de julho de 2022 o Decreto Presidencial nº 11.150, com redação dada pelo Decreto Presidencial nº 11.167 de 19 de junho de 2023, que regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, estipulando em seu art. 3º o valor do mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Contudo, tal valor mostra-se notoriamente irrisório, visto que sequer equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo à época de sua promulgação, sendo este no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), em 2023.

Com o intuito de elucidar a afirmação acima, ao analisar novamente os Enunciados da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, é possível observar o Enunciado 7, que indica que o mínimo existencial deve estar ligado ao menor valor mensal em que não há tributação de renda ou, ao menos, que o mínimo vital seja fixado em pelo menos 2/3 do salário mínimo, observe:

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181, 2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com 'o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda' ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo 'vital' de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Autores: Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima.

Então, a partir dessa linha de pensamento, o mínimo vital deveria ser fixado em pelo menos R\$ 941,33 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), considerando o salário mínimo do ano de 2024.

Outrossim, de acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o valor médio da cesta básica na cidade de Belo Horizonte em novembro de 2024 foi de R\$ 686,90 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), valor este que supera o próprio mínimo existencial fixado.

Logo, é nítido que o valor fixado pelo decreto presidencial nº 11.150/22 não chega a suprir sequer o mínimo vital de um indivíduo, o que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tornando tal decreto inconstitucional.

A partir dessa linha de pensamento, foi protocolada em 16 de novembro de 2023 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1097 com o intuito de, dentre outras coisas, preservar o mínimo existencial, visando a edição do Decreto Presidencial nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto Presidencial nº 11.167/23:

a questão ora posta na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental versa sobre pessoas em extrema situação de vulnerabilidade, em razão do superendividamento, da pobreza e da possibilidade de negação do mínimo existencial capaz de lhes garantir dignidade. É dizer: a presente Arguição é, em sua essência, a proteção aos interesses e à missão conferida à Defensoria Pública pela Constituição Federal (e-doc. 1, p. 15) (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Número Único: 0089555-36.2023.1.00.0000).

A alteração da fixação do mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais) é de suma importância para a garantia da dignidade dos consumidores, conforme indicado pela referida ADPF:

10. Especificamente quanto à edição do Decreto nº 11.567, de 2023, pondera que o ato normativo “suavizou as inconstitucionalidades elencadas acima, sem, no entanto, erradicar a vulneração aos preceitos fundamentais. O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de mínimo-existencial, não seria capaz de comprar cesta-básica e possibilitar o pagamento de aluguel, ou o custeio de transporte, educação, saúde e lazer. Assim, permanece a noção de que o mínimo existencial deve estar vinculado, ao menos, ao custeio dos itens básicos para uma sobrevivência digna” (e-doc. 1, p. 37) (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA. Número Único: 0089555-36.2023.1.00.0000).

A ADPF 1097 surge com o intuito de corrigir essa discrepância criada pelo Decreto Presidencial mencionado, a fim de que o mínimo existencial seja preservado, assegurando a observância dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

5 DA SUJETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Com a evidência de inconstitucionalidade da fixação do mínimo existencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), surge a necessidade de tratar sobre qual seria a melhor forma para quantificá-lo. Dito isso, o mínimo existencial para Júlio Moraes de Oliveira (2022) “é conceito fluido e aberto de difícil definição pois, em cada caso pode-se apresentar sob um aspecto diferente, em quantidades diferentes, a depender das necessidades e possibilidades de cada pessoa” (OLIVEIRA, 2022, p. 443).

A verdade é que o mínimo existencial não pode ser determinado de maneira objetiva pois, o valor mínimo para a subsistência de cada indivíduo varia de acordo com sua necessidade. Observando novamente a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), em novembro de 2024 é possível identificar que o valor das cestas básicas variou entre R\$ 533,26 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) na cidade de Aracajú e R\$ 828,39 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) na cidade de São Paulo, sendo lógico o pensamento de que o mínimo existencial para aqueles que residem na cidade de São Paulo deve ser maior do que para aqueles que residem em Aracajú.

Outrossim, é notório que uma pessoa que possui dependentes, terá o mínimo existencial mais elevado em relação àquela que não possui, assim como a pessoa que mora em cidades do interior possui gastos inferiores daquela que mora nas grandes capitais.

Tais fatos corroboram com a afirmação de que o mínimo existencial é subjetivo. Karen Rick Danilevycz Bertoncello afirma que:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado quanto ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor (es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser ficado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apuro quando da apreciação do caso concreto com a preservação da parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas (**BERTONCELLO, 2015, p. 123**)

Tratar do mínimo existencial com subjetividade é trazer o princípio da igualdade material à tona, observando as necessidades de cada indivíduo e, a partir disso, estipulando a ele um valor que corresponde a sua realidade.

5.1 Da Ação de Repactuação de Dívidas

O art. 104-A da Lei do superendividamento dispõe que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Na ação de repactuação de dívidas, o requerente deve demonstrar que está em situação de superendividamento e, então, apresentar um plano de pagamento na audiência de conciliação. Nessa audiência, caso os credores não concordem com o plano de pagamento criado pelo superendividado, o processo seguirá para que o juiz elabore um plano de pagamento compulsório, atendendo aos requisitos da Lei e às necessidades do autor. A ação ainda possui outras especificidades que podem ser identificadas na Lei. (CDC, arts. 104-A, 104-B, 104-C)

Essa medida analisa o caso em concreto para que então, possa ser realizado o plano de pagamento, oportunizando aos credores que também apresentem contrapropostas ao plano proposto pela parte autora.

Entretanto, os consumidores estão sendo privados da oportunidade de repactuar suas dívidas pautado pelo argumento de que não possuem o seu mínimo existencial comprometido a partir da observação do Decreto Presidencial nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto Presidencial nº 11.167/23.

Tal fato configura claro cerceamento do direito do consumidor de usufruir um direito já garantido, sendo este cerceado justamente pela fixação objetiva do mínimo existencial e, ainda, em valor irrisório que sequer cobre o mínimo vital de um indivíduo.

Dito isso, é essencial garantir que o mínimo existencial dos consumidores seja preservado, a fim de que estes consigam efetivamente propor uma ação de repactuação de dívidas que os ajudem a conseguir honrar com suas dívidas de maneira digna.

6 CONCLUSÃO

A Lei 14.181/21 surgiu com o intuito de amparar os superendividados, trazendo a eles formas para honrar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, bem como maneiras de educar financeiramente os consumidores a fim de que diminuam cada vez mais o número de superendividados.

Contudo, o valor do mínimo existencial fixado pelo Decreto Presidencial nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto Presidencial nº 11.167/23, demonstra-se insuficiente para assegurar as necessidades mínimas dos indivíduos, não cumprindo com o objetivo da Lei do Superendividamento, que é garantir a todos o mínimo existencial para a vida com dignidade.

Além disso, a fixação objetiva do mínimo existencial não deve ser considerada, uma vez que cada indivíduo possui necessidades específicas que devem ser analisadas no caso em concreto, seja a partir da ação de repactuação de dívidas ou em via administrativa.

Diante disso, surge a necessidade de retificar tal medida para que o mínimo existencial seja efetivamente preservado. Apenas a partir da preservação desse direito é que será possível proporcionar aos consumidores superendividados a oportunidade de reorganizarem suas finanças, sendo estes inclusos novamente de forma plena e digna na sociedade.

7 REFERÊNCIAS

- OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de direito do consumidor completo**. 10. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.
- PORTAL DO COMÉRCIO. **Número de famílias com contas atrasadas é o maior em 12 anos**. Disponível em: <https://portaldocomercio.org.br/economia/numero-de-familias-com-contas-atrasadas-e-o-maior-em-12-anos/>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.
- MENDONÇA, Alberto. **Estatuto do patrimônio mínimo protege a dignidade**. Consultor Jurídico, 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade/>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Ao equalizar execuções, Estatuto do Patrimônio Mínimo protege dignidade**. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev08/alberto-mendonca-estatuto-patrimonio-minimo-protege-dignidade>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único. 7ª ed.rev.atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense**; São Paulo: MÉTODO, 2017.

2017.DIEESE. **Produtos da Cesta Básica de Alimentos - Salário Mínimo e Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos**. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/cesta/produto>>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 11.567, de 8 de novembro de 2023. **Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.**

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: desafios jurídicos na era digital

Clenderson Rodrigues da Cruz¹
Giovanna De Abreu Amaral²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo debater a relação da Inteligência Artificial com Direitos da Personalidade, apontando as consequências negativas que esta tecnologia pode trazer à Pessoa Natural. Busca, também, ponderar acerca da problemática das *deepfakes* e da sua relação com esses direitos, bem como grifar essa relação com os direitos *post mortem*. O método de pesquisa é o teórico, com análise da literatura em apoio a reflexões filosóficas e Projetos de Lei sobre o tema, obtendo conclusões que possam indicar caminhos plausíveis para a resolução da problemática envolvendo a proteção aos direitos da personalidade diante do desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos da personalidade; *Deepfake*.

ABSTRATC: This article aims to discuss the relationship between Artificial Intelligence and Personality Rights, pointing out the negative consequences that this technology can bring to the Natural Person. It also seeks to ponder on the problem of deepfakes and their relationship with these rights, as well as to underline this relationship with post-mortem rights. The research method is theoretical, with analysis of the literature in support of philosophical reflections and Bills on the subject, obtaining conclusions that can indicate plausible ways to solve the problem involving the protection of personality rights in the face of the development of Artificial Intelligence.

Keywords: Artificial intelligence; Personality rights; Deepfake.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Técnico-Científica, iniciada a partir de meados do século XX, trouxe inegáveis avanços para diferentes áreas da Ciência, potencializando as atividades humanas de formas impressionantes e com uma velocidade evolutiva cada vez maior. Dentre essas inovações, destaca-se a Inteligência Artificial (IA), cujo estudo, fundado em bases interdisciplinares, visa o desenvolvimento de sistemas e ferramentas capazes de executar tarefas que, normalmente, exigem a inteligência humana. Entretanto, apesar dos benefícios oferecidos por esses sistemas autônomos às sociedades, existe uma sorte de pontos negativos que devem ser explorados para que se possa encontrar maneiras de garantir a segurança dos direitos individuais.

Nesse ínterim, é relevante debater os efeitos jurídicos decorrentes do uso indiscriminado de tais tecnologias, em especial, aquelas que envolvem a criação e adulteração de mídias digitais que mimetizam a imagem, o áudio e os trejeitos humanos, as chamadas *deepfakes*. Para além das controvérsias que podem ser abordadas quanto à vulnerabilidade de determinados direitos diante das inúmeras possibilidades de uso desses mecanismos, é possível destacar o silêncio normativo

¹Doutor em Direito pela PUC Minas. Professor da UIT.

²Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas.

quanto às violações de direitos individuais perpetradas através da Inteligência Artificial. Dessa forma, pode-se compreender a amplitude dos perigos oferecidos pela Inteligência Artificial, assim como abordar propostas de combate e prevenção a estas consequências indesejadas.

Diante do exposto, o presente artigo tem por função explorar os conflitos existentes entre o uso da Inteligência Artificial e os Direitos da Personalidade, apontando a problemática inerente às *deepfakes* bem como, sublinhando ainda, a violação dos direitos *post mortem*, ou seja, daqueles direitos que transcendem a vida e que pertencem a pessoas que já não podem anuir com seu uso ou reivindicar sua proteção. Para tanto, além da pesquisa bibliográfica e revisão da literatura, será realizado o estudo de casos noticiados na mídia e de fontes jurídicas, relacionando e analisando as informações reunidas com apoio de conhecimentos de outras ciências, bem como os Projetos de Lei existentes sobre o tema, de modo a investigar e questionar as hipóteses levantadas e propor soluções ante os resultados obtidos.

2 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INFLUÊNCIA NA MANIPULAÇÃO DA EXPERIÊNCIA HUMANA

Em primeiro plano, é relevante apontar que inexiste uma definição acadêmica do que vem a ser IA. Se refere, certamente, a um ramo da engenharia e da ciência da computação que objetiva desenvolver sistemas computacionais capazes de solucionar problemas, empregando, para tanto, variadas técnicas e modelos, adaptados em acordo aos problemas abordados (SICHMAN, 2021). Em contrapartida, Russell (2013) sustenta que a Inteligência Artificial consiste na aptidão dos sistemas cibernéticos – computadores, sensores, programas e dispositivos – em reproduzir as atividades cognitivas humanas, as quais se resumem à solução de problemas por meio da obtenção de conhecimento fundamentado na percepção.

Para além do conceito do que é a IA, é preciso compreender sua história. Em que pesem os mitos e idealizações de autômatos que remontam ao século XVI, tal tecnologia só obteve *status* científico a partir do estudo e consolidação das descobertas resultantes do desenvolvimento da indústria bélica, no contexto da Segunda Guerra Mundial.

No fim da Segunda Guerra Mundial, os cientistas já tinham registrado importantes invenções na área eletrônica, além de pesquisas sobre mecanismos que imitavam ações humanas e estudos sobre o cérebro humano desenvolvidos por médicos e por psicólogos. Isso os levou a programarem um encontro nos Estados Unidos, onde pesquisadores dessas

áreas apresentavam suas descobertas, numa primeira tentativa de reuni-las e compor algo parecido com uma ciência geral do funcionamento da mente humana. Esse encontro ficou conhecido como o Simpósio de Hixon, e aconteceu em 1948. Quando os cientistas se reuniram no Simpósio de Hixon, já sabiam que a construção de um computador eletrônico tinha se tornado uma realidade. Naquela época, os escritos do matemático inglês Alan Turing, que continham os princípios de funcionalidade dos computadores modernos, começavam a sair nas revistas especializadas (FERNANDES TEIXEIRA, 2019).

Os surpreendentes resultados do Simpósio de Hixon estabeleceram uma afinidade entre os computadores e o cérebro humano, à medida em que, do encontro de engenheiros eletrônicos, psicólogos e neurofisiólogos concluiu-se que:

(...) o modo como estão dispostas as células do nosso cérebro (neurônios), ligadas através de fios nervosos minúsculos, é semelhante ao circuito elétrico de um computador eletrônico. Estava aberto o caminho para se dizer que a mente humana pode ser imitada por um computador. Com isto nascia a nova disciplina, a Inteligência Artificial (FERNANDES TEIXEIRA, 2019).

O entusiasmo crescente com a replicação de atividades humanas por máquinas e programas, ainda que amparado pelos avanços nos estudos e na criação de inovadoras formas de uso da inteligência artificial, encontrou como barreiras as próprias limitações desses simulacros semiautônomos.

Será que o simples exame do comportamento externo, observável, de um organismo ou de uma máquina é suficiente para que possamos concluir que esse organismo ou máquina é capaz de ter pensamentos? Um CD player toca Bach e Beethoven da mesma maneira que um músico o faz. Mas nunca diríamos de um CD player que ele o faz intencionalmente. Nem tampouco aplaudiríamos um CD player no final de uma execução. (FERNANDES TEIXEIRA, 2019).

O filósofo racionalista do século XVII, René Descartes, sintetizou o primeiro princípio dos estudos filosóficos reunidos em sua obra “Discurso sobre o método”, na famosa frase: “Penso, logo existo” (p. 38). Inegável é a lógica de tal súpula, visto que mesmo para negar a existência é necessária a anterioridade da existência daquele que a nega, física e intelectualmente. Na concepção dualista do filósofo, distinguem-se em absoluto as faculdades fisiológicas das mentais – ou espirituais, levando-se em consideração a marcada influência cristã nas ideias do pensador francês –, definindo, então, a mente como imortal e material e o corpo como material e perecível. Em oposição ao dualismo cartesiano, a corrente filosófica materialista, explica a existência a partir da matéria tangível, estabelece uma correspondência entre a razão (o pensamento) e o corpo (a matéria). No entanto, embora as considerações apresentarem naturezas opostas, compartilham da mesma dificuldade de exaurimento

empírico com fins de comprovação teórica, esbarrando ora na existência ou não de uma alma, ora nos complexos e ainda não completamente compreendidos fenômenos físicos (FERNANDES TEIXEIRA, 2019).

Em que pesem as inclinações pessoais dos estudiosos de filosofia a adoção de uma ou outra corrente, seja o materialismo por aqueles entusiastas do cientificismo e o dualismo pelos entusiastas dos fundamentos cristãos, a primeira se mostra mais relevante para tratar dos simulacros semi-autônomos das habilidades humanas. Tomando como exemplo a tese do filósofo francês Jean-Paul Sartre que, séculos mais tarde, afirmou que: “A existência precede a essência”, desenvolvendo uma linha de pensamento existencialista-materialista que afirma a liberdade do Homem que, existindo, com sua liberdade constrói seus caminhos e seus propósitos, é possível delinear os contornos do que, essencialmente, diferencia o homem da máquina.

Se o homem nasce e, apenas depois, com sua existência prévia, decide, age, realiza com base no que aprende e apreende dos ambientes a que foi exposto e a que se expôs, a inteligência artificial, evidentemente, não pode ser uma inteligência real como a humana, que se consolidou com a extensa História evolutiva do *homo sapiens* e de suas habilidades. Por mais exímias que sejam as aptidões desses robôs de aprendizado e de simulação da natureza da racionalidade humana, são sempre criações de humanos, com propósitos pensados por humanos e alimentados por dados compostos, disponibilizados e pré-selecionados por humanos. Ou seja, no caso da IA, a essência precede a existência, pois ela não detém independência e liberdade de reflexão, sentimento, ideais, ética e moral para definir que tipo de potencialidade humana assumirá e executará – o que a coloca em uma posição de evidente artificialidade e restrição na autonomia que exerce.

No entanto, ainda que diante de tais constatações, a experiência humana, na atualidade, é manipulada de diversas formas pela Inteligência Artificial. Destacam-se os exemplos das *deepfakes*, cujo uso irrestrito altera as percepções da realidade e também influencia as interações dos usuários com a mídia e com o mundo. Isso ocorre a medida em que a privacidade e o consumo dos indivíduos são manuseados por esta tecnologia, e, ainda, que seus resultados promovem a desinformação e a desconfiança dos usuários. Além disso, verificam-se casos em que o abuso das possibilidades de tais tecnologias repercutiram no âmbito jurídico.

2.1 AS DEEPPFAKES

Convém explicitar, *a priori*, que o termo *deepfake* – falsificação profunda, em tradução livre – surgiu em 2017, quando um usuário da rede social *Reddit*, sob o pseudônimo “*Deepfakes*”, publicou vídeos de caráter pornográfico nos quais trocou o rosto dos personagens por rostos de celebridades.

Deepfake, portanto, refere-se a um tipo específico de mídia sintética na qual o rosto de uma pessoa em uma foto ou vídeo é trocado pela imagem do rosto de outra pessoa. A troca acontece através do uso de um algoritmo de reconhecimento facial e de redes neurais de aprendizado profundo (*deep learnig*), do tipo redes adversárias generativas. É possível trocar, também, outros aspectos isolados de um material criativo, como o tom de pele de um personagem, o gênero, a voz, a cor da bolsa ou outros elementos de moda. O potencial das GAN's é enorme porque elas podem aprender a imitar qualquer distribuição de dados, criando mundos assaz semelhantes aos nossos, em diversos domínios: imagens, música, fala, prosa. As redes adversárias generativas são como artistas robóticos capazes de produzir ou gerar um conteúdo absolutamente novo (ABREU, 2023).

É possível destacar, nesse sentido, que:

O processo de criação de conteúdos para este fim depende das redes adversárias generativas (GANs, na sigla em inglês), mecanismo criado pelo ex-pesquisador do Google, Ian Goodfellow. Esses sistemas funcionam como pares baseados em IA, treinados para criar conteúdos realistas de forma rápida. As redes, chamadas de “geradora” e “discriminadora”, conversam para chegar a um produto final mais fiel possível — por isso, quanto maior a disponibilidade de dados, maior a curva de aprendizado das GAN's. Na prática, uma rede geradora fica responsável pela criação de dados (nesse caso, conteúdo de mídia) com base nos dados disponíveis para essa ação. Esse conteúdo posteriormente será validado por uma rede discriminadora, que irá se classificar esses dados; caso os resultados não forem bons, eles retornam ao sistema gerador para serem aprimorados (SILVA, 2023).

E ainda que:

Atualmente, de acordo com um estudo desenvolvido por pesquisadores de Ciências da Computação e Engenharia Elétrica e Computacional, existem sete tipos de uso da tecnologia de *deepfake* mapeados. No campo visual, são elas: troca de rosto, *puppet-master*, dublagem, síntese facial completa, e manipulação de atributos. Para áudio, existe a *text-to-speech* e a conversão de voz.

Vale ressaltar, nesse viés, que a manipulação de mídias digitais não era, quando se tornou possível a fabricação de *deepfakes*, uma inovação tecnológica, visto que a indústria cultural se consolidou nas últimas décadas com a possibilidade da manipulação de criações artísticas. A *deepfake* concretiza-se como uma problemática a medida em que esse tipo de tecnologia, antes restrito à *mass media*, se torna de

acesso fácil e barato (SILVA, 2023). Pois, se qualquer um pode ter acesso a ela e utilizá-la, com qualquer fim ela pode ser manejada, visto que há uma vasta gama de objetivos que cada sujeito pode assumir, sejam eles éticos, morais e legais ou não, especialmente diante do silêncio normativo dos ordenamentos jurídicos que não conseguem acompanhar habilmente a célere evolução tecnológica.

2.2 O DIREITO À PRIVACIDADE

Nesse ínterim, cabe mencionar o art. 21 do Código Civil, o qual integra o capítulo que trata dos Direitos da Personalidade, e dispõe que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Em que pese a flexível interpretação cabível a tal lei, por sua natureza de norma em aberto, a doutrina e a jurisprudência encontram dificuldades em pacificar as definições do que é e até onde se estende a privacidade para definir os limites da ponderação quanto aos casos concretos que envolvem este direito, especialmente no que se refere ao atual momento histórico, no qual a vida não se restringe mais ao mundo sensível, tendo uma sorte de formas de alcance ao íntimo de um indivíduo nos meios cibernéticos. Todavia:

No ordenamento brasileiro, como também em diversos outros, percebe-se a relação com a doutrina de Heinrich Hubmann, que utiliza um esquema de esferas concêntricas para representar os diferentes graus de manifestação da privacidade. Num primeiro momento, visualiza-se a esfera da intimidade (ou do segredo), depois a esfera privada e, em torno delas, a esfera social, que abrangeria a vida pública, incluindo os direitos à imagem e à palavra, mais abrangente do que a intimidade e a privacidade (NASCIMENTO, 2017).

A princípio, tendo por base tal doutrina, e considerando as influências da teoria mista sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio – que é aquela que reúne elementos da teoria monista e tipificada – é possível apontar que as *deepfakes* interferem nas três esferas da privacidade de um indivíduo. Isso ocorre a medida em que as distorções, por vezes impecáveis, da voz e imagem de um indivíduo podem afetar amplamente sua honra subjetiva e, principalmente, sua honra objetiva, que fazem parte, respectivamente, das esferas privada e social. Indo além, é possível associar, ainda, a violação do núcleo do direito à privacidade – a intimidade ou segredo – àqueles casos lamentáveis em que essa tecnologia é utilizada para forjar vídeos pornográficos que são divulgados com a finalidade de ferir a imagem de determinada

pessoa. Ora, ainda que a pessoa nessa mídia digital não seja, em verdade, aquela que as imagens apontam ser, o público que tem acesso a ela, ante as inquestionáveis habilidades de manejo de mídias das IA, toma como verdadeiro aquilo que é exposto, sendo, assim, manipulada a opinião pública para entender que aquele vídeo expõe o segredo da intimidade sexual de um determinado indivíduo.

Nesse sentido, tem-se como exemplo um caso recente, no qual Suellen Rosim (PSD), prefeita de Bauru (SP) e candidata à reeleição, registrou um boletim de ocorrência após a *deepfake* de uma imagem sua, nua, circular por aplicativos de mensagens. Embora não haja equívoco quanto à extensão da violação de direitos da personalidade nesse caso, que perpassam privacidade, honra, reputação, imagem e consentimento, há também o intrínseco objetivo de manipulação da opinião pública quanto a moral de uma candidata em um contexto eleitoral, se valendo de uma abjeta forma de violência de gênero, que afeta a ordem e credibilidade das instituições democráticas. Restam, ainda, os conflitos relacionados a responsabilização, diante das dúvidas quanto a quem responsabilizar objetiva e subjetivamente; o que, na prática, conduz à impunidade da interferência da Inteligência Artificial na tutela do direito à privacidade.

2.3 O DIREITO À UM CONSUMO JUSTO E CONSCIENTE

O art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal versa que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, conferindo, por meio de tal norma, a proteção a este princípio basilar da ordem econômica. Este, tipificado especialmente na Lei 8.078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – representa uma parcela da concretização dos direitos da personalidade. Diante da importância desse direito, faz-se mister reconhecer os prejuízos da intervenção das *deepfakes* na publicidade para o consumidor.

Em primeira análise, cabe apontar o direito do consumidor previsto no art. 6º, inciso IV da Lei supracitada, que aduz que, dentre os direitos básicos do consumidor, encontra-se: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”. Nesta direção, no mesmo Código, encontra-se, no art. 37, a proibição a toda publicação enganosa ou abusiva, e explícita, a seguir, que:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Dessa forma, levando em consideração o potencial de composição e adulteração de imagem, som e trejeitos humanos da inteligência artificial, ou seja, de produção de *deepfakes*, nota-se, precipuamente, o sem-fim de possibilidades de produção de publicidade com a adoção desses recursos para ludibriar e incitar os indivíduos a consumir. Nesse sentido, os desdobramos de uma publicidade enganosa ou abusiva feita com o uso de Inteligência Artificial não se restringiriam ao âmbito consumerista, que prevê até mesmo uma infração penal com pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem incorrer em seu art. 67, o qual proíbe “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”, mas afetariam, ainda, a ordem social. Tais impactos poderiam se dar tanto na honra subjetiva dos consumidores, em se tratando do dano moral decorrente de haver caído em um engodo publicitário quanto na erosão da confiança em determinado veículo publicitário, empresa ou serviço, ou ainda no prejuízo à reputação das empresas e marcas que se valeram da IA para promover seus produtos ou serviços.

Naturalmente, há exemplos de publicidade enganosa produzida com *deepfakes*, não sendo tal proposição mera suposição acadêmica. O caso de maior impacto na atualidade, ocorreu na cidade de Glasgow, na Escócia, onde uma experiência imersiva da temática “A fantástica fábrica de chocolate” e “Wonka” foi divulgada com imagens e descrições feitas com Inteligência Artificial, gerando grande expectativa no público que adquiriu os ingressos. Contudo, a realidade, além de não corresponder em nada com o que foi anunciado na divulgação do evento, decepcionou pela baixíssima qualidade, gerando transtornos aos clientes da atração e fazendo do caso motivo de chacota e revolta em todo o mundo, graças a repercussão alcançada nas redes sociais. De maneira acertada, a empresa responsável pelo evento, “House of Illuminati” reembolsou totalmente os clientes justamente insatisfeitos, prescindindo de maiores desdobramentos. Contudo, tendo-se em conta os reveses e vieses possíveis nas relações jurídicas e humanas, nada garante que, em situação análoga, seriam dispensáveis a discussão quanto aos responsáveis e quanto a forma de responsabilização destes – se envolvidos direitos autorais ou direitos de imagem, por exemplo.

2.4 DESINFORMAÇÃO E DESCONFIANÇA: CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES AOS USOS DA IA

Ainda que empolgantes as habilidades demonstradas pelas IA's para a resolução de rápida de problemas e a realização eficiente de tarefas antes restritas às capacidades humanas, os casos e problemáticas destacados ressaltam que há muitas arestas a serem aparadas para que o uso dessa tecnologia não represente um risco constante a personalidade e à veracidade da experiência humana. Todas as possíveis violações de tais direitos com o uso das *deepfakes*, tem como consequência comum e coletiva, em maior ou menor medida, a desinformação e a desconfiança.

Em se tratando de desinformação, o termo que certamente vem em mente, na atualidade, é “Fake News”.

O conceito de verdade é trabalhado por diversos filósofos e, assim como a expressão *fake news*, não há um consenso em sua definição. Apesar de verdade e *fake news* poderem entendidas como unidades antagônicas em certa medida, é necessário, para compreender o contexto que envolve o jornalismo e a produção de narrativas, perceber que as notícias falsas devem ser vistas como formas de manipulação da verdade em prol do fortalecimento de uma determinada estrutura de poder — ou em detrimento do desaparecimento de outra (SILVA, 2023).

Nesse viés, é imperativo destacar que essa nomenclatura abrange cerca seis tipos de classificações, sendo elas sátiras de notícias, paródias de notícias, fabricação de notícias, manipulação de imagens, propaganda e conteúdo publicitário (SILVA, 2023). Dentre estas, a fabricação de notícias se apresenta como a manifestação mais danosa das notícias falsas à coletividade, em especial quando as *deepfakes* são utilizadas para este fim.

Em virtude da popularização da Inteligência Artificial, os usuários das mídias sociais se tornaram capazes de inventar novas realidades, por meio da adulteração e produção de vídeos, áudios e imagens. Ocorre que, em virtude da cada vez mais rápida disseminação de mídias na internet, não é possível antever a forma como uma *deepfake* chegará ao usuário (SILVA, 2023). Ou seja, mesmo aquelas que tem como fim a sátira ou a paródia, podem ser tomadas como fato, como notícia, e levar à desinformação e a crença em factóides. Em um caráter amplo,

O contexto da evolução tecnológica na produção das *fake news* associadas à ampliação do uso da inteligência artificial em redes sociais traz à tona um processo cada vez mais intenso de perda de legitimidade das instituições e autoridades públicas. Compreende-se, aqui, figuras políticas, organização, governos e a classe jornalística como um todo.

Uma pesquisa da Kaspersky, empresa voltada a segurança cibernética, visa demonstrar os riscos que os internautas, desatentos, correm ao navegar. De acordo com essa análise, cerca de 70% dos latino-americanos não conseguem identificar ou não têm certeza se conseguem distinguir se uma notícia que circula na internet é falsa ou verdadeira. Nesse viés,

Alguns fatores tornam determinados perfis mais suscetíveis à crença e ao compartilhamento de *fake news* (sejam *deepfakes* ou não), como idade, escolaridade, classe social e grupos de afinidade. No entanto, fatores psicológicos, que se fazem presente de forma mais expressiva durante períodos eleitorais, se tornam um grande potencializador da desinformação. O viés de confirmação, que beneficia informações alinhadas com crenças ou hipóteses previamente existentes, e a polarização ascendente no cenário político brasileiro, constantemente endossada pelos algoritmos, têm o poder de reduzir consideravelmente os parâmetros quando se fala em fabricação de narrativas no universo digital (SILVA, 2023).

Nesse ínterim, o cenário torna-se ainda mais devastador diante de outra pesquisa realizada pela empresa de segurança cibernética mencionada, que concluiu que 66% dos brasileiros não sabem o que são as *deepfakes*. Assim, diante da cultura moderna, em que os modos de transmissão e a comunicação são majoritariamente os meios eletrônicos e virtuais, os usuários permanecem à mercê das manipulações e criação de narrativas decorrentes do mau uso da IA, especialmente naqueles contextos em que ideias e emoções estão aflorados, como o das corridas eleitorais.

A fabricação de mídias digitais que são tomadas como notícias ou como verdades, e mesmo aquelas que são fabricadas para ilustrar notícias falsas, violam o direito individual à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que versa que: "é assegurado a todos o acesso à informação, resguardados o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." Mais adiante, ainda no texto constitucional, o art. 220 prevê que "a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. A lei estabelecerá os casos de intervenção na propriedade de empresa jornalística ou de radiodifusão, com o objetivo de assegurar a liberdade de informação, e a observância dos direitos autorais". Desse modo, entende-se que há proteção ao direito à informação, que, embora não se trate de um direito da personalidade, entrelaça-se a estes à medida em que protege os direitos essenciais aos humanos, em especial pela relevância da informação para o exercício da cidadania e da manutenção da democracia. Contudo, esbarra-se, novamente, na questão de quem e como responsabilizar pelos danos causados a direitos pertencentes à humanos pelas consequências das *deepfakes*.

Por outro lado, têm-se também como implicação da fabricação e adulteração de mídias e informações visuais não apenas o engano e desinformação dos usuários que creem no que veem, como também a dificuldade de saber o que pode e o que não pode ser verdade por aqueles que duvidam dos conteúdos que consomem. A desconfiança generalizada das mídias pode representar um sério empecilho à livre informação daqueles que tem a consciência da capacidade de manipulação das mídias virtuais com o uso de IA. O método socrático – assunção da ignorância e questionamento como forma de alcançar a verdade – não pode se tornar obrigatório, junto a pesquisas aprofundadas, por exemplo, para a leitura das mais simples notícias do dia, pois isso tira a dinâmica da vida moderna no sistema capitalista, que exige produtividade e não deixa uma extensa margem de tempo para outras atividades. Não faz sentido ser obrigatório dispensar uma grande parcela de tempo para à proteção das manipulações de sistemas cuja necessidade de uso advém, justamente, da economia de tempo e esforços que a substituição de determinadas atividades humanas pode proporcionar.

Assim, entende-se que há uma tendência de, com a disseminação de informações quanto as capacidades da IA, em especial do fenômeno das *deepfakes*, entre os usuários, a percepção da realidade e os sentimentos quanto aos meios cibernéticos e informativos serem envoltos por uma máxima de que não é possível confiar. Destarte, tendo a justa desconfiança e a desinformação quanto às falsidades produzidas pela IA como empecilho a autonomia de obter informação confiável, torna-se ainda mais complexa a proteção desse direito.

3 AUSÊNCIA DE MARCO REGULATÓRIO PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A celebrada Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), inovou em matéria de proteção quanto a violações de direitos nos meios cibernéticos. Já em seu art. 1º expõe seus objetivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

E, em seu art. 2º, apresenta seus fundamentos, que são:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), outrora conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu regras para a coleta, utilização e compartilhamento de dados pessoais nos sistemas eletrônicos, a exemplo da necessidade de consentimento e transparência sobre o uso de dados, visando a proteção dos usuários da rede mundial de computadores no território nacional. O código em questão determina, para fins de sua aplicação, o que são dados pessoais bem como quais são as obrigações das empresas e organizações que manipulam esses dados.

Vale apontar, ainda, que, embora certa e lógica a aplicação de tais normas aos dados pessoais de usuários localizados no Brasil, tais disposições abrangem, também, às empresas e organizações que processem dados de pessoas localizadas no Brasil, independentemente de sua localização ou nacionalidade. Essa aplicação, assim como a supervisão das disposições normativas da Lei e a investigação das reclamações de usuários, fica à cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada por esta lei para este fim.

No que tange às violações a direitos decorrentes do uso inadequado da Inteligência Artificial, a LGPD pode ser aplicada ao imputar a exigência de consentimento para os titulares dos dados acessados – a exemplo de imagens e vozes – para sua produção, assim como a remoção desses conteúdos, se não for livre e consciente esse consentimento. Porém, essa proteção é parcial, dado que a norma em questão entrou em vigor em um momento que a IA, embora dispusesse já de incontáveis habilidades aplicadas às atividades cotidianas, não era tão acessível e exponencial no contexto da manipulação das mídias digitais. Diante disso, nota-se que há lacunas normativas que devem ser preenchidas para assegurar uma ampla proteção aos direitos da personalidade e a manutenção da ordem jurídica e social, servindo a aludida norma como subsídio às emergentes problemáticas advindas do uso da IA.

3.2 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Apesar da possibilidade de aproveitamento da Lei Geral de Proteção de Dados à determinadas problemáticas que envolvem a IA, este auxílio se mostra insuficiente diante da extensão e de todos os desdobramentos jurídicos e sociais do tema. O Poder Legislativo, entretanto, tem demonstrado interesse na matéria, haja vista a extensa lista de Projetos de Lei (PL) que aludem a IA em tramitação no Congresso, contando com mais de uma centena de menções à Inteligência Artificial em projetos encontrados em cada casa Legislativa. Destes, porém, poucos se referem à uma normatização de caráter amplo, passível da titulação de marco regulatório, tratando a maioria de questões pontuais.

Em primeiro lugar, é imperativo abordar aqueles projetos que pretendem tratar extensivamente da legislação acerca do uso da IA, ou mesmo estabelecer princípios para que, adiante, isso seja feito. Na Câmara, destaca-se o PL nº 21 de 2020, de iniciativa do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), que busca estabelecer fundamentos e princípios para que a Inteligência Artificial se desenvolva e seja aplicada no Brasil. O texto trata, ainda, do conceito de IA, de diretrizes que o Poder Público deverá observar ao disciplinar a IA, bem como da reserva a regulamentação da matéria a órgãos e entidades com competência técnica na matéria e a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Tendo como atual relator o Senador Eduardo Gomes (PL-TO), o projeto mencionado tramita conjuntamente a outras proposições relacionadas ao tema, desde o estabelecimento da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), que foi criada em agosto de 2023, por iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG). O objetivo da CTIA é analisar os projetos relativos ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJSUBIA), assim como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria. Como resultado dos trabalhos da CJSUBIA, foi apresentada minuta de proposição legislativa, a qual foi aproveitada na elaboração do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.

Dentre os Projetos de Lei examinados pela Comissão, destacam-se, ainda:

- o PL nº 5.051, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil;
- o PL nº 5.691, de 2019, também do Senador Styvenson Valentim, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial;
- PL nº 872, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial;

- o PL nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial;
- o PL nº 3.592, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte;
- o PL nº 145, de 2024, do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas; (...)

Em relação às *deepfakes*, evidenciam-se projetos que buscam proteger a pessoa natural sob diversos ângulos, criminalizando condutas que violam gravemente os direitos que compõem sua dignidade. É possível citar, primeiramente, o PL nº 896 de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna (UNIÃO-AM), cuja proposta é a criminalização do uso de *deepfakes*, conceituados no art. 2º da proposta como “qualquer conteúdo audiovisual que tenha sido manipulado ou criado artificialmente por meio de tecnologias digitais, de forma a representar pessoas reais em situações fictícias, enganosas ou difamatórias”. O intuito dessa norma, ao criminalizar a produção de conteúdos com finalidade difamatória, enganosa e prejudicial, seria o de proteger a privacidade e a integridade dos indivíduos, cominando uma pena de 03 a 06 anos de detenção para quem criar, produzir, disseminar, compartilhar e comercializar *deepfake* com esse fim, bem como imputando às plataformas que veicularem esses conteúdos o dever de detectá-los e removê-los.

Outros Projetos de Lei propõem a tipificação do uso de *deepfakes*, porém, de forma mais específica, a exemplo do PL nº 3.488/24, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães (MDB-TO), que trata da criação desses conteúdos, seja de vídeo ou de imagem, quando apresentam natureza sexual explícita e não consensual. É notório, nesse ínterim, que o projeto de lei de nº 896/24 apresenta maior consistência em sua proposta, em se tratando de matéria penal, por resguardar não apenas a dignidade sexual da pessoa natural, como também outros direitos a ela inerentes.

Sob outro ponto de vista, é possível apontar que há, ainda, projetos de lei relacionados às *deepfakes* que cuidam de outras matérias jurídicas, como consumerista e eleitoral. No primeiro caso, salienta-se a relevância do PL nº 145, de 2024, de autoria do Senador Chico Rodrigues (PSB-RR), que, atualmente, encontra-se aguardando designação do relator. Este Projeto sugere a alteração do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de modo a regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários, visando, assim, coibir a publicidade

enganosa. Dentre os artigos que propõe incluir no referido Código, vale ressaltar o art. 37-A:

Art. 37-A. É proibida a publicação de mensagem publicitária em que a imagem ou voz de pessoa, viva ou falecida, seja manipulada mediante o emprego de sistemas de inteligência artificial para o processamento, análise e geração de imagens e áudio com o intuito de influenciar a percepção do consumidor quanto ao produto ou serviço e promover sua comercialização, salvo na hipótese de:

I – consentimento prévio expresso do titular do direito de imagem, obtido de forma clara, inequívoca e documentada; e

II – informação ao consumidor, de forma ostensiva, sempre que a imagem ou áudio for exibido, de que se trata de publicidade elaborada mediante uso de inteligência artificial.

§ 1º A publicação de mensagem publicitária em desacordo com o estabelecido no caput é considerada publicidade enganosa. § 2º Uma vez notificado da veiculação de publicidade enganosa, o veículo de comunicação social deverá interromper a divulgação, publicação ou transmissão da publicidade em até três dias úteis, independente de prévia comunicação ao anunciante, sob pena de responder solidariamente pela infração nos termos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

A proposta de alteração é justa e relevante, à medida em que as *deepfakes* colocam o consumidor em uma posição ainda mais vulnerável diante das infindáveis possibilidades de manipulação das publicidades midiáticas veiculadas.

No que se refere às normas de direito eleitoral, tramita com prioridade na Câmara dos Deputados o projeto de lei de nº 5.242 de 2023, de autoria do Deputado Rafael Brito (MDB-AL), o qual aborda a criação, utilização e propagação de *deepfakes* no âmbito eleitoral e propõe a alteração da Lei 9.504/1997, a Lei das Eleições, para vedar essa prática. A atualidade e pertinência da proposição são tamanhas, que, paralelamente, em fevereiro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) alterou a Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, para regulamentar a utilização da IA na propaganda eleitoral para as eleições municipais deste ano.

Dentre as novas normas do TSE, encontra-se a proibição de *deepfakes* e a obrigatoriedade de informar sobre o uso da Inteligência Artificial na propaganda eleitoral para que seja possível sua veiculação, sob pena da caracterização de abuso na utilização dos meios de comunicação, ocasionando a cassação do registro ou do mandato, assim como apuração das responsabilidades, nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral. O texto atribui, ainda, obrigações aos provedores de internet e às plataformas digitais, ao passo que prevê a responsabilização das plataformas que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos que contenham discursos de ódio ou teor antidemocrático, entre outros. Ou seja, estes calham a ser considerados solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não cumprirem com o dever imputado.

3.3 PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (p. 44), personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito. O Código Civil, em seu art. 2º, trata sobre o início da personalidade jurídica da pessoa natural, dispondo que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a personalidade é o primeiro e essencial atributo de uma pessoa, algo que lhe pertence como seu primeiro benefício, permitindo-lhe existir como indivíduo, sobreviver e adaptar-se ao ambiente em que se insere. A pessoa tem o condão de atuar com critério para avaliar, adquirir e organizar outros bens na vida de uma pessoa (CUGULA, 2023).

Contraída a personalidade, o ente passa a atuar com o atributo de sujeito de direito, podendo fazê-lo na qualidade de pessoa natural ou de pessoa jurídica, visto que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, depreende-se que a pessoa natural, ou seja, o ser-humano nascido com vida, goza dos Direitos da Personalidade, cujo rol exemplificativo situa-se no Capítulo II do Título I do Código Civil, e mesmo a pessoa jurídica, no que couber, é protegida por esses direitos, como prevê o art. 52 da mesma codificação. Incluem os direitos da personalidade aqueles que têm por objeto a salvaguarda dos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Esses direitos, por sua extrema relevância na proteção da personalidade das pessoas naturais, têm natureza absoluta, geral, extrapatrimonial, indisponível – que engloba a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a inalienabilidade –, imprescritível, impenhorável e vitalícia, havendo exceções pontuais, em algum desses casos, previstas no ordenamento jurídico (STOLZE E PAMPLONA, 2017, p. 67-69).

Sobre a classificação dos Direitos da Personalidade, lecionam Stolze e Pamplona (p. 69):

Consideramos conveniente classificar os direitos da personalidade com base na tricotomia corpo/mente/espírito. Assim, sem pretender esgotá-los, classificamos os direitos da personalidade de acordo com a proteção à:

- a) vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz);
 - b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo);
 - c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).
- Todavia, enumerar os direitos da personalidade, em espécie, é uma tarefa hercúlea e incessante, uma vez que não é possível fazer uma relação

exaustiva, dada a circunstância de ser possível o reconhecimento de novos direitos na medida da evolução da sociedade.

Nesse sentido, oportuniza-se o apontamento de que a lesão a esses direitos enseja a responsabilização civil.

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu. O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar — a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano — limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. Como sabemos, o direito positivo congrega as regras necessárias para a convivência social, punindo todo aquele que, infringindo-as, cause lesão aos interesses jurídicos por si tutelados (STOLZE E PAMPLONA, p. 854).

Nesse viés, prevê o art. 927 do Código Civil que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e seu parágrafo único que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Aperfeiçoando tal norma, prevê o art. 186 da mesma codificação que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e no artigo seguinte, a equiparação a tal conduta daqueles que excedem manifestamente os limites impostos aos direitos que titularizam. Assim, depreende-se que a consequência de uma atividade que lesiona um direito é a responsabilidade pelas consequências de seu ato.

Para que alguém seja responsabilizado civilmente, é preciso que haja uma conduta (positiva ou negativa), dano e o nexo de causalidade conectando-os, bem como, em determinados casos, a culpa. Dessa forma, divide-se a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A subjetiva deriva do dano causado por ato doloso ou culposos, a qual se caracterizará quando o agente causador do dano violar um dever jurídico. Por se tratar de um fato constitutivo do direito à pretensão reparatoria, caberá sempre ao autor o ônus da prova de dolo ou culpa do réu. Vale ressaltar que há situações em que o ordenamento jurídico impõe a responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas por um terceiro com quem tem estabelecida uma relação jurídica, casos em que o elemento culpa será presumido. Há, no entanto, hipóteses nas quais será desnecessária a caracterização da culpa, e

que a responsabilidade civil, por sua vez, será objetiva, em razão da necessidade de caracterização unicamente do dano, da conduta do agente e do elo de causalidade entre eles. Portanto, a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva não reside na possibilidade de se discutir a culpa, mas na conjuntura de ser a culpa um elemento obrigatório do ônus de prova no primeiro caso (STOLZE E PAMPLONA, p. 860-864).

Diante das violações de direitos da pessoa natural pela Inteligência Artificial, questiona-se: Como responsabilizar uma máquina ou sistema? Mesmo que não seja possível equiparar a Inteligência Artificial à inteligência humana, é inegável é o aperfeiçoamento da IA e de suas aptidões de aprendizado e realização de atividades. A capacidade de acumular dados e experiências com dos quais extrai aprendizado – o que recebe o nome de *machine learning* –, por exemplo, possibilita que robôs inteligentes ajam de forma independente e tomem decisões de forma autônoma (ALBIANI, 2019).

Nessa perspectiva, em que há uma maior preocupação com casos em que a máquina ou sistema se torne autossuficiente, surge uma discussão relevante sobre a possibilidade de se criar uma espécie de personalidade jurídica para esses robôs autônomos e inteligentes. (ALBIANI, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto, atribui personalidade jurídica a pessoa humana nascida com vida e a pessoa jurídica, sendo que, de acordo com o art. 45 do Código Civil, “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. Assim, se a inteligência artificial não pode ser considerada pessoa física (natural) ou jurídica, como atribuir a essa tecnologia a responsabilidade pelos danos causados aos direitos da personalidade? Estudiosos ainda discutem se a atribuição de personalidade jurídica a um robô inteligente é mesmo o melhor caminho para a responsabilização ou se o ajustamento dos meios de responsabilização civil existentes seria suficiente (ALBIANI, 2019). Nesse sentido, Carlos Affonso Souza assevera:

No cenário europeu, impulsionado por indagações sobre responsabilidade, a questão da personalidade aparece muito mais ligada à construção de um mecanismo de reparação à vítima de danos do que como resultado de uma discussão mais aprofundada sobre o que é um robô inteligente e seu estatuto jurídico de forma mais abrangente.

Enseja-se, assim, discutir se o estabelecimento um estatuto jurídico próprio para a inteligência artificial como pessoas jurídicas, dotando-as de personalidade

jurídica *suis generis*, seria a resposta jurídica adequada no que se refere à responsabilidade civil. Houveram muitas críticas a essa sugestão, feita pelo Parlamento Europeu, por ser considerada uma concepção que não ocasionaria benefícios à efetivação das finalidades da proposta, de mitigação dos riscos e simplificação da compensação de danos às possíveis vítimas. Portanto, no que se refere à personalidade jurídica dos robôs autônomos, diante da necessidade de uma modificação legislativa radical, que demandaria prever as repercussões jurídicas e ponderar se essa seria a melhor resposta à reparação de danos, restringiu-se a hipótese a um debate futuro (ALBIANI, 2019).

Conforme a experiência europeia explicitada, no litígio por danos, não caberia à Inteligência Artificial o reconhecimento como entidade dotada de personalidade jurídica para a compensação de danos. No entanto, nos termos da lei brasileira, inadmite-se a não compensação dos danos, pois é atribuída a responsabilidade aos culpados pela lesão. Mas se a Inteligência Artificial não for uma pessoa jurídica, quem deverá compensar os danos causados por ela? (ALBIANI, 2019).

Em acordo a ideia de que a inteligência artificial é uma ferramenta, como é entendido no artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais, deve ser atribuída a responsabilidade ao responsável por ela, dado que a ferramenta não possui vontade independente, aplicando-se a responsabilidade objetiva pelos atos da máquina, atrelando a pessoa física ou jurídica em nome da qual ela opera, independentemente dessa conduta ter sido prevista ou planejada. No direito brasileiro, equivale aos casos de responsabilidade pelo fato de terceiro, proveniente do dever de guarda, vigilância e cuidado, nos termos do art. 932 do Código Civil, a exemplo da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores que se encontrarem sob seu poder. Ou seja, a responsabilidade objetiva pelo comportamento da máquina caberia à pessoa em nome de quem ela age ou que está a supervisionando – usuários e proprietários –, independentemente de tal comportamento ser planejado ou previsto (ALBIANI, 2019).

Por outro lado, entende-se pela presunção da responsabilidade objetiva da sociedade que obtém lucro com a IA baseando tal entendimento no art. 927 do Código Civil, conhecido como Teoria do Risco, visto a possibilidade de classificação dessa tecnologia como um bem perigoso. Essa visão distingue a necessidade de responsabilizar não somente os agentes diretos, como também aqueles envolvidos no desenvolvimento, criação, implementação e supervisão da IA. Isso significa que a responsabilidade não se restringe à pessoa que agiu com culpa, mas também

incide naqueles que detinham a capacidade de aliviar os riscos e lidar com as consequências prejudiciais da inteligência artificial (CUGULA, 2023).

Por fim,

Questiona-se, neste âmbito se os danos decorrentes dos atos autônomos dos robôs inteligentes poderiam ser abrangidos pelo risco do desenvolvimento ou se os fabricantes ou criadores deveriam responder pelo fato do produto, mesmo se a máquina agisse de forma inesperada, como forma de possibilitar a reparação da vítima. (...) Para essa corrente adota-se a premissa de que há presunção de que qualquer dano causado pela inteligência artificial é resultado de falha humana (seja no projeto, fabricação, montagem ou dever de informação) (ALBIANI, 2019).

Considerando a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), pressupondo-se que o dano foi causado devido a um vício no produto fornecido, mesmo sendo este desconhecido à época do desenvolvimento da Inteligência Artificial, o fornecedor ainda pode ser responsabilizado pelos danos provocados, com base na presunção de que o produto oferecido tinha um tipo de defeito (CUGULA, 2023).

Nesse íterim, cabe apontar que os projetos de Lei examinados pela Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), que seguem em tramitação no Senado, adotam posicionamentos afins aos expostos. O Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, estabelece que a responsabilidade civil por danos decorrentes será atribuída ao supervisor do sistema, pois os sistemas embasados em IA serão, sempre, secundários na tomada de decisão humana. O PL 2.338, de 2023, por seu turno, trata da responsabilidade civil de fornecedores ou operadores de sistema de IA, e, em emenda, o texto opta por aplicar a esses sistemas as normas gerais previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

4 CASO ELIS REGINA: HÁ AFRONTA AO DIREITO DE PERSONALIDADE?

Em julho de 2023, nos intervalos comerciais de uma emissora de TV aberta, foi veiculada uma publicidade da fabricante alemã de veículos Volkswagen, comemorando os 70 anos da marca no Brasil. A audiência foi surpreendida com uma das celebridades a estrelar o comercial: a cantora Elis Regina, que faleceu no ano de 1982, 41 anos antes de sua clonagem virtual com o uso de Inteligência Artificial, por meio de uma *deepfake*. No comercial, Elis aparece dirigindo um veículo da marca, assim como sua filha, a também cantora Maria Rita, que tinha 4 anos à época do falecimento da mãe, ao som de um de seus maiores sucessos, a música “Como

nossos pais”. Diante desse caso ímpar, que pode se tornar comum em face da evolução da IA, foram levantados inúmeros questionamentos.

Em primeira análise, convém sublinhar que, embora, como destacado anteriormente, os direitos da personalidade tenham natureza vitalícia, extinguindo-se com a morte, há direitos que transcendem à vida e se aplicam mesmo após a morte, a exemplo do direito ao corpo morto e o direito de proteção à honra do indivíduo, ou seja, o atentado à sua memória, tendo legitimidade para requerer a proteção desses direitos, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Código Civil de 2002, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (STOLZE E PAMPLONA, p. 69). Nesse sentido, sob uma análise superficial, entender-se-ia que, no caso da cantora, não houve violação à sua personalidade, em razão da autorização expressa de sua família, a qual entendeu não ser a ação lesiva à sua imagem póstuma, contando mesmo com a participação de um de seus herdeiros. Contudo, indo a fundo, é impossível aceitar essa posição, pois a norma civil, assim como a persona Elis Regina, cuja personalidade é afetada, não previu a possibilidade desse tipo de recriação *post mortem* da pessoa natural.

No caso em destaque, o principal direito da personalidade afetado é o direito à imagem, que é protegido constitucionalmente como um direito fundamental, assegurando o art. 5º, inciso X, da Carta Maior que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O inciso V da mesma norma, por sua vez, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, com a indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988). Walter Moraes (1972, p. 64) apresenta a imagem de forma ampla, entendendo que:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

Sendo um conceito fundado nos direitos e garantias previstos na norma de maior hierarquia do país (BRASIL, 1988), concede-se o direito de imagem com a finalidade de que a uma pessoa controle o uso de sua imagem, garantindo que ela não seja reproduzida, publicada ou usada sem sua permissão, sendo este um direito que se conecta à proteção da privacidade e da identidade de uma pessoa, permitindo-lhe decidir sobre quando e como se dará o uso de sua imagem. Sob outra ótica,

confere-se proteção ao direito de imagem *post mortem*, procurando se preservar a memória e a reputação da pessoa falecida, buscando evitar usos desrespeitosos, impróprios ou prejudiciais. Nessa perspectiva, posteriormente ao falecimento de uma pessoa, torna-se relevante para seus familiares ou herdeiros, a preservação desses direitos, porque, a imagem e personalidade, continuam protegidas para impedir “o uso indevido ou criminoso, como forma de prevenir a propagação de notícias falsas e induzir o público a situações que possam levar à confusão sobre o que determinada pessoa disse, fez ou como se apresentava enquanto viva, com a ampliação da tecnologia e eventuais excessos nos meios digitais, esse se torna um dos fatores que motivam os conflitos entre os direitos fundamentais” (BARBOSA, 2024).

O art. 5º do texto constitucional assegura, ainda, em seu inciso LXXIX, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 1988). Nesse sentido, em se tratando de *deepfakes*, que pressupõe o uso de uma tecnologia informacional para sua produção, de acordo com Barbosa (2024), no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o direito de imagem pode ser entendido como um dado pessoal sensível, que requer rigoroso amparo, razão pela qual o tratamento de imagens deve ser realizado de acordo com os princípios e regulamentos estabelecidos pela referida Lei, asseverando que estas imagens sejam empregadas de acordo com o artigo 2º, inciso IV, que prevê como disciplina da proteção de dados pessoais “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”.

No art. 6º da LGPD, estão previstos os princípios do tratamento de dados pessoais, dentre os quais destaca-se o inciso I:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Ora, levando em consideração que a titular da imagem exposta no comercial da Volkswagen (Elis), há mais quatro décadas não vive, não há como ela ser informada da finalidade do uso desse dado, menos ainda anuir ou não com esse uso.

A imagem, como direito da personalidade, não é passível de transmissão, por impossibilidade física e jurídica de sua cessão após a morte do titular. No entanto, os efeitos patrimoniais e morais associados à imagem podem ser transferidos, como é comum no caso de indivíduos de ampla notoriedade, cuja exploração econômica da imagem permanece após a morte, ocorrendo por diversos meios, a exemplo de filmes, livros e biografias (BARBOSA, 2024). Assim, a concessão da imagem da artista, por seus herdeiros, à produção de uma *deepfake* com fins publicitários aponta para um

interesse patrimonial, uma vez que, em vez de proteger a imagem, à viola e expõe. Ressalta-se, nessa direção, a disposição da Lei 9.610/1998, que versa sobre os direitos autorais e protege as imagens, no parágrafo 1º do art. 24, trata dos direitos autorais do autor e aponta que “Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV”.

Nesse sentido, prevê o Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Dessa forma, destaca-se o Projeto de Lei 3.614 de 2023, de autoria da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), o qual merece elogios pela maneira como trata da proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. No PL, é proposta a inclusão de um novo artigo ao Código Civil de 2002, qual seja:

Art. 20-A. Salvo disposição testamentária em sentido contrário, é expressamente proibido o uso da tecnologia para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida.

§ 1º O disposto no caput também se aplica à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada.

§ 2º O conteúdo reconstruído digitalmente *post mortem* deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa.

§ 3º Os herdeiros não podem autorizar a reconstrução digital *post mortem*.

E, dentre as justificativas da pertinência do projeto, aduz que:

Há dúvidas quanto a vontade de a cantora autorizar o uso de sua imagem para uma propaganda da Volkswagen. Sabe-se que a montadora colaborou de forma significativa com o regime militar no Brasil, enquanto Elis Regina fez oposição contundente àquele governo.

Assim como no que se refere ao parágrafo único do art. 12 da codificação civil, que legitima o cônjuge e os sucessores a pleitearem pela proteção dos direitos à personalidade que se aplicam à pessoa morta, no presente caso não é possível entender pertinente a aplicação da legitimidade dos descendentes do art. 20 para decidir se viola ou não os direitos da personalidade de Elis ao permitir sua clonagem pelo uso da tecnologia *deepfake* com fins comerciais, sendo louvável a solução

proposta pela Deputada. Pois, mais do que questões técnicas jurídicas, o caso envolve questões éticas e morais.

Imediatamente após a veiculação da publicidade em destaque, naquele ano, o Conselho Nacional Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) instaurou um processo ético para apurar a propaganda da Volkswagen. A abertura do processo se justificou pela queixa dos consumidores, que questionaram a Ética do uso da IA para trazer a celebridade de volta à vida. Entretanto, o órgão decidiu pelo arquivamento do processo, considerando improcedente a queixa dos consumidores, em razão de o uso da imagem de Elis ter se dado mediante o consentimento de seus herdeiros e da ausência de regulamentação específica em vigor para o tema.

Na filosofia, inúmeras são as concepções de Ética e de Moral, portanto, insta adotar uma corrente para tratar do caso em questão. O filósofo alemão Immanuel Kant entendia que a Ética se refere aos princípios universais, dotados de boa intenção, que conduzem uma ação que deve se basear no dever, enquanto a Moral se relaciona com os costumes e preceitos específicos de uma sociedade. Nesse sentido, para saber se uma ação é moralmente correta, ou seja, se é Ética, Kant propunha que se avaliasse o quanto ela poderia ser universalizada, ou seja, o agente deve imaginar se sua ação seria boa para todos que a praticassem. Esse critério, que ele nomeou de “imperativo categórico”, por se tratar de um mandamento que deveria ser incondicionalmente obedecido, tinha como uma de suas formas de manifestação o exercício de agir de tal modo que a regra específica da sua ação concreta pudesse ser tomada como lei universal para todos, ou seja, que fosse vantajosa à todos, não apenas a quem pratica aquela ação. Logo, para Kant, agir eticamente é agir por dever e seu motivo é a realização do bem geral e não do benefício de um indivíduo ou de um grupo particular.

Tomando por base essa concepção, cabe a reflexão: Que benefício – além do financeiro, dos herdeiros, considerando que publicidade pressupõe consumo – essa “ressurreição” com uso de *deepfake* traz ao legado da celebridade falecida? Pode-se legitimar aos sucessores de quaisquer figuras públicas, em qualquer hipótese, à exploração da imagem destas para obter vantagens pecuniárias? Como deixar a cargo dos sucessores supor que, se Elis Regina estivesse viva, participaria ou não de uma publicidade dessa empresa, levando-se em conta o caráter crítico e engajado que a cantora manifestava publicamente em sua época, se o cerne da questão, para ela, é um direito à personalidade, e para eles, acréscimo patrimonial? Como demonstrar que a *deepfake*, nesse caso, não teve escopo estritamente patrimonial e,

sim, intenção nobre e sentimental, dotada de boa-fé, se é algo ínsito a subjetividade de cada um e praticamente impossível de se comprovar? Algumas dessas perguntas podem encontrar respostas satisfatórias no caso de Elis, contudo, todas podem encontrar resposta positiva se, num exercício interminável de alteridade, aplicada a todas as figuras notáveis já falecidas e seus legitimados? Parece impossível considerar uma resposta afirmativa.

Como assevera Kant,

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2002, p. 65).

Portanto, depreende-se que o ordenamento jurídico deve preservar a dignidade da pessoa humana bem como seus direitos ínsitos, como o direito de imagem, especialmente após a morte, não deixando a titularidade da proteção desse direito póstumo delicadamente particular a cargo dos sucessores. Pois, por mais que tenha grande valor a geração de valores com o uso de uma tecnologia nova e empolgante, a imagem explorada pertence a alguém que, um dia, teve sua própria subjetividade e ideais, os quais jamais poder-se-á saber quais seriam no contexto atual, não cabendo a quem não seja titular deste dado sensível aceder sobre seu uso para a fabricação de *deepfakes*, preferindo-se sua proteção irrestrita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é inegável que não é admissível considerar a Inteligência Artificial como uma inteligência legítima e dotada de sensibilidade, como a humana. Dessa maneira, em função dos avanços da IA, os Direitos da Personalidade não só são ameaçados, como já são ofendidos pelo uso irrefletido dessa tecnologia, além de levantar debates jurídicos e éticos quanto aos direitos *post mortem*. A integração sistêmica do ordenamento jurídico pode oferecer soluções subsidiárias a proteção dos Direitos da Personalidade, porém jamais completas e totalmente adequadas ao tema, pelo caráter inédito das problemáticas ocasionadas por ele.

Dessa forma, entende-se pela necessidade da criação de uma norma globalizada sobre a matéria, que abranja diferentes ramos do Direito e, sob diferentes perspectivas, estabeleça fundamentos, normas, princípios e diretrizes que garantam

a transparência e a segurança das ações praticadas por essas tecnologias autônomas, fazendo-o, conteúdo, em harmonia ao ordenamento jurídico existente. É fundamental, ainda, que essa regulamentação aponte os entes humanos e jurídicos que responderão pelas violações perpetradas através da Inteligência Artificial, sobretudo das *deepfakes*, visto que se entende pela não atribuição, a estas, de personalidade própria.

Ressalte-se que legislador deve cuidar do apuro técnico na realização dessa tarefa, de modo a permitir que os direitos inerentes à personalidade da pessoa humana – como a privacidade, a honra, o consumo, a informação e a imagem –, bem aqueles direitos que ultrapassam à vida, sejam especificamente tutelados diante da IA e das possibilidades de lesão e manipulação que ela traz. Contudo, não pode a atividade legislativa agir com morosidade, visto que os avanços tecnológicos ocorrem rapidamente e os efeitos negativos discutidos já repercutem nas sociedades. Destarte, quando vigorar no país um marco regulatório do uso da Inteligência Artificial, essa tecnologia poderá beneficiar a coletividade e as ciências sem ameaçar os direitos inerentes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giovanna. “Viver é Melhor que Sonhar”: Uma Reflexão sobre o Potencial da Inteligência Artificial e das Técnicas de Deepfake para Remodelar a Publicidade Contemporânea. In: ABCIBER XVI-SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER 2023. 2024.

ALBIANI, Christine. Responsabilidade Civil e Inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes? Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Christine-Albiani.pdf>. Acesso em: 23 de set. 2024.

BARBOSA, Mirele Alves; DE AMORIM, Adriano Portella. OS REFLEXOS JURÍDICOS DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DO DEEPFAKE (DIREITO). **Repositório Institucional**, v. 3, n. 1, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União:

Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L8078compilado). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre os direitos autorais e sua proteção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [L9610 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L9610). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L10406compilada). Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; OTERO, Cleber Sanfelici. **O direito da personalidade e os reveses da responsabilização civil na inteligência artificial**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, v. 16, n. 10, p. 20567-20587, 2023.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. P. 38 e 39.

Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, p. 1-74, jan./jul. 2004. Acesso em: 24 set. 2024.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265.

Acesso em: 23 set. 2024.

Russell, Stuart J. (Stuart Jonathan). Inteligência artificial / Stuart Russell, Peter Norvig; tradução Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SICHMAN, Jaime S. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. Inteligência Artificial • Estudos Avançados, v. 35, n. 101, p. 37-50, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acesso em: 17 set. 2024.

SILVA, Maria das Graças Sabino Nobre da. Inteligência artificial, fabricação de simulacros e narrativas na contemporaneidade. 2023. Disponível em: [Pantheon: Inteligência artificial, fabricação de simulacros e narrativas na contemporaneidade \(ufrj.br\)](http://pantheon.ufrj.br/Pantheon: Inteligência artificial, fabricação de simulacros e narrativas na contemporaneidade (ufrj.br)). Acesso em: 19 set. 2024.

TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. E-galáxia, 2019.

CNN Brasil. 2024. Disponível em: <[Experiência imersiva de Willy Wonka na Escócia viraliza e vira piada na web | CNN Brasil](#)>. Acesso em: 20 set. 2024.

Estado de Minas. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/politica/2024/09/6946070-prefeita-e-vitima-de-deepfake-com-imagem-forjada-em-que-aparece-nua.html#google_vignette> Acesso em: 20 set. 2024.

G1 – Portal de notícias. 2023. Disponível em: <[Conar abre processo para avaliar propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial | Midia e Marketing | G1 \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 23 set. 2024.

G1 – Portal de notícias. 2023. Disponível em: <[Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial | Midia e Marketing | G1 \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 23 set. 2024.

G1 – Portal de notícias. 2023. Disponível em: <[Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial | Midia e Marketing | G1 \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 23 set. 2024.

G1 – Portal de notícias. 2024. Disponível em: <[Evento da fantástica fábrica de chocolates mostra como as pessoas são enganadas por Inteligência Artificial \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 20 set. 2024.

Kaspersky. 2020. Disponível em: <[62% dos brasileiros não sabem reconhecer uma notícia falsa \(kaspersky.com.br\)](#)> Acesso em: 22 set. 2024.

Kaspersky. 2022. Disponível em: <[Três em cada cinco brasileiros desconhecem o fenômeno “deepfake” | Blog oficial da Kaspersky](#)> Acesso em: 22 set. 2024.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>> Acesso em: 21 set. 2024.

Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>> Acesso em: 21 set. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>> Acesso em: 21 set. 2024.

DIREITO PENAL E SEGURANÇA PÚBLICA COMO INSTRUMENTOS DE VINGANÇA: uma análise da penalização cíclica e contumaz das camadas hipossuficientes¹

Dorys Damaris Baldaia Alves Vieira²
Gustavo Monteiro³

RESUMO: Este artigo analisa o Direito Penal e a Segurança Pública como instrumentos de vingança institucionalizada, evidenciando o caráter cíclico e seletivo da penalização das camadas hipossuficientes. A pesquisa percorre a evolução histórica da pena, demonstrando como a aplicação do Direito Penal, mesmo em sociedades democráticas, ainda mantém traços de repressão desproporcional. O estudo também destaca o uso da pena como ferramenta de controle social, especialmente contra grupos marginalizados, e discute o papel da mídia na legitimação de um sistema penal seletivo. O artigo fundamenta-se em uma abordagem teórico-crítica, valendo-se de referências doutrinárias e dados empíricos para demonstrar como o sistema penal brasileiro perpetua desigualdades estruturais. Conclui-se que a manutenção de um sistema penal excludente reforça ciclos de violência estatal, exigindo uma reforma profunda para garantir um Direito Penal mais justo e humanizado.

Palavras-chave: Direito Penal; Segurança Pública; Criminalização; Exclusão Social; Justiça Penal.

ABSTRACT: This article analyzes Criminal Law and Public Safety as instruments of institutionalized revenge, highlighting the cyclical and selective nature of the penalization of underprivileged social layers. The research traces the historical evolution of punishment, demonstrating how the application of Criminal Law, even in democratic societies, still retains elements of disproportionate repression. The study also highlights the use of punishment as a tool for social control, especially against marginalized groups, and discusses the role of the media in legitimizing a selective penal system. The article adopts a theoretical-critical approach, drawing on doctrinal references and empirical data to demonstrate how the Brazilian penal system perpetuates structural inequalities. The conclusion points out that the maintenance of an exclusionary penal system reinforces cycles of state violence, demanding profound reforms to ensure a fairer and more humanized Criminal Law.

Keywords: Criminal Law; Public Safety; Criminalization; Social Exclusion; Criminal Justice.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem sido historicamente utilizado como um mecanismo de controle social, e sua aplicação reflete diretamente as estruturas de poder vigentes. No Brasil, o sistema penal é marcado por seletividade e punição desproporcional, afetando principalmente as camadas mais vulneráveis da sociedade. Este trabalho propõe uma análise crítica sobre a instrumentalização do Direito Penal e da Segurança Pública como mecanismos de vingança social, destacando como o sistema punitivo opera para perpetuar desigualdades.

A pesquisa se fundamenta em um estudo bibliográfico e análise de dados estatísticos, com o objetivo de demonstrar a existência de um ciclo punitivo contínuo que reforça a marginalização de determinados grupos. Além disso, discute-se o papel

¹ Trabalho orientado pelo Professor Doutor Francisco José Vilas Boas Neto

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

³ Aluno do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

da mídia e das instituições estatais na construção de narrativas que justificam a repressão, legitimando práticas abusivas sob o discurso da ordem e segurança.

A relevância deste estudo reside na necessidade de repensar o modelo de justiça penal vigente e propor alternativas para um sistema mais equitativo. Ao longo do artigo, será analisada a evolução histórica da pena, a seletividade do sistema punitivo e o impacto das políticas de segurança pública na manutenção de um ciclo de exclusão e criminalização.

O Direito Penal e a Violência

Desde o surgimento da ciência penal, esta sempre esteve intimamente ligada à violência, pois, a natureza do Direito Penal é violenta, e logo, não se pode separar a história do Direito Criminal da história da violência, que por sua vez, remonta aos primórdios da humanidade, e, como deflagrado por Nietzsche: *“a irracionalidade de uma coisa não é argumento contra a sua existência, mas sim, uma condição para ela”*.

O preceito secundário, contudo, na norma penal é o único capaz de afligir ao ser humano em seus aspectos mais importantes, sendo eles a liberdade, o patrimônio, e em alguns casos, a vida, tornando evidente a forma agressiva com a qual a ciência penal age sobre aqueles que tutela.

Contudo, não se pode perder da memória que, por mais qualificados e desenvolvidos que sejam os mecanismos de defesa e garantia do cidadão, este ainda não está plenamente protegido da violência decorrente do Direito Penal, que por diversas vezes, é praticada de forma descometida e desproporcional, e vem camuflada num aspecto legal automatizado, que massacra as camadas periféricas marginalizadas, fato evidenciado por regimes ditatoriais, como o fascismo, e o nazismo, que se utilizam do Direito Penal de forma desvirtuada, para servir como um instrumento do Estado para punir aqueles que supostamente merecem ser punidos, utilizando-se da violência legitimada, para sustentar barbáries praticadas por agentes que representam o Estado.

Como elucida Leonardo DaVinci, *“aquele que não pune o mal, ordena que ele seja feito”* (DA VINCI, 2012, p. 45), colocando o Direito Penal não só em posição de arma contra cidadãos marginalizados, mas, como num contexto atual, fecha seus olhos para a realidade que o assola, e, se faz mister ressaltar, que a própria sociedade perpetua essa violência, quando marginaliza um apenado após sua soltura, e se vinda frente a precariedade do sistema penitenciário e abuso policial.

No que se refere a precariedade do sistema penitenciário, esta é evidente a quaisquer olhos que se digne a ver, e a qualquer um que faça uma simples visita a qualquer unidade prisional brasileira, que, muitas vezes, traz ao âmago da maldade humana, uma satisfação e sentimento de vingança ao contemplar as condições precárias a que um algoz é reduzido, como nas palavras do Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, *“tratam-se de verdadeiras masmorras medievais, com o único objetivo de violentar as garantias de dignidade humana, asseguradas a todos os cidadãos”* (CASTRO, 2020, p. 23), sendo inclusive, declaradas como estado de coisa inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal.

No que tange o abuso cometido reiteradamente pela autoridade policial, salvas exceções, os altos índices de morte pela polícia, não somente no Brasil, mas no mundo, trazidos a público de forma estrondosa pelo caso George Floyd, evidencia um problema estrutural, sociológico e comportamental, com viés enraizado na própria raça humana, que confunde de forma recorrente, o “ter direito de” e “ter poder para”, trazendo à mente as palavras de Helen Keller quando disse que *“a segurança é praticamente uma superstição. Não existe naturalmente. Ninguém, seja criança ou homem, a experimentou completamente”* (KELLER, 2018, p. 112).

Já no que se refere à marginalização do apenado após a sua soltura, reafirma a ideia de que a violência imposta pelo direito penal, não aflige simplesmente o físico, como também o mental e o social do apenado.

Representando isso, temos a falta de oportunidades dignas para reinserção do apenado à sociedade, de forma que o que se evidencia é um altíssimo índice de reincidência, em parte gerado e exponencialmente agravado em decorrência dessa marginalização do apenado que marca o resto de sua vida, evidenciando a doença e corrupção humana ao estender sua vingança para além do cumprimento da pena, atingindo aspectos da vida, alheios à prática criminosa, demonstrando como o senso de torturador enraizado na sociedade a tem adoentado, gerando um eterno ciclo vicioso de penalizações. Nas palavras de Carl Jung: *“Um homem saudável não tortura os outros. Em geral, é o torturado que se torna o torturador.”* (JUNG, 2003, p. 76).

Sobre o tema, se faz mister ainda ressaltar que, com o passar do tempo, apesar dos grandes avanços alcançados no sentido de humanização e defesa dos direitos humanos na aplicação do direito penal, o caráter violento deste, tem se exteriorizado à margem da lei, prática ainda normalizada, fazendo tornar naturais as barbáries e violações ocorridas na sistemática da aplicação do direito criminal.

Dessa forma, é forçoso citar os ensinamentos do Dr. Francisco Vilas Boas, que em sua tese de doutorado elucida com clareza o tema ora apresentado, in verbis *“ainda que formalmente a Constituição, as normas internacionais e a legislação ordinária vedem o suplício físico no momento da intervenção penal, na prática, esse sofrimento se concretiza no dia a dia da execução da pena.”* (VILAS BOAS, 2023, p. 88), como bem leciona o professor, apesar de todas as expressas veações e limite estabelecidos pela legislação no que tange a aplicação da sanção penal, as violações continuam intrínsecas a aplicação da pena, continua o autor,

“Já que essa violência desmedida não está normatizada no ordenamento jurídico, ela é caracterizada por Zaffaroni como pena ilícita. Cumpre esclarecer que ela não ocorre excepcionalmente no sistema penal brasileiro, mas ao contrário, ela apresenta-se habitualmente como regra. A superlotação nos presídios brasileiros é algo naturalizado, bem como a péssima qualidade da alimentação destinada aos condenados e as outras formas de violências ocorridas no dia a dia.” (ZAFFARONI, 2019, p.152).

Diante do exposto, em suma, a exceção passou a ser a usual aplicação dos preceitos legais e a regra passou a ser a violação, a violência e a negligência. Isso demonstra quem apesar de todos os avanços jurídicos, culturais e sociais, a violência ainda faz parte do âmago do direito criminal, sendo de responsabilidade dos atuais e futuros juristas a desconstrução dessa sistemática e a reconstrução de um novo ideal, pautado na dignidade, respeito efetividade na aplicação do direito penal.

Contexto Histórico da Pena

A pena tem intrínseca a si, um viés violento, brutal e impiedoso. Isso significa dizer que, estudar a pena, é estudar a violência, bem como, investigar sobre a história da pena, impreterivelmente, significa estudar a história da violência. Isso posto, com o escopo de elucidar com maior clareza o tema, é essencial evidenciar um panorama histórico e social da pena pela história.

Desde as primeiras legislações descobertas, a pena se mostra presente, o que faz com que seja forçoso aduzir o conceito de pena.

Nesse sentido, se faz essencial elucidar a lição breve de Santiago Mir Puig que bem evidencia o conceito do instituto ora citado, in verbis: *“pena, é um mal com que o Direito Penal ameaça, caso se realize uma conduta considerada delito”*.

Nesse diapasão, pode-se ainda, trazer a definição de pena segundo o dicionário Aurélio, ipsis litteris: *“pena é punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”*. Destarte, já se extrai que a pena atua como um

instrumento de resposta do Estado, contra aqueles que agem de forma contrária aos mandamentos contidos na norma penal, sendo o preceito secundário da conduta tipificada no diploma legal.

Conceituado o instituto, deve-se passar por toda a construção deste, partindo dos primórdios da sociedade, indo até a mais contemporânea doutrina a respeito do tema.

Ab initio, a pena era regida pela própria vingança privada, ou seja, o próprio ofendido aplicava ao seu ofensor a pena pelo ato praticado por este, sem qualquer critério de razoabilidade ou proporcionalidade, cabe ainda afirmar que, nesse período não havia qualquer organização social, mas uma organização rudimentar entre grupos e clãs com o intuito de sobreviver. Posteriormente, essa modalidade de vingança, transcende a seara individual do ofendido, atingindo toda a coletividade, ensejando numa vingança coletiva privada, em que, toda uma comunidade se organizava com o intuito de vingar o ofendido, desprezando todo e qualquer padrão de proporcionalidade e razoabilidade, fazendo com que a aplicação da pena, se tratasse pura e simplesmente de uma legitimação da barbárie coletiva, contra um suposto ofensor.

Nesse mesmo diapasão, ainda na seara da vingança privada, houve um grande avanço no que se refere ao conceito de pena, no sentido de haver uma sucinta limitação da vingança, transformando a vingança privada, numa espécie de vingança privada limitada, ou seja, a pena ainda possuía um mero caráter vingativo, porém, agora essa vingança possuía alguns mecanismos de limitação do uso dessa vingança.

Ademais, vale ressaltar que, o marco principal que evidencia essa evolução é a Lei de Talião, trazendo o seu brocardo principal *“Oculum pro oculo – dentem pro dente”* (CÓDIGO DE HAMURABI, 1754 a.C.), elucidando um início de uma espécie de limitação estatal da pena como forma de vingança. Nesses termos, se faz mister ressaltar a literalidade do dispositivo evidenciado pelo diploma ora citado, in verbis, *“se um homem ferir o seu próximo, assim como fez, assim se lhe fará a ele: fratura por fratura, olho por olho e dente por dente; ser-lhe-á feito o mesmo que ele fez ao seu próximo.”*, evidenciando todo o contexto que permeia a pena como uma espécie de vingança privada.

Seguindo as fases de evolução do instituto da pena, chegamos à fase da vingança divina. Nessa fase, os ideais religiosos, se confundiam com os ideais jurídicos, criando um sincretismo religioso jurídico, junto da ideia de que aquele que ofendia a norma jurídica ofenderia o próprio divino. Ou seja, o infrator penal, também

era o infrator religioso, e aquele que punia o delinquente era o próprio Deus, como ocorriam nos casos dos israelitas, egípcios e gregos. Nessa fase, as penas afligidas aos infratores, tinham caráter humilhante e cruel, de forma que se expressasse, que sobre aquele indivíduo em questão recairia a chamada ira de Deus, e que, com isso, lhe deveria ser afligido dores intensas, cruéis e humilhantes.

Como exemplo de alguns desses castigos, podemos citar a crucificação, mutilação e decapitação. É de suma importância também lembrar que a pena imposta ao infrator também possuía uma função de purificar a alma daquele que delinquia.

Com o passar dos séculos, acompanhado da evolução social, se tornando mais visível a figura estatal, toda a dinâmica envolvendo a problemática penal e suas nuances foram sendo transferidas aos entes estatais que conseguiriam, em tese, controlar a sanha vingativa que é inerente à sociedade, buscando a aplicação da pena de forma mais humanizada, proporcional e razoável.

Vale reafirmar, entretanto, que toda essa transição, se deu em decorrência de longos anos de evolução, tanto social, quanto cultural, quanto jurídica.

Ademais, é essencial elucidar que um ponto de suma importância para essa evolução se deu com o desenvolvimento de um raciocínio jurídico separado do religioso, apartando o divino do jurídico, bem como, o início de uma humanização da pena, que passara a não se limitar única e exclusivamente a pena capital, criando um cenário propício a políticas mais humanistas dentro do contexto penal.

Ainda, toda essa evolução, está intimamente ligada com o desenvolvimento da sociedade como um todo, que desenvolveu uma nova dinâmica, tanto social, quanto cultural, fortalecendo o ideal de criação de um ente supremo que controlaria a aplicação do preceito secundário a aquele que desobedeça a algum mandamento normativo.

Todavia, com o desenvolvimento do cristianismo, a pena passou a ser visualizada de forma mais humanizada, em decorrência da máxima valorização da vida, contudo, ainda havia a aplicação de penas cruéis e de morte, porém, o que ocorrerá era o embrião de um ideal que refletiria em toda sistemática penal, inclusive na contemporaneidade.

Dentro de todos os ideais ora apresentados, vale ressaltar o papel de grande influência exercido por São Tomaz de Aquino e Santo Agostinho que foram expoentes no desenvolvimento da humanização das penas, e tiveram forte influência nas mudanças alcançadas naquele período. Porém, apesar do grande avanço, ainda na

idade moderna, é possível se observar alguns retrocessos, sendo evidenciados com o retorno de penas cruéis e vexatórias, sendo ainda acentuadas, pela sua aplicação realizada pelo Estado, que empunha tais penas aos delinquentes, de forma pública e evidente, com o intuito de controlar e intimidar a sociedade, que acompanhava e muitas vezes incentivava todo o festival de horrores oferecidos pelo Estado.

Após todo esse desenrolar histórico e social, chegou-se ao período marcado por um ideal humanista a aplicação das penas, tendo como um dos principais expoentes Cessare Beccaria que com sua obra, intitulada “Dos Delitos e Das Penas”, inovou e lecionou a forma como deveriam ser aplicadas as medidas penais sobre o sujeito.

Nesse sentido, sob essa nova perspectiva, a pena deixa de ser aplicada como uma forma de vingança descontrolada pelo Estado e passa a ser envergada como uma consequência jurídica razoável e proporcional, aplicada ao infrator.

Contudo, apesar de toda a movimentação em torno dessa nova perspectiva penal, essa só foi surtir efeitos posteriormente à sua criação, com muito debate, protesto e luta.

Ainda sobre Beccaria, sua obra foi uma das principais balizas para o ideal de proporcionalidade e razoabilidade das penas, enxergando ainda um caráter transcendental nestas, lhes trazendo novas finalidades ainda mais necessárias do que a vingança.

Sob essa ótica, vale ainda ressaltar que a ideia de pena como um mecanismo de vingança, e proporcionador de dor ao infrator, foge completamente ao ideal levantado por essa nova onda humanista que influenciou todo o estudo da pena, que passou a ser observada com um viés teleológico transcendente ao da vingança, mas sim como uma forma de garantir àquele apenas uma oportunidade de retorno a convivência social, após a sanção.

Ademais, cabe salientar o entendimento de Beccaria sobre o tema esclarecendo com clareza o tema, *ipsis litteris*, “Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.” (BECCARIA, 2010, p. 92).

Com o desenrolar dos séculos, todos esses ideais ora supracitados, foram sendo desenvolvidos em diversas vertentes, sendo aprimorados até os dias atuais, em que, mesmo com todas as proteções e garantias ensejadas pela dignidade humana ainda se enxergam indícios fortes do viés vingativo da sanção penal, que sofre influência direta da sociedade que é intrinsecamente vingativa por natureza.

Todavia, apesar dos resquícios do caráter vingativo que a pena ainda possui, houve grandes avanços que mudaram toda a sistemática penal, muito em decorrência das evoluções dos direitos humanos no cenário mundial, o que faz com que cheguemos aos dias atuais, gratos, porém não satisfeitos com os avanços até aqui experimentados, cabendo aos futuros juristas lutarem pela continuidade e desenvolvimento de tais ideais.

A penalização dos hipossuficientes e os bodes expiatórios sociais

Desde os primórdios da humanidade, aqueles que detém o poder, sempre selecionaram determinados grupos com o intuito de descarregar sobre esses a culpa por todas as mazelas enfrentadas por aquela sociedade, segregando, punindo, descarregando discursos de ódio como uma manobra de controle das massas, que, já eivadas de um viés julgador que é intrínseco a qualquer sociedade, se rendem e mantêm toda essa cadeia opressiva desde as classes mais baixas até as grandes elites.

Sob esse prisma, é inequívoco que se formem os chamados bodes expiatórios sociais, que, em tese são os principais responsáveis pelas mazelas daquela sociedade, e com isso se justifica uma penalização cíclica e contumaz, dessas camadas sociais, única e exclusivamente com o intuito de justificar crises, levantar algum culpado, qualquer que seja ele, distorcendo toda e completamente a sistemática de garantias e direitos fundamentais inerentes a dignidade humana.

Nesse sentido, é mister ressaltar que, ao longo dos séculos, diversos foram esses bodes expiatórios. Com o intuito de elucidar melhor o tema, podemos citar a os judeus perseguidos pela Alemanha nazista, ciganos e comunistas massacrados pelo mesmo regime, os pagãos perseguidos pela Igreja Católica durante as cruzadas, os cristãos que são perseguidos no oriente médio, revolucionários políticos mais próximos, como Tiradentes e Zumbi dos Palmares.

É comum entre esses exemplos a culpa ministrada pelas instituições governamentais, que, infringiam penalizações sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade, sem qualquer indício de processo como instituição de garantias, se, qualquer ideal de dignidade humana, apenas uma barbárie orquestrada pelo Estado com o intuito de controlar as massas e desviar o foco da principal fonte de todo o problema.

Sobre o desvirtuamento do Direito Penal, com o intuito de manobrar as massas, é de suma relevância citar o papel da mídia nesse sistema, sobretudo, na mídia como instrumento de manipulação do aparato estatal, fazendo do processo penal, um enredo, no qual já se tem um culpado

Nesse diapasão, é válido mencionar as lições de Carnelutti que bem elucidam o tema:

“Se os jornais noticiam frequentemente sobre crimes e processos, não resta dúvida de que é porque as pessoas se interessam por eles. (...) uma espécie de diversão para elas. Tentam fugir do cotidiano da própria vida, ocupandose com a vida dos outros, e esta nunca é tão interessante como a que se transforma em um drama. O problema é que as pessoas assistem ao processo como se assistissem a um filme, em uma sessão de cinema: agem como se o delito e o Processo Penal não tivessem qualquer relação com pessoas nem com fatos, mas só com personagens, como nos filmes. (...) O Processo Penal não passa de uma escola de incivilidade para todos” (CARNELUTTI, 2009, p. 47).

Como bem ilustrado pelo grande mestre, a mídia cria um enredo, alimentando a sanha punitiva enraizada nas massas, criando um ideal de nós contra eles, sobrealimentando o caráter vingativo inerente a qualquer sociedade, redirecionando toda essa vingança àqueles selecionados exclusivamente pelos detentores do poder para serem penalizados, com o intuito de satisfazer a sede coletiva por vingança.

Trazendo o tema para mais próximo, falando-se de Brasil, é evidente que aqui se tem bodes expiatórios, todavia, aqueles selecionados como os “culpados” pelas mazelas da sociedade brasileira, que já carregam o peso da marginalização desde os tempos da colonização.

A figura do homem negro, sempre foi distorcida no Brasil desde os tempos de colônia e, infelizmente até os dias atuais, toda a carga negativa alimentada pela escravidão, trouxe reflexos até os tempos mais recentes. Esses reflexos, influenciam como um todo a segurança pública e as políticas penitenciárias nacionais.

No que tange às influências exercidas pela penalização cíclica das populações negras no Brasil, é forçoso salientar diversos dados que bem ilustram a perspectiva ora apresentada: segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 70% da população carcerária no Brasil é composta de negros, ou seja, isso representa um número de mais de 500 mil detentos, o que evidencia que a justiça criminal no Brasil é seletiva, e tem como instrumento, um processo penal com cor.

Ademais, esses dados são ainda mais alarmantes quando se demonstra que o fator cor da pele, cumulado com o fator ser morador de periferia, que culmina numa mistura acertada para a aplicação de penalidades desarrazoadas e cíclicas.

Na Seara da penalização, é essencial elucidar ainda que, o encarceramento precoce é apenas um dos diversos problemas e fatores que culminam nesse massacre estatal e, nesse sentido, não se pode olvidar as precariedades que eivam toda a sistemática penitenciária no Brasil.

Destarte, é de suma importância lembrar que em 2023, o Supremo Tribunal Federal, declarou estado de coisa inconstitucional ao sistema penitenciário brasileiro, o que evidencia ainda mais toda a barbárie que ocorre nessas masmorras medievais estatais.

Entre os principais problemas enfrentados, pode-se elucidar a superlotação, violação aos direitos básicos da pessoa, higiene e saúde precárias entre diversos outros.

Ainda nesse sentido, cumpre ainda salientar sobre o elevadíssimo número de detentos sem julgamento, evidenciando ainda mais o desaso e a negligência do poder público com o setor.

Outrossim, segundo dados do RELIpen Relatório de Informações Penais, existem atualmente no Brasil um total de 183.806 presos provisórios, ou seja, 1 de cada 4 presos é provisório, o que acarreta evidentemente a situação ora narrada no sistema penitenciário brasileiro.

Não se limitando aos muros dos presídios, a perseguição estatal frente a classe negra, se inicia nas abordagens policiais que, utilizando-se de meios muitas vezes inadequados e ilegais, perseguem e oprimem essas classes, aplicando as elites os favores e aos “inimigos”, o rigor da lei.

Elemento que comprova tal argumento, são os dados do relatório do EMLER. A polícia mata mais de 6.000 pessoas por ano no Brasil e, em se tratando de pessoas negras as chances de morte são 3 vezes maiores em relação a outras etnias.

Isso denuncia que, no Brasil, a cor da pele define quem vive e quem morre, fazendo com que nesse sentido, seja essencial ressaltar os dados oferecidos pela Rede de Observatórios de Segurança que demonstram que cerca de 87% das mortes por policiais no Brasil são de pessoas negras.

Isso é apenas uma breve ilustração de toda uma problemática sociocultural que vem afetando nosso país há muitos séculos, e que é fomentada sigilosamente com o poder público e instrumentalizada pela grande mídia.

Sobre todo o exposto, o que resta evidenciado é que, no Brasil, a classe alvo da penalização cíclica é a classe negra e pobre.

Ademais, a classe negra de periferia que enfrenta todo o aparato estatal voltado para a sistematização de uma vingança estatal institucionalizada,. Contudo, não se pode olvidar que entre a opressão e o oprimido, existe a resistência, que é feita sobretudo por aqueles corajosos, aqueles que não se rendem, aqueles que não se vendem ao sistema lutando bravamente pela defesa do Estado Democrático de Direito, combinado à defesa dos ideais inerentes a dignidade humana.

Ressalta-se o papel dos advogados e dos acadêmicos na seara desta resistência, debatendo, esclarecendo e lutando na defesa daqueles oprimidos pelo sistema, tendo inerentes a si a coragem de enfrentar todo o aparato estatal, pois como já dizia Sobral Pinto: “*A advocacia não é profissão de covardes*” (PINTO, 1988, p. 17), tendo partido desses a revolução que desconstruirá toda a sistemática punitiva construída em torno dos séculos, e é com esse sentimento de revolta, porém, lastreado de uma esperança de mudança, que em algum tempo, talvez possamos atingir, aquilo que está preconizado nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **construir uma sociedade livre justa e solidária.**

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o Direito Penal e a Segurança Pública, em vez de funcionarem como instrumentos de justiça e proteção social, muitas vezes são utilizados como mecanismos de vingança institucionalizada. A seletividade penal, evidenciada pelo encarceramento massivo de indivíduos pertencentes a grupos marginalizados, reflete um sistema punitivo que opera de forma discriminatória e desproporcional.

A análise histórica da pena revelou que, apesar dos avanços humanitários, a sanção penal ainda carrega resquícios de práticas punitivas voltadas mais à retribuição e ao controle social do que à ressocialização. O papel da mídia na construção de uma narrativa criminalizadora contribui para a perpetuação dessa estrutura, legitimando abordagens repressivas e a desumanização dos indivíduos em conflito com a lei.

Diante desse panorama, torna-se essencial repensar a forma como a sociedade e as instituições lidam com a criminalidade, buscando um modelo de justiça penal que efetivamente promova inclusão, dignidade e equidade. A superação da penalização cíclica e contumaz das camadas hipossuficientes passa pela

implementação de políticas públicas eficazes, pela reformulação do sistema de segurança e pelo fortalecimento de mecanismos de garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. “Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.”
- CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. “O Processo Penal não passa de uma escola de incivilidade para todos.”
- CASTRO, Antônio Carlos de Almeida. Direitos humanos e sistema penitenciário no Brasil. Brasília: Editora Fórum, 2020. “Tratam-se de verdadeiras masmorras medievais, com o único objetivo de violentar as garantias de dignidade humana, asseguradas a todos os cidadãos.”
- CÓDIGO DE HAMURABI. Código de Hamurabi. 1754 a.C. Tradução e comentários por João Baptista Machado. São Paulo: Ed. Jurídica, 2005. “Olho por olho, dente por dente.”
- DA VINCI, Leonardo. Aforismos e reflexões sobre a sociedade. 4. ed. Lisboa: Arte e Pensamento, 2012. “Aquele que não pune o mal, ordena que ele seja feito.”
- JUNG, Carl Gustav. A psicologia do inconsciente. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. “Um homem saudável não tortura os outros. Em geral, é o torturado que se torna o torturador.”
- KELLER, Helen. Otimismo e superação. São Paulo: Mundo Literário, 2018. “A segurança é praticamente uma superstição. Não existe naturalmente.
- Ninguém, seja criança ou homem, a experimentou completamente.”
- NIETZSCHE, Friedrich. Além do bem e do mal. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. “A irracionalidade de uma coisa não é argumento contra a sua existência, mas sim, uma condição para ela.”
- PINTO, Sobral. A luta pela justiça e o papel da advocacia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988. “A advocacia não é profissão de covardes.”
- VILAS BOAS, Francisco. Bases para uma teoria antropocêntrica de Direito Penal. Editora Trevo, São Paulo, 2022.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019. “A superlotação nos presídios brasileiros é algo naturalizado, bem como a péssima qualidade da alimentação destinada aos condenados e as outras formas de violências ocorridas no dia a dia.”

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Uma análise comparativa entre os Bancos e as Cooperativas de Crédito

Ana Clara Pazin¹

Clenderson Rodrigues Cruz²

Geovana Aparecida De Oliveira³

RESUMO: Este artigo visa analisar criticamente se há disparidades entre bancos e cooperativas de crédito, tanto em relação aos objetivos quanto aos serviços que estas instituições financeiras oferecem, para que acessoriamente seja compreendida as razões pelas quais existem críticas a diferenciação dos direitos trabalhistas das categorias que prestam serviços nessas instituições. Objetiva o estudo analisar as diferenças entre as categorias de trabalhadores ligados as cooperativas de crédito e os bancos, a fim de conhecer e criticar as disparidades existentes. O estudo está embasado na própria CLT, artigos científicos que retratam sobre o tema e nas respectivas convenções trabalhistas, busca responder se há discrepâncias significativas entre essas instituições que possam justificar o tratamento diferenciado do ponto de vista dos direitos trabalhistas.

PALAVRAS CHAVES: Instituições Financeiras – Cooperativas – Direitos Trabalhistas

ABSTRACT: This article aims to critically analyze whether there are disparities between banks and credit unions, both in relation to the objectives and services that these financial institutions offer, so that the reasons why there are criticisms of the differentiation of labor rights of the categories that provide services in these institutions can be further understood. The study aims to analyze the differences between the categories of workers linked to credit unions and banks, in order to understand and criticize the existing disparities. The study is based on the CLT itself, scientific articles that address the subject and the respective labor conventions, seeking to answer whether there are significant discrepancies between these institutions that may justify the differentiated treatment from the point of view of labor rights.

KEYWORDS: Financial Institutions – Cooperatives – Labor Rights

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As cooperativas de crédito e os bancos são instituições financeiras autorizadas funcionar pelo Banco Central do Brasil com objetivos primordialmente distintos, mas que prestam praticamente os mesmos serviços, seja para seus cooperados, em relação as cooperativas, seja para seus clientes, em relação aos bancos. Devido a essa semelhança existem muitas críticas quanto aos direitos dos trabalhadores nessas organizações. A Consolidação das Leis Trabalhistas prevê uma série de direitos e vantagens a categoria bancária em seu artigo 224, que não se estende as cooperativas por falta de previsão de legal, sendo assim excluídas tanto do artigo 224 da CLT como da Convenção Coletiva dos Bancários. Deste modo para fins trabalhistas, em relação as cooperativas de crédito, usar-se-á as regras gerais para as demais atividades empresariais.

¹ Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Doutor em Direito pela PUC Minas. Professor da UIT.

³ Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

Por essas razões, há muitas críticas em como a legislação é omissa em relação aos direitos trabalhistas dos funcionários das cooperativas créditos, uma vez que, como foi dito anteriormente, os serviços prestados são quase os mesmos, apesar de haver julgados fundamentando essa divisão, também há jurisprudência em favor da equiparação.

Verifica-se então, uma necessidade imprescindível de esclarecer as diferenças e o quão parecidas são as atividades dessas sociedades para melhor compreensão às críticas e indagações que o presente artigo pretende apresentar.

2. O QUE SÃO COOPERATIVAS DE CRÉDITO?

Uma cooperativa de crédito é uma instituição financeira da comunidade, formada por um grupo privado de indivíduos que mutuamente cooperam no sentido de obter desta instituição serviços financeiros.

Os associados são os donos e utilizadores da cooperativa, e envolvem-se diretamente na direção e administração da cooperativa e desfrutam de produtos e serviços da cooperativa. Os membros administram o único risco associado com a cooperativa.

Todos os membros têm diretamente o direito de voto e de participação nas decisões de todos os membros, onde uma assembleia é realizada uma vez por ano, na qual resolvem os assuntos previamente fixados como ordem do dia, destacando-se, anualmente, a prestação de contas e a distribuição de lucros.

Por ser uma instituição cooperativa, estas dividem seu resultado anual partilhando-o entre seus associados segundo regras previamente estipuladas as quais se relacionam com a reciprocidade entre o associado e a cooperativa.

Para a administração ordinária, as Cooperativas de Crédito elegem um Conselho de Administração, que por sua vez elege uma Diretoria executiva, desenvolvendo a administração a luz das regras da governança corporativa.

Por ser uma Cooperativa de Crédito o foco principal é oferecer serviços financeiros aos seus associados, com as melhores condições e vantagens, de forma que os ativos obtidos se revertam em favor dos próprios cooperados.

3. DIFERENÇAS ENTRE BANCOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Normalmente, quando se pensa em serviços financeiros, como conta corrente, poupança, empréstimos ou financiamento vem a mente a estrutura de bancos. Porém, o difícil acesso aos bancos, sobretudo pelas categorias menos favorecidas, torna as cooperativas de crédito algo interessante. Embora ambas façam a mesma coisa, há uma diferença significativa entre elas e os bancos, sobretudo em relação a proximidade e facilidade no acesso.

Nessa toada, pode-se dizer que o banco, inclusive os públicos, tem como principal objetivo a realização de grandes operações e a obtenção de lucro. Quando se pensa em bancos privados, isso torna-se ainda mais exacerbado, já que os acionistas oriundos do mercado investem segundo o retorno que obtém.

Numa cooperativa de crédito, os associados são simplesmente membros que usufruem de seus serviços e estão profundamente envolvidos na organização, o que cria uma atmosfera de democracia, porque cada membro tem o mesmo poder ao dar o único voto e possuir qualquer investimento. O que é mais, a finalidade é essencialmente diferente.

Sendo uma empresa com fins lucrativos, os bancos tentarão lucrar mais para seus acionistas. Em outras palavras, quanto mais eles fizerem isso, é melhor para os investidores.

Em uma posição totalmente diferente, existem cooperativas de crédito por terem um foco principal: os membros são suas prioridades financeiras. Sua intenção não é ganhar mais dinheiro, mas afirmar a posição do parceiro. O lucro é partilhado no final do exercício por reinvestimento ou distribuição entre os membros, frequentemente oferecendo uma taxa de juro mais baixa ou um pagamento mais baixo, o fazendo entre sócios. Enquanto nos bancos distribuir-se-á lucros para a fundação dos acionistas.

Isso se manifesta em melhores condições de financiamento ou taxas reduzidas ou remoção direta para os membros. Os bancos estão focados em obter mais e mais lucro e atingir esta meta. Entretanto, as cooperativas de crédito existem para servir os membros de uma maneira que seja boa para eles. Eles gastam tempo e dinheiro tentando melhorar a vida das pessoas, dando as mais adequadas às suas necessidades.

Em diz respeito a responsabilidade social de ambas as instituições, as cooperativas de crédito, pela sua relação direta com a sociedade, desempenham um

papel importante no trabalho social. Muitas vezes promovem atividades locais e ajudam a melhorar as condições sociais e económicas da sua área. Embora os bancos possam ter programas de responsabilidade social, estão mais focados na rentabilidade e no crescimento financeiro.

4. JORNADA REDUZIDA DO BANCÁRIO

Segundo a Convenção Coletiva do Trabalho, a jornada trabalhista do bancário será não inferior a 4 horas e não superior a 6 horas diárias, com direito a 15 minutos de descanso não computadas no expediente, totalizando 30 horas semanais. Todavia, há exceções a essa regra para cargos de chefia e confiança, os quais deverão ter um salário maior devido a carga horária, que normalmente é de 8 horas diárias, com acréscimo de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

A CLT – Convenção das Leis Trabalhistas, também assegura esses direitos em seu artigo 224 e a exceção em seu artigo 225 do mesmo diploma, que prevê a prorrogação da carga horária em 8 horas diária, desde que não exceda as 40 horas semanais.

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8.5.1979)

Entretanto há uma restrição quanto as ocupações de confiança e chefia, suportando até 8 horas diárias e 44 horas semanais, uma vez que aqueles sejam remunerados, conforme estabelece o artigo 224, §2º da CLT:

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 1969)

Um detalhe muito importante é a súmula nº 55 do TST, a qual equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, as empresas de crédito, financiamento ou investimento. Ou seja, estas instituições estão restritas somente em relação a carga horária da categoria bancária, não se estendendo as convenções coletivas e aos acordos coletivos feitos por essa categoria.

SÚMULA Nº 55 - FINANCEIRAS

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Estudos mostram que dentre os principais motivos do expediente reduzido desse grupo está a saúde mental que muitas das vezes é prejudicada devido ao estresse e ansiedade que o trabalho pode trazer. O próprio Sindicato dos Bancários escreveu uma redação, de uma pesquisa realizada pela Secretaria de Saúde da Contraf-CUT em colaboração com pesquisadores do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (UNB), que expõem o quanto a gestão opressiva das instituições financeiras para que as metas sejam batidas, bem como o sobrecarregamento em compatibilidade com o número de tarefas e o medo incessante de perder o emprego são algumas das causas que estão levando o adoecimento mental dessa categoria, que na grande maioria das vezes acaba afetando não só a vida pessoal do trabalhador, como também sua produtividade em realizar suas tarefas.

Outra condição seria o tempo que o funcionário tem para viver sua vida pessoal, estar mais presente em família, ter momentos de lazer e esporte, aumentando o humor, disposição e maior desempenho em cumprir com suas obrigações no ambiente de trabalho.

5. JORNADA DOS AGENTES NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E INSTRUMENTOS COLETIVOS

A jornada de trabalho nas cooperativas de crédito segue o padrão de 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais, conforme a legislação trabalhista brasileira. Todavia, tal carga horária é flexível e regida pelo movimento sindical dos trabalhadores, em que o acordo coletivo entre cooperativa e sindicato limita a jornada em 44 horas semanais.

As cooperativas de crédito são conhecidas por prestar o atendimento mais próximo e personalizado, mas esse trabalho só é possível graças à dedicação de uma

equipe dedicada de agentes. Esses profissionais possuem uma jornada que vai além da simples venda de produtos financeiros; eles estão profundamente envolvidos na vida dos associados, tentando entender suas necessidades e ajudando a encontrar soluções que façam sentido para todos.

Após integrado, o agente passa, então, a trabalhar diretamente com os associados. E é aí que a mágica acontece. Ao invés de simplesmente ofertar produtos e serviços financeiros, ele atua como um consultor — e, muitas vezes, um verdadeiro “psicólogo”. Isso porque ele conversa, entende as necessidades, os sonhos e as dificuldades de cada associado e busca ofertar soluções que façam sentido na vida deles. Faz parte, também, da rotina desses profissionais, o fato de que eles, em sua maioria, conhecem todos os associados pelo nome, sabem um pouco da história de cada um deles e se importam de verdade com a saúde financeira de cada pessoa.

O agente também cresce à medida que o tempo passa com a cooperativa. Ele é capaz de participar das assembleias, das decisões estratégicas e das discussões do que o futuro da instituição reserva. Em muitos casos, isso seria impensável, mas em uma cooperativa de crédito, cada voz conta. É assim que, de várias maneiras, o trabalho é muito mais do que um emprego: é um compromisso com a comunidade.

Os instrumentos coletivos do trabalho garantem um bom ambiente de trabalho. Para que tudo isso funcione adequadamente, as cooperativas têm vários instrumentos coletivos que organizam e regulam as relações de trabalho. Esses instrumentos públicos permitem que todo agente trabalhista tenha seus direitos reconhecidos e o tipo de ambiente de trabalho justo e comunitária. Eles incluem os Acordos Coletivos de Trabalho, que são acordos feitos após negociações entre a cooperativa e os agentes do trabalho. Esses tipos de arranjo variam de uma cooperativa para outra, mas, eventualmente, estabelecem os salários para cada agente, bem como benefícios para o trabalhador e o meio ambiente trabalho familiar. Podem ser citados ainda outros instrumentos:

- **Plano de Cargos e Salários:** Esse plano organiza as funções dentro da cooperativa, mostrando, com clareza, quais são as responsabilidades de cada cargo e qual a remuneração correspondente. Então, isso gera transparência e ajuda os agentes a entenderem como podem crescer na carreira.
- **Programas de Capacitação:** também há um grande investimento em treinamento e desenvolvimento nas cooperativas. São cursos e

workshops que ajudam os agentes a manterem-se atualizado e preparado para os desafios do dia a dia.

- Participação nos Resultados: A cooperativa vai muito bem quando suas atividades retornam resultados financeiros. Quem comemora, na verdade, são todos que fazem parte dela porque uma parte desse resultado é distribuída entre os colaboradores.

A jornada de um agente em uma cooperativa de crédito é primordialmente voltada para pessoas. Eles não estão lá para não para atingir apenas metas, mas para impactar a vida de cada associado. E graças aos instrumentos coletivos, seu trabalho é feito ainda mais de significativo; eles sabem “que eles estão fazendo um trabalho diferenciado e sabem que podem confiar” o ambiente de trabalho é justo, e seus direitos são mantidos.

6. CRÍTICAS A DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE BANCÁRIOS X AGENTES DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Como apresentado nos tópicos acima é notória a disparidade entre ambas as categorias. A jornada de trabalho reduzida do bancário justifica-se pelo fato de ser prejudicial à saúde mental, uma vez que a pressão para o cumprimento de metas acaba se tornando algo opressivo e lesivo a saúde do trabalhador, até mesmo pelo constante medo de perderem seus empregos. Pergunta-se qual o motivo essa justificativa não incorpora as cooperativas de crédito, visto que ambos prestam os mesmos serviços, todavia com objetivos diferentes?

Enquanto os bancos têm como objetivo os lucros, as cooperativas visam resultados, tendo assim algumas diferenças estruturais e operacionais. O que acabou sendo usado pelo TST como um dos parâmetros para excluir as cooperativas de crédito da cláusula 224 da CLT – a qual prevê o direito a carga horária limitada a 6 horas diárias e 30 horas semanais, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 379 do TST.

EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (república em razão de erro material no registro da referência legislativa) - DEJT divulgado em 29, 30 e 31.03.2017

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Outra conjuntura foi a omissão do legislador que também se tornou um empecilho e contribuiu com a apologia da OJ publicada pelo TST. Todavia, mesmo com a discordância da OJ, devido à falta de dispositivo, há jurisprudências em sentido contrário. O Tribunal Regional do Pará, possui decisões em favor da simetria, dando inclusive direito dos funcionários de receberem a 7ª e a 8ª hora trabalhada, o que acaba gerando insegurança jurídica, pois em sede de recurso ao TST a decisão que era favorável, tornar-se-á prejudicial ao trabalhador, trazendo assim uma insegurança jurídica para o trabalhador.

A questão a ser analisada é que as similitudes são bem maiores do que as discrepâncias. Valendo ressaltar como objeção ambígua do TST, o art. 192 da Carta Magna, o qual enuncia que as cooperativas de crédito são abrangidas pelo sistema financeiro nacional, comportando assim, uma possível discussão acerca do tema.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991).

O Banco Central define o Sistema Financeiro Nacional (SFN), como sendo formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira. Desse modo, as cooperativas, não só abrangem a definição Banco Central, como também está estipulado sua dimensão ao SFN na Constituição.

Ao olhar-se para as semelhanças entre essas duas instituições, investimentos e vantagens, serviços prestados aos seus cooperados/clientes, a labuta dos funcionários dessas sociedades são as mesmas, então ter direitos distintos em se tratando da CLT, traz uma incerteza jurídica quanto aos direitos trabalhistas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a disparidade quando aos direitos trabalhistas não se justificam. Igualar esses direitos ou no mínimo ter uma norma para que se retire a omissão do legislador quanto a esse aspecto seria crucial, até mesmo para que não haja insegurança jurídica, dado que a OJ é somente uma apreciação publicada, que o Tribunal tem sobre um determinado tema específico, o qual não tem previsão legal.

É preciso esclarecer que o intuito deste artigo não é equiparar banco com cooperativas, até porque como foi visto ambas tem características, princípios e objetivos próprios e totalmente diferentes. No entanto, os serviços prestados por ambos os funcionários dessas instituições são os mesmos; a pressão de bater metas (Bancos) é a mesma para atingir os resultados (Cooperativa); o oferecimento de cartão de crédito, conta corrente, conta poupança, empréstimos, consórcios e entre muitos ofícios são análogos, o que não justifica ter direitos trabalhistas, previstos na CLT, diferente, a não ser que estejam antevistos em suas respectivas convenções, visto que cada uma tem a sua individualmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. *Planalto*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova sobre a consolidação das Leis Trabalhistas. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

CONVENÇÃO coletiva de trabalho (2023-2025). Disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR052712/2023>. Acesso em: 23 set. 2024.

CONVENÇÃO coletiva de trabalho (2024-2026). *Fenaban*. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/sites/default/files/cct/arquivo/Fenaban%20-%20CCT%20Geral%202024-2026%20sem%20assi%20%281%29.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

CONVENÇÃO coletiva de trabalho (2024-2025). *Sintracoop*. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/sites/default/files/cct/arquivo/Fenaban%20-%20CCT%20Geral%202024-2026%20sem%20assi%20%281%29.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

FERREIRA, Itamar. Cooperativas de crédito: Jornada de 6 ou 8 horas?. CUT – Central Única dos Trabalhadores, 2007. Disponível em: <https://www.cut.org.br/artigos/cooperativas-de-credito-jornada-de-6-ou-8-horas>. Acesso em: 24 set. 2024.

JUSTIÇA do trabalho, TRT da 3ª Região (MG). Turma nega a empregado de cooperativa de crédito equiparação com bancário. *TRT*. 2015. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/turma-nega-a-empregado-de-cooperativa-de-credito-equiparacao-com-bancario-13-03-2015-06-00-acs#:~:text=IMPOSSIBILIDADE.,e%20as%20cooperativas%20de%20cr%C3%A9dito>. Acesso em: 23 set. 2024.

LANDIM, Jeann Pablo de Oliveira. Funcionário de Cooperativas de Crédito têm direito à 7ª e 8ª hora de trabalho como horas extras?. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcionarios-de-cooperativas-de-credito-tem-direito-a-7-e-8-hora-de-trabalho-como-horas-extras>.

[extras/1385247097#:~:text=Entretanto%2C%20existe%20linha%20jurisprudencial%20que,d e%20trabalho%20como%20horas%20extras.](#) Acesso em: 23 set. 2024.

NOGUEIRA, Luiz Ernesto. 14 direitos trabalhistas dos bancário e financeiros. *Jusbrasil*. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/14-direitos-trabalhistas-dos-bancarios-e-financeiros/542906172>. Acesso em: 22 set. 2024.

ORIENTAÇÃO Jurisprudencial 379. Empregado de cooperativa de crédito. Bancário. Equiparação. Impossibilidade. *Modelo Inicial*. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/129858/oj-379-sbdi-1-tst/num-379>. Acesso em: 23 set. 2024.

SINDEMCOOCRED, Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Crédito do Estado de Santa Catarina. Proposta de da Convenção e Acordo Coletivo 2024/2025 encaminhado ao Patronal!. Disponível em: <https://sindemcoocred.com.br/2024/05/16/proposta-da-convencao-e-acordo-coletivo-2024-2025-encaminhado-ao-patronal/>. Acesso em: 23 set. 2024.

SPBANCARIOS. Pesquisa mostra que modelo de gestão adoecce mentalmente os bancários. *Sindicato dos Bancários*, São Paulo. 2024. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/03/2024/pesquisa-mostra-que-modelo-de-gestao-dos-bancos-adoece-mentalmente-os-trabalhadores#:~:text=Cerca%20de%2080%25%20dos%20trabalhadores,tratamento%20m%C3%A9dico%20foi%20o%20trabalho>. Acesso em: 22 set. 2024.

AÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE EMPRESAS PARTICULARES. O QUE PODE MELHORAR.

Cid Capobiango Soares de Moura¹
Samuel Pereira de Assis Costa²

Resumo: O presente artigo examina a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) às empresas privadas, especialmente àquelas que se beneficiam de recursos públicos ou atuam em parceria com o poder público. A fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial demonstra que a responsabilidade por atos de improbidade não se restringe aos agentes públicos, mas também se estende às entidades privadas que participam ou se beneficiam de tais atos. Através de casos concretos e exemplos jurisprudenciais, o estudo evidencia a necessidade de um controle rigoroso das atividades das empresas privadas envolvidas com o setor público. Adicionalmente, são propostas melhorias para a efetividade da aplicação da Lei de Improbidade, incluindo a revisão legislativa e o fortalecimento dos órgãos de controle.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa; Empresas Privadas; Compliance; Controle Interno

Abstract: This article examines the application of the Administrative Improbability Law (Law No. 8.429/1992) to private companies, especially those benefiting from public resources or partnering with the public sector. The legal, doctrinal, and jurisprudential foundations demonstrate that responsibility for acts of improbity is not restricted to public agents but also extends to private entities involved or benefiting from such acts. Through concrete cases and jurisprudential examples, the study highlights the need for rigorous control over private companies' activities involving the public sector. Additionally, improvements are proposed to enhance the effectiveness of the Improbability Law application, including legislative revision and strengthening of control bodies.

Keywords: Administrative Improbability; Private Companies; Compliance; Internal Control.

Introdução

A improbidade administrativa é um tema de relevância ímpar no Direito Administrativo, constituindo um dos principais mecanismos de combate à corrupção e má gestão dos recursos públicos. Tradicionalmente aplicada aos agentes públicos, a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), também estende seus efeitos às entidades privadas, especialmente aquelas que se beneficiam de recursos públicos ou atuam em parceria com o poder público. Este artigo visa explorar a aplicação da improbidade administrativa sobre empresas particulares, analisando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que embasam essa extensão normativa.

¹ Advogado, Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, MBA em Marketing, Pós Graduado em Gestão e Auditoria na Espanha, Professor da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas.

Fundamentação Legal

A Lei de Improbidade Administrativa dispõe em seu artigo 3º que as disposições legais aplicam-se, no que couber, àqueles que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem direta ou indiretamente. Este dispositivo estabelece uma responsabilidade objetiva para as empresas privadas que, de algum modo, participam ou se beneficiam de atos ímprobos. Conforme leciona Di Pietro (2018),

A extensão da responsabilidade por atos de improbidade administrativa às pessoas jurídicas privadas decorre da necessidade de proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, o princípio da moralidade é um dos princípios impostos à administração pública. A Constituição Federal em seu Art. 37 impõe cinco princípios norteadores do direito administrativo, dentre os cinco a moralidade é um dos mais difíceis, devido ao seu aspecto subjetivo, o constituinte foi tanto quanto displicente ao não delimitar melhor um princípio tão fundamental e relevante para administração pública.

O problema acerca da moralidade é que ela torna juridicamente exigível o que é moralmente aceito, o que é extremamente abstrato, falta maior clareza ao definir e delimitar o que é moralmente aceito na administração pública, ainda mais em uma sociedade que vive em constante transformação onde os valores se modificam quase que diariamente.

Contudo, na prática, é imperioso que a vontade da Constituição Federal seja respeitada, uma vez que a CF ocupa o lugar mais alto na hierarquia jurídica, o prisma constitucional deve prevalecer a qualquer entendimento jurisprudencial ou doutrinário.

Assim, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) às empresas particulares não é apenas uma possibilidade normativa, mas uma exigência ética e jurídica para a salvaguarda dos interesses públicos em detrimento a imoralidade privada seja dos agentes públicos ou das empresas que fornecem ou prestam serviços para os entes públicos.

Doutrina

A doutrina administrativa tem se debruçado sobre a abrangência da LIA no setor privado, especialmente no contexto das parcerias público-privadas e contratos administrativos. Segundo Carvalhosa (2019).

a atuação de empresas privadas na esfera pública impõe a observância de padrões éticos e legais compatíveis com a moralidade administrativa, sob pena de responsabilização nos termos da Lei de Improbidade.

Nesse sentido, Mazza (2020) afirma que

a imputação de responsabilidade por improbidade às empresas privadas visa desincentivar a corrupção e promover uma cultura de integridade no setor empresarial, sobretudo em atividades que envolvem a gestão de recursos públicos.

Este entendimento é corroborado por Di Pietro (2018), que destaca a importância da responsabilidade solidária entre agentes públicos e privados para a efetividade das normas anticorrupção.

Conforme destacado pela doutrina, a aplicação da LIA quanto a possíveis investigações em desfavor das empresas que praticam atos ímprobos, é uma forma de inibir danos ao erário público, desincentivando a corrupção, melhorando a qualidade do serviço estatal, que é o objetivo e desejo da sociedade.

Jurisprudência

A jurisprudência pátria tem consolidado a aplicação da LIA às empresas privadas em diversas situações. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que

as empresas que participam de licitações públicas ou mantêm contratos administrativos com a administração pública estão sujeitas às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, podendo ser responsabilizadas por atos que atentem contra os princípios da administração pública (REsp 1.234.592/DF).

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma postura rigorosa na fiscalização de empresas que atuam em parceria com o poder público, aplicando sanções administrativas e determinando a reparação de danos ao erário em casos de irregularidades. Segundo o TCU,

a responsabilização das empresas privadas por atos de improbidade administrativa é essencial para garantir a lisura e a transparência nas relações público-privadas (Acórdão 3421/2019 - TCU).

Em outra jurisprudência relevante ao tema, o entendimento é difundido da seguinte forma;

RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.649 - MA (2015/0130081-7) (...) Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de reexame necessário, assim ementado (fl. 532e): (...). Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). **No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a pessoa jurídica, beneficiária ou partícipe, também comete ato de improbidade administrativa, sendo possível a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, desde que compatíveis com sua natureza jurídica.** Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) **2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012, destaque meu). (...)” – grifos acrescidos (STJ, REsp: 1535649 MA 2015/0130081-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, DJ 02/12/2016).

Nessa toada, é de grande relevância destacar que para o agente público que for conduzir, qualquer julgamento ou denúncia, na esfera judicial contra atos ímprobos, é ter em mente que existe correlação direta entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção. Esse paralelo torna-se necessário, tendo em vista a que há grande identidade de conteúdo entre atos lesivos e atos de improbidade.

A Controladoria Geral da União, redigiu importante documento denominado “Manual de Responsabilização de Entes Privados”, tal documento norteia entes e agentes públicos sobre a responsabilização, destacando a importância do uso correto da legislação. No capítulo dedicado a improbidade administrativa o Manual da controladoria aponta:

Portanto, justamente pela independência de instâncias, é importante que se dê notícia ao órgão de assessoramento jurídico da possibilidade de se ajuizar ação específica de improbidade administrativa, quando estiverem presentes indícios de ocorrência de tais atos. Inclusive, como será visto no item seguinte, tal medida judicial pode ser cumulada com a ação civil de que trata a Lei Anticorrupção.

O manual conta com cento e noventa páginas, sendo importante ferramenta de auxílio aos órgãos públicos, pois destaca os princípios aplicados, as convenções internacionais, o sujeito passivo dos atos lesivos, os sujeitos ativos, a responsabilidade objetiva, a solidariedade, destaca ainda quais condutas geram responsabilização, a competência para apurar. Ou seja, o manual é completo, passando pela fase investigativa, pré-judicial, judicial até o cumprimento da sanção imposta.

Casuística

Diversos casos concretos ilustram a aplicação da improbidade administrativa às empresas particulares. Um exemplo notório é o escândalo do "Petrolão", no qual várias empresas do setor de construção civil foram investigadas e processadas por atos de corrupção e improbidade administrativa em contratos com a Petrobras. As investigações revelaram um esquema de superfaturamento e desvio de recursos que resultou em significativas condenações e multas para as empresas envolvidas (Moro, 2017).

Outro exemplo é o caso das Organizações Sociais (OSs) na área da saúde, onde várias entidades privadas foram responsabilizadas por má gestão e desvio de recursos públicos destinados ao sistema de saúde. Esses casos demonstram a importância da aplicação rigorosa da LIA para coibir práticas ilícitas e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos (Neto, 2018).

Um terceiro exemplo que merece destaque é o envolvimento de empresas de tecnologia em fraudes em licitações públicas, onde contratos milionários foram firmados sem a devida competição, resultando em prejuízos significativos para o erário público. Essas situações reiteram a importância de um controle rigoroso e a necessidade de responsabilizar todos os envolvidos, independentemente de serem agentes públicos ou privados (Silva, 2019).

Novamente fica evidenciado que os atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa podem se relacionar diretamente com os previstos na lei Anticorrupção. De toda forma, as pessoas jurídicas privadas devem ser devidamente responsabilizadas por atos corruptos/improbos.

Desafios e Perspectivas

A aplicação da improbidade administrativa às empresas particulares enfrenta desafios significativos, tanto do ponto de vista jurídico quanto prático. Um dos principais desafios é a definição precisa dos limites da responsabilidade das empresas, especialmente quando a conduta ímproba envolve complexas relações contratuais e administrativas.

Conforme destaca Silva (2019), "a aplicação da LIA às empresas privadas requer um cuidadoso equilíbrio entre a necessidade de punir atos de corrupção e a preservação da atividade econômica lícita". Portanto, é crucial que os órgãos de controle e o Poder Judiciário atuem com rigor, mas também com prudência, para evitar a insegurança jurídica e o impacto negativo sobre o ambiente de negócios.

Por outro lado, a crescente adoção de programas de integridade e compliance pelas empresas representa uma evolução positiva no combate à corrupção. Essas iniciativas, além de promoverem uma cultura de ética e transparência, contribuem para a prevenção de atos ímprobos e para a construção de relações mais saudáveis e sustentáveis entre o setor público e privado (Carvalhosa, 2019).

Além disso, é imperativo que se promova uma maior cooperação internacional no combate à corrupção, dado que muitas práticas ímprobas envolvem atores e recursos transnacionais. A implementação de convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), desempenha um papel fundamental na harmonização das legislações e na facilitação da cooperação entre os países para responsabilizar empresas privadas envolvidas em atos de improbidade (Oliveira, 2020).

Cumprir a lei sempre será desafiador, principalmente no tocante a improbidade. Nessa toada, levando em consideração a improbidade administrativa os atores processuais dificultam ainda mais a aplicação da lei, muitas vezes quem se envolve em atos ímprobos são grandes empresas, com grande poder econômico, portanto, influentes em nossa sociedade.

Propostas de Melhoria

Para aprimorar a aplicação da improbidade administrativa às empresas privadas, algumas propostas podem ser consideradas:

1. Revisão Legislativa: Revisar e atualizar a LIA para incluir disposições específicas sobre a responsabilidade de empresas privadas, garantindo maior clareza e eficácia na aplicação das sanções.
2. Fortalecimento dos Órgãos de Controle: Investir no fortalecimento e capacitação dos órgãos de controle, como o TCU e o Ministério Público, para que possam atuar de forma mais eficaz na fiscalização e na aplicação das sanções.
3. Incentivo ao *Compliance*: Criar incentivos fiscais e regulamentares para que empresas adotem programas de *compliance* e integridade, promovendo uma cultura de ética e transparência.
4. Educação e Conscientização: Implementar programas de educação e conscientização sobre ética e integridade para empresas e agentes públicos, fortalecendo a prevenção de atos de improbidade.

Conclusão

A aplicação da improbidade administrativa sobre empresas particulares é um mecanismo vital para a proteção do patrimônio público e a promoção da moralidade administrativa. Através da responsabilização solidária de agentes públicos e privados, a Lei de Improbidade Administrativa busca coibir práticas corruptas e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

A doutrina e a jurisprudência têm avançado no sentido de consolidar a aplicação da LIA às empresas privadas, reconhecendo a necessidade de um controle rigoroso das atividades que envolvem o poder público. Contudo, é necessário enfrentar os desafios inerentes à aplicação dessa norma, buscando um equilíbrio que favoreça tanto a punição dos ilícitos quanto a segurança jurídica e a atividade econômica.

Referências:

CARVALHOSA, Modesto. "Comentários à Lei de Improbidade Administrativa." 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo." 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZA, Alexandre. "Manual de Direito Administrativo." 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MORO, Sergio. "Lava Jato: O Juiz Sergio Moro e os Bastidores da Operação que Abalou o Brasil." São Paulo: Primeira Pessoa, 2017.

NETO, João Bosco Medeiros. "Improbidade Administrativa e Controle da Administração Pública." Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo." 44ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.

OLIVEIRA, Luiz. "Combate à Corrupção e Cooperação Internacional." Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/manual_de_responsabilizacao_de_entes_privados-2022.pdf
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-administrativo/407818/principio-da-moralidade-administrativa-como-fundamento-autonomo>

A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCORDATA BRASIL-SANTA SÉ, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

THE CONSTITUTIONALITY OF THE CONCORDATA BRASIL-SANTA SÉ, OF NOVEMBER 13, 2008

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes¹

Resumo: Embasado em metodologia bibliográfica e documental, o estudo analisa a concordata assinada no dia 13 de novembro de 2008 entre o Brasil e a Santa Sé, acordo aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009, instituindo o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O acordo objetiva oficializar a relação jurídica da Igreja Católica no país. Tendo em vista a laicidade estatal, agasalhada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, parcela da doutrina jurídica afirma ser o acordo inconstitucional, enquanto outra corrente defende sua constitucionalidade. Diante do exposto, a pesquisa analisa a constitucionalidade do referido Acordo, expondo os argumentos contrários e os favoráveis à sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Brasil; Laicidade; Controle de constitucionalidade; Igreja Católica; Liberdade religiosa.

Abstract: Based on bibliographic and documentary methodology, the study analyzes the concordat signed on November 13, 2008 between Brazil and the Holy See, an agreement approved in the Chamber of Deputies on August 26, 2009 and in the Federal Senate on August 7 November 2009, establishing the Legal Statute of the Catholic Church in Brazil. The agreement aims to formalize the legal relationship of the Catholic Church in the country. In view of state secularism, enshrined in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, part of the legal doctrine claims that the agreement is unconstitutional, while another current defends its constitutionality. In view of the above, the research analyzes the constitutionality of the aforementioned Agreement, exposing the arguments against and those in favor of its constitutionality.

Keywords: Brazil; Secularity; Constitutionality control; Catholic Church; Religious freedom.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, no dia 13 de novembro de 2008, assinou um Acordo com a Santa Sé (concordata) visando oficializar a relação que já existe entre esses dois Estados²,

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Basicamente o Acordo versa sobre os seguintes tópicos: reconhecimento à Igreja Católica do direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro. Reafirmação da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições. Reconhecimento do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, comprometendo-se a Igreja Católica a facilitar o acesso a esse patrimônio, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos. Assegurar as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. Comprometimento da Igreja católica, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. Respeito à importância do ensino religioso, em observância ao direito de liberdade religiosa, em vista da formação integral da pessoa, constituindo, o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o

desde o estabelecimento da laicidade, isto é, a separação entre Igreja e Estado, que foi positivada na Constituição de 1891 e recepcionada pelas Constituições posteriores.

A palavra *concordata*, em latim “*concordatum*” etimologicamente deriva do verbo latino “*concordare*”, significando *estar de acordo*, *estar de harmonia*. “No sentido canônico, Concordata é uma convenção pública e solene entre a Sociedade Eclesiástica (a Igreja) e a sociedade civil (o Estado) para ordenar as suas relações mútuas sobre as matérias que a ambas as sociedades interessam”, conforme ressalta Ricardo Bruno Sequeira Miranda Rodrigues (2024, p.180).

O acordo foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009. Trata-se, portanto, de uma situação consumada e que, por isso, tende a diminuir o interesse em seu entorno, no que se refere às discussões de sua constitucionalidade.

A celebração da concordata gera discussão jurídica em relação à sua constitucionalidade, haja vista ter o Brasil instituído um modelo laico de Estado, por intermédio do artigo 19 do seu texto constitucional. Trata-se de uma discussão relevante para o Direito Constitucional e para a Teoria do Estado principalmente, além de interessar a vários outros ramos do Direito, tendo em vista o fato de o conteúdo da concordata versar sobre várias áreas da vida e da ciência jurídica. Diante disso, esse é o momento apropriado para uma reflexão constitucional em derredor do referido tema.

Importante ressaltar que “a Santa Sé tem participado, ao longo da sua história, na negociação, assinatura e ratificação dos principais acordos internacionais, mesmo antes de 1870, durante o período da Questão Romana e após 1929”. (Rodrigues, 2024, p. 177).³

Como se trata da abordagem de uma situação consumada, eis que o Acordo está aprovado segundo os ritos exigidos pela legislação brasileira, o método caracteriza-se por sua aposterioridade. A problemática da pesquisa se refere à

casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. A garantia do segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental. Garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

³ “Encontramos os primeiros pactos entre a Igreja e Estado, no ocidente, após a queda do Império Romano, com a materialização de um poder temporal dos papas, na península itálica e a ascensão do reino franco, na antiga província romana da Gália. Estes pactos ficariam conhecidos como ‘*Pacta Carolíngica*’. Em termos históricos, o primeiro grande documento de *ius tractandi* da Santa Sé, ocorre por ocasião do sínodo de Worms, durante o qual foi assinada em 23 de setembro de 1122 uma concordata entre o Papa Calixto II e o imperador Henrique V, sob o nome de ‘*Pacta Callistina*’”. (Rodrigues, 2024, p.178).

discussão acerca da constitucionalidade da concordata em face do princípio da laicidade estatal.

Tem-se como hipótese a constitucionalidade do Acordo, haja vista ser a laicidade um sistema inclusivo de relação entre Estado e instituições religiosas, o que não impede que o Brasil possa celebrar referida modalidade de tratado internacional com a Santa Sé.

Esse esforço acadêmico visa, em sentido lato, contribuir para a teoria do Direito Constitucional, e, *stricto sensu*, oferecer elementos para uma melhor conceituação e entendimento da problemática da laicidade estatal.

Para tanto, a fim de situar a discussão, far-se-á, num primeiro momento, uma abordagem sobre o controle de constitucionalidade no Direito brasileiro, por intermédio da seção intitulada "*Panorama do controle de constitucionalidade no direito brasileiro*". Depois voltar-se-á para a análise de sua constitucionalidade, desta vez, na seção que recebeu o título "*A constitucionalidade do Acordo (Concordata) Brasil-Santa Sé*". No mesmo locus, o autor ofertará sua contribuição pessoal à questão.

O estudo é relevante haja vista o avolumar das pesquisas envolvendo o modelo laico de Estado, tema muito importante e mal compreendido por várias agências estatais, principalmente pelo Poder Judiciário, que, vez ou outra, julga matérias perpendiculares com o assunto de maneira singela e rasa, ou seja, em sentido contrário à grandeza e atualidade das abordagens teóricas e axiológicas que a matéria contém em seu bojo.

2 PANORAMA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Para Rodrigo Padilha (2014) a conhecida superioridade hierárquica da norma constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico é o pilar de sustentação do controle de constitucionalidade. Deste modo, as normas infraconstitucionais devem se harmonizar com as normas constitucionais, seja de modo formal, seja de modo material, sob pena de, caso não haja a conformação, ocorrer a chamada *inconstitucionalidade*.

As normas jurídicas se dividem, conforme tradicional doutrina de Robert Alexy e Ronald Dworkin, em princípios e regras. Luiz Guilherme Marinoni frisa que:

Enquanto as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descreve o que se deve, não se deve, ou se pode fazer em determinadas situações, os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas. (Marinoni, 2010, p. 49).

Mais uma vez, de acordo com Rodrigo Padilha:

O controle de constitucionalidade pode ser conceituado como a análise de conformação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), em razão da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor sanção de invalidade à norma que seja incompatível com o bloco de constitucionalidade. (Padilha, 2014, p. 108).

Por *bloco de constitucionalidade*⁴ entende-se o conjunto de regras, princípios, valores constitucionais, dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Emendas Constitucionais e tratados internacionais aprovados de acordo com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

De modo diverso do ordenamento jurídico austríaco, idealizado por Hans Kelsen, no qual a inconstitucionalidade produz efeitos de anulabilidade, no caso brasileiro, como na maioria dos países, a inconstitucionalidade produz efeitos de nulidade da norma.

Historicamente, Padilha (2014) destaca ter o controle de constitucionalidade surgido no século IV a.C. em Atenas, por intermédio do instituto denominado *graphé paranomom*, uma espécie de arguição de inconstitucionalidade, por meio do qual, todos os cidadãos eram responsáveis pela defesa das leis e da Constituição.

Modernamente, em que pese a doutrina majoritária encontrar no Caso Marbury vs. Madison (1803) o paradigma fundante, é importante destacar o emblemático Dr. Bonham's Case, em que o Sr. Edward Coke, em seu voto, que restou vencido, ergueu-se contra a validade da lei aprovada pelo legislador que concedia superpoderes ao *London College of Physicians*.

Como observado na vasta doutrina sobre o tema, a noção primordial de Constituição como documento político, mero conjunto de orientações políticas de um determinado Estado foi superada pelo novo marco teórico do Direito: a Constituição

⁴ "O bloco de constitucionalidade possui origem francesa, tendo como *leading case* a decisão do seu conselho Constitucional, que, em 16 de julho de 1971, reconheceu o valor jurídico do preâmbulo constitucional da atual Constituição francesa de 1958, assim como das normas a que este faz referência, que são a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o preâmbulo da Constituição de 1946, entendidos como incorporados ao texto da Constituição de 1958." (Padilha, 2014, p. 113).

como centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. Neste sentido, por todos, Dalton Santos Morais destaca:

Deixou-se, portanto, de considerar-se a Constituição como um mero ideário político ao dirigente da vez, para considerá-la como estatuto normativo dotado de superioridade jurídica, não só formal, mas material, sobre todo o restante do ordenamento jurídico de uma dada sociedade. Esta compreensão é denominada como força normativa suprema da Constituição, segundo a qual as disposições do Texto Constitucional devem ser observadas como normas jurídicas superiores, tanto formal quanto materialmente, que, caso não observadas espontaneamente, devem ser impostas pelo Estado-juiz. (Morais, 2010, p. 32).

O novo parâmetro de sustentação do direito na Constituição recebe o nome de *pós-positivismo jurídico*, ideário difuso que, sem desprezar a importância da lei como fonte do direito, tem nos princípios jurídicos a base de sustentação do ordenamento jurídico. Neste sentido, a norma não será analisada apenas sob a noção kelseniana de validade decorrente do aspecto formal, “mas também sob o contexto de sua legitimidade material em relação aos valores sociais adotados pela Constituição; situação que coaduna com a concepção de que o direito é um produto sócio-cultural da humanidade”. (Morais, 2010, p. 35).

A jurisdição é o poder-dever de *dizer o direito*, visto de outro ângulo, é a aplicação do ordenamento jurídico à lide apresentada ao Estado-juiz para a solução do conflito social. Em relação à “aplicação específica da Constituição pelo Poder Judiciário à demanda que lhe seja submetida, obviamente também objetivando a pacificação social” (Morais, 2010, p. 40-41), essa recebe o nome de *jurisdição constitucional*⁵. A jurisdição constitucional foi inaugurada com o julgamento do Caso Marbury vs. Madison, julgado em 1803 pela Suprema Corte norte-americana. Com o julgamento chegou-se à conclusão de que a apreciação de constitucionalidade está na atuação normal do Poder Judiciário.

De acordo com Dalton Santos Morais (2010), em que pese a novidade determinada pelo julgamento, durante muito tempo após ele, discutiu-se a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tendo em vista que essa, em princípio, representaria a interferência do Poder Judiciário, constituído por membros não eleitos, sobre a competência do Poder Legislativo de inovar a ordem jurídica para conformar

⁵ “Essa espécie de jurisdição, a constitucional, foi fixada originariamente no caso “Marbury x Madison”, julgado pela Suprema Corte americana em 1803. No referido julgamento, por influência direta do *Justice Marshall*, chegou-se à conclusão de que apreciação da constitucionalidade de dado ato normativo está na ‘esfera normal de atuação do Poder Judiciário’, vez que a referida apreciação dá-se durante um conflito de leis entre a Constituição e a lei infraconstitucional aplicável ao caso concreto”. (Morais, 2010, p. 41).

a realidade sócio-política no alcance dos anseios e interesses do povo que representa e pelo qual foram seus membros eleitos democraticamente.

O controle de constitucionalidade, em suas variantes *controle concentrado* e *controle instrumental*, forma o chamado *processo objetivo*, exercido por intermédio das ações diretas de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O controle instrumental é exercido por intermédio da representação ou ação interventiva. (Medina, 2016).

Os pressupostos do exercício do controle de constitucionalidade são: I) existência de uma Constituição rígida; II) supremacia constitucional; e III) existência de um órgão de controle.

Quando há ofensa ao rito do processo legislativo constitucionalmente adequado, ocorre a denominada inconstitucionalidade formal propriamente dita, também dita *inconstitucionalidade nomodinâmica*, que pode ser dividida em *inconstitucionalidade formal subjetiva* e *inconstitucionalidade formal objetiva*.

Ocorre a inconstitucionalidade formal subjetiva quando há vício de iniciativa para elaboração da proposta de emenda constitucional ou processo legislativo *lato sensu*. A inconstitucionalidade formal objetiva relaciona-se com as hipóteses em que o vício se localiza na desarmonia com regras atinentes ao processo legislativo, desrespeitando a própria procedimentalização da elaboração da norma.

Por sua vez, quando a norma é elaborada por órgão incompetente, tem-se a inconstitucionalidade formal orgânica. Por exemplo, lei municipal que criminaliza fumar em locais abertos ao público. Não se deve confundir a inconstitucionalidade orgânica com a inconstitucionalidade subjetiva, assim, esta decorre de vício na iniciativa, enquanto aquela trata de conflito federativo.

A *inconstitucionalidade formal propriamente dita*, também denominada ritual, processual ou objetiva, ocorre quando a norma é elaborada sem se observar as regras procedimentais aplicáveis à espécie.

Por sua vez, a *inconstitucionalidade formal por violação aos pressupostos objetivos do ato normativo* sobrevém quando há uma circunstância ou pressuposto de fato, externo ao procedimento de formação das leis.

Outra classificação é a de inconstitucionalidade temporal, que se apresenta quando a norma fere alguma questão temporal, podendo ser formal ou material. Nesse sentido, havendo ofensa ao conteúdo da norma, ocorre a inconstitucionalidade material, também denominada *inconstitucionalidade nomoestática*.

Não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista tratar-se de problema de direito intertemporal, gerando a ocorrência do fenômeno da não-recepção (revogação) do direito anterior.

2.1 O controle concentrado de constitucionalidade

O controle concentrado também é denominado controle abstrato, austríaco, europeu ou reservado. *Austríaco* por influência de Hans Kelsen, que teorizou sua estrutura na obra *Jurisdição Constitucional*, tendo a Constituição da Áustria de 1920 instituído tal modelo em seu texto. Conforme ressalta Marcelo Figueiredo:

O controle abstrato de concentrado, diz-se concentrado, na medida em que apenas o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência, quanto aos atos normativos federais e estaduais, e em face da Constituição Federal, para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade; principal, na medida em que é suscitada por meio de uma ação autônoma, que visa a verificar, em tese, a validade do ato normativo. (Figueiredo, 2016, p. 33).

O modelo surgiu no Brasil por intermédio da Emenda Constitucional n. 16 de 1965, alterando a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Seu objetivo é afastar a lei ou norma inconstitucional, regulando o funcionamento da ordem jurídica e a defesa global da Constituição. (Figueiredo, 2016).

Importante destacar que, “o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência, não poderá criar regra legal. Essa tarefa incumbe exclusivamente ao legislador nacional ou estadual”. (Figueiredo, 2016, p. 34). Em verdade, o que poderá fazer é, nos limites constitucionais de sua competência, suprimir, parcial ou totalmente, a norma considerada inconstitucional.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado constitui o próprio pedido da ação direta, tendo seu tramitar no Supremo Tribunal Federal, como também em nível estadual, por intermédio dos Tribunais de Justiça.

Os legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, doravante denominada ADI, estão listados, em rol taxativo, no artigo 103 da Constituição de 1988, sendo eles: *i*) Presidente da República; *ii*) Mesa do Senado Federal; *iii*) Mesa da Câmara dos Deputados; *iv*) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *v*) Governador de Estado ou do Distrito Federal; *vi*) Procurador-Geral da República; *vii*) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *viii*) Partido político com representação no Congresso Nacional; *ix*) Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em princípio, a Constituição não estabeleceu nenhuma restrição em relação aos legitimados⁶, ou seja, não se visualiza limitações em questões temáticas. Porém, na prática, o Supremo Tribunal Federal construiu entendimento no sentido de dividir esses legitimados em *legitimados universais*⁷ e *legitimados especiais*.⁸

Posteriormente, por intermédio da Lei 9868 de 1999, que trata do processo e julgamento da ADI no STF, houve a positivação da referida categoria de legitimados. O critério utilizado pela legislação para dividir esse rol de legitimados foi o da pertinência temática.

2.2 Ação declaratória de constitucionalidade (ADC)

Definida doutrinariamente como “ação de processo objetivo que tem por fim confirmar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal cuja legitimidade esteja sendo questionada por diversas decisões judiciais contraditórias” (Padilha, 2014, p. 176), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da EC 3, de 1993, tendo como objetivo a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Importante destacar possuir a ADC como objeto lei ou ato normativo federal primário⁹ posterior à Constituição.

Como cediço, toda lei ou ato normativo, quando editado, goza de presunção *relativa* de constitucionalidade (Padilha, 2014), o que possibilita prova em contrário. Por ser relativa, qualquer magistrado pode dar a uma lei ou ato normativo seu próprio entendimento, o que pode gerar insegurança jurídica. Para isso foi criada a ADC, por intermédio da qual “o STF poderá confirmar a constitucionalidade do dispositivo duvidoso, concedendo a sua decisão efeito *erga omnes* e vinculante, para evitar novas controvérsias”. (Padilha, 2014, p. 176). Neste sentido, o inciso III do artigo 14 da Lei

⁶ De acordo com Marcelo Figueiredo: “fazemos coro a todos que veem na pertinência temática uma restrição inconstitucional sem justificativa expressa ou implícita no texto da Constituição”. (Figueiredo, 2016, p. 39).

⁷ São legitimados universais: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁸ São legitimados especiais: o Governador de Estado ou do Distrito Federal; confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional; Mesas das Assembleias Legislativas.

⁹ Norma primária é a que encontra seu fundamento de validade diretamente na CRFB/88, não havendo nenhum outro ato entre a norma analisada e a Constituição. (Padilha, 2014, p. 177).

n. 9.868 de 1999 exige que a inicial indique existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.¹⁰

Tendo em vista o fato de serem as normas produzidas pelo poder constituinte originário as únicas a possuírem presunção absoluta de constitucionalidade, pode o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento sobre a norma parâmetro (num fenômeno denominado *mutação constitucional*). Deste modo, a lei, “outroa constitucional, passa a ser incompatível com a nova interpretação concedida à norma constitucional”. (Padilha, 2014, p. 176).

Os Estados-membros podem instituir ADC em suas Constituições estaduais, tendo em vista a autonomia para auto-organizar e auto-legislar. Em relação aos legitimados, são os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por força da modificação operada pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Em relação à atuação do *amicus curiae*, em que pese o veto presidencial ao parágrafo segundo do artigo 18 da Lei n.º 9.868 de 1999, o Supremo Tribunal Federal admite por aplicação analógica a intervenção do “amigo da corte”.

O procedimento da ADC se parece muito com o da ADI, devendo o legitimado instruir a petição inicial com indicação da lei ou ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as especificações e a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. Se subscrita por advogado, a inicial deve estar instruída com instrumento de procuração, sendo apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade. Após a propositura da ação declaratória, não se admitirá desistência.

Há a possibilidade do indeferimento liminar da petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente, serão liminarmente indeferidas pelo relator, cabendo o recurso de agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial, no prazo de cinco dias.

Em relação à medida cautelar, essa será concedida por intermédio de quórum de maioria absoluta do STF, salvo período de recesso, “em que o relator poderá deferir a liminar, devendo submeter ao plenário ao retornarem do recesso”. (Padilha, 2014, p. 179). Para o deferimento da liminar, poderá o STF analisar o pedido inicialmente ou determinar a oitiva do Procurador-Geral da República. A liminar, que possui efeitos

¹⁰ “Na ADC 8, a Corte se manifestou sobre a exigência de controvérsia e ainda afirmou que é essencial instruir a inicial com diversas decisões antagônicas.” (Padilha, 2014, p. 176).

erga omnes, vinculante e *ex nunc*, “consiste na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. (Padilha, 2014, p. 179).

Enfim, como pode-se observar, o instrumental legislativo brasileiro em relação ao controle de constitucionalidade é sofisticado, havendo várias modalidades de controle que podem ser aplicadas no caso concreto.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO (CONCORDATA) BRASIL-SANTA SÉ

Apresentado o panorama do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro, é chegado o momento de se confrontar a Concordata com esse maquinário constitucional, interpretando e aplicando seus institutos e enunciados normativos (princípios e regras).

De acordo com Riccardo Guastini “a finalidade de toda doutrina ou ideologia da interpretação é dirigir a atividade dos intérpretes à luz de certos valores a realizar”. (Guastini, 2008, p. 59, tradução nossa)¹¹. Deste modo, num primeiro momento, para que se possa analisar e expor argumentos favoráveis à constitucionalidade do *Estatuto Jurídico da Igreja Católica* no Brasil, é necessário abordar e revisar aspectos históricos no que se refere à relação Igreja Católica/Estado na história brasileira, sob pena de, se não o fizer, desconsiderar sustentáculo fundamental para a defesa da constitucionalidade e validade do Acordo.

Como cediço, até a edição do Decreto n.º 119-A de 7 de janeiro de 1890, a religião católica apostólica romana era a religião oficial do Brasil, condição que perdurou desde a Constituição monárquica de 1824, a qual trazia em seu artigo 5º que [...] A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (Brasil, 2024).

Diante disso, o referido decreto promoveu a separação entre Estado e Igreja, desaparecendo a figura do Padroado – o beneplácito que consistia na doação de recursos pelo Poder Público à realização do culto religioso, instituto relevante para a manutenção do poder eclesiástico no período colonial e monárquico.

Nessa situação, houve um espaço jurídico vazio de mais de um século no que se refere à vida institucional da Igreja Católica no Brasil, o que é considerável tendo

¹¹ “La finalidad de toda doctrina o ideología de la interpretación es dirigir la actividad de los intérpretes a la luz de ciertos valores a realizar.” (Guastini, 2008, p. 59).

em vista o fato de o Brasil ser um país com tradição histórica católica.¹² Isto é inegável ao se analisar a história nacional, seja sob o olhar político, social ou jurídico, haja vista a imagem do oratório na sala das casas, do crucifixo nas paredes de órgãos públicos, escolas, da capela como centro público de encontros sociais, do catecismo, da primeira comunhão, da crisma, do padre como autoridade social.

Em referência à polêmica em relação ao *Estatuto*, há que se salientar alguns pontos preliminares fundamentais para que se possa sustentar sua constitucionalidade. O ponto principal refere-se ao fato de que ao se tratar da questão da constitucionalidade do Acordo, o que se está analisando é o conteúdo do *princípio da liberdade religiosa (libertas ecclesiae)*, especificamente numa comunidade constitucional inclusiva. Em relação a essa liberdade religiosa, Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) afirma que:

O discurso teológico exclusivista da *libertas ecclesiae* conformou os espaços político e jurídico durante toda a Idade Média. No entanto, a Europa vai assistir a uma alteração deste estado de coisas quando da quebra da unidade político-religiosa da Cristandade. Pode mesmo dizer-se que, para a Europa ocidental, a data relevante para determinar o fim da Idade Média é a Reforma Protestante. (Machado, 1996, p. 53).

Nesses moldes, o estabelecimento do protestantismo (1517) desencadeia um processo que vai mudar os acontecimentos na Europa e no mundo. Há guerras religiosas, o advento do Estado soberano moderno (o qual vai ser visto como solução política para os problemas teológicos), desencadeando, por conseguinte, ideias de tolerância religiosa e de paridade confessional, de liberdade individual e religiosa.

Como cediço, o princípio da liberdade religiosa¹³ está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no seu artigo no artigo 5º, inciso VI, o qual traz expressamente que: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

¹² Em relação ao aspecto católico na formação da identidade brasileira, quando Portugal lança-se ao mar para conquistar a *Terra Brasilis*, Capistrano de Abreu ressalta que: “Dominava-o de um lado o desejo de alargar as fronteiras do mundo conhecido, de outro a esperança de alcançar um ponto onde fenecesse o poderio do crescente. Talvez aí reinasse Preste João, o lendário imperador-sacerdote; de mãos dadas realizariam a cruzada suprema contra os inimigos hereditários da Cristandade, já expulsos de quase toda a Espanha, mais poderosos que nunca nas terras e mares orientais.” (Abreu, 2000, p. 49). Ademais, o Brasil contabilizava em 2003 o surpreendente número de 130 milhões de fiéis do Catolicismo Apostólico Romano, constituindo a maior população católica do mundo.

¹³ É importante ressaltar, no que se refere à liberdade religiosa, que trata-se de uma faculdade de agir e não a posituação de um credo religioso, há, então, uma possibilidade, bastando ao interessado fazer uso ou não da mesma. Discorrendo sobre a liberdade de religião, John Stuart Mill no *Ensaio sobre a liberdade* cita que: “Os grandes escritores a quem o mundo deve a quantidade de liberdade de religião que ele possui, têm, na maioria das vezes, defendido a liberdade de consciência como um direito irrevogável, e negado absolutamente que um ser humano tenha que prestar contas a outros por sua crença religiosa”. (Mill, 2006, p. 25).

garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. (Brasil, 2024, p. 7). Desta feita, o princípio da liberdade religiosa, além de garantir a todo indivíduo o direito de escolher e exercer sua religião, oportuniza a cada pessoa o direito de também não possuir nenhuma religião, ou seja, ter uma liberdade religiosa negativa.

Paralelo à carga valorativa do princípio da liberdade religiosa, a questão se entrelaça com o modelo laico de Estado, que, na sua vertente democrática aceita o fenômeno religioso no âmago da sociedade, ao contrário do modelo laicista, que consiste na perseguição ao fenômeno religioso.

3.1 Posicionamentos favoráveis à constitucionalidade da concordata

Adentrando aos posicionamentos dos juristas favoráveis à constitucionalidade do Acordo, Ives Gandra da Silva Martins (2009) ressalta tratar-se de um acordo que segue o mesmo caminho daqueles assinados pela Santa Sé com os demais países, sempre tendo o Brasil reconhecido a soberania da Santa Sé, mantendo lá uma Embaixada e tendo aqui uma Nunciatura Apostólica (Embaixada da Santa Sé).¹⁴

Neste sentido, Martins também afirma que o Vaticano “é todavia, um Estado na plenitude do Direito Internacional, com representantes diplomáticos em todos os países, assento na ONU e tratados firmados com quase todas as nações desenvolvidas e grande parte dos países emergentes. (Martins, 2009, p. 26).

Martins (2010) salienta, assim, que não há que se aceitar a alegação de que o Acordo seja um tratado internacional religioso, tendo em vista o fato de a Santa Sé ter, ao longo do tempo, concluído acordo com a maioria das nações civilizadas. De acordo com ele, preconceitos “não devem orientar a diplomacia brasileira, que se notabilizou pela convivência pacífica com todas as ideologias, credos, convicções políticas e culturais de todos os povos”. (Martins, 2009, p. 27).

Por sua vez, José Carlos Brandi Aleixo (2009) frisa haver considerável variedade de vocábulos para designar os entendimentos entre os Estados: *acordo*, *ajuste*, *concordata*, *contrato*, *convenção*, *convênio*, *pacto*, *protocolo*, tratado, tendo o Brasil e a Santa Sé escolhido o termo “Acordo” para o documento assinado em 2008,

¹⁴ Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins continua sua defesa ao Acordo salientando que o Brasil também mantém relações com o Irã (Estado muçulmano), cuja autoridade maior que a do Presidente é um “Aiatolá”, e com o próprio Estado de Israel, cuja religião manteve unido o povo mesmo durante o tempo em que não possuía território, não sendo assim Estado. (Martins, 2009).

não tendo eles optado pelo termo “Concordata”, que em Direito Internacional identifica muitos dos entendimentos bilaterais assinados pela Santa Sé.

Ao analisar a constitucionalidade da avença, Aleixo (2009) ressalta não atentar o Acordo contra a “laicidade” do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo ele, na verdade, bem-vindo, tendo em vista o fato de que propiciará o bem da sociedade, pelo fato de ser a missão religiosa detentora da potencialidade de gerar bem-estar, conforto ao indivíduo, sendo uma colaboração de interesse público.

O Acordo não impede que outras religiões atuem livremente no país, não atentando contra o Estado laico, tendo em vista que não há relação de dependência entre os Estados pactuantes, muito menos o Brasil não está estabelecendo culto religioso ou igreja, o que é vedado pelo inciso I do artigo 19 da Constituição.

Nesse sentido, José Carlos Brandi Aleixo (2009) lembra que, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, impedindo que outras confissões religiosas atuem livremente no país.

Bonifácio Andrada (2009), inicialmente, ressalta tratar-se de um acordo celebrado entre duas pessoas de direito internacional público, detentoras cada uma delas de soberania, soberania essa reconhecida pela “vida jurídica mundial”: de um lado o Brasil com sua soberania, de outro a Santa Sé, também com sua soberania.

Aspecto fundamental, salientado por Andrada (2009), é a questão de ser o tratado uma realização política, com sustentáculo nas práticas diplomáticas da contemporaneidade, ainda que seja observada tal característica pelo fato de ser o Brasil constitucionalmente um Estado laico. O Estado é laico, porém não ateu. A religiosidade de seu povo deve ser reconhecida e respeitada.¹⁵ Nesse sentido, conforme ressaltado em outros lugares do estudo, laicidade difere de laicismo: enquanto o modelo laicista é intolerante, o modelo laico reconhece e respeita o fenômeno religioso.

No que se refere ao Direito Público, o Acordo reafirma o direito, enquanto entidade religiosa, de possuir seu estatuto, objetivando disciplinar suas atividades, havendo nele referência ao patrimônio histórico e cultura da Igreja, patrimônio esse parte da história nacional; como também abordando a imunidade tributária da Igreja.

Questão interessante abordada pelo Acordo e citada por Andrada, refere-se “ao direito dos ministros e pastores das igrejas de atuarem, em favor do seu culto, sem

¹⁵ Nestes termos, o Papa Pio XII afirma na Encíclica *Urbi Arcano* que: “A Igreja não só reconhece ao Poder Civil o pleno uso de sua soberania, defende uma sã e legítima laicidade do Estado, mas impõe como dever correlativo não imiscuir-se, sem justa causa, na direção das coisas estritamente humanas.

vínculo empregatício, inspirado na lei que regula o voluntariado [...] bem como ao casamento religioso [...] dando-lhe efeitos civis¹⁶". (Andrada, 2009, 31).

George Augusto Niaradi (2009) lembra, inicialmente, que os brasileiros constituem a maior população católica do mundo. Assim como os juristas anteriores, favoráveis ao Acordo, Martins (2009), Aleixo (2009) e Andrada (2009), Niaradi (2009) também sustenta o fato de que o Acordo não excluirá as outras religiões globais, mantendo-se o Brasil como um Estado laico. De acordo com ele, todos institutos trazidos pelo Acordo refletem o que a Constituição de 1988 já instituiu em seu texto, estando assim em harmonia com essa.

Deste modo, percebem-se argumentos jurídicos sólidos, consubstanciados em princípios constitucionais explícitos na CRFB/88, especificamente o da liberdade religiosa e o da dignidade da pessoa humana, amparados, ainda, no modelo de laicidade inclusiva, adotado no Brasil.

No que se refere à relação liberdade religiosa/dignidade da pessoa humana, é interessante ressaltar o conceito de Constituição trazido por Eduardo García de Enterría (1988), ao afirmar que:

A Constituição, por uma parte, configura e ordena os poderes do Estado por ela construídos; por outra, estabelece os limites do exercício do poder e o âmbito de liberdades e direitos fundamentais, assim como os objetivos positivos e as prestações que o poder deve cumprir em benefício da comunidade. (García de Enterría, 1988, p. 49, tradução nossa¹⁷).

Deste modo, a liberdade religiosa é um direito fundamental que visa preservar a dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado não pode usar de seu poder para forçar à prática de um credo religioso. O que a Constituição brasileira garante é a liberdade de religião por intermédio do Estado laico, e o Acordo ora tratado é um importante meio de efetivação do referido direito.

Os juristas supracitados, defendendo a constitucionalidade do Acordo, usam do método hermenêutico neoconstitucional, embasando suas interpretações ao conteúdo jurídico do princípio da liberdade religiosa, levando em consideração a importância da religião na vida do indivíduo e na história nacional, sem se descuidar do fato de que a laicidade do Estado não pode ser pretexto para impedir que o Brasil assine tratados com a Santa Sé, como também com qualquer outro Estado que possua religião oficial.

¹⁶ O que já está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁷ "La Constitución, por una parte, configura y ordena los poderes del Estado por ella construídos; por otra, establece los límites del ejercicio del poder y el ámbito de libertades y derechos fundamentales, así como los objetivos positivos y las prestaciones que el poder debe de cumplir en beneficio de la comunidad." (García de Enterría, 1988, p. 49).

O exemplo do Acordo prevendo a criação do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil favorece a celebração de acordos semelhantes com outras religiões, aspecto que será benéfico à consagração (no Brasil) desse princípio da liberdade religiosa, princípio este corolário do Estado laico instituído pela Constituição de 1988.

Expostos argumentos favoráveis à constitucionalidade da concordata, passa-se, em seguida, à apreciação dos posicionamentos contrários à sua constitucionalidade.

3.2 Posicionamentos contrários à constitucionalidade da concordata

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009) e Aldir Guedes Soriano (2009) se posicionaram contra o Acordo do Brasil com a Santa Sé. A técnica hermenêutica de Mazzuoli evoca a historicidade laica do Estado Brasileiro iniciada em 1890 com o Decreto 119-A¹⁸, que estabelece a laicidade política do Brasil. Esta é entendida por Mazzuoli como: “[...] a forma de convivência social em que as instituições políticas apenas se submetem à soberania popular (eventualmente exercida pelos representantes do povo ou, mais raramente, pelo próprio povo de forma direta) e não a uma confissão religiosa”. (Brasil, 2024, p. 32).

Posta a base histórica da interpretação, ele evoca agora o direito posto na Constituição de 1988, no Título II, Capítulo I, art. 5º, inciso VI, que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas

¹⁸ O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta: Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continua a prover à cônica, sustentação dos actuaes serventuarios do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República. Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q. Bocayva.

liturgias” e no Título III, Capítulo I, artigo 19, inciso I, que traz: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. (Brasil, 2024, p. 14).

Assim, levando-se em conta a separação histórica entre o Estado Brasileiro e qualquer forma de religião a partir de 1890 e o acolhimento desta posição na Constituição Federal de 1988, conclui-se que o Brasil é um país laico e que o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé deve ser visto muito mais como uma concordata do que como Acordo porque privilegia um segmento religioso, o católico, em detrimento dos demais. Portanto, o Acordo é inconstitucional¹⁹ porque o Direito Concordatário, em razão das questões hermenêuticas postas, que é constitucional entre Estados soberanos (mesmos que esses sejam também religiosos, por ex., o Irã) não deve contemplar a Santa Sé já que esta é um Estado exclusivamente religioso.

Interessantemente, as bases hermenêuticas do Acordo também evocam a relação histórica entre os dois Estados,²⁰ o Direito Internacional²¹ e a Constituição Federal do Brasil²² para afirmar a constitucionalidade do Acordo. Assim, a hermenêutica histórico-gramatical pode ser usada de ambos os lados com igual força de convencimento. Nesta situação, parece que quem tem mais peso político na questão vence a disputa. Se de um lado Mazzuoli está correto, de outro, as “[...] Altas Partes Contratantes [...]” também consideram que estão e pelos mesmos motivos. Porém, como estas têm mais peso político, acabam por vencer a disputa. Será que este é o limite com o qual a razão hermenêutica terá sempre que terminar as suas querelas, isto é, começar pela discussão e terminar pela força do braço político?

Aldir Guedes Soriano (2009), diferentemente de Mazzuoli (2009), concentra-se em duas particularidades do Acordo Brasil/Santa Sé: o ensino religioso nas escolas públicas e a destinação de espaço público a fins religiosos nos planos diretores das cidades (artigo 11, parágrafo 1 e artigo 14). Trata-se nesse caso de uma interpretação

¹⁹ “[...] o Direito Internacional Concordatário é inconstitucional no Brasil pelo sistema de liberdade religiosa da Constituição vigente sistema este que ultrapassa a hierarquia de uma norma internacional por versar matéria de interesse maior.”

²⁰ “Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana [...]”.

²¹ “Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas [...]”.

²² “[...]cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna [...]”, o que estaria de acordo com o Título III, Capítulo I, art. 19, inciso I, na sua parte final: [...] ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

semântica porque visa extrair o sentido do artigo e de suas consequências práticas na sociedade brasileira. Soriano entende que a inconstitucionalidade do Acordo aparece claramente nestes dois pontos do documento porque no primeiro caso, o ensino religioso seria católico e, nesse caso, os demais segmentos religiosos seriam discriminados, o que é inconstitucional; e no segundo caso, de igual modo porque espaços públicos seriam reservados para a Igreja Católica no plano diretor das cidades brasileiras no momento do planejamento de suas expansões.

Entretanto, diferentemente de Mazzuoli (2009), que permaneceu a partir do conteúdo específico do Acordo, Soriano (2009) fez uma interpretação semântica do texto e daí concluiu por sua inconstitucionalidade. Porém, no que se refere ao ensino religioso o Acordo traz que:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (Brasil, 2024).

Destaque-se “[...] outras confissões religiosas” e “[...] matrícula facultativa [...]” (Brasil, 2010). Isto põe o Acordo dentro da constitucionalidade porque nos dois casos a laicidade é respeitada já que nem o Catolicismo é privilegiado em relação às demais religiões e nem as pessoas que não professam uma religião estão obrigadas a assistir às aulas de religião. Isto também parece claro no artigo 14: “A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.” (Brasil, 2010).

Quando se diz “[...] que o Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos [...]” (Brasil, 2010), a interpretação semântica e sistemática do Acordo revela que “religiosos” têm sentido abrangente, isto é, as religiões daquela cidade e não sentido restrito, ou seja, o Catolicismo Romano exclusivamente. Por isso, a declaração de inconstitucionalidade afirmada por Soriano a partir desses dois artigos não tem sustentação hermenêutica porque decorre de uma percepção muito reducionista do Acordo.

4 CONCLUSÃO

Por intermédio do presente artigo, pode-se perceber a questão da liberdade religiosa e do Estado laico no Brasil, além da necessidade de se considerar o aspecto religioso como uma faceta da vida dos indivíduos, principalmente em se tratando de um país com uma população tradicionalmente religiosa. Essas são questões ainda por serem resolvidas na sociedade brasileira.

Aspecto fundamental é não se esquecer da força do religioso na formação da identidade nacional, outra é a necessidade de estudos sérios sobre a questão da liberdade religiosa e da interpretação constitucional no que se refere a tal aspecto.

O Brasil instituiu um Estado laico desde antes da Constituição republicana de 1891, ou seja, por intermédio Decreto 119-A, de 1890, isto é sabido. Todavia, o fato de ter instituído um Estado laico não retirou a possibilidade de o Estado celebrar acordos com a Santa Sé ou com Estados com religião oficial, sob pena de se discriminar aqueles que possuem religião oficial, o que contraria os postulados do Estado Democrático de Direito.

Do trabalho, percebem-se argumentos frágeis por parte dos defensores da inconstitucionalidade do Acordo, amparados pelo simples fato de que estão pactuando o Brasil e a Santa Sé, sem se preocuparem, seriamente, com o enunciado do Acordo, o qual trata daquilo que já está previsto na Constituição de 1988, não havendo nenhum ponto de inconstitucionalidade em seus enunciados.

O Acordo é benéfico no sentido de que garante o exercício da prática religiosa católica no Brasil, sem se desconsiderar o fato de que, futuramente, o país também poderá e, até deve, celebrar acordos deste tipo com outros Estados visando à garantia da prática religiosa, o que é saudável e está em harmonia com o princípio da liberdade religiosa.

Preconceitos não podem ditar os rumos da diplomacia e da política brasileira, conforme salientado, o Estado é laico, não ateu, a religião é um fator importante na construção da identidade nacional e deve ser preservada enquanto meio para se garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, o que são, inclusive, objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 3º da CRFB/88.

Diante disso, resta comprovada a hipótese da constitucionalidade do Acordo, o que confirmou a hipótese da pesquisa, que se transforma, assim, em tese.

REFERÊNCIAS

- Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.** 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/documentos/integra-do-acordo-entre-o-brasil-e-o-vaticano/>. Acesso em 10 mar. 2024.
- ALEIXO, José Carlos Brandi. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 28-29, 30 set. 2009.
- ANDRADA, Bonifácio de. O acordo Brasil-Santa Sé e o direito brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p.30-31, 30 set. 2009.
- BRASIL. Constituição (1824) **Constituição política do império do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em 10 set. 2024.
- FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil.** São Paulo: Malheiros, 2016.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La constitución como norma y el tribunal constitucional.** 3. ed. Madrid: Civitas, 1988
- GUASTINI, Ricardo. **Teoría e ideología de la interpretación constitucional.** Madrid: Trotta, 2008.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O estado brasileiro e a Santa Sé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 26-27, 30 set. 2009.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A inconstitucionalidade das concordatas no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 32-33, 30 set. 2009.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Teoria geral do processo.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade.** São Paulo: Escala, 2006.
- MORAIS, Dalton Santos **Controle de constitucionalidade: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Salvador: Juspodivm, 2010.
- NIARADI, George Augusto. O estado laico na dinâmica das relações internacionais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 36-37, 30 set. 2009.
- PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- RODRIGUES, Ricardo Bruno Sequeira Miranda. ***Ius tractandi da Santa Sé.*** Disponível em: file:///Users/marcioeduardomoraes/Downloads/PDFsam_RevistaTHD-pag.175.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.
- SORIANO, Aldir Guedes. Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 305, p. 34-35, 30 set. 2009.

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E O MÉTODO APAC: um estudo sobre a dignidade humana e a condição de sentenciado

Heitor Araújo Neves¹
Thais Morato Marinho Galvão²

RESUMO: O sistema prisional convencional brasileiro é alvo de diversas críticas por sua ineficiência. Neste sentido, o presente estudo analisou a importância do Método APAC na ressocialização de presidiários, destacando sua eficácia em comparação ao sistema prisional convencional brasileiro. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica qualitativa manifestando a abordagem da APAC, apoiada em valores humanos e reintegração, com efeitos positivos na execução penal. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) desde 1972, fundada em São José dos Campos/SP por Mário Ottoboni é referência por promover a autonomia e responsabilização dos detentos, fortalecendo laços frateros e comunitários para a reabilitação social à luz dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: apac, direitos fundamentais; princípio da dignidade humana; princípio da fraternidade.

ABSTRACT: The Brazilian conventional prison system is the target of several criticisms for its inefficiency. In this sense, the present study analyzed the importance of the APAC Method in the rehabilitation of prisoners, highlighting its effectiveness in comparison to the Brazilian conventional prison system. To this end, qualitative bibliographic research was developed manifesting the APAC approach, supported by human values and reiteration, with positive effects on penal execution. Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) since 1972, founded in São José dos Campos/SP by Mário Ottoboni, is a reference for promoting the autonomy and accountability of inmates, strengthening fraternal and community ties for social rehabilitation in the light of constitutional principles

Keywords: apac; fundamental rights; principle of human dignity; principle of fraternity.

1. INTRODUÇÃO

Criada em 1972, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), surgiu como alternativa humanizadora do sistema prisional, desenvolvida por Mário Ottoboni (*in memoriam*) e a união de amigos (APAC, 2022; Castro, 2024).

A primeira entidade civil de direito privado APAC, foi inaugurada na cidade de São José dos Campos no estado de São Paulo, com o principal objetivo **de humanizar a execução penal. Atualmente, existem no Brasil 64 unidades**, e o método também foi desenvolvido em 12 países (APAC, 2022; Castro, 2024).

Diante disso, gerou-se o interesse de realizar um estudo de revisão integrativa de literatura que abordará a APAC enquanto entidade alternativa de execução penal e sua metodologia favorável à reintegração de detentos e, como efeito, a diminuição dos índices de reincidência no país.

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas

² Professora do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

Considerando que a metodologia apaqueana segue os princípios fundamentais no processo de execução penal, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que ressignifica os valores individuais e coletivos; e o Princípio da Fraternidade ou da Solidariedade que promove a reconciliação do infrator com a vítima e a sociedade.

Diante desse contexto, emerge a seguinte problemática: qual reflexo do método APAC na reintegração do condenado à sociedade ao incorporar o princípio da dignidade humana e da fraternidade em suas práticas e diretrizes em relação ao índice de reincidência dos sentenciados?

2. MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo se trata de uma revisão integrativa de literatura, um método que sintetiza tanto a produção teórica quanto empírica do saber, com o objetivo de proporcionar uma compreensão ampla e aprofundada sobre um determinado fenômeno.

A revisão integrativa de literatura é fundamenta por obras escritas vistas na Biblioteca Prof. Mello Cançado em Pará de Minas, integrando artigos científicos já publicados em bancos de dados como o Scielo e Google Acadêmico.

O recorte temporal contemplou publicações entre 2013 e 2023, em língua portuguesa, com foco em temas relacionados à Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), direitos fundamentais, princípio da Dignidade Humana e princípio da Fraternidade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), prioriza a aplicação dos princípios fundamentais na construção do seu modelo alternativo de execução penal, que valoriza a dignidade da pessoa humana e a corresponsabilidade dos detentos em seu processo de reintegração social (APAC, 2022; Castro, 2024).

O método apaqueano surgiu para romper com a lógica do sistema convencional penitenciário, que infelizmente aprisiona e destrói a subjetividade humana, agravando a violação dos direitos humanos e fundamentais, além de resultar no aumento da reincidência criminal (Beaudry, 2021).

De acordo com o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho “O grande índice de reincidência em determinado sistema penal retrata, o ciclo vicioso que ocasiona

não só o aumento da população carcerária, mas também da própria violência, ao devolver à sociedade um criminoso pior do que era antes da execução da pena.” (Ferreira, 2016, p. 13).

O sistema penal convencional evidencia “mazelas sociais” que formam condições desfavoráveis para o indivíduo, contribuindo para o aumento da violência urbana e da criminalidade (Seixas, 2009). Em contraste, o sistema apaqueano busca reintegrar os sentenciados de forma humanitária e pragmática, incentivando a autorreflexão e a colaboração fraterna dos reintegrados nos espaços de convivência (STJ, 2022).

Pazzoli e Siqueira (2021), ressaltam que a APAC é uma entidade civil colaborativa com o sistema judicial restaurativo, que continuamente visa cumprir com as determinações constitucionais referentes aos direitos humano, refletindo o compromisso social com a seriedade de reintegrar o indivíduo na sociedade de forma eficaz a garantir a dignidade da pessoa humana.

3.1 UM BREVE CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais foram proclamados para resguardar as condições dignas e necessárias para vida humana. Assim, estão presentes em diversas constituições, acordos e tratados internacionais ao redor do mundo.

No Brasil, os direitos fundamentais se encontram consolidados na suprema ordem da Constituição da República Federativa de 1988 (Rocha, 1999; Piosevan, 2013), sendo considerados como pilares valorativos e inerentes do Estado Democrático de Direito.

No que diz respeito às origens dos direitos fundamentais, revelam uma progressão gradual de reconhecimento, que foram se constituindo por meio das transformações socioculturais, políticas e filosóficas (Bobbio, 2004). Para entender essa evolução histórica, é válido inicialmente delinear um breve percurso dos direitos fundamentais desde seus primórdios até o momento presente.

Percebe-se que, os séculos XVII e XVIII, foram especialmente marcados pelo Iluminismo, impulsionando positivamente o avanço dos direitos fundamentais. Este foi um período de crescentes movimentos filosóficos e científicos, que desempenharam um papel crucial na luta pelos direitos individuais e coletivos (Bobbio, 2004). Pensadores notáveis, como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, aprofundaram-se

com novas elaborações acerca dos direitos naturais e contratuais, por instrumento das doutrinas contratualistas e jusnaturalistas (Coutinho, 2015).

A teoria jusnaturalista, ou do direito natural, declara que os direitos fundamentais são inerentes à condição humana. Segundo essa teoria, as normas jurídicas são baseadas em princípios naturais e universais, independentes e superiores às regulamentações estabelecidas em qualquer sistema jurídico elaborado pelo homem (Dallari, 1976).

Por outro lado, na teoria contratualista ou do contrato social, como defendida por o Jean-Jacques Rousseau (2006), o filósofo compreende que os cidadãos entregam seu próprio direito natural ao poder estatal que, em contrapartida, tem o dever de protegê-los, mas também de exercer uma função de autoridade.

Um momento crucial na história dos direitos fundamentais remonta à Magna Carta, em 1215. Apesar de surgir no século XIII, o documento representou um avanço jurídico ao limitar o poder monárquico do rei João Sem Terra e proteger os direitos da classe privilegiada, representada pelos barões da época (Ferreira Filho, 2000; Sarlet, 2011).

Posteriormente, ainda na Inglaterra, os direitos fundamentais foram gradualmente reconhecidos por outros documentos importantes da época, como a “Petição de Direito de 1628”, o “Habeas Corpus Act de 1679” e a “Declaração de Direitos de 1689”. Especialmente, o “Bill of Rights” de 1689, que foi um documento pioneiro na história dos direitos fundamentais e do constitucionalismo antigo, estabelecendo uma base sólida que em seguida influenciaria a elaboração de outros documentos jurídicos importantes, como a “Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776”, a “Carta de Privilégios da Pensilvânia em 1701” e a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em 1776” (Botello, 2007; Bezerra, 2019; Cruz 2022).

Mais adiante, sob outra perspectiva histórica ocorrida na França, a partir do movimento progressista da Revolução Francesa, que instaurou a República com novos sentidos políticos e sociais, foi proclamada a renomada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Este documento jurídico estabeleceu princípios fundamentais como os de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que se transformaram no eixo dos direitos civis e políticos modernos. Esse ciclo progressista dos direitos fundamentais na França, não apenas consolidou a noção de um governo baseado na vontade e soberania popular, mas também se opôs contra a monarquia

absolutista e pautou a importância de considerar um documento jurídico com direitos essenciais a todos os homens (Bastos, 2000; Chaui, Santos, 2013).

Entretanto é válido ressaltar que à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), foi profundamente influenciada pelas atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial. Em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou uma importante conferência em São Francisco (EUA). A conferência reuniu diversos líderes políticos com o objetivo primordial de formar um novo sistema normativo destinado a prevenir conflitos e estabelecer um documento global em proteção aos direitos humanos. Assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida no Palais de Chaillot em Paris, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos sob a resolução 217 A III (Taiar, 2009; Direitos Humanos fundamentais, 2019).

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos mantém 30 artigos que proclamam direitos universais relacionados à vida humana. Esses artigos foram elaborados a partir de um esforço colaborativo de vários representantes com origens culturais, legais e religiosas distintas. Esta ação coletiva transparece um compromisso global com a proteção aos direitos humanos (**Direitos Fundamentais 2019**; Bonavides, 2005).

No Brasil, o processo de constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais evoluiu de forma contínua, começando a partir das constituições anteriores até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Sarlet, 2004).

A Constituição de 1988 é fruto de uma conquista social pautada na proteção dos direitos humanos e fundamentais. Entre os artigos 5º e 17º do Título II, a ordem constitucional assegura uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (Miranda, 1988; Bastos, 2000).

De acordo com Bastos e Meyer-Pflug (1978), o Supremo Tribunal Federal (STF), é o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e responsável pelo controle de constitucionalidade e pela proteção e efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, tanto a Constituição de 1988 quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “DUDH”, estabelecem um compromisso social vigoroso com a dignidade humana. Esses documentos garantem a proteção e o respeito à integridade física e moral de cada indivíduo, independentemente de raça, gênero, cor, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, classe social ou posição política (Ferrari, 2011; Direitos Humanos Fundamentais, 2019).

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor complexo e multifacetado, cujo o conceito tem sido abordado sob várias perspectivas, incluindo a filosófica, social e jurídica. Segundo Benevides (2001) e De Lima Vaz (2020), na área das ciências humanas e sociais, o conceito de Dignidade Humana está ligado a princípios como autodeterminação, moralidade, racionalidade, subjetividade e universalidade. Um exemplo dessa associação pode ser encontrado na análise do filósofo Kant (2002), que aborda esses princípios de forma mais detalhada.

Admitindo, porém, que haja alguma coisa cuja existência em si mesma tenha um valor absoluto e que, como fim em si mesmo, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Ora, digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade [...] O imperativo prático será pois o seguinte: Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. (Kant, 2002, p. 67-68)

Para Kant (2002), a dignidade humana reside nos valores intrínsecos da natureza humana, estão associados a capacidade racional e a liberdade moral dos indivíduos. Essa concepção, segundo Vilas Bôas Neto (2013), é um conceito robusto e central na filosofia, ligado à sua ética do dever e à sua ideia de autonomia do homem.

Por outro lado, Aristóteles (1998), aborda a dignidade humana a partir da participação contributiva do homem na esfera política e social. Assim, os indivíduos não apenas desenvolvem suas potencialidades, mas também reafirmam seu valor intrínseco como seres humanos. Nesse contexto, destaca-se o pensamento aristotélico:

“O ser humano é, por sua essência, um ser político, um “zoon politikon”, e a convivência em sociedade é crucial para o pleno progresso da humanidade. A habilidade de participar de debates políticos e contribuir para a governança se apresenta como um elemento primordial para a realização plena do ser humano.” (Aristóteles, 1998)

Conforme Zingano (1994), o engajamento do indivíduo nas causas sociais, bem como no espaço público, são fundamentais para o desenvolvimento humano das virtudes subjetivas e especialmente para a busca do bem comum, que são componentes essenciais para alcançar a “eudaimonia” ou seja, plena realização do indivíduo.

Sob uma perspectiva diferente, na ciência jurídica, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcelos (2010), destacam que a dignidade humana, além de ser um princípio universal estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), estrutura um dos eixos primordiais à formação do Estado Democrático de Direito. Por isso, tanto na filosofia quanto na ciência jurídica, a dignidade humana é reconhecida como um valor intrínseco para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

Consequentemente, no contexto do constitucionalismo moderno, a dignidade humana é percebida como a afirmação da autonomia individual (Silva, 2022). Logo, este posicionamento reafirma o pensamento aristotélico que está profundamente ligado a princípios morais como autonomia, ética e responsabilidade tanto na esfera individual quanto social. De acordo com Rocha (2009), a dignidade humana, enquanto norma central atua na proteção dos direitos humanos e fundamentais, desempenhando uma função norteadora das relações sociais.

Pode-se afirmar então que o Princípio da Dignidade Humana é uma norma jurídica de eficácia plena, isto significa que, ela é capaz de produzir efeitos de forma imediata e global a cada indivíduo. Este princípio constitucional está interligado ao conceito dos direitos naturais, presente desde o nascimento do ser humano, além de servir como a base para formulação de políticas públicas no país (Bobbio, 2004; Novelino, 2016).

Além disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana abrange preceitos que buscam proteger a existência humana em todas as fases da vida. Dessa forma, os direitos fundamentais derivados dos direitos humanos, são essenciais para assegurar a dignidade, especialmente para os mais vulneráveis, e na formulação das políticas públicas brasileiras (Benevides, 2001; Nucci, 2010).

Nesse contexto, Ferrari (2011) e Chaui e Santos (2013), destacam a importância dos direitos fundamentais para a manutenção da dignidade humana. Eles ressaltam que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reflete um conjunto robusto de direitos e garantias fundamentais que visam proteger a dignidade dos cidadãos e dos estrangeiros residentes no Brasil.

Dalmo de Abreu Dallari (2011), reafirma que a efetividade do Princípio da Dignidade Humana, em conjunto com os direitos fundamentais, demanda um compromisso social e jurídico com a garantia de todos os direitos da pessoa humana. Nesse sentido, Marilena Chaui e Santos (2013) ressaltam que, ao considerar as

perspectivas filosófica, social e jurídica, a dignidade humana aprofundou-se como um princípio constitucional que reflete um amplo conjunto de valores humanos.

O Princípio da Dignidade Humana emerge como um princípio universal baseado em valores humanos que transcendem as concepções filosóficas, culturais, políticas e legais, que ao incorporar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na estrutura normativa mundial, garantem a proteção e promoção dos direitos fundamentais (ONU, 1948, Moraes 2006).

De maneira concisa, criada em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (**CADH**) **juntamente com o Princípio da Dignidade Humana reforçam a base aos direitos individuais, enquanto que o Princípio da Fraternidade ou da Solidariedade, ele visa construir uma sociedade mais colaborativa e fraterna entre os integrantes** (Direitos Humanos Fundamentais, 2019). Desta forma, ambos os conceitos são cruciais especialmente para a proteção e promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade baseada na dignidade e na fraternidade.

3.3 PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

O Princípio da Fraternidade ou Solidariedade, conforme Canotilho (1994), consagra a liberdade e a igualdade entre os membros da sociedade, estabelecendo-se como um dos pilares fundamentais da Constituição de 1988 que abrange a igualdade, solidariedade e a cooperação social.

Nesse contexto, o tema da fraternidade é tradicionalmente aprofundado no âmbito da filosofia, da política e social, sendo geralmente compreendido como um conceito que se desenvolve espontaneamente. No entanto, também está integrado ao Direito como ciência e profissão, especialmente por ser caracterizado pela coatividade das normas jurídicas (Machado, 2014).

Na perspectiva das ciências políticas, sociais e filosóficas, a Fraternidade é analisada em sua manifestação nas comunidades. Já nas ciências jurídicas, o Princípio da Fraternidade é considerado como um direito de terceira dimensão, servindo como base ética para promover a justiça social aos direitos humanos (Castilho, 2023). Nesse contexto, segundo Paulo Bonavides (2005), os direitos fundamentais de terceira dimensão, incluem o Princípio da Fraternidade, com a responsabilidade de tutelar os interesses transindividuais da sociedade.

Complementando essa perspectiva, Vial (2006), descreve o conceito de Direito Fraternal como um conceito biopolítico por excelência, refletindo sobre as estruturas sociais contemporâneas. Enquanto metateoria, o “Direito Fraternal” não se limita a aplicações de leis, mas também promover o bem-estar, destacando que as normas jurídicas fomentem uma verdadeira organização na sociedade.

Segundo o Min. do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

O valor fundamental da fraternidade, poderia constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas vividos pela humanidade nos espaços de convivência em tema de liberdade e igualdade. (ADPF 881, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO DO STF, 2011).

Para Ferreira Filho (2000), o Princípio da Fraternidade opera em prol do bem comum, promovendo a função social fortalecendo os laços fraternos e colaborativo nas relações humanas, tanto em nível nacional quanto internacional.

Gilmar Mendes, acrescenta que a fraternidade abarca “A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre justiça e misericórdia, entre legalidade e bem comum, que compõem o conceito da fraternidade.” (ADPF 881, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO DO STF, 2011).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca (2019), defende que o direito fraternal não despe a bondade a fim de confundi-la, ao contrário, respeita a diversidade, dignidade, liberdade, e rechaça a hostilidade ao “Outro”.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconhece o trabalho humanitário desenvolvido pela APAC há mais de 25 anos, fundamentado nos princípios constitucionais para construção de um novo modelo penitenciário. Esse modelo prioriza a dignidade humana e a reestruturação dos laços fraternos entre detentos, promovendo uma reintegração social baseado nos valores humanos (Ferreira, 2016).

3.4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC

Criada em 1972, na cidade de São José dos Campos em São Paulo, o advogado Mário Ottoboni (falecido em 2019) fundou, juntamente com seus amigos, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) (APAC, 2022).

A entidade apaqueana mantém-se em funcionamento ativo em todo o Brasil, sendo a maior parte delas no estado de Minas Gerais, e tem por finalidade assegurar o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), em conformidade com os

princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade (STJ, 2022).

A atuação da APAC se fundamenta no valor humano, visando proporcionar ao condenado oportunidades de ressignificação pessoal. Desde então, a entidade tem se dedicado a causas humanitárias, promovendo a reintegração social de presos há mais de 25 anos nessa missão, se diferenciando dos métodos tradicionais do sistema prisional (Ottoni, 2001).

Conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apud BUTELLI, 2011, p. 18-19).

Segundo Ottoni (1997), o lema apaqueno é "matar o criminoso e salvar o homem" pois a finalidade da APAC não é impor, mas convidar o indivíduo em condição de sentenciado a se autorrefletir com dignidade. Neste sentido, é essencial que as penas adotadas tenham um caráter humanitário e pragmático, garantindo a inviolabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como destaca Cesare Beccaria (1738-1793) (APAC,2022).

Ferreira (2016), aponta que a sociedade costuma rejeitar a maioria dos infratores, tratando-os como sujeitos irrecuperáveis e acreditando que a justiça se faz apenas por meio condenatórios, com o intuito de que paguem pelos crimes cometidos. Adicionalmente, Pozzoli e Siqueira (2021), explicam que a APAC é uma entidade colaborativa do sistema judicial que busca obedecer às determinações constitucionais em direitos humanos na execução penal.

A metodologia APAC, enquanto entidade carcerária de direito privado, executa a sentença penal à luz dos princípios e direitos constitucionais, em respeito aos valores humanos dos condenados. A Resolução nº 3, de 13 setembro de 2019, estabelece diretrizes sob a política penitenciária, regulando a participação da APAC na execução penal com projetos voltados para os Centros de Reintegração Social conforme os valores constitucionais (Diário Oficial da União, 2019; APAC,2022).

Segundo Ferreira (2016), nas APACs, essa abordagem humanizada e colaborativa busca transformar o período do cumprimento penal em um processo de reintegração social efetiva. Esse método difere-se do modelo tradicional, que muitas

vezes perpetua a marginalização e a reincidência dos indivíduos, além de negligenciar a aplicação dos direitos fundamentais.

Mário Ottoboni (2001), fundador da APAC, apresenta o método APAC como uma abordagem transformadora para o indivíduo e um modelo penitenciário alternativo eficaz.

Porque o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (Ottoboni, 2001, p.29)

A eficácia do modelo APAC é evidenciada pelos dados do Superior Tribunal de Justiça, que “APAC adota abordagens humanizadoras e eficazes na reintegração social, reduzindo a reincidência criminal. Contudo, o resultado de acordo com a FBAC, enquanto a reincidência é de 80% entre detentos que cumpriram pena nos presídios de todo o Brasil, a média nas APACs é de 13,9%. O cometimento de crimes após o cumprimento da pena é ainda menor nas APACs femininas: apenas 2,84% das mulheres retornam ao sistema prisional.” (STJ, 2022)

Os dados do Superior Tribunal de Justiça de 2022, indicam que o principal diferencial do modelo das “Apacs” é o respeito ao tratamento individualizado ao condenado, sendo reconhecidos pelo nome, com acesso à educação e ao trabalho remunerado, e que podem circular livremente no ambiente prisional, mesmo em regime fechado. Desta forma, o tratamento digno e a valorização da autoestima humana são essenciais para reintegrar os indivíduos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, esclarece que:

Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos - denominados recuperandos - são corresponsáveis por sua recuperação. A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais. (Ferreira, 2016)

O diferencial transformativo das APACs, enquanto sistema penitenciário alternativo, reside nos “12 elementos fundamentais” da metodologia apaqueana. Segundo Ferreira (2016), esses princípios são baseados no respeito à dignidade humana e na promoção dos valores constitucionais, refletindo em uma abordagem humanizada que as distingue do sistema convencional penitenciário.

Além desse processo, Valdeci Ferreira (2016), explica que o cumprimento penal na APAC é conduzida com base em doze princípios institucionais fundamentais. Esses princípios são:

1. Participação da comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando;
3. Trabalho; 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; 5. Assistência jurídica. 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana - base do Método APAC; 8. A família - do recuperando e da vítima; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. A jornada de libertação com Cristo. (Ferreira, 2016)

Os "12 Princípios" estão entrelaçados com os direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 5º a 17º e em outras disposições constitucionais. Destacam-se, em particular, o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Fraternidade.

O primeiro princípio, "Participação da Comunidade", conforme Ferreira (2016), destaca que a comunidade é essencial para a viabilidade da APAC. Além disso, a busca por espaços públicos, como igrejas e jornais, é fundamental para reunir apoio social. A Participação da Comunidade é esta na Lei de Execução Penal (LEP), prevista no **art. 4º "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança"** (Brasil, 2005)

O segundo item; é **"O recuperando ajudando o recuperando,"** que está claramente relacionado com o Princípio da Fraternidade, pois resulta do apoio e incentivo à colaboração mútua entre os próprios recuperandos, criando um sistema de solidariedade. Como defendido por Mendes (2011), a fraternidade é um valor humanitário dentro dos espaços de convivência que fortalece a autoconfiança e a responsabilidade coletiva promovendo a colaboração dos indivíduos.

O terceiro princípio, o "Trabalho", é fundamental para a reintegração, proporcionando habilidades práticas e disciplina. De acordo com a Lei de Execução Penal, **do art. 28º "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva"** (Brasil, 2005).

O quarto item; é a **"Espiritualidade"** que se refere à importância de se fazer a experiência com Deus. Segundo **Ottoboni (2001)**, o objetivo é que cada recuperando tenha sua própria experiência de fé.

O quinto item; é "Assistência Jurídica" ao sentenciado, que, de acordo com o (Ottoboni, 2001), é fornecida pelos profissionais do direito que prestam suporte legal aos sentenciados da APAC. Além disso, a **Lei de Execução Penal**, assegura, no **art. 15º** que **"a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado"** (Brasil, 2005). Sendo assim, o

setor jurídico da APAC atua para garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados e que possam ter uma defesa justa, além de uma execução da pena orientada e célere.

O sexto item; é respectivo a “Assistência à Saúde”, segundo (Ferreira, 2016), a promoção ao cuidado com a saúde física e mental é fundamental para a recuperação integral dos condenados, oferecendo-lhes condições dignas de tratamento e atenção em rede de apoio com uma equipe interna multidisciplinar. Assistência à saúde é um direito constitucional. Segundo a Constituição de 1988, no art. 196º “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” Brasil (1988).

O sétimo item; é o “Centro de Valorização da Vida Humana”, ou seja, segundo Ottoboni (1997), o reconhecimento do ser humano é a base do Método APAC, que coloca a dignidade e a vida no centro do processo de recuperação. Este valor corresponde ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento central do Estado Democrático de Direito declarado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no art 1º, inciso III, e no art. 5º XLIX - “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” complementando com o art. 12º da (CF/88) “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, respeitando o direito a um tratamento humano” (Brasil, 1988).

O item oito; “A família” - do recuperando e da vítima” segundo Santos; Ferreira; Sabatiello, (2018), é prevista na Lei de Execução Penal (LEP), no art. 41º, inciso X, “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (Brasil, 2005). As visitas periódicas são criadas para proporcionar a melhora dos laços familiares e sociais do detento durante o processo penal na metodologia apaqueana, pois os familiares e a rede de apoio são fundamentais para a reintegração do condenado.

O item nove; “O Voluntário e o Curso para sua Formação” destacam a importância do voluntariado e cursos de formação para os que exercem serviço voluntariado na APAC. A capacitação adequada dos voluntários é essencial para garantir um apoio qualificado aos detentos, desde o início até o fim do processo (Ottoboni, 2001).

O décimo item; é o “Centro de Reintegração Social – CRS”, que trata-se de um estabelecimento prisional, onde existem os três regimes prisionais para cumprimento penal do condenado. Todavia, o Centro de Reintegração Social, possui uma dinâmica inovadora, baseada na confiança, onde não existem sequer agentes de segurança pública, apenas contratados comuns e os próprios condenados, realizam as tarefas de segurança de seus blocos. De acordo a Constituição de 1988 declarado no art. 5º, XLVIII, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1988).

O décimo primeiro; é o “Mérito” que segundo Ferreira (2016), o mérito é associado a valorização das conquistas pessoais do detento na APAC, pois este processo incentiva o progresso individual. Isso reforça a importância do mérito e da responsabilidade pessoal durante o cumprimento penal. Este critério está relacionado com o Princípio da Dignidade Humana e da Fraternidade visando o bem-estar individual e também coletivo das conquistas.

O décimo segundo é a “Jornada de Libertação com Cristo” segundo (Ferreira, 2016), é um momento intenso de reflexão e encontro consigo mesmo, que acontece durante quatro dias, para fins de exercerem sua espiritualidade. Este item segundo consagrado pela Constituição de 1988 nos direitos fundamentais, no título da assistência religiosa declarado no art. 5º, VII “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (Brasil, 1988)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria em discussão analisa a maneira como o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) especialmente, os Princípios da Dignidade Humana e da Fraternidade em suas práticas e diretrizes, bem como todos os direitos constitucionais proclamados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei de Execução Penal (LEP), proporcionando aos condenados um cumprimento de pena mais humanitário.

Ao seguir tais princípios, a APAC propõe um modelo de recuperação que se afasta das práticas punitivas tradicionais, concentrando-se na reintegração e no crescimento pessoal do condenado. A incorporação do princípio da dignidade humana pela APAC é notável a forma como os condenados são tratados com respeito e

valorizados como indivíduos capazes de mudança, além de apresentar índices quantitativos favoráveis em relação à reincidência.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), trata os sentenciados com respeito e valorização humana, reconhecendo-os como seres humanos aptos à reintegração à sociedade após o cumprimento penal. Em vez de adotar uma abordagem punitivista, o método apaqueano promove um ambiente de apoio mútuo e colaborativo, oferecendo oportunidades para crescimento pessoal e um processo de reintegração significativo.

O Princípio da Fraternidade contribui para a transformação social ao criar uma comunidade fraterna, onde a empatia e a solidariedade são valorizadas e praticadas, sendo essencial na metodologia da APAC. Isso estimula uma cultura de apoio mútuo entre os detentos.

A aplicação dos direitos fundamentais, conforme implementado na execução penal pelo método APAC, contribui para a transformação pessoal e social dos sentenciados, ao tratar cada indivíduo com respeito e dignidade, reconhecendo sua capacidade de mudança.

O método alternativo de cumprimento penal utilizado pela APAC cria um ambiente acolhedor e propício ao desenvolvimento humano, baseado em valores como dignidade humana e a fraternidade. Priorizando a humanização na aplicação da Lei de Execução Penal, a entidade não só garante os direitos da pessoa em privação de liberdade, como também favorece a reintegração social, resultando em menor reincidência.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. Política. Edição bilíngue (português-grego). Tradução de António Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Editora Vega, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1978.
- BASTOS, Celso. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BEAUDRY, G.; FAZEL, S. Effectiveness of psychological interventions in prison to reduce reincidivism: a systematic review and meta-analysis of randomised controlled tests. *The Lancet Psychiatry*, v. 8, p. 759-773, 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2215-0366\(21\)00170-X](https://doi.org/10.1016/S2215-0366(21)00170-X). Acesso em: 4 jan. 2025.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BENEVIDES, Maria Victória. A questão social no Brasil: os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. *Videtur Letras*, n. 3, p. 7-14, 2001.

- BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): um importante documento na constituição dos Direitos Humanos. *Revista Âmbito Jurídico*, [S. l.], jul. 2019.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOTTALLO, Eduardo Domingos. Teoria da divisão dos poderes: antecedentes históricos e principais aspectos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 102, p. 25-46, 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Série Legislação Seca. 6ª ed. Leme/SP: Imaginativa Jus, 2005.
- BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 881-MC/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- CASTILHO, Ricardo dos S. Direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- CASTRO, I.S. Associação de proteção e assistência aos condenados: desafios e perspectivas do método com os recuperandos. *Revista FT*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ar10202410211042>. Acesso em: 4 jan. 2025.
- CHAUI, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.
- COUTINHO, Carlos Nelson. De Rousseau a Gramsci: ensaios de teoria política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- CRUZ, João Abrantes. O direito ao desenvolvimento humano à luz da justa tributação. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A cidadania na Antiguidade. *Cidadania: o direito de ter direitos*. Rio de Janeiro: [s. n.], n. 47, p. 6-9, maio 2011. Disponível em: <https://www.tcmrio.tc.br/Noticias/5196/RevTCMRJ47.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.
- DE LIMA VAZ, Henrique C. Antropologia filosófica. Alemanha: BOD GmbH DE, 2020.
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 3/2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf/view>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Método APAC: sistematização de processos. Colaboração de Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

- GELAIN, Itamar Luís (Org.). A dignidade da pessoa humana: olhares a partir do Direito, da Filosofia e da Teologia. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.
- KANT, Immanuel. A fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4848483>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social ou Princípios do Direito Político. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- TAIAR, Rogério. Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- ZINGANO, Marco. Eudaimonia e bem supremo em Aristóteles. *Analytica*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-40, 1994.

O IMPEACHMENT: a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua mutação decorrente do sistema político pátrio¹

IMPEACHMENT: the application of the institute in the brazilian legal system and its change resulting from the national political system

David Henrique Teixeira e Silva²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o Impeachment, a maneira como é aplicado e compreendido no ordenamento jurídico e sua mutação decorrente do sistema político brasileiro. O Impeachment, previsto no artigo 85 da Constituição da República, é um instituto que foi desenvolvido ao longo de séculos e que foi introduzido no Brasil juntamente como a primeira Constituição do país. Ademais, no que se refere a sua natureza jurídica e sua relação com golpes de Estado, o instituto é motivo de discordância entre os estudiosos das ciências sociais. Deste modo, usando como fontes de pesquisa documentos e bibliográficas o artigo versará sobre a origem histórica, sobre os pontos de dissonância doutrinária e sobre a relação do instituto com o sistema político. Tendo como hipótese, a mutação do Impeachment decorrente de sua aplicação como moção de desconfiança. Nesse contexto, o artigo é necessário pois contribui para o desenvolvimento das instituições e do ordenamento jurídico, além de auxiliar a compreensão do sistema político brasileiro.

Palavras-chave: Impeachment; Natureza jurídica; Golpe; Moção de desconfiança; Mutação.

Abstract: The aim of this article is to analyze Impeachment, how it is applied and understood in the legal system and how it has changed as a result of the Brazilian political system. Impeachment, provided for in article 85 of the Constitution of the Republic, is an institute that has been developed over centuries and was introduced in Brazil along with the country's first Constitution. Even more, with regard to its legal nature and its relationship with coups d'état, the institute is a source of disagreement among scholars in the social sciences. Eventually, using documents and bibliographical research as sources, the article will deal with the historical origin, the points of doctrinal disagreement and the relationship between the institute and the political system. Its hypothesis is the mutation of Impeachment resulting from its application as a motion of no confidence. In this context, the article is necessary because it contributes to the development of institutions and the legal system, as well as helping to understand the Brazilian political system.

Keywords: Impeachment; Legal nature; Coup; Motion of no confidence; Mutation.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como tema o Impeachment, instituto que gera divergência na doutrina e também na sociedade. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, compreende-se o Impeachment como: o processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político (Filho, 2022). Nesse sentido, o Impeachment mostra-se como parte integrante do sistema de freios e contrapesos característico do sistema presidencialista. Diante disso, a questão em análise é: *O Impeachment, a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua mutação decorrente do sistema político pátrio.*

¹ Trabalho orientado pelo Professor Doutor Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes.

² Aluno do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

Preliminarmente, extrai-se a resposta, da necessidade de que no contexto brasileiro, para o Presidente ter boa governabilidade é preciso ter-se uma ampla coalizão partidária que o apoia. Sendo assim, identifica-se que no Brasil há um Presidencialismo de coalizão, onde a falta de apoio parlamentar, somada a fatores sociais e econômicos, cria um ambiente institucional propício ao Impeachment que, nesse contexto, é empregado como uma moção de desconfiança. Nessa lógica, pretende-se estudar as características que o instituto adquiriu ao longo de seu desenvolvimento e como elas influenciaram o instituto. Concomitante a isso, objetiva-se analisar os fatores comuns que viabilizaram os pedidos de Impeachment que resultaram nos dois casos brasileiros, além disso aborda-se também questões de divergência doutrinária sobre a natureza do Impeachment.

O estudo é necessário, pois trata de assunto relativo ao Direito Constitucional, segmento jurídico que é o mais importante do ordenamento, principalmente em um cenário onde a ordem institucional sofre com constantes ataques. Nesse sentido, a questão pesquisada contribui para o desenvolvimento das instituições democráticas, pois o Impeachment em seu cerne visa responsabilizar aquelas autoridades que atentam contra as instituições. Para desenvolver a pesquisa, analisou-se documentos e bibliografias. Dessa maneira, usou-se como fonte documental as antigas Constituições brasileira e legislação infraconstitucional, além disso, também foi usado a Constituição dos Estados Unidos da América. Como fonte bibliográfica, foi usado manuais de Direito Constitucional, livros que tratam sobre o tema e artigos científicos.

O artigo foi organizado em três partes para ser desenvolvido. Inicialmente, aborda-se a origem histórica do Impeachment, seu desenvolvimento e sua chegada ao Brasil. Em sua segunda parte, analisa-se a natureza jurídica do instituto, se o Impeachment caracteriza um golpe de Estado e como se relaciona com a moção de desconfiança. Assim, a terceira parte se ocupa em analisar os casos brasileiros e como o Impeachment foi aplicado a eles. Como referência teórica, tem-se o trabalho de Arthur Augusto Rotta que expõe fatores que motivam pedidos de Impeachment e o seu uso como uma forma de sanar crises institucionais, dando ao instituto a forma de uma moção de desconfiança.

2 O IMPEACHMENT EM TERRAS REAIS A ANCESTRALIDADE INGLESA DO INSTITUTO

Inicialmente, para compreender o Impeachment é necessário fazer uma investigação histórica sobre sua origem e evolução. Abordando a sua ancestralidade

inglesa, sua evolução nos Estados Unidos da América e sua chegada ao Brasil. Como início de investigação historiográfica a respeito do procedimento em discussão, deve-se analisar etimologicamente a palavra Impeachment. Conforme definição nominal dada por Antônio Riccitelli:

Impeachment, do latim impedimentum, significa impedir, proibir a entrada com os pés, e representa a ideia de não pôr os pés. A raiz comum do inglês peachment, e do latim pedimentum, é ped, que se traduz por pé, e somada ao preverbo em, do inglês, ou in, do latim, cujo significado é 'não', integram o vocábulo, dando o significado já citado. Etimologicamente, Impeachment é 'proibição de entrar (Riccitelli, 2006).

Dessa maneira, pelo estudo etimológico da palavra, pode-se identificar que a origem histórica do procedimento se encontra em terras britânicas. Mais precisamente na *Curia Regis*, traduzindo do latim Corte do Rei ou Corte Real, que tinha como função aconselhar o rei sobre diversos assuntos e exercia influência sobre ele. Durante a era medieval inglesa, mais especificamente no reinado de Henrique I (1100 a 1135), a *Curia Regis* ganhou contornos mais definidos, seus poucos membros eram oficiais da família real e outros favorecidos pela Coroa, cuja incumbência era servir e prestar assistência ao Rei em procedimentos judiciais (Rotta, 2019).

Dessa forma, o processo de impedimento teve sua base histórica posta pela *Curia Regis* na baixa idade média inglesa como forma de responsabilização de seus membros. Entretanto, como apontado por Ítalo Souza Cunha, os crimes cometidos pelos nobres da Corte nem sempre tinham previsão legal, variando desde alcoolismo e vadiagem a traição e corrupção (Cunha, 2018), essa insegurança jurídica também se refletia nas penas que na melhor das hipóteses poderia ocasionar na destituição do cargo e na pior resultar em morte.

Vale ressaltar também, que o instituto do Impeachment não se aplicava e não se aplica ao monarca. Porque segundo a teoria do direito divino o rei é incapaz de fazer o mal (the king can do no wrong), não podendo assim ser responsabilizado por seus atos, dessa forma resultando na teoria da irresponsabilidade. Todavia, os Ministros podem ser responsabilizados e o instituto jurídico inglês pune politicamente e penalmente as condutas desses agentes. Nesse viés, sobre o primeiro caso de Impeachment na Inglaterra, não há consenso entre os estudiosos do tema, pois como nos ensina Paulo Brossard: É sempre arriscado falar-se no “Impeachment” inglês, como se ele pudesse ser tomado por processo definido, inteiramente estruturado, quando, da gênese ao ocaso, ele se desdobra do crepúsculo do século XIII, ou XIV, à madrugada do século XIX (Brossard, 1992).

Mas destaca-se um caso emblemático na história do procedimento, no qual é possível observar características comuns com o Impeachment contemporâneo. Esse caso ocorreu no ano de 1376 durante o reinado de Eduardo III, na ocasião os réus foram o mercador chamado Richard Lyons e o Lorde Willian Latimer que era membro do parlamento. O caso é emblemático para a história do processo de impedimento, pois a partir dele observou-se pela primeira vez a Câmara dos Comuns atuando como o órgão que aceita a acusação e a Câmara dos Lordes como o órgão que julga e esse não foi o único caso, após ele ocorreram outros, como destaca Arthur Augusto Rotta:

O primeiro desses casos ocorreu em 1388. Foi uma acusação de alta traição, feita pelo tio do Rei, o Duque de Gloucester, juntamente com outros lordes, contra Robert de Vere, Arcebispo de York e Duque da Irlanda, contra o Conde de Suffolk, contra o Chefe de Justiça, Tressilian, e contra Sir Nicholas Brember, Lorde Prefeito de Londres. (...). Dez anos depois, outras duas condenações marcaram a história do impeachment e da política inglesa. Dessa vez, o Duque de Gloucester foi condenado por “rebaixamento” [“accroaching”] do Poder Real e, como pena, foi executado, em Calais. Também foi condenado pelo mesmo crime, o Conde de Arundel e Warwick, primeiramente ao enforcamento e, depois, ao esquartejamento. Porém, sua pena acabaria sendo comutada pela prisão perpétua, na Ilha de Man (Rotta, 2019).

Nessa primeira fase do procedimento, pode-se observar o surgimento de uma das mais marcantes características do instituto do impedimento que vigora na atualidade, o trâmite em duas diferentes Câmaras, onde a Câmara baixa é responsável pelo juízo de admissibilidade e a Câmara alta é responsável pelo julgamento. O último caso de Impeachment registrado nessa época ocorreu no ano de 1459 durante o reinado de Henrique VI, nessa ocasião a Inglaterra passou pela Guerra das Duas Rosas, o réu era Lorde Stanley por não ajudar na batalha de BloreHeath. Após esse caso, o Impeachment caiu em desuso, principalmente porque com o fim da guerra civil e ascensão de Henrique VII ao trono estabeleceu-se a monarquia absolutista da dinastia Tudor.

Durante quase dois séculos o Impeachment não foi utilizado, nesse período surge o Bill of Attainder, que era uma condenação decretada por lei, uma lei sentença (Brossard, 1992). Entretanto, após uma infrequência de 161 anos o Impeachment ressurgiu no reinado de Jaime I, tendo como acusado Sir Giles Mompesson no ano de 1620. Após reativado pelo parlamento, o instituto tem seu auge na Inglaterra, sendo amplamente usado como forma de atacar protegidos da Coroa e Ministros do Rei. Nesse sentido, o Parlamento decidiu que o perdão real não mais cabia aos casos de impedimento, assim o instrumento do Impeachment se torna uma arma parlamentar de enfrentamento ao absolutismo dos monarcas ingleses.

Tendo ganhado força em seu ressurgimento, o Impeachment, como aponta Paulo Brossard, passou a ser admitido em casos de ofensa à Constituição e não se sabe bem onde começa e onde acaba a Constituição Inglesa (Brossard, 1992). E pela incerteza do rigor das penas que poderiam variar de elevadas multas a pena capital, muitos acusados renunciaram a seus cargos diante da mera ameaça de se instaurar o processo. Dessa forma, com o fortalecimento do parlamento e consequente aperfeiçoamento do sistema de governo parlamentarista o Impeachment cai em desuso. Em síntese, o Impeachment inglês surge como um meio de se balancear a relação entre as funções de Estado no âmbito do direito Constitucional, sendo o resultado de um processo evolutivo de aproximadamente quatro séculos³.

3 O IMPEACHMENT NA REPÚBLICA A CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Continuando a pesquisa histórica sobre o processo de Impeachment, analisa-se o aperfeiçoamento do instituto na América. Após pouco mais de oito anos de luta contra os ingleses, por sua independência, surge um novo país, os Estados Unidos da América. Com a criação dos EUA surgem também uma forma de Estado e de governo que se diferenciam completamente dos países europeus. Inspirados por ideias iluministas e principalmente por Montesquieu, os constituintes estadunidenses desenham a República Presidencialista guiada pelo princípio da separação de funções.

Resultado de um árduo trabalho dos Constituintes, que ficaram conhecidos como pais fundadores⁴, tendo herdado muito da experiência política desenvolvida na Inglaterra e juntamente com teoria de separação de funções de Montesquieu o Presidencialismo estadunidense surge, como apontado por Ítalo Cunha:

É baseado nas experiências do parlamentarismo inglês que surge a figura do Presidente, munido de poderes que caracterizam fortemente o sistema presidencialista, este não se resume a existência de um Presidente. São instituições inseparáveis de um sistema presidencialista o Parlamento, denominado Congresso, e o judiciário. Foi o Presidencialismo que perfilou o princípio da separação de poderes, esta separação busca frear os anseios autoritários que podem facilmente acometer os governantes (Cunha, 2018).

Nessa lógica, a fim de equilibrar a relação das funções do Estado, os constituintes estabeleceram um sistema de freios e contrapesos, e para isso, aproveitaram dois institutos que já existiam na Inglaterra: o Impeachment e o veto. Ao

³ Considerando o marco inicial como o caso Latimer em 1376 e marco final o caso Melville em 1805 temos 429 anos de diferença.

⁴ Em inglês: founding fathers.

analisar a Constituição estadunidense perceber-se a similaridade com o instituto inglês, na medida que o trâmite bicameral permaneceu, também é nítida a principal discrepância, a racionalização do instituto, haja vista que nos Estados Unidos o Impeachment possui contornos bem definidos em relação a seu sujeito passivo, aos motivos, às penas ao procedimento e ao seu objetivo.

Quanto aos sujeitos passivos do Impeachment a Constituição estadunidense, diferentemente do ordenamento inglês que permite que o Impeachment seja proposto contra qualquer um, restringe o instituto apenas à figura do Presidente, Vice-Presidente e funcionários civis. Como disposto no artigo 2º, seção IV, o Presidente, Vice-Presidente e todos os oficiais civis dos Estados Unidos, somente serão removidos de seu cargo por meio de Impeachment e condenação por traição, suborno e outros graves crimes e contravenções⁵.

Nesse artigo, pode-se encontrar os motivos que ensejam o Impeachment, são eles: traição, suborno ou outros crimes graves e contravenções. É possível compreender o significado de traição e suborno, mas crimes graves e contravenções possuem um amplo sentido. Posto isso, durante a Convenção Constitucional da Filadélfia, os delegados ali reunidos ao debaterem sobre o Impeachment no texto constitucional tinham inicialmente a intenção de adotar somente traição e suborno.

Todavia, George Mason asseverou que se o Impeachment se restringisse à traição e suborno, conforme estava proposto na versão inicial do texto, não haveria empecilhos a possíveis tentativas de subverter a Constituição (Rotta, 2019). Nesse sentido, surge a expressão graves crimes e contravenções, como forma de prevenir a subversão constitucional e dessa maneira é interpretada, como ações que prejudicam a higidez e a probidade do Estado e que atentem contra a ordem constitucional.

Sobre as penas, a Constituição as delimita em seu artigo 1º, seção 3. Conforme esse artigo o julgamento em casos de Impeachment não se estenderá além da destituição do cargo e da desqualificação para ocupar e desfrutar de qualquer cargo de honra, confiança ou lucro nos Estados Unidos⁶. Em comparação com a Inglaterra que as penas tinham natureza criminal e podiam variar de morte a multa, a Constituição dos Estados Unidos tipificou a penalidade do instituto, que agora possui natureza política e administrativa, e trouxe estabilidade e previsibilidade para o

⁵ No original: "The President, Vice President and all civil Officers of the United States, shall be removed from Office on Impeachment for, and Conviction of, Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors"

⁶ No original: "Judgment in Cases of Impeachment shall not extend further than to removal from Office, and disqualification to hold and enjoy any Office of honor, Trust or Profit under the United States."

Impeachment. Entretanto, o Impeachment não evita que o presidente seja julgado por algum crime comum que tenha relação com o motivo da perda do cargo, pois se tratam de processos distintos que serão analisados em instâncias diferentes.

Conforme o artigo 1º, seção II, da Constituição estadunidense, a Câmara dos Representantes tem o poder para iniciar o Impeachment. Dessa maneira, o processo começa quando um Representante apresenta uma acusação contra um agente público, que passará para Comissão de Justiça da Câmara que investigará a acusação e reunirá provas elaborando no final os artigos do Impeachment que vão ser apresentados para toda Câmara, sendo necessário o voto da maioria simples para serem aprovados.

Após, o julgamento será realizado no Senado, sendo que no caso de um Impeachment presidencial o Presidente da Suprema Corte preside o julgamento, um grupo de Representantes faz a acusação, os Senadores compõem o júri. Por fim, quando ambos os lados apresentam seus argumentos os Senadores se reúnem e decidem, sendo necessário 67 votos para aprovação. Caso aprovado o Impeachment, o Presidente é imediatamente removido de seu cargo e o Vice-Presidente assume o cargo (Cunha, 2018).

Portanto, o Impeachment desenhado pelos constituintes da Filadélfia possui um objetivo nítido: ser um meio do Poder Legislativo exercer um controle sobre o Poder Executivo, limitando assim seu poder. Em um contexto geral, o Impeachment estadunidense manteve o modelo bicameral inglês, estabeleceu o rito processual a ser seguido, delimitou quais condutas são passíveis de Impeachment e incluiu o Chefe de Estado na lista de sujeitos passivos⁷. Dessa forma, os Estados Unidos da América elevaram o Impeachment a outro patamar, ou seja, racionalizaram o instituto que agora possui contornos bem definidos.

4 O IMPEACHMENT NO BRASIL

No Brasil, o Impeachment pode ser observado desde sua independência. Na Constituição Imperial de 1824 o artigo 133 (Brasil, 1824) dispunha sobre a responsabilidade dos Ministros e secretários de Estado, mas conforme a teoria da irresponsabilidade o Imperador era isento, teoria essa que se manifesta expressamente no artigo 99⁸ da Constituição de 1824. Dessa maneira o Impeachment

⁷ No modelo inglês o Chefe de Estado que era o Rei não estava sujeito ao impeachment.

⁸Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

durante o período imperial aproxima-se mais do modelo da Inglaterra. Sobre o processo de julgamento, a Constituição Imperial estabeleceu em seu artigo 47, inciso II, que é de responsabilidade do Senado conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado. Além disso, em seu artigo 134, a Constituição delegava a função de especificar os delitos do artigo 133 e a maneira de se proceder contra eles à uma lei particular.

A lei criada para essa finalidade é a Lei de 15 de outubro de 1827. As penas dispostas nesta lei variam de morte natural a perda do cargo, dando assim uma natureza criminal para o instituto, como aponta Paulo Brossard: em verdade, eram de natureza criminal as sanções que o Senado tinha competência para aplicar, e elas variavam das penas pecuniárias ao destêrro, à prisão, até à morte natural, sem falar na reparação do dano, que também lhe cabia prescrever (Brossard, 1992).

A maneira de proceder estabelecida pela lei era o rito bicameral, onde a Câmara dos Deputados era responsável pelo juízo de admissibilidade da denúncia e pela acusação perante o Senado e esse era o responsável por realizar o julgamento da demanda. Dessa forma, existem semelhanças com o Impeachment inglês, como a natureza criminal, o processo bicameral, as penas físicas e ausência de participação do Poder Judiciário.

Decretada a República em 15 de novembro de 1889, uma nova Constituição foi redigida. A recém-criada República do Brasil e seu Presidencialismo notoriamente inspirados nos Estados Unidos da América acabou com o princípio da irresponsabilidade que protegia o Chefe de Estado. Nessa lógica, a Constituição de 1891 descreveu bem quais são as condutas do Presidente passíveis de responsabilização em seu artigo 54 (Brasil, 1891).

Sendo assim, diferentemente da Constituição estadunidense, a brasileira é bem clara sobre quais são os crimes de responsabilidade. É necessário destacar que ao longo das Constituições republicanas o rol de atos considerados como crimes de responsabilidade não teve alterações significativas. Como disposto no §1º do artigo 54 os crimes de responsabilidade foram definidos pelo Decreto nº 30, de 08 de janeiro de 1892 e o processo de julgamento foi definido pelo Decreto nº 27, de 7 de janeiro de 1892.

O processo de julgamento adotado pela Constituição de 1891 e estabelecido pelo Decreto nº 27 era similar ao estabelecido na época do Império, mas não possuía natureza criminal, pois limitava-se a destituir o acusado de seu cargo, ou seja, uma punição político administrativa. Nesse viés, com a República o Impeachment brasileiro

mantém o trâmite bicameral e adquire novas características que são mantidas até a atualidade, destaca-se a sua natureza política, a participação do Poder Judiciário que ganha espaço no processo, pois o Presidente do Supremo Tribunal Federal é quem preside o julgamento, e o rol taxativo de crimes de responsabilidade.

Por 43 anos vigorou a Constituição de 1891. Porém com a tomada do poder em 1930 pelo Presidente Getúlio Vargas, uma Assembleia Constituinte foi convocada e em 16 de junho de 1934 foi promulgada uma nova Constituição. Nesse contexto, o Impeachment sofreu uma substancial alteração, o instituto agora seria julgado por uma Corte Especial e ganhou mais uma conduta tida como crime de responsabilidade: o ato que atenta contra o cumprimento de decisões judiciais, essa adição é encontrada também no texto da Constituição Federal de 1988 (artigo 85, inciso VII), que herdou a característica.

O rito do Impeachment estabelecido pela Constituição de 1934, encontra-se em seu artigo 58. O referido artigo cria um Tribunal Especial para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. O Tribunal era presidido pelo Presidente da Corte Suprema e era composto por nove juízes, três da Corte Suprema, três do Senado e três da Câmara escolhidos por sorteio. A denúncia é apresentada perante o Presidente da Corte Suprema que convocará a corte especial de investigações, composta por um Ministro da Corte Suprema, um Senador e um Deputado. Após as investigações a junta envia um relatório a Câmara dos Deputados, que fará o juízo de admissibilidade decretando ou não a acusação.

Decretada a acusação, o Presidente da República fica afastado do cargo e caso julgado procedente somente será aplicada a pena de perda do cargo e inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo para as ações civis e penais (Brasil, 1934). Esse rito estabelecido pela Constituição de 1934, nunca foi colocado em prática, haja vista o governo autoritário de Getúlio Vargas e curto período de tempo que a Constituição vigorou, sendo substituída em 1937 com o golpe que institui o Estado Novo.

Com o fim do Estado Novo e a volta da democracia, a Constituição de 1946 é promulgada e com ela o Impeachment volta a possuir o trâmite aos moldes do modelo estadunidense. Em 1950 é sancionada a Lei nº 1.079 que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento (Brasil, 1950). Após o golpe de 1964 e vinte anos de ditadura militar a Constituição de 1988 é promulgada e recepciona a Lei 1.079 de 1950.

Nessa lógica, atualmente o Impeachment brasileiro possui um rol de condutas passíveis de responsabilização, tem seu trâmite em duas Casas, sendo a Câmara dos Deputados responsável por fazer o juízo de admissibilidade da denúncia e o Senado responsável por julgá-lo. Seu julgamento no Senado é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo julgado procedente as sanções se limitam a destituição do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública e possui o Poder Judiciário como garantidor processual.

Portanto, o Impeachment contemporâneo herda suas características, principalmente, do instituto estadunidense. E conforme o exposto, o instituto sofreu modificações substanciais no espaço-tempo, mantendo em cada país relevantes peculiaridades, porém mantendo sua função essencial de controle sobre os atos do Presidente da República (Morais; Damasceno, 2012).

5 O IMPEACHMENT E SUA NATUREZA JURÍDICA

A natureza desse instituto é um tema muito polêmico e que gera relevantes discussões. O melhor escritor sobre o tema é Paulo Brossard de Souza Pinto, que em sua obra “O Impeachment”, discorre sobre o tema, sendo o principal defensor de que o Impeachment tem natureza política. Nesse viés, para formular o entendimento sobre a natureza do instituto é necessário levantar algumas questões. Inicialmente, para se entender a natureza do instituto, cabe-se definir o que é um crime de responsabilidade. Conforme apontado por Alexandre de Moraes:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais (Morais, A., 2024).

Conforme Moraes, trata-se de infrações político-administrativas, mas há uma confusão que é gerada pelo uso equivocado do vernáculo crime, que dá sentido penal ao instituto. Nesse sentido, Paulo Brossard aponta para o errôneo uso da expressão crimes de responsabilidade e a consequência de seu uso:

Esta simples disquisição, nem sempre feita com clareza, fornece a chave para a solução de vários problemas referentes à responsabilidade política do Presidente da República e de outras autoridades. E o fato de não ter sido oportunamente formulada é responsável por distorções incompatíveis com as normas constitucionais. Se aos crimes de responsabilidade, enquanto relacionados a ilícitos políticos,

se reservasse a denominação de infrações políticas, por exemplo, melhor se atenderia à natureza das coisas e se evitaria o escolho decorrente da designação, pelo mesmo nome, de realidades diversas (Brossard, 1992).

Diante disso, outro fator que corrobora a tese da natureza política do Impeachment, é o tipo de sanção prevista. Desde a primeira Constituição Republicana, as sanções do Impeachment são de ordem político-administrativas, como disposto no artigo 2º do Decreto nº 30, de 8 janeiro de 1892:

Art. 2º Esses crimes serão punidos com a perda do cargo somente ou com esta pena e a incapacidade para exercer qualquer outro, impostas por sentença do Senado, sem prejuízo da ação da justiça ordinária, que julgará o delinquente segundo o direito processual e criminal comum.

Nesse mesmo sentido, disciplina a atual lei que regulamenta o instituto. Conforme o artigo 2º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Ao se olhar para o direito penal e se analisar no texto legal o que é considerado crime, depara-se com a Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, conhecida como Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º define:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Perante o exposto, as sanções impostas pelo Impeachment são incompatíveis com o que a lei criminal define como crime, posto isso, pelo direito material não há compatibilidade dos institutos. Apesar do artigo 38 da Lei 1.079 dispor que o Código de Processo Penal é subsidiário a ela, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378 (Brasil, 2015) entendeu pela impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPP. Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso argumenta que:

A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com

base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido⁹.

Dessa maneira, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanha o entendimento que o Impeachment possui natureza política e demonstra por meio de seu voto a incompatibilidade do instituto com o processo penal e com a matéria penal. No mesmo sentido, votou o Relator da ADPF – 378, o Ministro Edson Fachin entende que o Impeachment possui natureza política, devendo seu trâmite acontecer entre os parlamentares, restringindo-se o Poder o Judiciário apenas as garantias processuais¹⁰.

O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de Impeachment é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de Impeachment deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Portanto, ao julgar a ADPF 378, mesmo sendo previsto a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no instituto do Impeachment, o Supremo Tribunal Federal foi consoante com a doutrina e manteve o entendimento de que o instituto possui natureza política. Nessa lógica, a presente tese entende que o rito aplicado ao instituto disciplinado pela Lei 1079/50, deve ser interpretado à luz dos princípios processuais dispostos na Constituição de 1988, não sendo possível aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal a ele, devido à ausência da natureza criminal.

6 IMPEACHMENT É GOLPE?

Durante o Impeachment da Presidente Dilma, muito se ouviu de apoiadores e parlamentares, que estava ocorrendo um golpe de Estado. Dessa maneira, para responder essa questão é necessário entender o que é um golpe de Estado e o que o diferencia do Impeachment. Para Paulo Bonavides golpe é a tomada do poder por meios ilegais, e possui como características a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação e a ilegitimidade (Bonavides, 1978). Nessa lógica,

⁹ Voto do Ministro Luis Roberto Barroso, ADPF nº 378. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur341653/false> >

¹⁰ Voto do Ministro Edson Fachin, ADPF nº 378. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur341653/false> >

essas características são visíveis nos casos brasileiros de 1937 que instaurou o Estado Novo e no caso 1964 que instaurou a ditadura militar. Entretanto, não são observáveis nos casos de Impeachment de Fernando Collor em 1992 e de Dilma Rousseff de 2016.

Inicialmente, vale destacar a surpresa e a subtaneidade, ambas características incompatíveis com os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, que são garantidos no processo de Impeachment. Nesse sentido, caso o pedido de Impeachment seja considerado objeto de deliberação o acusado terá vinte dias para contestar o pedido e indicar as provas que pretende usar. Ou seja, é assegurado à autoridade a possibilidade de se defender das acusações, existindo um rito a ser seguido que demanda tempo e debates entre os parlamentares para se ter um veredito. Nos casos brasileiros de Impeachment, o processo demorou 119 dias no caso Collor¹¹ e no caso Dilma¹² o processo durou 273 dias, em oposição na ocasião do golpe de 1937 a passagem da democracia para a ditadura ocorre em questão de horas e o mesmo se repete em 1964. Dessa forma, enquanto o Golpe de Estado se consuma em questão de horas e resulta em ditaduras, o Impeachment demora dias e as instituições permanecem.

Outra característica apontada por Bonavides é a violência. No golpe de Estado, a violência se manifesta por meio de confrontos armados entre forças golpistas e forças do governo, prisão de parlamentares e cidadãos, fechamento das instituições, ataques à infraestrutura nacional, dentre outras formas de desestabilizar um governo. Já no Impeachment, não se pode negar que existe violência como resultado de acalorados debates entre parlamentares ou conflito entre manifestantes favoráveis e contrários ao governo, mas todos esses conflitos existentes no Impeachment acontecem em decorrência de discordâncias políticas em um cenário democrático, enquanto a violência do golpe visa abolir o Estado democrático.

A frieza do cálculo e a premeditação, são características que se referem ao modo como se dará o Golpe, quais serão as funções de cada golpista. Por exemplo, em 1937 foi difundido pelos militares uma informação sobre um suposto plano comunista de tomada do poder. Dessa forma, Vargas e seus apoiadores instituíram o Estado Novo conforme o planejado por eles. No Impeachment, não há um

¹¹ Considerando como data inicial 03/09/1992 quando a comissão especial foi instaurada e como data final 30/12/1992 ocasião em que ocorre a condenação.

¹² Considerando como data inicial 02/12/2015 quando o Presidente da Câmara aceita o pedido e como data final 31/08/2016 ocasião em que ocorre a condenação.

planejamento e nem cálculo de se eleger um presidente com o objetivo de impedi-lo dois anos depois, mesmo o procedimento ocorrendo por fatores políticos.

Essas características não são observáveis no Impeachment, pois o objetivo do impedimento é retirar do poder a autoridade que incorre em infrações políticas administrativas e que prejudica a ordem constitucional, a fim de se preservar o Estado Democrático de Direito. Em oposição, o objetivo de um Golpe é depor um governo e substituí-lo por outro que normalmente é uma ditadura, usando de um processo que destrói as instituições democráticas e impõe um rigoroso Estado de Direito.

Vale ressaltar também a questão da ilegitimidade apontada por Paulo Bonavides. Primeiramente, a legitimidade apontada se refere ao poder de governar concedido mediante sufrágio. Nessa lógica, no Golpe de Estado, mesmo que o golpista tenha sido eleito, como Getúlio Vargas, se ele rompe com a ordem institucional democrática e permanece no poder além de seu mandato, ocorre a perda de legitimidade para governar.

Em oposição a isso, no Impeachment a legitimidade está do fato de que a autoridade, por exemplo o Presidente, é deposta de seu cargo por representantes da sociedade também eleitos pelo povo e que conforme a teoria da tripartição de funções possuem a atribuição para fiscalizar o governante. Sendo assim, no impedimento às instituições do país saem fortalecidas e a democracia permanece. No Golpe as instituições são usurpadas e desfiguradas e o autoritarismo vigora.

7 O IMPEACHMENT, A MOÇÃO DE DESCONFIANÇA E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO BRASILEIRO

Instituto posterior ao Impeachment, a moção de desconfiança também de nacionalidade inglesa, surge com o aperfeiçoamento do sistema parlamentarista. Dito isso, a moção de desconfiança ocorre quando a oposição diante da fragilidade política da situação, propõe uma votação onde os parlamentares devem votar se confiam ou desconfiam do governo. Dessa forma, caso a desconfiança vença o Chefe de Governo é constrangido e renuncia ou pede a dissolução do parlamento.

Todavia, isso não existe no Presidencialismo, sendo o Impeachment a forma de responsabilização do titular do Executivo. Entretanto, mesmo sanando conflitos institucionais do sistema presidencialista, o Impeachment causa um abalo nas instituições. Dessa maneira, o instituto deve funcionar como meio de dissuasão, não

devendo se converter em uma solução milagrosa para “excomungar”¹³ um governo impopular.

Nesse viés, o modelo político brasileiro possui uma característica que faz com que o Impeachment funcione como uma moção de desconfiança, esse aspecto é decorrente da pluralidade de partidos existentes, que é normal e saudável em uma democracia, mas isso faz com que o Presidente deva ter uma ampla base de apoio, ou seja uma coalizão de partidos, para que consiga governar e por esse motivo ele se torna refém dos interesses parlamentares. Nesse contexto, saber lidar com crises, ter apoio popular e ter apoio majoritário no Legislativo é fundamental para evitar o Impeachment, como aponta Rafael Fantinel Lameira:

O comportamento do Presidente afeta o conjunto de condições favoráveis à ocorrência de impeachment. Sua performance para evitar crises econômicas e lidar com escândalos de corrupção pode impactar a avaliação popular do seu governo e, por extensão, os protestos de rua. Sendo assim, a gestão da coalizão é uma condição central quando se trata de garantir o apoio majoritário do Parlamento ou um escudo legislativo. Com isso, o Presidente impede que se forme uma oposição legislativa majoritária que utilize o impeachment como arma política ou uma espécie de moção de desconfiança (Lameira, 2019).

Perante o exposto, no Brasil, o Impeachment ao ser usado para resolver crises políticas provocadas por escolhas de políticos adquire características da moção de desconfiança e consequentemente impacta a relação do Executivo e Legislativo. No entanto, esse fenômeno vai contra dois princípios do Presidencialismo. Conforme Rafael Lameira, o uso do Impeachment como arma política ou moção de desconfiança viola dois princípios constitucionais basilares do presidencialismo – a legitimidade popular e o mandato fixo (Lameira, 2019). Nessa lógica, a tese aqui apresentada entende que o Impeachment, no Brasil, é utilizado como uma moção de desconfiança e que isso ocorre em decorrência do vigente Presidencialismo de Coalização.

7.1 O caso Collor

O primeiro Presidente civil eleito após o fim da ditadura e o mais novo já eleito, Fernando Affonso Collor de Mello, também foi quem permitiu que pela primeira vez o Impeachment fosse colocado em prática no Brasil. Nos anos 1990 o Brasil enfrentava uma alta inflação e objetivando contê-la o recém eleito Presidente Collor implementou os seus planos econômicos, o primeiro deles é lembrado até os dias atuais pelos

¹³ Ato de expulsar alguém da Igreja católica, afastando de suas cerimônias.

brasileiros, visto que causou um grande trauma em muitas famílias, pois tiveram suas reservas confiscadas pelo governo.

Não indo bem no cenário econômico, um escândalo de corrupção surge e ganha as manchetes dos jornais. Esse escândalo resultou na CPI PC Farias, que apurou o recebimento de vantagens indevidas por parte do Presidente, seus familiares e o tesoureiro de sua campanha Paulo César Farias (PC Farias). Diante disso, entidades estudantis tomam as ruas, pedindo o Impeachment do Presidente, no que ficou conhecido como o movimento dos Caras Pintadas e com a queda da popularidade do governo, Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenere apresentam um pedido de Impeachment à Câmara dos Deputados, que o recebe e após o trâmite na comissão especial o autoriza por 441 votos favoráveis e 38 contrários.

Aplicando a tese do uso do Impeachment como moção de desconfiança, é possível observar que Collor diante dos fatores desestabilizadores de governo citados, perdeu ao longo dos seus meses o apoio da coalizão política que o elegeu e consequentemente a confiança do parlamento em seu governo, que prometia resolver a inflação e caçar os corruptos. Na prática, ocorreu o oposto, a inflação não foi resolvida e quem foi cassado foi o próprio Presidente.

7. 2 O Caso Dilma

Primeira mulher a governar o Brasil, Dilma Vana Rousseff foi a segunda Presidente a enfrentar o Impeachment. Tendo sido eleita no segundo turno em 2010 e contando com amplo apoio do ex-presidente Lula, e quatro anos depois reeleita em segundo turno, Dilma foi denunciada em 2015 perante a Câmara dos Deputados por Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal.

Conforme a denúncia, Dilma estava sendo acusada de ser omissa diante do esquema de corrupção envolvendo a Petrobras que estava sendo investigado pela operação Lava-Jato, além de entre 2014 e 2015 ter editado decretos para abertura de crédito sem a autorização prévia do congresso e também por “pedaladas fiscais” que consistiam em atrasar o repasse de verbas de custeio a programas sociais, o que disfarça a situação das contas públicas. Diante do escândalo de corrupção da Petrobras e com a instabilidade da economia (alta da inflação, recessão em 2015 e alta da taxa de desemprego) as ruas novamente foram tomadas por manifestantes, que pediam o Impeachment de Dilma. Com a deterioração do governo, os partidos começaram a perder a confiança na Presidente e deixar de apoiá-la.

Dilma foi reeleita em coligação composta por 9 partidos (PT, PMDB, PSD, PP, PR, Pros, PDT, PCdoB e PRB) e com o avançar do tramite do Impeachment, a governante foi perdendo a confiança dos partidos que a apoiaram na reeleição, destaque para o PMDB seu principal aliado. Com isso formou-se um bloco de oposição majoritário à figura da Presidente, resultando em sua deposição. Nesse contexto, Dilma não conseguiu desvincular sua imagem dos escândalos de corrupção que envolviam os partidos aliados a seu governo, não conseguiu controlar a situação econômica e perdeu a popularidade de seu governo. E mesmo contando com o apoio de um ex-presidente experiente, ela não conseguiu manter uma base de apoio coesa, perdendo a confiança dos partidos que a apoiavam.

8 CONCLUSÃO

Collor e Dilma foram os dois únicos casos de Impeachment na história brasileira, e como demonstrado ambos os casos possuem características comuns. Tais como crises econômicas, escândalos de corrupção, falta de apoio popular. Entretanto, entre essas características se destaca a perda da credibilidade e da confiança do governo perante o congresso nacional. Nessa lógica, no contexto do Presidencialismo de coalizão brasileiro, ter o apoio da maioria dos partidos é fundamental para que um governo seja viável. Dessa forma, o sistema brasileiro opõe-se ao modelo de presidencialismo que foi idealizado pelos constituintes da Filadélfia: um sistema onde Executivo e Legislativo são independentes e cujo Chefe do Executivo não é vinculado aos interesses parlamentares.

Dessa maneira, o Impeachment no ordenamento jurídico brasileiro é um instituto de natureza política, sendo um meio institucional de dissuasão e responsabilização, consistente na remoção de autoridades estatais do poder, que por suas ações ou omissões, cometem infrações político administrativas ou desestabilizam a ordem institucional, que perdem o apoio popular e confiança dos parlamentares. Portanto, no Brasil o uso do Impeachment como meio de sanar crises políticas e institucionais entre governo e congresso, provoca uma mutação no instituto, transformando-o em uma espécie de moção de desconfiança. Esse fenômeno ocorre em decorrência da configuração do regime político vigente no Brasil, que tende a se transformar em um regime semipresidencialista.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**, Malheiros, São Paulo, 1978.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil – 25 de março de 1824. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >

Acessado em 30/06/2024 .

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >

Acessado em 30/06/2024.

BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos Do Brasil - 16 de julho De 1934. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >

Acessado em: 01/07/2024.

BRASIL. Decreto nº 27 – 07 de janeiro de 1892. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l0027-1892.htm >

Acessado em 30/06/2024.

BRASIL. Decreto nº 30 – 08 de janeiro de 1892. Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-30-8-janeiro-1892-541211-publicacaooriginal-44160-pl.html> > Acessado em: 30/06/2024.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-15-10-1827.htm > Acessado

em 30/06/2024.

BRASIL. Lei nº 3.914 – 09 de dezembro de 1941. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm >. Acessado em:

04/07/2024.

BRASIL. Lei nº 1.079 – 10 de abril de 1950. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm >. Acessado em:

01/07/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Brasília, 16, 17 e 18 de dezembro de 2015. Disponível em <

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur341653/false> >. Acessado em:

05/07/2024.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992.

Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <

<https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text> > Acessado em

24/06/2024.

CUNHA, Ítalo Souza. **O impeachment contemporâneo: proteção institucional e controle legislativo**. Trabalho de Conclusão de Curso – Orientação de Marco Aurélio Lagreca Casamasso. Bacharelado em Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 11 agosto. 2024.

LAMEIRA, Rafael Fantinel. **Porque caem os Presidentes? Rejeição Popular, Oposição Majoritária e Impeachments no Brasil**. Tese Doutorado – Orientação Prof. Dr. Paulo Sergio Peres. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; DAMASCENO, Alisson Magela Moreira. **O impeachment no ordenamento jurídico brasileiro**. SynThesis Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, n.3, 130 - 137, abr. 2012.

RICCITELI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar?** Barueri/SP: Minha Editora, 2006.

ROTTA, Arthur Augusto. **Como depor um presidente: análise comparada dos modelos de impeachment em 77 países**. Tese Doutorado – Orientação de Paulo Peres. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

ROTTA, Arthur Augusto; PERES, Paulo. **Impeachment: história e evolução institucional**. Revista Direito GV, v. 17, n. 1, jan./abr. 2021, e2115.

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL À LUZ DO PL 6.204/2019: impactos e conformidades com a Ordem Jurídica Constitucional do Brasil

Clenderson Rodrigues da Cruz ¹

Sofia Silva Vasconcelos ²

Talita Lopes de Faria ³

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a proposta de desjudicialização da execução civil, que surge com o intuito de redirecionar atos procedimentais do judiciário para um sistema de procedimentos extrajudiciais com etapas mais eficientes e ágeis quando comparadas aquelas praticadas em meio a sobrecarga de processos do judiciário brasileiro. Considerando a ideia de aperfeiçoamento do acesso à justiça, o Projeto de lei nº 6.204/2019 em tramitação no Senado Federal, será o objeto de análise desta investigação, tendo em vista sua proximidade com a idealização do processo almejado. Entretanto, é necessário que a proposta seja discutida de forma prudente, sem que se perca de vista a realidade desigualdade vivida pelos cidadãos brasileiros dentro e fora da esfera judicial, uma vez que é de extrema importância que não haja a ruptura do acesso à jurisdição e o devido processo legal.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução Civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição. Projeto Lei nº 6.204/19.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the proposal for dejudicialization of civil enforcement, which arises with the aim of redirecting procedural acts from the judiciary to a system of extrajudicial procedures with more efficient and agile steps when compared to those practiced amidst the overload of judiciary processes. Brazilian. Considering the idea of improving access to justice, Bill No. 6,204/2019 currently being processed in the Federal Senate will be the object of analysis of this investigation, given its proximity to the idealization of the desired process. However, it is necessary that the proposal be discussed in a prudent manner, without losing sight of the reality of inequality experienced by Brazilian citizens inside and outside the judicial sphere, since it is extremely important that there is no disruption of access to jurisdiction and due legal process.

KEY WORDS: Civil Procedure. Civil Enforcement. Dejudicialization. Indefeasibility of Jurisdiction Project Law No. 6,204/19.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O excesso de demandas executivas e a lentidão de sua resolução a partir de um intrincado sistema executivo trouxe à tona a necessidade de projetar um novo modelo que elimine a alta taxa de congestionamento enfrentado no judiciário, sem prejuízo das garantias processuais das partes.

Levando em consideração a situação enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, foi proposta como iniciativa de desburocratização do processo de execução o Projeto de lei nº 6.204/2019, de autoria da senadora Soraya Thronicke (Podemos), que dispõe sobre a implantação da desjudicialização da execução civil, atualmente em tramitação no Senado Federal.

¹ Doutor em Direito pela PUC Minas. Professor da UIT.

² Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

³ Aluna do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

Neste sentido, o projeto de lei visa a modernização do procedimento executivo, atribuindo a competência de atos processuais aos cartórios e órgãos administrativos devidamente competentes para promover a execução extrajudicial. Desse modo, busca-se a redução de gastos processuais, diminuição da exorbitante taxa de litígios em andamento, além de um avanço em termos de resultados obtidos com a possível implementação da medida legislativa.

Neste íterim, o presente estudo perquire sobre a viabilidade de adoção do novo modelo proposto, confrontando a proposta com as garantias constitucionais do processo, a fim de analisar a legalidade e constitucionalidade dos novos institutos.

A pesquisa parte da necessidade de compatibilizar o novo instituto com as garantias constitucionais existentes, o que será realizado em cada um dos tópicos a fim de refutar ou confirmar a seguinte pergunta: a desjudicialização da execução importa em ganho sistêmico e passa pelo crivo da constitucionalidade, se analisada em confronto com as garantias constitucionais do processo?

Para tal propósito, tem-se como necessidade expor a realidade do Poder Judiciário brasileiro com relação às execuções cíveis, além das desigualdades socioeconômicas e no acesso aos princípios processuais baseados em normas constitucionais, a fim de alcançar uma visão de êxito ou um cenário de possível dificuldade com a implantação da medida de desjudicialização.

2 CENÁRIO ATUAL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frequentemente publica dados sobre a quantidade de processos em tramitação. De acordo com o relatório “Justiça em Números” do CNJ, o sistema judiciário brasileiro lida com milhões de processos. Em 2022, por exemplo, o CNJ reportou que o número de processos novos e pendentes ultrapassava 80 milhões, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução. Além disso, é importante ressaltar que conforme existe um longo período para a tramitação das ações de execução, vindo a ser - 4 anos e 9 meses -, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, enquanto os processos de conhecimento, nada obstante mais complexos e que exigem a produção de provas, tramitam por tempo muito inferior - 1 ano e 6 meses -.

Os dados do CNJ indicam ainda que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de

congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Diante disso, podemos inferir que essa grande quantidade pode ser atribuída a uma combinação de fatores, como a alta demanda por justiça e a complexidade dos processos, o que faz com que a justiça brasileira seja tão morosa, tendo em vista que ela conta com, aproximadamente, 16 mil magistrados atuando em seu sistema judiciário. Isso reflete o crescimento do Judiciário para atender ao aumento contínuo da demanda processual, com milhões de novos processos iniciados anualmente. Mesmo assim, o número de magistrados ainda é insuficiente para lidar com a quantidade de processos pendentes.

Além disso, é importante destacar que os efeitos econômicos são negativos para o crescimento econômico do país, pois bilhões em créditos anuais não são pagos, prejudicando o desenvolvimento do país. Também deve-se levar em consideração os custos da sistemática administração da justiça, especialmente o processo de execução civil, que custa aproximadamente R\$ 5.000,00 e é multiplicado pelo número de ações pendentes -execução- (13 milhões), resultando em um custo de aproximadamente R\$ 65 bilhões. Diante dessa afirmativa, cabe ressaltar que o fato de o Poder Judiciário necessitar de um alto investimento faz com que haja a necessidade de se desenvolver novos meios para que essas demandas possam ser resolvidas de maneira mais lógica em outras estruturas, como os serviços notariais e de registro.

No entanto, as custas cartoriais no Brasil costumam ser vistas como altas. Esses valores variam de estado para estado e de acordo com o tipo de serviço prestado pelos cartórios (registro de imóveis, reconhecimento de firmas, certidões, etc.). Ademais, esses valores são ajustados anualmente e incluem taxas diversas, como emolumentos e fundos especiais de compensação.

Ainda em análise às questões econômicas, cabe destacar que, segundo o IBGE, em dezembro de 2023: *“O percentual de pessoas em situação de pobreza caiu de 36,7% em 2021 para 31,6% em 2022, enquanto a proporção de pessoas em extrema pobreza caiu de 9,0% para 5,9%, neste período.”*, tornando-se uma problemática em face da população de baixa renda do país.

Portanto, diante desse quadro, há a preocupação de que o deslocamento da competência executiva para os serviços extrajudiciais pudesse implicar na dificuldade do acesso à justiça àqueles que não dispõem de recursos suficientes.

Além disso, surge a preocupação do projeto de lei chocar-se com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que o projeto propõe o deslocamento total da competência executiva ao serviço extrajudicial, sem salvaguardar a possibilidade de escolha entre o serviço extrajudicial e o judiciário.

3 INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

A partir dessa afirmativa, consagra-se o direito fundamental de acesso à justiça. Diante disso, é estabelecido que qualquer cidadão poderá ter seu direito adquirido através da justiça e que ela não poderá se esquivar de qualquer apreciação legal. No entanto, ao elaborar o PL de nº 6204/2019, cabe frisar que a competência do Estado-Juiz será estendida a fim de que tais procedimentos sejam executados, tendo em vista se tratar de um contexto histórico novo a qual a realidade se encontra inserida.

Diante desse novo cenário, podemos dizer que a sociedade tem procurado garantir seu acesso à Justiça, uma vez que estamos diante de um Judiciário superlotado, com extrema morosidade e se tratando de um monopólio. Sob essa ótica, para que ocorra a desjudicialização das execuções, mesmo que seja praticada conforme as previsões legais, deixará de ser um processo guiado pelo jurisdicional, ou seja, passará a ser realizado extrajudicialmente.

Deve se dizer que hoje há procedimentos cuja competência foi deslocada do Judiciário para o Serviço Extrajudicial, como são os casos dos procedimentos de, por exemplo: divórcios, inventários, retificação no registro civil de pessoas naturais, mudança de nome e de sexo para transgênero, consignação em pagamento, entre outros exemplos que ocorrem fora da jurisdição. Com efeito, as “novas” atribuições aos cartórios extrajudiciais também são resultado dessa desjudicialização, cujo objetivo, ao contrário de restringir o acesso à justiça, é garantir, em maior grau, o acesso à justiça nos tempos modernos.

Nessa esteira, consoante com a realidade mencionada, a tutela jurisdicional pode ser prestada por agentes externos ao Poder Judiciário, segundo diz Humberto Theodoro Júnior:

“É certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.”

Ademais, Rodolfo de Camargo Mancuso destaca que o Estado brasileiro precisa assumir *“a contemporânea concepção da Jurisdição, identificada pela ‘composição justa dos conflitos’ e não mais, ou não necessariamente, pela solução adjudicada e imposta pelo Estado-juiz”*.

Além do mais, Calmon de Passos, também ressalta, há muito tempo que:

“Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias [juiz natural, bilateralidade da audiência, publicidade, fundamentação e controle das decisões] não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízos e tribunais. (...) E isso se me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar. (...) Nesta perspectiva, é perfeitamente adequado falar-se num devido processo legislativo, administrativo e jurisdicional, indispensáveis para que se tenha como institucionalizado um Estado de Direito Democrático.”

Assim como nos preocupamos com o devido processo legal judicial, é imperioso zelar igualmente pelo devido processo legal extrajudicial, ou seja, que os procedimentos desjudicializados agasalhem e encerrem todos os consectários do devido processo legal - adaptados às peculiaridades do ambiente extrajudicial, especialmente as especificidades do ramo do Direito Notarial e Registral - tais como contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, instrumentalidade das formas.

E, na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal, tendo em vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi desenvolvido para ser um mecanismo essencial de proteção dos direitos fundamentais, assegurando que o Judiciário está sempre disponível para proteger esses direitos quando forem violados ou ameaçados.

Para que o acesso à nova implementação de execução cabe frisar que, se tratando de um país tão desigual quanto o Brasil, ainda há barreiras, como a falta de informação sobre os direitos à gratuidade e dificuldades de acesso a cartórios em

áreas remotas. Além disso, muitos brasileiros de baixa renda, especialmente em regiões rurais ou periferias urbanas, podem não saber dos programas que garantem a gratuidade dos serviços.

Sob essa ótica, garantir o acesso universal aos serviços cartorários é essencial para a cidadania plena, pois a falta de documentos impacta em diversas áreas, como acesso a serviços de saúde, educação e programas sociais.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6204/2019 DO SENADO FEDERAL

Tendo em vista o exposto, alguns membros do Poder Legislativo passaram a se envolver nas discussões para dar dinamicidade ao modelo de execução cível adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a senadora Soraya Thronicke (União-MS) apresentou perante o Plenário do Senado Federal em 27 de novembro de 2019 o Projeto de lei 6.204/2019, de sua autoria, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

O mencionado projeto de lei tem como proposta a desjudicialização da execução civil no Brasil devido à pretensão primordial de buscar um processo mais eficiente com relação às cobranças de dívidas, que no presente momento, sobrecarrega o Poder Judiciário e afeta as partes envolvidas com altos custos na busca da satisfação do débito.

Neste sentido, a reforma atribui a responsabilidade de atos de natureza executória para serem realizados por tabeliães de protesto de títulos nos Cartórios de Protestos, fora do âmbito do Poder Judiciário, sendo que, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil brasileiro, assumiria a função subsidiária para o trâmite das execuções, conforme dispõe o Art. 1º da redação da proposta legislativa. Além disso, há previsão para que as seguintes normas jurídicas sejam alteradas com a hipótese de futura aprovação do Projeto de lei: Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Segundo a composição do projeto legislativo, criaria-se a figura do agente de execução dos títulos judiciais e extrajudiciais que seria assumida pelos Tabeliães de Protesto, profissional administrativo concursado, que tem sua atuação fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas corregedorias estaduais. Nesse viés, o autor Pedro Furtado de Mendonça (2021) destaca que, caso o projeto venha a ser

aprovado sem alterações em suas atuais disposições, o agente de execução iria dispor de amplos poderes que iriam além de somente examinar o requerimento de execução civil, consoante art. 4º, I, do Projeto de Lei nº 6.204/1927, tais como a possibilidade de decretar a penhora de bens do executado, conforme art. 19 do mesmo diploma.

Vale ressaltar que o procedimento para buscar a satisfação do crédito em face do devedor não se distancia de maneira significativa dos atos adotado pelo magistrado que norteiam a tomada das decisões judiciais, consoante o exposto pela Agência Senado:

“Os cartórios de protesto são aqueles que recebem as reclamações de contas, cheques, notas promissórias e outros documentos não pagos, intimam os devedores e, caso não quitem a dívida, registram o protesto. O título é então informado às instituições protetoras do crédito, como SPC e Serasa. Para limpar o nome e ter acesso a empréstimos e outros financiamentos, a pessoa deve pagar a dívida e a taxa do cartório. Esses são títulos extrajudiciais. (...) O projeto retira do Judiciário a tramitação da execução de títulos extrajudiciais e o cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, delegando isso a um tabelião de protesto que deve atuar segundo o Código de Processo Civil.”

No presente momento, o PL encontra-se aguardando designação do Relator desde o dia 06 de julho de 2023 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Consta no texto de explicação da Ementa que a proposta *“Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução”*.

Neste viés, a autora do PL, Soraya Thronicke (2022), afirma como justificativa que:

“(...) a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos. (...) Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis e, por conseguinte, alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado, com êxito no direito estrangeiro.”

É válido ressaltar, ainda, a visão exposta na sessão plenária pelo relator do projeto, o Senador Marcos Rogério (2022):

“Não temos dúvidas de que a desjudicialização da execução é um caminho importantíssimo para aliviar a sobrecarga dos processos no Judiciário. Para o cidadão, o ganho é inegável. Os procedimentos extrajudiciais de execução tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais, o que é incrivelmente melhor para os cidadãos, para a sociedade e para o mercado.”

O relator afirmou, ainda, na referida sessão plenária que um magistrado brasileiro é responsável por quatro mil processos, em média, o que atrasa a resolução de problemas pelo Poder Judiciário, deixando visível que o país precisa repensar o seu modelo de execuções civis para dar mais eficiência e agilidade aos processos.

5 PL 6204/2019 NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Considerando a abordagem adotada pelo Projeto de lei 6.204/2019, para que haja o encaixe da proposta no ordenamento jurídico, é necessário a observância de requisitos legais e os princípios fundamentais que sustentam o sistema jurídico brasileiro.

A medida encontra apoio no texto constitucional no que diz respeito à busca por garantir um instrumento mais célere para efetividade da justiça, conforme disposição do Art. 5º, LXXVIII: *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Neste aspecto principiológico, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana não permite que a execução recaia sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens, não há como não ser ignorado que, malgrado isso, a execução coercitiva, na qual o judiciário durante o decorrer dos atos executório tem a possibilidade de expropriar os bens do devedor para quitar a obrigação, é uma medida extrema que afeta rigorosamente o direito de propriedade do indivíduo em débito.

Por conseguinte, é no intitulado princípio do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, CRFB/88), direito fundamental solidificado na Magna Carta (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) na posição de cláusula pétrea, que se encontra o meio garantidor de possíveis abusos de poder, assegurando que nenhum indivíduo será privado de seus bens sem o devido processo legal. Além disso, é válido ressaltar que o inciso LV do mencionado artigo diz que: *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*. Por meio dessa perspectiva jurídica, é necessário sua vinculação com o panorama em que os processos litigiosos do Brasil se encontram inseridos. Nesse viés, indaga-se se a execução civil judicial não seria a mais adequada em determinados casos, sobretudo naqueles em que há um conflito entre as partes (BELLAS, 2021) ao invés da previsão do Art. 1º do projeto

legislativo com relação à manter o atual CPC como fonte subsidiária ao invés de um caminho alternativo das partes para os casos em que houver lide.

A eventual aprovação do PL 6.204/2019 deixa cenário de dúvida acerca de sua efetividade na prática, como declaram os autores Bruno Maglione e Victória Soranz (2024):

“(...) os benefícios advindos da eventual promulgação do Projeto de Lei estarão intrinsecamente ligados à capacidade de adaptação. Em outras palavras, de nada servirá afastar do Poder Judiciário da execução civil, se o sistema não se moldar à uma prática célere e eficiente dos atos executivos. (...) é vital assegurar que as reformas propostas sejam exaustivamente estudadas e gradualmente implementadas.”

Nesse ínterim, cabe mencionar que o acesso à justiça é um direito fundamental do Estado Democrático de Direito assegurado aos cidadãos brasileiros constitucionalmente. É inegável que, diante do cenário processual executivo, este princípio normativo é vital para assegurar a legitimidade das decisões do magistrado; ao credor, garante os meios para a efetivação da cobrança dos títulos executivos e ao devedor, garante a proteção contra excessos e abusos nas obrigações contraídas.

Em vista disso, cabe mencionar que o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no Art. 5º, XXXV da Magna Carta, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A partir do referido princípio, acrescido ao exposto acima, indaga-se a capacidade do projeto de ser o mecanismo responsável por concretizar a efetividade da tutela executiva, garantindo ordem jurídica justa aos que buscam o acesso à jurisdição.

Em determinados casos, as particularidades que rodeiam a execução de dívidas envolvem questões complexas que demandam uma análise aprofundada do que apenas uma mera execução administrativa que poderia ser feita através dos Cartórios de protesto. Posto isso, a falta de uma análise judicial pode levar a decisões inadequadas ou injustas, prejudicando ainda mais os indivíduos de menor poder aquisitivo, aumentando a desigualdade no acesso à justiça.

Neste viés, o Princípio da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, previsto no Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida pelo Estado, por deferimento do magistrado, aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vale mencionar, ainda, que o Código de

Processo Civil de 2015 estabelece o rol de atos que são abrangidos pelo pálio da Gratuidade de Justiça, destacando-se:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
1º A gratuidade da justiça compreende:
(...)
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Tendo em vista que, sendo esse um princípio particularmente relevante à sociedade democrática de direito, em que se busca garantir a igualdade de todos perante a lei, conforme Art. 5º do vigente texto constitucional, a realidade desigual em que os destinatários das normas jurídicas do Brasil se encontram põe em risco o acesso à justiça de determinados indivíduos pela falta de condições para custear as altas taxas cartoriais, já que o magistrado é quem possui atribuição para o deferimento do benefício. A necessidade de recorrer ao judiciário para a concessão do direito constitucional prejudica as metas pretendidas com a medida da desjudicialização da execução.

Em virtude disso, o Projeto de Lei 6.204/2019, que visaria agilizar procedimentos e diminuir a sobrecarga do judiciário, apesar de se manter de acordo com o necessário para sua constitucionalidade dentre as principais normas do ordenamento jurídico brasileiro, suscita hipóteses complexas quanto à aplicação prática das mudanças previstas em caso de aprovação e suas consequências em casos litigiosos, sob o risco de ter-se um sistema processual onde apenas aqueles com recursos financeiros possuiriam plenas condições de exercer seus direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, ao propor a desjudicialização da execução civil no Brasil, representa uma tentativa significativa de modernizar e desburocratizar o sistema judiciário, atualmente sobrecarregado por milhões de processos, dos quais uma grande parcela está relacionada à fase de execução. Ao transferir determinados atos processuais para os cartórios extrajudiciais, o projeto busca não apenas acelerar

o trâmite dos processos, mas também reduzir os custos envolvidos e desafogar o Poder Judiciário.

Contudo, apesar dos potenciais benefícios, o projeto levanta preocupações importantes. A principal delas refere-se ao acesso à justiça, princípio constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXV, que pode ser comprometido caso o processo de desjudicialização não assegure o devido processo legal e a imparcialidade dos agentes extrajudiciais. A desjudicialização pode também acentuar as desigualdades socioeconômicas já presentes no país, uma vez que as taxas cartoriais, consideradas elevadas, podem excluir os cidadãos de baixa renda do acesso a esses serviços.

Ademais, o projeto depende de uma implementação eficiente para garantir que as execuções extrajudiciais cumpram seu papel de forma justa e rápida. A ausência de uma análise judicial aprofundada em casos mais complexos pode resultar em decisões injustas, afetando ainda mais as partes mais vulneráveis. A gratuidade dos serviços notariais, atualmente vinculada à intervenção judicial, é outro ponto que pode comprometer o objetivo de inclusão e celeridade processual pretendido pelo PL.

Portanto, embora o PL 6.204/2019 tenha o potencial de trazer uma importante reforma ao sistema judiciário brasileiro, é essencial que ele seja analisado com cautela. A adaptação do sistema à nova realidade da desjudicialização deve garantir não apenas a eficiência, mas também a proteção dos direitos fundamentais e o acesso universal à justiça, evitando que essa reforma agrave as desigualdades existentes no país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/#:~:text=CNJ%20autoriza%20invent%C3%A1rio%20e%20partilha%20extrajudicial%20mesmo%20com%20menores%20de%20idade,-20%20de%20agosto&text=Invent%C3%A1rios%2C%20partilha%20de%20bens%20e,anos%20de%20idade%20ou%20incapazes>>. Acesso em: 27 set. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Senado debate desjudicialização da execução civil nesta segunda-feira**. Senado Federal, 05 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/05/senado-debate-desjudicializacao-da-execucao-civil-nesta-segunda-feira>>. Acesso em 02 set. 2024.

BELLAS, Pedro Furtado de Mendonça. **DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 6.204/19, DO SENADO FEDERAL**. Revista de Artigos Científicos da EMERJ, v. 13, n. 2 2021. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/PEDRO-FURTADO-DE-MENDONCA-BELLAS.pdf> . Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 15 set. 2024.

DE OLIVEIRA, C. E. E. **A desjudicialização da execução civil: papel dos serviços notariais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/368008/a-desjudicializacao-da-execucao-civil-papel-dos-servicos-notariais>>. Acesso em: 27 set. 2024.

HILL, Flávia Pereira. **DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CÍVEL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Setembro a Dezembro de 2020 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. pp. 164-205. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8420829/mod_resource/content/1/Hill%2C%20Fl%C3%A1via%20Pereira%20-%20Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20civil%281%29.pdf> . Acesso em 27 set. 2024.

MAGLIONE, Bruno, SORANZ, Victória. **DESJUDICIALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA: O QUE PREVÊ O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019?** Fernandes Figueiredo Françoso Petros Advogados, 19 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://fflaw.com.br/desjudicializacao-e-eficiencia-o-que-preve-o-projeto-de-lei-n-6-204-2019/>>. Acesso em: 15 set 2024.

PL 6204/2019. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Senado Federal, 18 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>> . Acesso em 02 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1726156982561&disposition=inline>> Acesso em 15 set. 2024.

A FORMAÇÃO ÉTICA NA RELAÇÃO FILOSOFIA E O CURSO DE DIREITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: uma leitura das obras Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Metafísica dos Costumes de Immanuel Kant

Geová Nepomuceno Mota¹

Resumo: A formação acadêmica nos cursos de Direito no Brasil tem se concentrado predominantemente em uma abordagem técnica, fundamentada na racionalidade instrumental. No entanto, uma educação ética que promova a reflexão sobre valores e fins das ações é essencial em um Estado Democrático de Direito. Observa-se um caráter utilitarista na formação dos estudantes de Direito, o que contrasta com a deontologia ética kantiana. A hipótese deste estudo é que o ensino da ética kantiana pode contribuir significativamente para a formação dos alunos do Curso de Direito, uma vez que sua estrutura deontológica assegura a probidade profissional. Se considerarmos a ética profissional como um bem individual e coletivo, surge a questão: a responsabilidade pela ética deve recair exclusivamente sobre as instituições de ensino ou deve ser compartilhada entre corpo docente e discente? Este artigo investiga, através de reflexão teórica, a importância da educação na garantia dos princípios éticos aos sujeitos de pesquisas jurídicas, bem como a relação entre a autonomia desses sujeitos e a influência da educação sobre eles.

Palavras-Chave: Educação ética; Direito; Deontologia kantiana; Probidade profissional; Autonomia.

Abstract: Academic training in Law courses in Brazil has focused predominantly on a technical approach, based on instrumental rationality. However, an ethical education that promotes reflection on values and the purposes of actions is essential in a Democratic State of Law. A utilitarian character is observed in the training of Law students, which contrasts with Kantian ethical deontology. The hypothesis of this study is that the teaching of Kantian ethics can contribute significantly to the training of Law students, since its deontological structure ensures professional probity. If we consider professional ethics as an individual and collective good, the question arises: should the responsibility for ethics fall exclusively on educational institutions or should it be shared between faculty and students? This article investigates, through theoretical reflection, the importance of education in guaranteeing ethical principles to subjects of legal research, as well as the relationship between the autonomy of these subjects and the influence of education on them.

Keywords: Ethical education; Law; Kantian deontology; Professional probity; Autonomy.

Introdução

Este estudo se propõe a analisar o papel da educação filosófica e jurídica na promoção de preceitos éticos nas pesquisas que envolvem o cidadão e sua relação com o Estado Democrático de Direito. Inicialmente, abordaremos aspectos históricos da ética e sua relevância na formação dos futuros profissionais do direito. Descreveremos o fenômeno ético como um equilíbrio indispensável no exercício

¹ Possui Doutorado em Educação - PUC MINAS (2023), Mestrado em Teologia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia - FAJE (2008). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS (1988). Pós-graduação *Latu sensu*: Temas Filosóficos. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (1999). Pós-graduação *Latu sensu*: Teoria e Método em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS (1990). É professor da Faculdade Católica de Pará de Minas -FAPAM, e do Seminário Sagrado Coração de Jesus – Diamantina MG.

profissional, identificando a teoria ética e os pontos filosóficos presentes nas obras de Immanuel Kant, essenciais para uma sólida formação jurídica.

Ademais, interpretaremos filosoficamente os conceitos ético-morais contidos nas obras "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e "Metafísica dos Costumes". Como pano de fundo, faremos um recorte histórico dos fundamentos éticos na formação dos profissionais do curso de Direito, destacando a importância da oratória na preparação para a defesa dos direitos alheios. Após o resgate histórico, focaremos na realidade da sociedade globalizada e sua rápida transformação de atitudes e comportamentos, analisando as dificuldades em manter a responsabilidade ética e buscando estratégias para reverter este quadro, evitando futuros prejuízos para o indivíduo e a sociedade.

O aspecto descritivo e conceitual deste estudo ressaltará o compromisso ético durante a formação dos sujeitos, uma vez que esses futuros profissionais ocuparão funções relevantes na sociedade organizada. Estabeleceremos a relação entre o processo de preparação estudantil e a posterior prática profissional, enfatizando a importância da educação para uma sociedade democrática, na qual o ordenamento jurídico regula as relações sociais, políticas, econômicas e culturais.

Por fim, destacaremos a necessidade de uma formação acadêmica sólida para aqueles que se dedicam a estudar, analisar e interpretar as leis, garantindo a aplicabilidade dos códigos de conduta. As teorias filosóficas e jurídicas de pensadores como Immanuel Kant serão fundamentais para este estudo, especialmente suas obras "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e "Metafísica dos Costumes". Este estudo coloca a questão ética em evidência, essencial para o cumprimento do dever pelos estudantes de Direito, que adotarão a profissão como sustentação de sua vida e manutenção da boa conduta acadêmica e profissional.

Abordagem Metodológica na formação ética

A metodologia utilizada na elaboração deste artigo foi de cunho bibliográfico. A pesquisa sobre a formação ética dos futuros profissionais do Curso de Direito foi realizada a partir do levantamento de obras relacionadas ao tema, incluindo literatura filosófica e jurídica, com ênfase nas obras de Immanuel Kant e em seus respectivos comentadores.

Também foi feita uma análise bibliográfica sobre o tratamento do direito em relação à ética e sua estrutura na educação superior e no desenvolvimento da formação profissional.

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, optamos por uma abordagem exploratória, que visa proporcionar um entendimento abrangente sobre a ética em seu processo de formação. Pesquisas exploratórias são geralmente conduzidas por meio de revisão de literatura, estudo de casos ou entrevistas com indivíduos que possuem experiência prática e especialistas no tema. Com a leitura de diversas obras e artigos de estudiosos sobre o assunto, esperamos obter um resultado satisfatório (CASSARIN, 2011, p. 40).

De acordo com Malheiros (2010), a pesquisa bibliográfica permite levantar o conhecimento disponível na área, possibilitando ao pesquisador conhecer as teorias existentes, analisá-las e avaliar sua contribuição para compreender ou explicar o problema e objeto de investigação. No nosso caso, a verificação contribuirá para a identificação de um tema novo, onde a reflexão filosófica estará presente ao longo de todo o percurso de pesquisa.

A educação ética é fundamental para formar profissionais do Direito que atuem com integridade e justiça. É imprescindível que a ética seja incorporada de maneira prática e teórica no currículo acadêmico, preparando os alunos para enfrentar dilemas morais e tomar decisões fundamentadas em princípios éticos sólidos. A formação ética, ao lado do conhecimento técnico-jurídico, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Além disso, é necessário compreender que a educação ética no Direito não se restringe à sala de aula, mas deve ser promovida através de práticas e experiências cotidianas. Estágios supervisionados, debates éticos e projetos de extensão podem proporcionar aos estudantes a oportunidade de aplicar a teoria ética na prática, desenvolvendo um senso crítico e uma postura reflexiva.

Kant, ao enfatizar a importância da autonomia e do cumprimento do dever, oferece uma base filosófica robusta para a educação ética jurídica. A formação de um jurista deve buscar equilibrar o desenvolvimento de habilidades técnicas com a promoção de valores éticos, assegurando que os futuros profissionais estejam aptos a agir de acordo com princípios morais universais, independentemente das pressões externas e interesses pessoais.

A reflexão sobre a ética e seu papel na educação jurídica deve ser constante e evolutiva. O diálogo entre teoria e prática, juntamente com a análise crítica das

experiências profissionais, enriquecerá a formação dos estudantes e contribuirá para a consolidação de uma prática jurídica comprometida com a justiça e o bem comum.

A Arte da Ética: Uma Abordagem no Ensino do Direito

Garantir o direito de liberdade ao indivíduo é obrigação do Estado, na medida em que este Estado estrutura suas normas em função do bem viver. Para tal situação manter-se equilibrada, há necessidade de uma postura ética, por isso é importante entender o compromisso ético como uma arte do bem participar. Relata Antonio Marchionni:

A Ética é uma arte. Chamamos arte não apenas a pintura, a escultura, a arquitetura e a música, mas qualquer ato humano no qual reluz à sublimidade. A arte é genialidade criadora, síntese de razão-corpo-espírito, relâmpago divino, magia no estilo de pensar, falar, escrever, amar, trabalhar, educar, sorrir, semear, colher, vender, construir, inventar. Nenhuma ação humana existe, que não possa ser vivida com arte. Os estoicos gregos definiam a Ética como "a arte de viver". (MARCHIONNI, 2008, p. 17)

Continua o autor em sua exposição valorizando a arte da ética: "A arte, expressão física do pensamento, é feita de conhecimento e ação. Também a Ética, enquanto arte do agir, comporta estudo e prática. A Ética é uma investigação acerca do Bom e uma observância daquilo que foi entendido." (MARCHIONNI, 2008, p. 17)

Assim trabalharemos, focando essa arte no processo educacional do estudante de o Curso de Direito, para sua melhor desenvoltura no curso e consequentemente no futuro exercício da profissão.

Na obra *Autonomia e Educação* em Immanuel Kant e Paulo Freire, Zatti expõe a questão da autonomia na busca e valorização do indivíduo e seu discernimento moral:

A educação não deve ser puramente mecânica e nem se fundar no raciocínio puro, mas deve apoiar-se em princípios e guiar-se pela experiência. A partir da pedagogia kantiana, podemos dizer que uma educação que vise formar sujeitos autônomos deve unir lições da experiência e os projetos da razão. Isso porque no caso de basear-se apenas no raciocínio puro, estará alheia à realidade e não contribuirá para a superação das condições de heteronomia e, no caso de guiar-se apenas pela experiência, não haverá autonomia, pois para Kant a autonomia se dá justamente quando o homem segue a lei universal que sua própria razão proporciona. (ZATTI, 2007, p. 31)

Desta forma, insistimos na formação ética a partir do respectivo curso, dando ao estudante condições plausíveis para o bom desenvolvimento, da participação e compreensão da Teoria do Direito e sua aplicabilidade na vida, focando a principal tarefa da educação, preparar para o exercício da cidadania e da profissão.

Entretanto relata Zatti:

A tarefa central da educação é orientar um ser que não pode ser conhecido por não ter essência determinada, e que, por isso, pode tomar diferentes direções, o homem é livre e por isso ele pode ser educado. Mas, a liberdade está inclinada para o bem ou para o mal? Kant não fala em uma natureza humana exatamente má, mas o homem não nasce isento de vícios. No entanto, ao mesmo tempo em que nasce com disposição para seguir impulsos, vícios, o homem nasce com a lei moral dentro de si. (ZATTI, 2007, p. 32)

Cabe à instituição de ensino superior ter claro em seu seguimento formador a valorização da ética enquanto ciência do *ethos*. Como afirma o próprio Kant, “A única causa do mal consiste em não submeter a natureza a normas. No homem não há germes senão para o bem” (KANT, 1996b, p. 24). Seguindo esse raciocínio, compreendemos o papel fundamental do ser humano: cumprir o dever.

A decisão moral não deve obedecer a outra força, que não seja a pura luz categórica da vontade movida pela razão, quando esta diz: *deves!* Devem ser excluídos sentimentos e interesses. Se, por exemplo, faço a caridade ao pobre por dever, minha ação é moral; se o faço por compaixão, minha ação é apenas legal. A Moral é superior ao Direito: nenhuma lei civil conseguiria obrigar um marido amar a esposa. Por isso, a Ética de Kant é uma Ética do Deve, cuja voz ressoa peremptória e categórica na consciência: *deves!* (MARCHIONNI, 2008, p. 190)

Amparado por essa ideia, do fragmento acima citado, podemos afirmar que é dever oferecer ao estudante, elementos suficientes para que o mesmo se envolva no discurso ético e o assimile de forma categórica. Seu envolvimento não deve ser apenas enquanto interlocutor, mas sua postura deverá estar em sintonia com todo o percurso do curso e dentro desse a clareza do dever.

A filosofia contribuirá na abertura do diálogo com outras fontes de conhecimento, mas o pensar *a priori* é ponto fundamental para o entendimento e posteriormente cumprimento do dever, por isso, o uso correto da razão, porque essa guia a vontade, como expõe o próprio Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*:

Portanto, se a razão não é apta bastante para guiar com segurança a vontade no que respeita aos seus objetos // e à satisfação de todas as nossas necessidades (que ela mesma —a razão— em parte multiplica), visto que um instinto natural inato levaria com muito maior certeza a este fim, e se, no entanto, a razão nos foi dada como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a vontade, então o seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma vontade, não só boa quiçá como meio para outra intenção, mas uma vontade boa em si mesma, para o que a razão era absolutamente necessária, uma vez que a natureza de resto agiu em tudo com acerto na repartição das suas faculdades e talentos. (Kant, p. 25)

No Curso de Direito, a responsabilidade no cumprimento do dever cabe a todos os envolvidos. Dentro dessa estrutura, os mesmos deverão serem guiados pela razão. Neste caso, é importante ressaltar a importância e contribuição do pensamento de Kant, porque é presente em sua filosofia elemento da sensibilidade e da inteligibilidade no ser humano, daí o valor da educação na disciplina do indivíduo.

Como Kant pensa o homem enquanto participante do mundo sensível e do inteligível, propõe que a educação deve disciplinar para impedir que a selvageria, a animalidade, prejudique o caráter humano. Se nada se opõe na infância e na juventude, o indivíduo conservará uma selvageria a vida toda. Por isso a educação deve ter uma parte negativa que Kant chama de disciplina. A disciplina educa para a obediência. No entanto, a obediência possui dois aspectos: o primeiro deve ser obediência absoluta das determinações de um governante, e o segundo é a obediência à vontade que o próprio sujeito reconhece como racional e boa.

Será nossa tônica a busca de elementos plausíveis para manter uma conduta digna, valorizar a filosofia como fonte inesgotável da reflexão em torno do cumprimento do dever, correspondendo com isso à postura ética. O dever é a necessidade prática incondicionada da ação e é válido para todos os seres racionais como diz Kant, e é lei para toda a vontade humana. (Cf. Kant, p. 64).

A Importância da Ética na Formação Jurídica e sua Relevância na Sociedade Contemporânea

A ética tem suas raízes no termo grego "ethos", que significa hábitos, costumes e instituições produzidos pela sociedade. O "ethos" refere-se à "morada" e à organização de um povo ou de toda a sociedade (CNBB 50, 1993, p. 7). Além disso, o "ethos" é o espaço da liberdade e da diferença.

A felicidade não consiste em buscar apenas o próprio bem, mas em alcançar a realização pessoal em conformidade com a natureza humana. Como discernir o que é bom e o que torna verdadeiramente feliz? Inicialmente, é o próprio "ethos" da sociedade que aponta o que é "bom" (CNBB 50, 1993, p. 7).

Dentro dessa linha de raciocínio, o Curso de Direito estrutura seu "ethos" nos escritos doutrinários das instituições envolvidas, assimilados e transmitidos pela educação das escolas de direito, desenvolvendo o sentido da vida do futuro profissional. Neste contexto, a ética desempenha um papel preponderante na observação da prática dos indivíduos e é focada em seus comportamentos.

A questão da ética percorre toda a história da filosofia. Já estava presente na Grécia Antiga e, ainda hoje, nos preocupa. Kant, como outros pensadores, se dedicou à ética e à liberdade. Segundo Padre Vaz, Kant abriu “um novo caminho para a prática do filosofar” (VAZ, 1999, p. 315) através de seu criticismo. Vaz destaca que a ética ocidental foi estruturada com base em dois grandes modelos: a ética da Eudaimonia, de origem aristotélica, e a ética do Dever, de origem kantiana.

Na filosofia de Kant, a razão é julgada pela própria razão. Kant analisou até onde a razão pode chegar e qual é o seu limite. A reflexão sobre o agir humano deriva dessa análise, resultando em uma ética embasada na crítica kantiana.

Observa-se que, dentro do princípio ético kantiano, a razão julga a própria razão pelos meios da razão, mas não chega a conhecer o ser. O homem conhece aquilo que constrói, mostrando que a razão conhece através do entendimento. A questão ética de Kant inicia-se com a "Crítica da Razão Pura" e é considerada concluída na "Crítica da Razão Prática". Os princípios dessa ética são aplicados na "Metafísica dos Costumes", abordando problemas do direito e da virtude atribuídos à razão prática e à liberdade, que são fundamentais para a ética kantiana, base dessa reflexão para o exercício da profissão do Direito.

Nesse contexto, entende-se a Ética como a ciência do "ethos" (VAZ, 2002). Assim, podemos falar de uma Ética que analisa o aspecto da lei na experiência de vida dos estudantes de direito e de seus formadores, responsáveis pela assimilação da ética dentro da ciência jurídica e de seus aspectos filosóficos. Este aspecto é sustentado pelos fundamentos filosóficos do conceito de justiça e sua aplicação no Estado Democrático de Direito.

Tal colocação é pertinente, pois o profissional do Direito, inserido em um contexto de incertezas e desordem, pode se desiludir com a profissão enquanto protetora do exercício da cidadania e ser levado por interesses não coerentes com a prática jurídica, aproveitando fissuras na lei para se promover economicamente, obter inserção social e ascender ao poder, deixando de lado o que é de fato a justiça e seus princípios éticos.

Nessa linha de raciocínio, é plausível considerar a moralidade como recurso indispensável na formação e execução da profissão. Recorremos a Gomes para conceituar e compreender a moralidade como pressuposto básico na teoria kantiana: Kant entende que a moralidade, até então, pecava por buscar sua fundamentação em algo externo, ora a perfeição, ora a felicidade, ora o sentimento moral, ora o temor de Deus (KANT, p. 44). Os princípios da moralidade, não podendo ser extraídos da

natureza humana (da experiência), devem ser buscados a priori, em conceitos puramente racionais (GOMES, 2004, p. 119).

Compreendemos que “no âmbito da moralidade, as leis da natureza não são suficientes, e é necessário buscar a explicação em outra causalidade que não seja a natureza” (GOMES, 2004, p. 119), ou seja, na razão. Segundo Kant, só o homem é capaz de agir segundo a representação das leis. A razão determina a faculdade da escolha, aquilo que é bom, e a razão determina a vontade. A vontade é regida por princípios da razão, mas nem sempre obedece a essas leis objetivas. Quando o princípio é muito importante, é denominado de mandamento e sua fórmula é o imperativo, o caráter obrigatório da lei moral (KANT, Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p. 47).

O imperativo se expressa pelo verbo dever, remetendo a uma lei objetiva, válida para todos. Kant fala em duas modalidades de imperativos: o hipotético e o categórico. No hipotético, a ação é apenas boa; no categórico, a ação é boa em si, necessária por uma vontade em si de acordo com a razão. O imperativo hipotético fomenta a felicidade; já o imperativo categórico não se relaciona com a matéria da ação, mas ordena o comportamento. É fundamental despertar no futuro profissional da área jurídica a consciência do imperativo categórico para o exercício da profissão (KANT, Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p. 48-50).

Essa reflexão é importante em consonância com o conceito de justiça e sua aplicação no Estado Democrático de Direito. Ao estudar a Ciência Jurídica, o indivíduo terá contato com o universo das normas jurídicas e, dentro de uma postura kantiana, enfatizamos a obrigatoriedade através do imperativo, especialmente o categórico, na formação do estudante.

A clareza do aspecto ético e sua valorização na aplicação da justiça deve nortear sempre as indagações intelectuais e acadêmicas do estudante durante sua formação e em sua atuação profissional futura. A sociedade contemporânea oferece vários recursos e modos de conduta. Cabe ao indivíduo discernir qual o melhor caminho, e o mais indicado, como pessoa de postura ética, é o da razão.

Uma pessoa envolvida com o direito assume papel preponderante na sociedade contemporânea, pois seus atos impactam a vida de seus clientes em potencial. Seu caráter exige um compromisso com o imperativo categórico para o bom andamento da justiça e sua aplicação. É importante, nessa relação entre Moral e Direito e suas conexões, refletir sobre a justiça como confluência entre esses dois

parâmetros de comportamento, avaliando se as colocações do direito são justas para a sociedade.

Neste sentido, o presente artigo enquadra-se na linha de reflexão é tica, filosofia política e sociedade, ao tratar de temas totalmente pertinentes à temática da formação educacional e profissional, discutindo a efetivação de um direito de justiça na sociedade e seus componentes éticos e morais na formação do futuro profissional e sua atuação política. Dessa forma, buscou-se analisar os impactos dessa formação no desenvolvimento das relações sociais e jurídicas, por meio de uma leitura minuciosa para o desenvolvimento e defesa da formação.

Metafísica dos Costumes e o Estado Democrático de Direito

A relação entre a "Metafísica dos Costumes", de Immanuel Kant, e o Estado Democrático de Direito se estabelece a partir da concepção kantiana de moralidade e direito, que fundamenta a autonomia do indivíduo e a obrigatoriedade das normas jurídicas. Kant concebe o direito como um conjunto de condições que possibilitam a coexistência da liberdade de cada um com a liberdade dos demais, conforme um princípio universalizável de justiça. Essa abordagem se alinha à estrutura normativa do Estado Democrático de Direito, que busca garantir direitos e deveres equitativos dentro de uma organização política baseada na liberdade e na autonomia da vontade.

A "Metafísica dos Costumes" é composta por duas partes: a "Doutrina do Direito" e a "Doutrina da Virtude". A primeira trata do direito externo, vinculando-se diretamente à esfera do Estado, enquanto a segunda trata da moralidade interna dos indivíduos. Na perspectiva kantiana, a justiça não se funda na consequência das ações, mas na conformidade delas com o princípio racional do dever. O Estado Democrático de Direito se estrutura, justamente, sobre bases normativas que resguardam a dignidade humana e a autodeterminação dos cidadãos, em sintonia com a visão de um direito baseado na razão prática.

De acordo com Gomes (2009), a concepção kantiana do direito tem profunda influência sobre a moderna compreensão do Estado de Direito, especialmente ao estabelecer uma ligação entre liberdade, igualdade e legislação racional. O ideal republicano kantiano propõe que as leis devam ser formuladas a partir de princípios universais e não de interesses particulares, o que reforça a necessidade de uma estrutura jurídica imparcial, conforme presente nas democracias contemporâneas.

Para Souza (2007), a relação entre ética e direito em Kant é essencial para compreender a justificação racional do Estado Democrático de Direito. O imperativo categórico kantiano estabelece que a conduta moral e a normatividade jurídica devem ser universalizáveis, promovendo uma ordem social em que a dignidade humana seja preservada. Esse princípio fundamenta a ideia de um Estado que não se baseia na força, mas na legitimidade de suas leis, garantindo um sistema político em que os indivíduos não sejam meramente objetos da legislação, mas sujeitos autônomos.

Reale (1972) destaca que a filosofia do direito, sob a influência de Kant, estabelece um equilíbrio entre a normatividade jurídica e a liberdade individual, o que é essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. A concepção kantiana contribui para o desenvolvimento do constitucionalismo moderno, ao definir um governo limitado por leis que respeitem os princípios da moralidade racional. A soberania popular, a separação dos poderes e a garantia de direitos fundamentais são desdobramentos desse pensamento dentro das democracias contemporâneas.

A formação do estudante do curso de Direito, dentro dessa perspectiva, deve estar fundamentada na compreensão da filosofia kantiana e na aplicação de seus princípios à prática jurídica. O ensino do Direito, sob essa abordagem, não deve se restringir apenas às normas positivas, mas também às bases filosóficas que estruturam a justiça e a legalidade dentro do Estado Democrático de Direito. Isso significa formar juristas capazes de interpretar e aplicar as leis não apenas em sua literalidade, mas dentro de um contexto racional e ético que respeite a dignidade humana e a autonomia dos indivíduos.

O estudante deve desenvolver uma visão crítica sobre a legislação e seu impacto na sociedade, compreendendo que o Direito não é apenas um instrumento de controle social, mas um meio para garantir a liberdade e a equidade. O pensamento kantiano proporciona uma formação que prioriza a universalidade das leis e a imparcialidade das decisões, aspectos essenciais para o exercício da magistratura, da advocacia e da elaboração de políticas públicas justas e eficientes.

Dessa forma, a educação jurídica deve enfatizar a necessidade de um compromisso com a ética e a moralidade, garantindo que o profissional do Direito atue de forma responsável e alinhada aos princípios democráticos. O futuro operador do Direito deve estar preparado para lidar com as complexidades das normas e suas interpretações, tendo como guia os valores da liberdade, da igualdade e da justiça que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A Relação entre Ética e Justiça no Estado Democrático de Direito

Este tópico pode abordar a importância da ética na promoção da justiça dentro de um Estado Democrático de Direito. A partir das mencionadas obras de Kant, pode-se discutir como a ética é fundamental para a construção de um sistema jurídico que respeite os direitos humanos e promova a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos. A análise pode incluir exemplos práticos de como a ética kantiana pode ser integrada nas práticas jurídicas e na formação de advogados e juízes.

A relação entre ética e justiça no Estado Democrático de Direito é um tema central para a compreensão da organização jurídica e social moderna. A partir do pensamento de Immanuel Kant, torna-se possível analisar como a ética fundamenta a concepção de justiça e os princípios de um sistema jurídico que busca respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais. Este nosso estudo procurou explorar essa relação sob uma abordagem filosófica e jurídica, evidenciando sua relevância para a estruturação do direito e da sociedade.

No contexto contemporâneo, a ética desempenha um papel fundamental na criação e interpretação das normas jurídicas. O Estado Democrático de Direito, ao estabelecer garantias para os cidadãos, exige que suas leis sejam pautadas em princípios éticos sólidos que promovam a equidade e a justiça. Dessa forma, a filosofia kantiana oferece um referencial teórico importante para compreender como a moralidade deve orientar as normas jurídicas e sua aplicação.

Immanuel Kant propõe uma moral baseada na razão e na autonomia do sujeito, destacando o imperativo categórico como princípio fundamental da conduta moral. Em suas obras "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e "Metafísica dos Costumes", ele distingue a moral do direito, afirmando que a moralidade deve guiar a legislação para garantir a justiça. Assim, o direito kantiano é construído sobre princípios universais, evitando arbitrariedades e subjetivismos.

Segundo Kant, as leis devem ser formuladas de maneira que possam ser universalizadas, ou seja, devem valer igualmente para todos os indivíduos. Essa perspectiva se alinha com os princípios do Estado Democrático de Direito, que busca garantir a igualdade perante a lei e a justiça para todos. Nesse sentido, a ética kantiana contribui para a construção de um direito que respeita a liberdade e a dignidade humana, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Além disso, Kant diferencia direito e moral: o direito regula as ações externas e sua conformidade com a lei, enquanto a moral se refere à intenção interna do sujeito,

como já foi trabalhado em outra parte desse artigo. Essa distinção é essencial para compreender o Estado Democrático de Direito, pois permite que as normas jurídicas sejam pautadas pela moral sem depender da subjetividade individual.

A Ética Kantiana e sua Aplicação no Direito Contemporâneo

Este tópico pode explorar como os princípios éticos de Immanuel Kant, conforme apresentados em suas obras "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" e "Metafísica dos Costumes", podem ser aplicados no contexto do direito contemporâneo. A discussão pode incluir a análise de como a ética kantiana pode influenciar a tomada de decisões jurídicas e a formação de profissionais do direito comprometidos com a justiça e a moralidade.

A ética kantiana exerce grande influência na teoria do direito contemporâneo, especialmente na formulação de princípios normativos que buscam garantir justiça e equidade. O imperativo categórico, ao estabelecer que a moralidade deve ser baseada em regras universais, se reflete em diversos aspectos do direito atual.

No campo da teoria do direito, a influência de Kant pode ser percebida na concepção do direito como um sistema normativo racional e universal. O pensamento kantiano fundamenta a noção de que a justiça deve ser pautada pela imparcialidade e pelo respeito à dignidade humana, princípios essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, em nosso caso particular defendido pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, a ética kantiana também se manifesta na prática jurídica. Decisões judiciais baseadas em princípios universais e na imparcialidade refletem a ideia de que a justiça deve ser aplicada sem considerar interesses individuais ou subjetivos. Dessa forma, a moral kantiana contribui para a formulação de leis e políticas públicas que visam à equidade e à proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, por exemplo, como já foi indicado acima, a Constituição de 1988 reflete princípios kantianos ao garantir direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei. Além disso, a separação entre direito e moral, defendida por Kant, permite um sistema jurídico que protege direitos sem imposição de valores morais particulares.

A Formação de Advogados e Juízes sob a Perspectiva Kantiana

A educação jurídica deve incorporar os valores éticos para formar profissionais que atuem de maneira justa e racional. O pensamento de Kant sobre a educação, presente em "Sobre a Pedagogia" (2004) e analisado por Dalbosco (2011), reforça a necessidade de formar indivíduos autônomos e comprometidos com a justiça. Dessa forma, a ética não deve ser apenas um conteúdo teórico, mas uma prática constante na atuação jurídica.

A formação de advogados e juízes sob uma perspectiva ética kantiana envolve o desenvolvimento de um pensamento crítico e reflexivo sobre a aplicação das leis. Isso significa que os profissionais do direito devem ser capazes de analisar as normas jurídicas à luz de princípios morais universais, garantindo que suas decisões estejam alinhadas com os valores da justiça e da dignidade humana. Nesse sentido, a ética kantiana pode servir como um guia para a atuação dos operadores do direito em um Estado Democrático de Direito. Será mostrado abaixo, exemplos práticos da aplicação da Ética Kantiana no Direito.

Podemos observar a influência da ética kantiana em diversas situações jurídicas, tais como:

- O combate à corrupção por meio de leis que garantem transparência e responsabilidade (Nalini, 2011);
- A defesa dos direitos humanos e sua relação com o imperativo categórico (Chauí, 1989);
- A aplicação de princípios universais na justiça social, assegurando equidade e respeito à dignidade humana;
- A necessidade de decisões judiciais fundamentadas na imparcialidade e na universalidade das normas jurídicas;
- O papel dos advogados na defesa de causas que promovam a justiça e a equidade, baseando-se em princípios morais sólidos;
- O princípio da legalidade, que se alinha com a exigência kantiana de que as leis sejam universais e aplicáveis a todos sem distinção.

Além disso, é possível relacionar a ética kantiana com decisões do Supremo Tribunal Federal que buscam garantir direitos fundamentais, como a igualdade de gênero e a liberdade de expressão, seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A ética kantiana oferece uma base filosófica sólida para a compreensão da justiça no Estado Democrático de Direito. Ao integrar princípios éticos na formulação das leis e na prática jurídica, é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária. A formação de advogados e juízes deve estar alinhada a esses valores, garantindo que o direito não seja apenas uma ferramenta de controle, mas um meio de promover a dignidade e a liberdade humana.

No entanto, a relação entre ética e justiça no Estado Democrático de Direito não pode ser negligenciada. A filosofia kantiana continua sendo uma referência essencial para a construção de um sistema jurídico que respeite os direitos humanos e promova a equidade. A partir dessa perspectiva, é possível consolidar um direito que esteja verdadeiramente a serviço da justiça e da moralidade universal, sem depender de interesses subjetivos, mas sim de princípios racionais e universais.

Conclusão

O presente artigo buscou compreender a importância da ética na formação dos futuros profissionais do Direito, destacando sua relevância na construção de uma prática jurídica comprometida com a justiça e o bem comum. A abordagem metodológica adotada, de cunho bibliográfico, permitiu explorar obras fundamentais de autores clássicos, com destaque para Kant, além de estudos contemporâneos que reforçam a necessidade de uma formação ética sólida e reflexiva.

Verificou-se que a educação ética não deve se restringir a um componente teórico, mas deve ser vivenciada na prática por meio de experiências educativas, tais como estágios supervisionados, debates éticos e projetos de extensão. Assim, o equilíbrio entre conhecimento técnico-jurídico e formação ética torna-se indispensável para garantir uma atuação profissional responsável e coerente com princípios morais universais.

A filosofia kantiana, ao enfatizar a autonomia e o cumprimento do dever, mostrou-se um pilar fundamental para a reflexão ética no âmbito jurídico. Kant nos recorda que a verdadeira moralidade reside no imperativo categórico, pautando-se na ação motivada pelo dever e guiada pela razão. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma educação jurídica que não apenas transmita conhecimento, mas também forme cidadãos críticos, éticos e preparados para enfrentar os desafios morais e jurídicos da sociedade contemporânea.

A reflexão sobre a ética e seu papel na formação jurídica, portanto, deve ser contínua e evolutiva. Cabe às instituições de ensino superior fomentarem um ambiente que valorize o ethos jurídico como uma ciência prática, capaz de orientar as condutas dos futuros profissionais. Apenas com essa postura será possível contribuir para a consolidação de uma prática jurídica que esteja verdadeiramente comprometida com a justiça, a dignidade humana e o bem comum.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARIN, Helen de Castro Silva; CASARIN, Samuel José. Pesquisa científica: da teoria à prática. Curitiba: Ibpx, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. São Paulo: Brasiliense, 1989.

CNBB. Ética: Pessoa e Sociedade. Nº 50. São Paulo: Paulinas, 1993, p. 07.

DALBOSCO, Claudio A. Kant e a educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FARIA, Paulo Sérgio de. Kant no Brasil: Apresentação e análise da história do pensamento kantiano no Brasil no Século XIX. Curitiba, 2007. Dissertação de Mestrado para a obtenção do título de Mestre em Filosofia, apresentada ao Curso de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Daniel Omar Perez.

GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

GOMES, Alexandre Travessoni. O Fundamento de Validade do Direito – Kant e Kelsen. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamento: 2004.

GOMES, Alexandre Travessoni (Org). Kant e o direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Prática. (Trad. Valério Rohden). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. (Trad. Paulo Quintela) Lisboa: Edições 70, 2002.

KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. (Trad. José Lamago). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KANT, Immanuel. Reflexões de Antropologia: sobre o sentimento de prazer e desprazer. (Trad. Daniel Omar Perez). São Paulo: Instituto Langage, 2021 (Segundo Livro).

KANT, Immanuel. Sobre a Pedagogia. 4 ed. Trad. Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2004.

MALHEIROS, Márcia Rita Trindade Leite. Pesquisa na Graduação. Disponível em: www.profwillian.com/diversos/download/prof/marciaarita/Pesquisa_na_Graduacao.pdf. Acessado em: 01/10/2013.

MEIRA, José Boanerges; MOTA, Lidomar Rocha. (Orgs.) Teoria do Direito e Conflitos Jurídicos. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011.

NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PASCAL, Georges. Compreender Kant. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

PEREZ, Daniel Omar (Org.). Kant no Brasil. São Paulo: Editora Escuta, 2005.

REALE, Miguel. A doutrina de Kant no Brasil. São Paulo: Editora São Paulo, 1949.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Edição Saraiva, 1972.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso Moderno de Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, Elton Luiz Leite de. Filosofia do Direito, Ética e Justiça. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2007.

VALLS, Álvaro L. M. O que é ética. São Paulo: Brasiliense, 1994. (Primeiros Passos, 177).

VAZ, Cláudio Henrique de Lima. Escritos de Filosofia II: ética e cultura. São Paulo: Loyola, 2002.

VAZ, Cláudio Henrique de Lima. Escritos de filosofia IV – Introdução à Ética Filosófica I. São Paulo: Loyola, 1999, pág. 315.

VAZQUEZ, Adolfo S. Ética. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ZATTI, Vicente. Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

ADOLESCENTES POR ELAS: relatos a partir do Projeto Por Elas Fapam¹

Andréa Rita. C. Moreira Fernandes²

Ana Clara Donate S. Sant'Ana³

Anna Clara Boaventura Silva⁴

Guilherme Antônio da Silva Pinto⁵

Heitor Araújo Neves⁶

Lara Cristina Camargos Bahia⁷

Lucas Lopes Alves Silva⁸

Rodrigo da Silva Marinho⁹

INTRODUÇÃO

A violência no Brasil é frequentemente abordada sob a ótica da criminalidade e da segurança pública. A análise do fenômeno sob uma perspectiva antropológica revela que fatores culturais e sociais contribuem para sua perpetuação. Isso amplia a compreensão sobre suas causas estruturais (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

A violência de gênero contra a mulher (meninas, adolescentes e mulheres) não é apenas uma questão de segurança pública; é um fenômeno social. Ele é sustentado por práticas culturais, normas de gênero e estruturas de poder. Para construir políticas públicas efetivas, é imprescindível integrar essas dimensões sociais e culturais, visando à transformação das relações que perpetuam a violência (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

A violência contra a mulher é um dos mais graves problemas de direitos humanos enfrentados mundialmente. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2024), uma em cada três mulheres sofrerá violência física ou sexual ao longo da vida.

Esse tipo de violência é sustentado por fatores sociais, culturais e econômicos, como normas patriarcais e desigualdade de gênero. A legitimação cultural de

¹ Texto produzido pelo Projeto Por Elas, coordenado pelos Professores Andréa Moreira e Francisco Vilas Boas.

² Mestra em Psicologia pela PUC Minas. Psicóloga clínica e professora do curso de Psicologia.

³ Aluna do curso de Direito da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

⁴ Aluna do curso de Direito da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

⁵ Aluno do curso de Psicologia da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

⁶ Aluno do curso de Direito da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

⁷ Bacharel em Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas

⁸ Aluno do curso de Direito da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

⁹ Aluno do curso de Psicologia da FAPAM – Faculdade Católica de Pará de Minas.

comportamentos violentos reforça a naturalização da agressão e agrava a vulnerabilidade das vítimas (ALMEIDA, 2020).

A opressão contra mulheres manifesta-se em formas físicas, psicológicas, sexuais e econômicas. Iniciativas comunitárias, como as desenvolvidas por instituições de ensino, buscam oferecer assistência às vítimas e prevenir novos casos por meio da educação (Brasil, 2006; UNESCO, 2015).

A prevenção da violência contra mulheres demanda estratégias multidisciplinares que articulem educação, políticas públicas e engajamento comunitário. Apesar de iniciativas promissoras, desafios persistem, como normas culturais arraigadas e a escassez de financiamento para programas preventivos. A falta de informação sobre os direitos e recursos disponíveis também é uma barreira significativa para muitas mulheres, especialmente em áreas rurais (SILVA, 2021).

Para contextualizar, este artigo apresenta um projeto desenvolvido em uma escola pública de Pará de Minas. Este estudo analisa práticas educativas e assistenciais que podem orientar a transformação de realidades marcadas pela violência de gênero.

1 MACHISMO NA ADOLESCÊNCIA¹⁰

Durante a adolescência, os jovens começam a formar sua própria identidade e a estabelecer relações sociais. Nesse período, o machismo se manifesta de diversas formas, influenciando comportamentos e expectativas. Este capítulo explora como a masculinidade afeta a adolescência, desde a criação de estereótipos até as suas consequências emocionais e sociais.

1.1 DEFINIÇÃO DE MACHISMO

A masculinidade é definida como um sistema de crenças e comportamentos que prioriza a masculinidade e está enraizado em contextos culturais e sociais. Historicamente, as mulheres enfrentaram subordinação e foram frequentemente relegadas a papéis secundários. Ao longo dos anos, esta opressão se intensificou e impôs novos padrões de dominação, culminando, em alguns casos, com o machismo velado.

¹⁰ Capítulo escrito pelo estudante Lucas Lopes

A mistura cultural do Brasil fez com que as mulheres vivenciassem múltiplas formas de violência e estruturas sociais que as desvalorizam. Em sua obra “O Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir analisa como o patriarcado foi reforçado ao longo da história, transformando a mulher no “outro” em relação aos homens, que se veem como padrão. A ênfase de Beauvoir na necessidade de libertação feminina e na importância de desconstruir narrativas que perpetuam a subjugação, onde os estereótipos de gênero continuam a exercer uma influência poderosa.

Atualmente, o patriarcado se manifesta de várias maneiras, perpetuando desigualdades salariais, violência de gênero e normas sociais que valorizam comportamentos masculinos em detrimento dos femininos. No ambiente escolar, por exemplo, as meninas podem ser desencorajadas a se envolver em atividades consideradas “masculinas”, enquanto os meninos são incentivados a adotar comportamentos agressivos e competitivos. Essa estrutura patriarcal cria um ciclo de opressão que impacta tanto as mulheres quanto os homens, que frequentemente enfrentam pressão para se conformar a ideais de masculinidade que excluem vulnerabilidade e empatia.

1.2 A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE E DA MÍDIA

A mídia desempenha um papel importante na construção e perpetuação de estereótipos de gênero. Programas de televisão, filmes, redes sociais e publicidade muitas vezes promovem imagens distorcidas das relações entre homens e mulheres, reforçando a ideia de que os homens devem ser fortes, dominantes e insensíveis, enquanto as mulheres são apresentadas como frágeis, emocionais e dependentes. Essa narrativa é disseminada de forma sutil, moldando a percepção dos jovens sobre o que significa ser homem ou mulher.

As redes sociais, em particular, intensificam essa dinâmica, criando um espaço onde padrões de beleza e comportamentos aceitáveis são constantemente exaltados. Influenciadores e celebridades muitas vezes se tornam modelos a serem seguidos, mas seus comportamentos frequentemente reforçam a cultura machista. Jovens são bombardeados com mensagens que valorizam a aparência, a submissão e a sexualização das mulheres, contribuindo para a formação de um ideal que perpetua a opressão.

Ademais, a pressão social entre adolescentes de uma mesma tribo é um fator significativo na perpetuação de comportamentos machistas. O desejo de aceitação

pode levar os jovens a adotar atitudes que reproduzem estereótipos de gênero, manifestando-se, em muitos casos, em bullying. Meninos que não se encaixam no padrão de masculinidade são frequentemente ridicularizados, enquanto meninas que desafiam normas de gênero enfrentam exclusão. Essa cultura de opressão se torna um ciclo vicioso em que a conformidade é recompensada e a divergência é punida, dificultando a construção de relacionamentos saudáveis e igualitários.

Embora o machismo tenha ganho visibilidade com a crescente identificação de mulheres e jovens com o feminismo, ainda persistem mitos e confusões que cercam os movimentos feministas. Um equívoco comum é a ideia de que o feminismo é um “machismo às avessas”, desqualificando a luta feminista e desencorajando homens a se tornarem aliados. Na realidade, o feminismo é essencial para todos, pois, mesmo diante dos privilégios que o patriarcado confere aos homens, eles também reproduzem comportamentos moldados por normas sociais que limitam suas experiências.

As dinâmicas de poder entre gêneros refletem hierarquias sociais mais amplas, onde o machismo se revela como uma forma de opressão que é institucionalizada e reforçada pela sociedade. Assim, a combinação da influência da mídia com as pressões sociais contribui para a perpetuação do machismo na adolescência, criando um ambiente onde estereótipos de gênero se consolidam como normas aceitas. Portanto, promover uma conscientização crítica sobre essas mensagens e incentivar discussões sobre gênero em escolas e comunidades é imprescindível para romper com esse ciclo.

1.3 IMPACTOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS

O machismo influencia de maneira significativa as relações interpessoais entre adolescentes, afetando tanto amizades quanto relacionamentos românticos. As expectativas sociais moldadas pelo patriarcado criam dinâmicas de poder desiguais que impactam as interações entre jovens.

Nos relacionamentos românticos, o machismo pode se manifestar por meio de comportamentos de controle, ciúmes e desrespeito. Meninos, muitas vezes incentivados a demonstrar dominância, podem tentar controlar a vida social das meninas, desqualificando suas opiniões e, em casos extremos, recorrendo à violência emocional ou física. Esse ambiente tóxico não apenas prejudica a saúde mental das meninas, que se sentem desvalorizadas, mas também limita os meninos, que são

pressionados a se conformar a um ideal de masculinidade que não permite vulnerabilidade.

A normalização da violência de gênero nas relações adolescentes cria um ciclo vicioso, em que jovens que testemunham relações desiguais em casa podem aceitar comportamentos abusivos como normais, resultando em um aumento da violência em relacionamentos futuros e impactando negativamente a saúde mental.

Na dinâmica das amizades, o machismo também se manifesta, criando um ambiente hostil onde a rivalidade e a competição entre meninos são exacerbadas. Aqueles que não se encaixam no ideal de masculinidade podem ser alvos de bullying, sendo rotulados como "fracos" por expressarem emoções. As meninas, por sua vez, podem se ver em competição por reconhecimento masculino, prejudicando a construção de laços de solidariedade essenciais para o empoderamento e a saúde emocional.

1.4 CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS

As consequências do machismo nas relações interpessoais estendem-se à saúde emocional e psicológica dos jovens. A internalização de estereótipos de gênero prejudiciais pode afetar profundamente a autoestima tanto de meninas quanto de meninos.

As meninas, frequentemente expostas a padrões de beleza e submissão, podem sentir-se pressionadas a se conformar a expectativas irrealistas, resultando em baixa autoestima e problemas de autoimagem. Essa pressão pode desencadear transtornos alimentares, depressão e ansiedade, uma vez que lutam para se adequar aos ideais impostos pela sociedade.

Os meninos, por outro lado, enfrentam a pressão para cumprir um padrão de masculinidade que valoriza a agressividade, levando à repressão emocional e dificultando a formação de conexões autênticas. A expectativa de que "homens não choram" pode gerar sentimentos de isolamento, contribuindo para problemas de saúde mental.

A relação entre machismo e saúde mental é complexa. A internalização de normas machistas pode aumentar a incidência de transtornos como depressão e ansiedade, frequentemente sem tratamento devido ao estigma em torno da vulnerabilidade emocional. A violência nas relações interpessoais pode causar traumas que impactam o bem-estar psicológico a longo prazo.

Em suma, os impactos do machismo nas relações interpessoais são significativos, afetando a forma como os jovens interagem e contribuindo para problemas emocionais e psicológicos. Para promover um ambiente mais saudável e igualitário, é fundamental abordar essas questões e incentivar a educação sobre gênero, respeito e empatia.

Em síntese, o machismo exerce uma influência profunda e multifacetada nas vidas dos adolescentes, moldando não apenas suas relações interpessoais, mas também sua saúde emocional e mental. A internalização de estereótipos de gênero prejudiciais perpetua um ciclo de opressão que afeta tanto meninas quanto meninos, limitando suas identidades e experiências. Para romper com esse ciclo, é essencial que escolas, famílias e comunidades se comprometam a promover diálogos abertos sobre gênero e a construir ambientes onde o respeito e a empatia sejam fundamentais. Somente assim poderemos fomentar uma nova geração de jovens capazes de desafiar as normas machistas e construir relações mais saudáveis e igualitárias.

CAP. 2 A CULTURA DO ESTUPRO¹¹

A cultura do estupro é um conceito que se refere à normalização e aceitação social de comportamentos que minimizam a gravidade da violência sexual, perpetuando a objetificação da mulher e a culpabilização das vítimas. Este fenômeno é intrinsecamente ligado a estruturas de poder e desigualdade de gênero, que moldam a percepção da violência contra as mulheres e influenciam a resposta social a esses crimes analisando as características da cultura do estupro, a partir do artigo “A CULTURA DE ESTUPRO: O ARCABOUÇO DA DESIGUALDADE, DA TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA, DA OBJETIFICAÇÃO DA MULHER E DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA”, da tolerância à violência e das dinâmicas sociais que sustentam a objetificação da mulher.

A discussão sobre a cultura do estupro foi amplamente abordada nas últimas décadas, com autores como McCaughey e Rapaport (1990) e Koss et al. (1994) contribuindo significativamente para a compreensão das dinâmicas sociais que sustentam a violência sexual. A análise de Koss, por exemplo, evidencia como a cultura do estupro se manifesta em normas sociais que deslegitimam as experiências

¹¹ Capítulo escrito pelas alunas Ana Clara Donate e Lara Camargos.

das vítimas, tornando a violência sexual uma ocorrência aceitável em determinados contextos, de acordo com o artigo "A Cultura de Estupro: O Arcabouço da Desigualdade, da Tolerância à Violência, da Objetificação da Mulher e da Culpabilização da Vítima", a cultura do estupro se fundamenta em três pilares principais: a normalização da violência, a objetificação da mulher e a culpabilização da vítima. Esses pilares interagem para perpetuar um ciclo de opressão que mantém as mulheres em posições de desvantagem social e econômica.

A normalização da violência sexual se dá através da banalização do estupro em diversas esferas, incluindo a mídia, a cultura popular e até mesmo o discurso cotidiano. Essa banalização é reforçada por representações que desumanizam as vítimas, promovendo uma narrativa que minimiza a gravidade do crime. Estudos mostram que essa normalização contribui para uma aceitação implícita da violência contra as mulheres, levando à sua invisibilidade social (Silva, 2018).

A objetificação da mulher é um fenômeno que ocorre quando as mulheres são vistas como objetos de desejo, em vez de seres humanos com direitos e autonomia. Essa perspectiva é amplamente propagada por meios de comunicação e publicidade, que frequentemente reduzem as mulheres a meros símbolos de sexualidade. Essa objetificação não apenas desumaniza as mulheres, mas também contribui para a perpetuação da ideia de que a violência sexual é uma forma aceitável de expressão da masculinidade (Bourdieu, 2001).

A culpabilização da vítima é um aspecto central da cultura do estupro, que se manifesta na tendência de responsabilizar as mulheres pela violência que sofreram. Esse fenômeno é alimentado por estereótipos de gênero que atribuem às mulheres a responsabilidade de evitar a agressão, levando a uma sociedade que frequentemente questiona a moralidade e o comportamento da vítima em vez de abordar a ação do agressor (Victim Blaming, 2019). Esse aspecto é particularmente prejudicial, pois desencoraja as vítimas a denunciar os crimes e busca justiça.

A cultura do estupro é um fenômeno complexo que se alimenta de estruturas de desigualdade, normalização da violência e objetificação da mulher. A análise das características desta cultura revela a necessidade urgente de uma mudança nas normas sociais e na educação em torno da violência de gênero. Futuras pesquisas devem se concentrar na desnaturalização da violência sexual, abordando a educação de gênero como uma ferramenta essencial para a transformação social. É fundamental que políticas públicas e intervenções sociais sejam implementadas para desafiar as normas que sustentam a cultura do estupro, promovendo um ambiente

onde a violência sexual não seja mais tolerada e onde as mulheres possam viver com dignidade e segurança, e no PROJETO POR ELAS ADOLESCENTE, foi abordado de forma mais leve entretanto séria com os adolescentes de forma que eles compreendessem que as violências físicas, sexuais, psicológicas praticadas contra a mulher são tipos de violência que decorrem da cultura machista e patriarcal, os alunos foram bem receptivos e abertos para escutar e reaprender sobre a violência contra a mulheres e meninas de forma mais madura.

2.1 A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COM JOVENS E A SUAS PERCEPÇÕES

A violência é um fenômeno social complexo e multifacetado, presente em diferentes formas em todas as sociedades. Entre as várias manifestações, a violência de gênero tem se destacado por sua gravidade e impactos devastadores, especialmente contra meninas e mulheres. Definida como o uso de força física ou poder contra um indivíduo, a violência pode resultar em dor, morte, ou prejuízos psicológicos e sociais, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e estudiosos como Vilas Boas. No contexto da violência de gênero, a sociedade patriarcal tem perpetuado um modelo que subordina as mulheres, tornando-as alvos de diversos tipos de agressões. Este artigo busca explorar a relação entre violência, especialmente a de gênero, e os jovens, investigando como o conhecimento sobre o tema pode ser transmitido através de iniciativas educacionais e preventivas.

2.2 O QUE É VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM OS JOVENS

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) (1996, p.3) a violência é entendida como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Outrossim, Vilas Boas (2023, p.2), define a violência como o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica”.

A partir das definições supramencionadas, pode-se se entender que a violência é um ato praticado com dolo, ou seja, com consciente vontade de

constranger a vítima, seja por meio de ameaças, manipulação ou com o emprego de força física. Entretanto, Walters & Parke entende a violência como culturalmente determinada, ou seja, existem pessoas que querem ferir outras, mas que, de acordo com suas crenças e cultura, não entendem aquele ato como violento (1964. p. 231-76).

Contudo, é válido salientar que, ainda que haja a banalização de um ato violento, este continua violento, tornando necessário sua criminalização e repúdio, não cabendo aceitação dentro da sociedade.

Em se tratando de violência de gênero, entende-se que a sociedade patriarcal instaura um modelo de inferiorização das mulheres, no qual a mulher deve ser submissa às vontades do homem. Tal pensamento arcaico faz com que haja a normalização da violência contra meninas e mulheres, instaurando uma estrutura crônica de violência de gênero.

Para Valderéz Deusdedit Abbud, as crianças e os adolescentes são diretamente afetados pela violência de gênero, veja:

As agressões físicas e psicológicas têm um efeito devastador sobre a autoestima da mulher, gerando um sentimento de vergonha e impotência, que se associa ao receio de reencontrar o agressor e de passar por tudo de novo. Trata-se de uma das maiores feridas que a sociedade suporta, de custo social muito elevado, pois, como se sabe, crianças e adolescentes que convivem com o clima de agressão dentro do lar acabam por banalizar a violência, tornando-se indiferentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, circunstâncias que, sem dúvida, constituem um dos fatores que geram violência social. (ABBUD, 2020, p. 81).

Em contraposição à banalização da violência de gênero, o projeto “Adolescentes Por Elas” buscou tratar com os alunos do ensino médio da Escola Estadual Ademar de Melo o que é a violência de gênero e suas formas de prevenção. A partir da cartilha “Diferentes, mas iguais Prevenção da Violência contra meninas e mulheres”, foi trabalhado com os jovens, dentre outras coisas, as formas de violência, tema que será tratado neste capítulo.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) conceituou em seu art. 7º, 5 tipos de violência de gênero, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Ademais, a Lei 14.192/21 tipificou mais uma forma de violência contra a mulher: a violência política.

No próximo tópico serão abordadas as formas de violência física e sexual, conceituando e trazendo dados a partir do que foi tratado nas capacitações com os estudantes.

2.3 VIOLÊNCIA FÍSICA: O CICLO DA VIOLÊNCIA E O FEMINICÍDIO

De acordo com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, a violência física é “*entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal*”. Atos como puxões de cabelo, tapas, pontapés, aperto de braço, dentre outros, praticados contra a mulher em contexto doméstico ou familiar são configurados como violência de gênero.

Além da violência física, existem outros 5 tipos de violência contra a mulher, sendo a física uma das últimas a serem evidenciadas em uma situação de violência doméstica ou familiar.

Muitos têm a visão errônea de que a violência física ocorre desde o início do relacionamento abusivo, mas não é bem assim. O relacionamento abusivo se inicia como qualquer outro e, conforme o tempo vai passando, o agressor mina a vítima até que ela se veja tão presa no relacionamento, que não consegue mais sair, seja pela dependência emocional, financeira ou, até mesmo, pelos seus filhos. Ele também apresenta um determinado padrão intitulado ciclo da violência.

2.3.1 O Ciclo da Violência

As formas de violência, conforme supramencionado, estão descritas no art. 7º da Lei 11.340/06 e, segundo a teoria da psicóloga Lenore Walker, ocorrem a partir de um determinado padrão de comportamento, o ciclo da violência. O ciclo da violência se manifesta em três fases: Aumento da Tensão, Ato de Violência e Arrependimento e Comportamento Carinhoso.

Na primeira fase, tem-se o momento de tensão. O agressor sempre está estressado e irritado e passa a “descontar” a raiva na vítima, que fica acuada e tenta o acalmar, fazendo de tudo para que nenhuma conduta sua gere insatisfação ao seu parceiro.

Na segunda fase há o momento de explosão, no qual o agressor se descontrola e chega ao ato de violência. Essa fase pode se manifestar principalmente na forma de violência física.

Na terceira fase há o que é chamado de lua de mel. Nela, o agressor se mostra arrependido do que fez e passa a tratar a vítima com carinho e cuidado, a fim de conseguir o seu perdão, sempre com a desculpa de que “vai mudar”.

O ciclo da violência ocorre repetidas vezes e, conforme o tempo passa, o intervalo entre as fases vai diminuindo e as agressões físicas vão se tornando cada vez mais gravosas, até chegar na situação na qual ocorre o feminicídio, momento em que já é tarde demais.

É importante que a vítima entenda a situação de violência que está vivenciando e tente meios para sair dela. Nesses casos, não se calar e buscar ajuda é a melhor solução. Encontrar uma pessoa de confiança que te acolha e não julgue é o melhor cenário para que a vítima consiga sair dessa relação de abuso. Pensando nisso, o projeto “Adolescente Por Elas” buscou trazer em sua cartilha “Diferentes, mas iguais Prevenção da Violência contra meninas e mulheres”, além das formas de violência, maneiras de buscar ajuda, bem como o que deve ser feito quando uma menina ou mulher, vítima de violência, te procura buscando ajuda.

2.3.2 O Feminicídio

Apesar da criação de leis e políticas públicas visando o combate à violência de gênero, essa ainda se mostra crescente na sociedade. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo o maior número de casos registrados desde a tipificação da referida lei (2023 p.3).

O feminicídio é a conduta de matar uma mulher em razão da condição de sexo feminino e está tipificado como qualificadora do crime de homicídio doloso (art. 121, §2º, VI do Código Penal), promulgado pela lei 13.104/2015. A qualificadora indica uma pena base de reclusão de doze a trinta anos. Este crime é entendido pela doutrina majoritária como crime objetivo já que é ligado ao gênero da vítima, ser mulher (2019, p. 758).

Em que pese a objetividade do crime de feminicídio, é importante ressaltar que, nem todo homicídio cometido contra mulher terá como qualificadora o feminicídio. Para exemplificar, imagine que um empregado seja demitido de seu trabalho sem justa causa e, então, resolve matar a empregadora que o dispensou, sem nenhuma outra motivação. Nesse caso não há qualificadora de feminicídio. Agora, na hipótese em que o marido mata sua esposa dentro do contexto de violência doméstica e familiar – descrito em no art. 5º da Lei 11.340/06 – aí sim há incidência da qualificadora de feminicídio (GRECO, 2023, p.33).

Outrossim, para o reconhecimento da qualificadora de feminicídio é preciso, preliminarmente, estabelecer qual o conceito de mulher para o Direito Penal Brasileiro. Existem três formas de conceituar o que seria uma pessoa de gênero feminino: a natureza psicológica (qual gênero a pessoa se identifica psicologicamente, independente do sexo de nascimento); a natureza biológica (identifica a mulher a partir de sua concepção cromossômica, XX) e a natureza jurídica (torna-se mulher a partir do gênero – feminino - indicado em seu documento de identificação, como a certidão de nascimento). Greco indica que, para a qualificadora de feminicídio, o conceito que deve ser utilizado é o jurídico:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio (GRECO, 2023, p. 35).

O feminicídio é um crime que gera grande repúdio, estando, inclusive, listado no rol de crimes hediondos e, com sua alarmante crescente, é importante que haja cada vez mais conscientização a respeito da violência de gênero. O papel do projeto “Adolescentes Por Elas” justamente promover essa conscientização no âmbito escolar, fazendo com que os jovens consigam ter a percepção de que a violência de gênero é inaceitável e deve ser combatida.

2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DO ESTUPRO

O trecho em questão aborda a intersecção entre a violência sexual contra a mulher e o sistema de justiça, ressaltando que a dor das vítimas é um elemento central no entendimento dessa questão. A autora, Vera Regina Pereira de Andrade, afirma que "enfrentar o universo da violência como objeto teórico e de reflexão implica um esforço de suspensão da dor, que, no entanto, deve ser constantemente lembrada" (Andrade, 2003). Essa abordagem critica a ineficácia do sistema de justiça penal em proteger as mulheres, que muitas vezes se tornam vítimas não apenas da violência sexual, mas também de uma violência institucional que reproduz a opressão de gênero.

A pesquisa desenvolvida por Andrade destaca que o sistema de justiça, em vez de proporcionar segurança e reparação, frequentemente duplica a vitimização das

mulheres, evidenciando uma estrutura de controle social que não apenas falha em prevenir novas violências, mas também perpetua uma cultura de discriminação e humilhação. "A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal implica vivenciar uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia" (Andrade, 2003). Assim, a análise criminológica deve ser profundamente crítica e feminista, considerando as nuances da opressão que se entrelaçam nas dinâmicas sociais e institucionais.

A mais de 20 anos depois ainda enfrentamos o mesmo problema, no qual a mulher se predispõe a denunciar os abusos cometidos e ainda é julgada e até mesmo desacreditada pela sociedade e pelo sistema machista, que muitas vezes alheio a situação deixa a vítima desamparada e faz sentir-se culpada pelas situações que desencadearam o abuso.

2.5 RESULTADO DO QUESTIONÁRIO

Foi realizada uma pesquisa de respostas anônimas com os alunos do ensino médio da Escola Estadual Ademar de Melo para analisar o conhecimento adquirido por eles após as capacitações do “Adolescentes Por Elas”. Foi adicionado também questões de caráter pessoal para a melhor compreensão da realidade dos estudantes.

Em uma das questões da pesquisa, foi solicitado que os alunos indicassem quais as formas de violência contra a meninas e mulheres mais comuns. De 170 respostas – sendo permitido marcar mais de uma opção - foi possível observar a violência física (123 votos) e a violência sexual (118 votos) nos dois primeiros lugares. Veja:

Tabela 1 – “Na sua opinião, quais são as formas mais comuns de violência contra as mulheres”

Tipos de Violência	Número de Votos
Física	123
Sexual	118
Psicológica	111
Moral	59
Patrimonial	37
Política	23

Fonte: projeto Adolescentes Por Elas

A partir do indicado acima, o resultado foi que, para os estudantes, as violências física e sexual são as mais comuns em casos de violência contra meninas e mulheres.

Contudo, apesar de amplamente conhecidas e comentadas, as violências física e sexual contra meninas e mulheres continuam em crescente no Brasil e no mundo (FEMINICÍDIO, 2023, p. 3 e dados sobre violência sexual) o que gera a necessidade de fomento do combate à violência de gênero.

Ademais, as respostas obtidas com o questionário indicam um resultado positivo das capacitações realizadas. Um exemplo a ser citado é a pergunta que versa a respeito do que deve ser feito quando uma menina ou mulher passa por algum tipo de violência física, veja o resultado:

Tabela 2 – “Qual atitude deve ser tomada ao ver uma m passando por uma situação de violência física?”

Alternativas	Número de Votos
Ligue 180 e tente apazigu143 situação	
Confrontar o agressor	16
Chamar a polícia e ir embora	10
Ajudar o agressor	1

Fonte: projeto Adolescentes Por Elas

Na tabela acima, percebe-se que, dos 170 alunos que responderam à pesquisa, 143 sabem como agir em uma situação de violência física a partir do que foi ensinado nas capacitações. Ou seja, 84,1% dos estudantes conseguiram compreender o que lhes foi passado, além de indicar que eles responderam seriamente o questionário realizado. Isso apenas demonstra a eficácia do projeto “Adolescentes Por Elas”, que buscou tratar das formas de prevenção e proteção contra a violência de gênero.

O compromisso dos alunos com as capacitações também contribuiu para o sucesso do projeto. Foi perceptível o engajamento e interesse da grande maioria dos estudantes que mostraram, desde o início das capacitações, conhecimento sobre o tema.

Isso demonstra como a luta contra a violência de gênero, desde os primórdios, foi necessária para a evolução da sociedade e a conquista de direitos iguais entre

homens e mulheres. O papel do projeto “Adolescentes Por Elas” é contribuir, para que, cada vez mais, os jovens compreendam a importância da igualdade de direitos, bem como promover a erradicação da violência contra meninas e mulheres.

Logo, conclui-se que a violência de gênero, embora historicamente enraizada em estruturas sociais patriarcais, não deve ser normalizada. Iniciativas como o projeto “Adolescentes Por Elas” demonstram que a conscientização e a educação são ferramentas fundamentais para transformar a mentalidade dos jovens e prevenir a perpetuação dessa violência. Ao capacitar os estudantes sobre as diversas formas de violência e como reagir a elas, o projeto mostrou resultados positivos na mudança de comportamento e compreensão sobre o tema.

No entanto, os dados alarmantes sobre feminicídio e violência sexual continuam a exigir um maior engajamento de toda a sociedade para a erradicação desse ciclo de opressão e violência. Através da educação, é possível moldar gerações futuras com uma mentalidade mais consciente e comprometida com a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

3 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E POLÍTICA: OBSTÁCULOS À IGUALDADE DE GÊNERO¹²

A literatura sobre o do tema “violência contra a mulher” surgiu no início dos anos 80, em resposta a várias transformações sociais, políticas e principalmente dos movimentos feministas no Brasil (Santos, 2005). Entretanto, um dos principais aspectos desse fenômeno está relacionado a dominação masculina, que anula a autonomia feminina, e à dominação patriarcal, conceito influenciado por concepções feministas e marxistas, que veem o fato da violência de gênero como uma expressão estrutural de poder masculino (Santos, 2005).

A estrutura patriarcal, portanto, detém direitos e privilégios diferenciado aos homens, enquanto as mulheres enfrentam os efeitos pela desigualdade por razões de gênero (Chauí, 1986). Consequentemente, a disparidade destes direitos e privilégios intensificam a desigualdade e a violência de gênero e, colocam meninas e mulheres em posição de inferioridade em comparação aos homens (Bandeira, 2009). Além disso, fatores como classe, gênero, raça e demais grupos minoritários agravam este problema que é estrutural na sociedade.

¹² Capítulo escrito pelos alunos Anna Clara Boaventura e Heitor Araújo

Embora existam vários movimentos de resistência feminina que lutam contra a violência e pela igualdade de gênero no Brasil, ainda existem vários padrões patriarcais e de dominação masculina que persistem em nosso país (Santana, 2020). Contudo, a partir dos anos 2000, as manifestações feministas foram essenciais para a redemocratização dos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres (Bandeira, 2009).

3.1 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES E AS FORMAS DE PROTEÇÃO

No século XX, o Brasil vivenciou um acentuado debate acerca dos direitos das mulheres, ocasionando novas mudanças legislativas, como a criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, promulgada em 7 de agosto de 2006, que classifica a violência contra a mulher em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral (Brasil, 2011). Atualmente, a violência política também é reconhecida.

Contudo, o foco principal abordado neste tópico será a violência de natureza patrimonial contra a mulher de natureza patrimonial, que é uma das formas de violência descrita pela lei brasileira Maria da Penha nº 11.340/2006.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006)

A violência patrimonial é uma violação direta dos direitos humanos em razão de gênero, causando sofrimento e submissão à mulher e, na maioria das vezes, tornando-a mais vulnerável ao agressor. Sobretudo este tipo de situação ocorre com maior frequência em relacionamentos abusivos com atos de manipulação ou de ameaças (Assunção Santos Figueira, 2021; Crepop, 2013).

Neste contexto, entende-se que o silêncio diante da violência é uma forma de mantê-la uma vez que, a normalização da violência resulta em uma séria violação de direitos, porque prolonga e consolida a violência como estrutural (Ramos, 2022). Então, qualquer manifestação de violência constitui como uma grave violação dos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres (Piovesan, 2012).

A violência patrimonial, abrange três principais condutas: subtrair, destruir e reter bens de natureza material ou sentimental da vítima (Brasil, 2011), a conduta de

"subtrair" refere-se à retirada não autorizada de bens ou recursos da vítima, bem como, exemplificado pelo furto e roubo, que envolvem a subtração de dinheiro, pensões, benefícios ou itens pessoais da vítima (Delgado, 2020).

A conduta de "reter" está ligada, onde o agressor manter indevidamente os bens da vítima, como acontece no caso da apropriação indébita (art. 168 do CP), usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, por exemplo, o cônjuge que retém bens compartilhados como se dono fosse sem o consentimento da vítima (Delgado, 2020). A conduta de "destruir" ou danificar bens, frequentemente associada à violência psicológica, moral que inclui a destruição patrimonial, de objetos de valor sentimental ou material para afetar a vítima (Delgado, 2020).

No entanto, uma das principais dificuldades para romper com o ciclo de violência doméstica e intrafamiliar enfrentado por mulheres, principalmente à violência patrimonial é a dependência financeira e emocional resultante de relacionamentos disfuncionais (Crepop, 2013).

Nesse contexto, a Profa. Lourdes Maria Bandeira (2009), aponta dois aspectos para o enfrentamento social a violência contra a mulher, com ênfase na violência patrimonial. A princípio, é necessário conscientizar sobre a desigualdade de gênero enfrentada por meninas e mulheres na sociedade, bem como, promover mudanças nas dinâmicas de poder e nas percepções sociais acerca das desigualdades (Assunção Santos Figueira, 2021).

Já o segundo aspecto, visa a importância de capacitar os profissionais que atendem mulheres nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) desde 2006, delegacias comuns, e redes de serviços públicos (Bandeira, 2009).

Segundo Bandeira (2009), os profissionais que prestam atendimento com meninas e mulheres nas instituições públicas e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), devem receber todo o suporte e capacitação necessários para atender às vítimas. Sendo imprescindível o acompanhamento e a elaboração de estratégias com uma equipe multidisciplinar, que inclua o suporte clínico psicológico, social e jurídico para garantir que o atendimento seja qualificado e com os recursos adequados para acompanhar o caso (Do Documento, 2023).

3.2 MULHERES NA POLÍTICA

A luta das mulheres por igualdade e dignidade na sociedade é marcada por uma história longa e repleta de desafios. Desde as perseguições na Idade Média,

quando eram acusadas de bruxaria, até o movimento sufragista, que lutou pelo direito ao voto, essa trajetória revela a força e a coragem feminina em superar obstáculos e garantir direitos fundamentais. Essa luta histórica segue inspirando as reivindicações por igualdade nos dias de hoje.

No contexto político, Biroli (2017) enfatiza que a política brasileira é marcada por desvantagens sociais, divisão sexual do trabalho e um patriarcado enraizado, criando um ambiente predominantemente masculino. Essas estruturas não apenas restringem o acesso das mulheres aos espaços de poder, mas também moldam as expectativas sociais sobre o papel delas na política.

Segundo o desembargador Cid José, embora as mulheres representem a maior parte do eleitorado e tenham uma participação significativa dentro dos partidos políticos em todo o Brasil, sua presença em cargos eletivos ainda é extremamente limitada. Atualmente, as vozes femininas ocupam apenas cerca de 10% das posições políticas, um percentual muito abaixo da média esperada para refletir sua verdadeira representatividade na sociedade.

A sub-representação das mulheres na política e em outros setores é uma realidade, segundo a ministra substituta do TSE, Maria Cláudia Bucchianeri, o ambiente político ainda é hostil para as mulheres, que frequentemente enfrentam ofensas e ameaças por sua condição feminina. A ministra destaca que, conforme especialistas, a violência política contra as mulheres é uma das principais razões para sua baixa representação na política.

Luciana Panke e Sylvia Iasulaitis (2016) afirmam que a equidade na política não é uma realidade que está próxima de se concretizar, pois, muito embora existam leis de cotas e de gêneros, o âmbito político é fundamentalmente masculino. De acordo com Rezende (2017), as mulheres brasileiras precisam fazer parte do cenário político no Brasil para a construção de um Estado verdadeiramente democrático.

3.3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política de gênero representa um dos maiores obstáculos à plena participação das mulheres na política, sendo um fenômeno que se manifesta de forma ampla e insidiosa. A Lei nº 14.192/2021 define em seu art. 3º, caput e parágrafo único o que violência política é “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021) e “qualquer

distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (BRASIL, 2021).

A Deputada Tabata Amaral reforça esclarecendo que, “A violência política de gênero é um conjunto de atos de silenciamento. Trata-se do assédio moral e sexual em ambientes políticos, ou seja, das interrupções que são feitas enquanto mulheres estão falando, dos ataques, xingamentos, ameaças de mortes, ameaças de violência sexual. Em alguns casos, a violência política é também física: mulheres são tocadas, agredidas e mortas devido à sua atuação política. No conjunto, são ações que vêm para silenciar as mulheres que lutam e que se posicionam.”

As palavras da Deputada Tabata Amaral destacam a gravidade e a extensão da violência política de gênero, que vai além de limitar a participação feminina; ela visa desestabilizar e intimidar mulheres que desafiam normas e ocupam espaços historicamente dominados por homens.

Em suma, é evidente que a violência política de gênero é uma ameaça real e persistente a democracia e os direitos das mulheres. O combate a essa forma de violência não é apenas uma questão de justiça, mas também um passo essencial para a construção de uma sociedade onde a igualdade de gênero seja uma realidade.

3.4 A SUB-REPRESENTAÇÃO E OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO.

A sub-representação feminina na política, além de refletir o histórico afastamento das mulheres da vida pública, expõe de forma clara a desigualdade entre homens e mulheres no exercício da cidadania política. Essa disparidade não é apenas um resultado de contextos passados, mas também uma manifestação contemporânea da violência política de gênero.

Embora as mulheres representem 51,9% do eleitorado brasileiro, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), essa maioria não se traduz em representatividade política. A configuração majoritariamente feminina do eleitorado, que se mantém desde 2000, contrasta com a realidade política do país, onde as mulheres continuam sub-representadas nos cargos eletivos. Esse déficit democrático é um indicativo claro das barreiras estruturais e culturais que persistem, impedindo uma participação equitativa das mulheres na política.

A violência política de gênero é uma dessas barreiras. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (MPF), 80,8% das deputadas e

senadoras entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência política de gênero. Além disso, 90,4% delas acreditam que essas agressões contribuem para afastar as mulheres da vida pública (CARTILHA MPF, 2022).

Segundo Mizubuti (2001), embora as mulheres tenham comprovada capacitação intelectual para ocupar cargos públicos, sua ascensão a posições de maior poder e representatividade continuam limitadas. Raramente ocupam papéis estratégicos em que decisões de grande impacto são tomadas, ficando distantes dos centros de poder e da elaboração de políticas públicas que afetam suas vidas e a sociedade em geral.

Conforme assevera Feitosa (2012, p. 165), a ampliação da igualdade política não é um problema atinente apenas às mulheres – ou a qualquer outro grupo em posição subalterna. Trata-se de um desafio a ser enfrentado por qualquer sociedade que se queira democrática. O enfrentamento da questão exige medidas no âmbito dos processos eleitorais, como as cotas; exige mudanças culturais que garantam o reconhecimento desses grupos e demanda também transformações na dinâmica das próprias instituições representativas, impedindo-as de simplesmente reproduzir as hierarquias já estabelecidas.

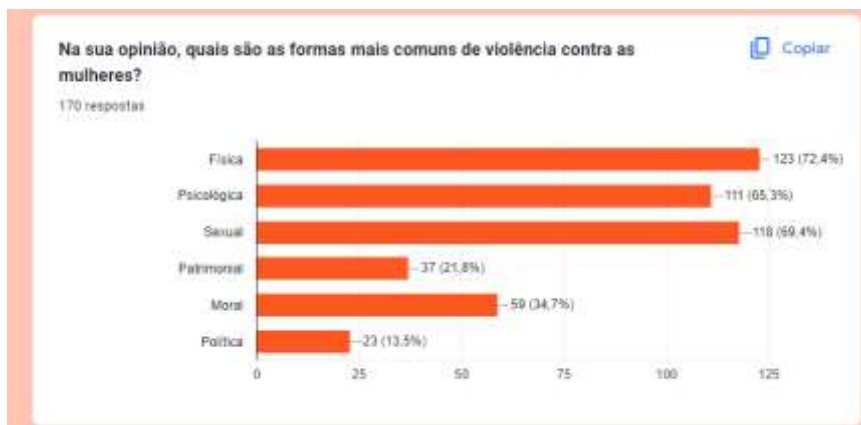
Certo é que a violência contra as mulheres está enraizada como um fenômeno social que intensifica às desigualdades de gênero. Neste contexto histórico de dominação masculina e patriarcal, que concede direitos e privilégios aos homens, as mulheres ocupam uma posição de subordinação.

Em se tratando da violência patrimonial, as condutas estão direcionadas à retenção, subtração, destruição de modo parcial ou total dos bens de valor sentimental ou material da vítima. Infelizmente esta situação mantém as mulheres em maior vulnerabilidade, além de poder ocasionar uma dependência financeira em relação ao agressor. Por sua vez, a violência política de gênero, configura-se como um dos maiores entraves à participação equitativa das mulheres na política, perpetuando sua sub-representação em espaços de poder e decisão.

Posto isso, por iniciativa do Projeto Por Elas em campus da Faculdade Católica de Pará de Minas (FAPAM), como uma alternativa de proteção e conscientização sobre a violência contra as mulheres, desenvolveu-se uma pesquisa com os alunos da Escola Estadual Ademar de Melo em 2024, para entender a compreensão dos jovens acerca do tema.

O método de pesquisa aplicado denomina-se como “quali-quantitativo” por meio de um questionário com perguntas sobre o tema violência contra as mulheres. Foi

possível elaborar por meio da coleta de dados um gráfico que demonstra o conhecimento dos alunos em relação os tipos de violências abordados.



Fonte: formulário do Projeto Por Elas 2024.

De acordo com as informações obtidas no gráfico acima, em consideração à Violência Patrimonial e Política, as mesmas apresentam os menores índices de reconhecimento, pois tais formas de violação aos direitos das mulheres possuem uma abordagem menor em comparação as demais violências, como por exemplo, a violência física, psicológica e sexual, por se tratarem de assuntos mais atuais.

Nesse contexto, o Projeto Por Elas possui uma relevância social, ao promover o reconhecimento dos temas como desigualdade de gênero e violência contra as mulheres, além de enfatizar os tipos de violências presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tais problemáticas devem ser trabalhadas cotidianamente, uma vez que, é válido toda forma de compartilhar o conhecimento e discussões sobre os “tábus” presentes em nossa realidade, principalmente no ambiente escolar que é instituição responsável por lapidar as concepções dos jovens.

Em conclusão, a pesquisa destaca a necessidade de ampliar a produção científica acerca do tema a "violência contra as mulheres", especialmente as de natureza patrimonial e política. Desta forma, ao propagar o acesso de informações sobre este problema social, podemos capacitar a sociedade para reconhecer não apenas as mulheres vítimas da violência de gênero, mas também a identificar casos em que estão sendo afetadas.

Essa conscientização coletiva sobre o tema é fundamental para garantir melhores condições de segurança e de justiça na sociedade. Para além disso, o Projeto Por Elas originado na Faculdade Católica de Pará de Minas, desempenha uma função importante ao capacitar acadêmicos com fontes científicas sobre o tema,

contribui significativamente ao atingir novos espaços para promover a conscientização, principalmente com os jovens.

CAP. 4 DA VIOLÊNCIA MORAL E DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA¹³

No que se refere a realidade da mulher frente a perspectiva social atual houve significativas mudanças nas últimas décadas. Contudo ainda existem muitas questões a serem observadas.

Partimos de um enraizamento cultural onde a mulher tem um papel que exclui parte de sua individualidade e a torna uma extensão do homem. Isso tem uma base que vem desde o surgimento dos primeiros humanos na África Oriental a cerca de 2,5 milhões de anos atrás, período em que era atribuída a mulher um papel doméstico baseado em sua estrutura corporal e sua função reprodutora. Nessa perspectiva “O organismo feminino, subjugando a mulher à função reprodutora, seria uma das bases sobre a qual se teria construído a subordinação da mulher”. (FRANCHETTO, CALVALCANTI E HEILBORN, 1981:20)

No entanto, essa base cultural não tem aplicabilidade na atualidade e menos ainda sustentação lógica frente a tal realidade.

Partimos de uma realidade onde a mulher tem conquistado uma nova colocação social. Principalmente nos últimos cem anos a maior parte do mundo tem presenciado uma grande mudança de panorama do papel feminino, onde na maior parte do mundo a mulher conseguiu o direito ao voto, o direito de trabalhar e proteção de legislações que cada vez mais legitimam o direito da mulher de realizar escolhas e ter controle da própria vida.

Com frequência discute-se de onde surgem as mudanças que tem originado a fomentação de uma realidade social mais equânime para a mulher. E tendo como base da frase de BEAUVOIR (1970) “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, podemos concluir que essa mudança parte da própria mulher que vem conquistando o lugar que lhe é devido de forma autônoma.

No entanto, ainda existe um grande deficitante dessas mudanças. Com relação a imersão da mulher em sua realidade social o âmbito familiar ainda se faz considerável, não por ser mulher e sim por ser humano. Frente a esse importante meio

¹³ Capítulo escrito pelos alunos Guilherme Antônio e Rodrigo da Silva

de integração da mulher na sociedade temos a notória questão da violência doméstica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou em 2002 um relatório intitulado "Relatório Mundial sobre Violência e Saúde". Neste relatório, a violência é conceituada como "o uso intencional da força física ou do poder, real ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação" (Zuma, 2005, p. 2).

Tendo como base a necessidade de uma intervenção estatal na questão da violência contra a mulher no âmbito doméstico, tornou-se imprescindível a homologação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Vergastada norma trouxe consigo diversos princípios norteadores, fortalecendo a convenção, outrora signatária, que a partir daquele momento, deveriam verter as relações no âmbito doméstico, seja de cunho patrimonial ou não, que resultassem em qualquer forma de violência, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Nesse capítulo, no entanto, iremos nos ater a somente a violência moral e a psicológica.

Na referida lei que é base da proteção da mulher dentro da legislação brasileira temos o inciso V que prescreve:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

Segundo o "TJSE Definição de Violência contra a Mulher" entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não

há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2010, p. 73)

Já no âmbito da violência psicológica contra a mulher temos ferramenta de agressão quaisquer palavras direcionadas de baixo escalão, que traz inibição, constrangimento, calunia, difamação, entre outras e todas essas formas de violência são consideradas crime contra a mulher. Sendo assim a pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

Segundo Azevedo & Guerra (2001, p.25) termo violência psicológica doméstica foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980.

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante freqüente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001).

A mulher que sofre violência psicológica pode passar a ter sintomas depressivos, causando desamino, questionamentos da sua existência, perda de apetite alimentar, pensamentos negativos ao seu respeito, traumas, pensamentos suicida, compulsividade e entre outros fatores, causado pelas palavras do agressor. Geralmente o agressor começa agredir com alteração de voz e até mesmo em gritos.

A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente (Pequeno, 2007). Dessa forma, fazem-se necessárias

abordagens de combate a esse tipo de violências, que transcendam o âmbito punitivo, como ações sociais que preconizam a conscientização e apoio às vítimas. Dessa forma é possível compreender as questões intrínsecas dessa transgressão e parar de somente punir o infrator, atitude essa que vem se mostrando ineficiente e pouco resolutiva.

Com a ideia de trazer uma forma de combate à violência contra a mulher surgiu o *Adolescentes Por Elas*, um programa social da Faculdade Católica de Para de Minas subsidiado pela Vale com o intuito de moldar a mentalidade de jovens e evitar o enraizamento cultural que estimula e perpetua os estigmas do machismo.

Dessa forma foi idealizada uma ação conjunta com a Escola Estadual Ademar de Melo. Ação essa incluía capacitação com os alunos do ensino médio da escola, dentro dessas capacitações apresentamos para os adolescentes a cartilha *Diferentes mas iguais* que foi escrita pela psicóloga Andréa Moreira, cartilha esta trouxe de forma lúdica e descontraída o tema da violência contra mulheres e meninas com intuito de abarcar os tipos de violência, estereótipos de gênero e como o machismo afeta tanto os homens quanto as mulheres, além disso também traz como se portar ao sofrer ou presenciar a violência.

Além da cartilha foi idealizada uma dinâmica que também teve como autora a psicóloga Andréa Moreira. A dinâmica trouxe a figura de um totem do corpo humano que foi personificado por pequenos grupos de alunos, eles criaram histórias para essas personificações e atribuirão dentro disso a temática violência contra a mulher com um final de superação e esperança.

Frente às diversas formas de trabalhar tal tema com jovens dentro da faixa etária de 15 a 19 anos, uma dinâmica que trouxesse de forma representativa e externalizada foi a melhor opção frente à dificuldade dos jovens em falar de temas sensíveis principalmente sobre as próprias experiências referentes ao tema.

Graças a essa abordagem podemos acionar um mecanismo de defesa que na psicanálise é chamado de projeção. Para a psicanálise, a projeção é definida como uma operação na qual o sujeito expulsa de si e localiza no outro, pessoa ou coisa, as qualidades, os desejos, os afetos, os sentimentos e até mesmo os "objetos" que estão internalizados e ele desdenha e/ou recusa aceitar e/ou admitir que lhe são pertencentes (LAPLANCHE; PONTALIS, 1986). E dessa forma burlamos a resistência desses jovens em falar sobre um tema tão delicado.

Durante as capacitações os monitores eram responsáveis pela organização, recepção dos alunos, foram realizados vários encontros com os alunos da

Escola Estadual Ademar de Melo, os primeiros encontros aconteceram na Faculdade Católica de Pará de Minas.

O transporte foi patrocinado pela verba feita pela Vale, traslado da Escola Estadual Ademar de Melo à faculdade. Os monitores são alunos do curso de psicologia e direito.

As cartilhas Diferentes Mais Iguais foram entregues para os alunos e professores, as explicações dos conteúdos da cartilhas Foram retrojetada em slides . Referente aos conteúdos da cartilha os alunos teriam que desenvolver uma figura humana em um totem, sendo assim o momento da dinâmica, os monitores instruíram os alunos a montarem uma figura de uma personagem mulher ou menina que teria sofrido algum tipo de violência referente cartilha. Para apresentação do totem os alunos desenvolveram uma história relacionada ao totem, histórias verídicas, e histórias fetichista.

Ao decorrer da criação dos totem em alguns momentos aconteciam acolhimento, alunos que escreveu suas próprias histórias verídicas se emocionava ao recordar momentos vivenciados de seu lar. A apresentação do grupo foi feita no final de cada capacitação, todos alunos tiveram oportunidade de apresentar o totem da figura humana juntamente ao monitor, momento esse que ouve troca de experiências e vivências .

Foram também compartilhada uma pesquisa, contendo algumas perguntas sobre os tipos de violência contra as mulheres e meninas, perguntas relacionadas ao lar. Essa pesquisa busca a identificação de algum agressor dentro do lar, e colher informações sobre quais tipos de violência esse adolescente conhece ou desconheci antes da cartilha apresentada.

Com isso, pode-se concluir que o acompanhamento realizado pelo projeto Por Elas é de suma importância para que os jovens alcançados sejam conscientizados sobre o machismo, a violência doméstica, o patriarcado e determinadas situações que possam ocorrer no dia a dia. E dessa forma além de evitar a perpetuação da formação de agressores ainda fazemos com meninas e mulheres atendidas consigam identificar situações de violência em seu dia a dia e que todos esses jovens sejam capazes de ajudar uma mulher em situação de violência.

Essa é umas das formas de enfrentamento que torna possível suprir a carência que nosso país ainda tem no que se refere a políticas públicas que intuem estabelecer a equidade em nossa sociedade. De forma estratégica trabalhamos o

tema com esses jovens que perpetuaram e reverberaram os princípios do nosso projeto para as próximas gerações.

CONCLUSÃO

Em fevereiro de 2022 o Projeto Por Elas foi apresentado ao CEPE – Centro de Extensão e Pesquisa da Faculdade de Pará de Minas, pelos professores Andréa Moreira, do curso de Psicologia e Francisco Vilas Boas, do curso de Direito. Após o aval da Direção da IES, o Projeto foi aprovado e iniciado em março.

Em março foi publicado o Edital 01 do NPJ (Núcleo de Práticas Jurídicas) e do SPA – Serviço de Psicologia Aplicada, para a seleção de até 30 (trinta) discentes para a participarem do Projeto.

Com a participação dos estudantes selecionados dos cursos de Direito e Psicologia, o Projeto visou o combate às diversas formas de violência contra as mulheres, possuindo duas vertentes, sendo: 1) proteção, com o acolhimento das vítimas para amparo psicológico e orientações jurídicas e 2) prevenção, com a conscientização da sociedade sobre as formas de violência, como identificá-las e como combatê-las. Ao receber o contato da mulher vítima de violência, ela é acolhida pelo SPA, orientada pelo NPJ e direcionada ao CREAS Pará de Minas, para que seja dado o devido auxílio pelo poder público.

Como decorrência desse trabalho, o Por Elas conseguiu a aprovação de projetos de lei municipal junto à Câmara de Vereadores de Pará de Minas e registrou um enorme impacto na comunidade local.

No caminho natural do projeto, houve a necessidade de intervenção na Escola Ademar de Melo e este texto, de forma objetiva, relata a importância e as experiências vividas nessa fase do projeto.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Valdez Deusedit. **A Ideologia Patriarcal como Fator de Reprodução da Violência**. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabrese (org). Direitos das Mulheres: Igualdades, Perspectivas e Soluções. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>.

ALMEIDA, M. S. F. de; TEIXEIRA, M. A. P. **A violência de gênero e a construção da masculinidade: uma reflexão**. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, v. 12, n. 1, p. 42-48, 2016. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000100010. Acesso em: 03 out. 2024.

ALMEIDA, J. R. **Violência e Cultura: A Formação do Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 19 set. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024.

ASSUNÇÃO SANTOS FIGUEIRA, Manoela. **A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 306–333, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312>. Acesso em: 1 set. 2024.

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. Violência psicológica doméstica: vozes da juventude. São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Sociedade e Estado, v. 24, p. 401-438, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922009000200004>. Acesso em: 04 set. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: Limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Auditoria Interna no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.192**, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 ago. 2021.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/r2e4554y> Acesso em: 10 set. 2024.

CFESS. **Machismo: Caderno de Reflexões**. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno06-Machismo-Site.pdf>.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CREPOP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em Situação de Violência**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024

FEITOSA, Fernanda. **A Participação Política das Mulheres nas Eleições 2010: panorama geral dos candidatos eleitos**. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (Orgs). *Mulheres nas Eleições 2010*. São Paulo: ABCP; Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 139-166.

FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. **“Antropologia e feminismo”. Perspectivas Antropológicas da Mulher**, Rio de Janeiro: Zahar, v. 1, n. 1, p. 11-47, 1981.

GOULART JÚNIOR, Cid José. **Mulheres na Política**. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Assessoria de Comunicação Social, 2016. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/noticias/2016/5/Artigo_-_Mulheres_na_Politica.pdf. Acesso em: 03 de out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774579/pages/recent>, (20th edição). Grupo GEN, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 03 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mulheres na Política**: Campanha Eleitoral. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/qt-violencia-de-genero/publicacoes/cartilhas-guias-e-roteiros/Eleitoral_Campanha_Mulheres_na_Politica_Cartilha.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

MIZUBUTI, Satie. **Mulher e Política – um relato de caso**. In: MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão (Orgs.). *Mulher, Gênero e Sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2001. p. 73-81.

NOGUEIRA, A. S. **A Violência Simbólica no Brasil: Um Estudo Antropológico**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

IMP (Instituto Maria da Penha), 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 4 set. 2024.

O GLOBO. **Levantamento realizado com 73 deputadas e senadoras aponta que violência de gênero atinge 81% das parlamentares no Congresso**. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/violencia-de-genero-atinge-81-das-parlamentares-no-congresso-25125079>. Acesso em: 05 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência contra mulheres: uma questão de saúde pública**. 2024. Disponível em: [link do documento]. Acesso em: [27/10/2024].

PANKE, Luciana; IASULAITIS, Sylvia. **Mulheres no poder: aspectos sobre o discurso feminino nas campanhas eleitorais**. Opinião Pública, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 385-417, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912016222385>>. Acesso em: 29 ago. 2024. PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas (os) no Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. 2023. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp->

[content/uploads/2023/12/CREPOP_RT_Mulheres_versao_final_para_consulta_publica.pdf](#)>. Acesso em: 12 set. 2024.

REZENDE, Daniela Leandro. **Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados**. *Revista Estudos Feministas*, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 1199-1218, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3prezende>>. Acesso em: 9 set. 2024.

SANTANA, Bianca Alcoforado Rocha de. **A violência patrimonial à luz da Lei 11.340/2006** (Lei Maria da Penha). 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21353/1/BARS14122020.pdf>>. Acesso em: 15 de set. de 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell, and Wânia Pasinato Izumino. **"Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil."** EIAL-Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe 16.1 (2005).

SILVA, R. P. **Masculinidade e Violência: Uma Análise Antropológica**. Belo Horizonte: Editora DEF, 2021.

SOMMACAL, C. L., & TAGLIARI, P. de A. (2017). **A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima**. *Revista Da ESMESC*, 24(30), 245–268. <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v24i30.p245> Acesso em: 03 out. 2024.

TJSE. **Definição de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicaodeviolenciacontraamulher> Acesso em: 03 set. 2021.

UNESCO. **Educação para a Paz: Programa de Intervenção**, 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233601_por. Acesso em: 27 de out. 2024.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. **Pena: uma breve história de violência**. *Revista Pensamiento Penal*, Buenos Aires, 2023.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. MOREIRA FERNANDES, Andréa Rita de Cássia. **Projeto Por Elas**. Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2024.

VIOLENCIA POLÍTICA DE GÊNERO: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. 2023. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada30dias/#:~:~=%E2%80%9C9CO%20ambiente%20pol%C3%ADtico%20ainda%20%C3%A9,Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20\(TSE\)](http://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada30dias/#:~:~=%E2%80%9C9CO%20ambiente%20pol%C3%ADtico%20ainda%20%C3%A9,Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20(TSE))>. Acesso em: 25 abr. 2023.

WALKER, L. E. (1979). **The Battered Woman**. New York: Harper & Row.

WALTERS RH, Parke RD. **Social motivation, dependency, and susceptibility to social influence**. In: Berkowitz L. *Advanceds in experimental social psychology*. v. 1. New York, NY: Academic Press; 1964. p. 231-76

WORLD HEALTH ORGANIZATION. GLOBAL consultation on violence and health. **Violence: a public health priority**. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

ZUMA, C. E. (2005). **Em busca de uma rede comunitária para a prevenção da violência na família**. In *Anais do III Congresso Brasileiro de Terapia Comunitária*. Fortaleza. Acesso em 09 de setembro, 2024, em <http://www.noos.org.br/acervo/Embuscadeumaredecomunitariaparaaprevencaodaviolencianafamilia.pdf>

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: analisando as propostas governamentais¹⁴

Carla Imenes¹⁵

Resumo: Este artigo se propõe a compreender articulações entre Direitos Humanos e Educação, estabelecendo como principal foco de interesse o estudo das políticas públicas referentes à Educação em Direitos Humanos (EDH). O objetivo é analisar criticamente as potencialidades e limites do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, do Programa Nacional de Direitos Humanos, das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e do Caderno de Educação em Direitos Humanos. A metodologia utilizada é a pesquisa documental. O artigo pauta-se em três aspectos: i) o estudo dos documentos oficiais sobre EDH; ii) a análise dos conceitos e conexões entre democracia, cidadania, direitos humanos e educação; iii) o compartilhamento das principais inferências de pesquisa. Admoesta-se que é inegável a relevância e o espaço que a EDH conquistou nos planos e programas governamentais. Entretanto, sua exequibilidade tem sido comprometida significativamente, devido ao tema ser tratado exclusivamente como orientação educacional e a notória ausência de verba específica para implantação.

Palavras-chave: Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Democracia.

Abstract: This article aims to understand the interconnections between Human Rights and Education, focusing primarily on the study of public policies related to Human Rights Education (HRE). The objective is to critically analyze the potentials and limitations of the National Plan for Human Rights Education, the National Human Rights Program, the National Guidelines for Human Rights Education, and the Human Rights Education Handbook. The methodology employed is documentary research. The article is structured around three aspects: i) the study of official documents on HRE; ii) the analysis of concepts and connections between democracy, citizenship, human rights, and education; iii) the sharing of key research inferences. It is acknowledged that the relevance and space that HRE has gained in governmental plans and programs is undeniable. However, its feasibility has been significantly compromised, as the topic is treated exclusively as educational guidance, coupled with a notable lack of specific funding for implementation.

Keywords: Education, Human Rights, Citizenship, and Democracy.

INTRODUÇÃO

A educação é concomitantemente um direito humano, um direito fundamental e um direito social. Pode ser considerada um direito mãe, afinal por meio dela os sujeitos desenvolvem a cidadania ativa e são capazes de conquistar e exercer outros direitos. A educação contribui significativamente para que os cidadãos aprendam a interpretar criticamente a realidade, aprimorem os valores democráticos e se comprometam a agir em prol da consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e solidária.

¹⁴ Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Francisco José Vilas Boas Neto.

¹⁵ Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Pará de Minas. Graduada em Pedagogia, Mestre em Educação e Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Pós-doutora em Educação pela Universidade de Sydney

A importância da educação é evidenciada na Carta Magna e ratificada em diversas legislações infraconstitucionais. Neste sentido, é primordial investigar como a educação se articula a direitos humanos e como ela pode alavancar a promoção, a defesa e a expansão destes direitos. Por conseguinte, uma estratégia cabível é analisar criticamente as normas jurídicas e propostas governamentais que versam sobre Educação em Direitos Humanos (EDH) no cenário nacional.

Deste modo, esta pesquisa tem por objetivo principal examinar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (2006), o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (2010), às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos - DNEDH (2012) e o Caderno de Educação em Direitos Humanos (2013). A fim de elaborar críticas a respeito da temática e compreender os limites e as potencialidades destas políticas governamentais.

A metodologia empregada é a pesquisa documental (Sá-Silva, 2009), porque efetua-se o levantamento e análise crítica de fontes primárias e secundárias, como legislações e publicações acadêmicas. Essa metodologia é fundamental para realizar o estado da arte, contextualizar teorias, identificar lacunas na literatura e apoiar ponderações em desenvolvimento. Além disso, o estudo de documentos pode revelar tendências, mudanças sociais e culturais em curso. Logo, esta metodologia contribui com o intuito desta investigação de ampliar os conhecimentos e de contribuir com as reflexões e debates sobre a temática.

O artigo se estrutura em três etapas: i) o estudo e interpretação dos documentos oficiais do governo federal sobre a EDH; ii) a análise dos conceitos e conexões entre democracia, cidadania, direitos humanos e educação; iii) o compartilhamento das principais inferências de pesquisa.

Assinala-se que os dados e reflexões compartilhados neste artigo, ainda que introdutórios, podem viabilizar novas indagações, elaborações e experiências que auxiliem na investigação acadêmica do tema. Sendo assim, almeja-se ofertar uma singela contribuição ao debate sobre a EDH como um instrumento de potencialização da cidadania e da democracia.

1 PROPOSTAS GOVERNAMENTAIS ARTICULADAS A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA INVESTIGAÇÃO INTERPRETATIVA

Na atualidade quatro documentos elaborados pelo governo federal se articulam diretamente a EDH: o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos -

PNEDH (2006), o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (2010), às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos - DNEDH (2012) e o Caderno de Educação em Direitos Humanos (2013).

A apreciação destes documentos é feita a partir do escopo metodológico da pesquisa documental, tratando-os como fonte primária que são, busca-se identificar os objetivos, princípios e encaminhamentos presentes no texto para elaborar uma análise crítica pertinente. Passemos, então, a examinar as principais características de cada um, bem como suas potencialidades e limites para desenvolver esta estratégia educacional.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos teve sua versão final publicada em 2006, atualizada em 2007 e uma terceira impressão em 2018. O Plano define a EDH como um processo sistemático e multidimensional que deve orientar a formação de estudantes de Educação Básica e Superior. A educação é indicada como um meio privilegiado de conhecer, divulgar e proteger os direitos humanos e como instrumento indispensável para acessar outros direitos.

O PNEDH estabelece que, para efetivar o pleno desenvolvimento do educando, é preciso abarcar a educação formal e não-formal, ambas trabalhando de maneira cooperativa para fomentar uma cidadania plena comprometida com atitudes e valores democráticos, bem como para consolidar uma cultura universal dos direitos humanos. O Plano assevera que a EDH pode contribuir para fortalecer a consciência dos direitos individuais, coletivos e difusos e que este aprendizado viabiliza o protagonismo social preocupado em evitar a violação de direitos e apto a lutar por reparação caso ocorram.

Esta política pública declara que a EDH deve instruir a comunidade escolar sobre: o percurso histórico dos direitos humanos, conscientizando sobre as dificuldades e conquistas alcançadas nesta trajetória; os valores, atitudes e práticas sociais condizentes com uma cultura centrada em direitos humanos; a essencialidade dos direitos humanos para formar um cidadão ativo; a necessidade de desenvolver estratégias didáticas e metodológicas mais participativas; e a relevância de realizar práticas educativas que favoreçam o debate, a promoção e a defesa dos direitos humanos (Brasil, 2006).

Dentre as metas estabelecidas no PNEDH, destaca-se o desejo de alavancar o papel estratégico da EDH no fortalecimento do Estado Democrático de Direito; a defesa dos direitos humanos como alicerce para construir uma sociedade justa, equitativa e democrática; a promoção de ações conjuntas entre o poder público e a

sociedade civil que propiciem a implantação da EDH; e a potencialização da EDH como tema transversal.

O PNEDH reconhece que é imprescindível que a legislação aplicável a EDH seja aperfeiçoada e é a partir dele que se elabora a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, a qual institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). Entretanto, os encaminhamentos sobre o fomento à pesquisa sobre a temática nos cursos de graduação e pós-graduação não são especificados, tampouco os incentivos para promover a cooperação interinstitucional.

A ideia de produzir e divulgar materiais sobre EDH, de apoiar o desenvolvimento de recursos pedagógicos e de incluir o tema no Programa Nacional do Livro Didático são expostas, mas até o momento não se identifica a concretização de tais propostas ou a criação de investimentos voltados à execução de tais ideias. Em idêntica circunstância está a proposta de formação e capacitação de profissionais na área de EDH. O indicativo de avaliação e monitoramento perdeu completamente o sentido, visto que o governo não implementou ações concretas para executar o PNEDH desde 2018.

O segundo documento é o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Brasil, 2010), pois, embora não seja diretamente vinculado à EDH, é um marco legal e uma referência política significativa no campo de estudo dos direitos humanos. A Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 (Brasil, 2014) que institui o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é um exemplo da influência que o Programa exerce sobre o Legislativo. O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

Apesar dos possíveis impactos positivos que possamos identificar como provenientes do PNDH-3, não podemos desconsiderar que parte de seu poder de ação foi retirado pelo Decreto nº

10.087 (Brasil, 2019), que revogou inteiramente o artigo 4º que instituía o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do Programa. Sem dúvidas, esta decisão dificultou sobremaneira a aplicabilidade e eficácia do referido documento.

O PNDH-3 é estruturado em seis Eixos Orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalização de Direitos em um Contexto de Desigualdade; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; Direito à Memória e à Verdade.

O eixo que diretamente se articula ao tema deste estudo é o de Educação e Cultura em Direitos Humanos, o qual é composto por cinco diretrizes: i) a efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de EDH para fomentar a cultura de direitos; ii) a promoção dos princípios da democracia e dos direitos humanos por meio da educação básica e superior; iii) a valorização da educação não formal como estratégia de defesa e ampliação dos direitos humanos; iv) o fortalecimento da EDH no serviço público; v) a garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em direitos humanos.

Percebe-se que o PNDH-3 e o PNEDH notabilizam a EDH como elemento substancial para a defesa e a expansão dos direitos humanos, bem como para sua concretização no cotidiano da sociedade. O valor da EDH é ratificado igualmente pela Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 2012), que cria as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH). Ressalte-se, pois, que os três documentos reconhecem a relevância da EDH e sua intensa articulação com a promoção da democracia e da cultura de direitos.

As diretrizes reconhecem a EDH como um dos eixos fundamentais do direito à educação. Portanto, instituem como ação primordial a formação para a vida e para a convivência, alicerçada no constante exercício dos direitos humanos; entendendo que estes direitos permeiam a forma de viver e de organizar os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, em todos os seus níveis (regional, nacional e global). As DNEDH ainda confirmam como princípios da EDH: a dignidade humana, a igualdade de direitos, o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, a laicidade do Estado, a democracia na educação, a transversalidade e a sustentabilidade socioambiental.

As DNEDH devem ser observadas pelos sistemas de ensino e inseridas no currículo da Educação Básica e Superior. O documento sugere três formas para incorporar a temática à organização curricular. A primeira via transversalidade, recomendando que os temas relacionados aos direitos humanos sejam abordados interdisciplinarmente. A segunda possibilidade é introduzir os temas como conteúdo específico de uma disciplina que faz parte do currículo. A terceira é criar uma estratégia que articule transversalidade e disciplinaridade.

O Parecer n.º8 do Conselho Nacional de Educação (Brasil, 2012), explicita o processo de elaboração das diretrizes e a proposta final da resolução. Posteriormente, o texto é absorvido pelo Caderno de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2013). Este material apresenta o contexto histórico nacional e internacional

dos direitos humanos, difunde as DNEDH e compartilha breves indicativos metodológicos para trabalhar a EDH nas salas de aula em todos os níveis de ensino.

Registre-se que as DNEDH, o Parecer n.º 8 e o Caderno são documentos muito similares e entrelaçados, por isso podemos analisá-los a partir de sua identidade comum. Outro fator a considerar é que a crítica a estas produções é a mesma: não há obrigatoriedade de aplicabilidade da EDH e a perspectiva de “sugestão” que atravessa esta política pública é insuficiente para implementá-la.

O Caderno é a produção mais veiculada nas escolas por seu formato e distribuição via Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Concebendo que são os docentes nas escolas os sujeitos que efetivamente precisam ser conquistados para aderir e dar vida a tais propostas, foca-se então no estudo do Caderno de Educação em Direitos Humanos.

As quatro unidades do documento são voltadas para os seguintes eixos: i) contextualização histórica dos direitos humanos, traçando o caminho percorrido para chegarmos ao quadro atual de políticas públicas para EDH; ii) um relato mais específico sobre EDH, situando-a no Brasil e elencando conceitos e princípios básicos; iii) a divulgação e interpretação das DNEDH; iv) a apresentação de uma proposta metodológica para desenvolver a EDH na Educação Básica.

No que se refere às características dos direitos humanos, o Caderno reitera a Conferência de Viena e reconhece-as como: universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação. Acrescenta ainda a inviolabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a efetividade, em consonância com a melhor doutrina sobre o tema. Sintoniza-se com o PNDH e com o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A EDH é definida como estratégia interdisciplinar que favorece uma concepção aprofundada da realidade e da capacidade de intervenção do cidadão na vida pública, por seu caráter problematizador, investigador, produtor de saberes e engajado ao exercício pleno de direitos. Nos termos do Caderno, a EDH deve ser dirigida à comunidade e:

Deve sensibilizar o indivíduo a participar de um processo ativo na resolução dos problemas em um contexto de realidades específicas e orientar a iniciativa, o sentido de responsabilidade e o empenho de edificar um amanhã melhor. Por sua própria natureza, a Educação em Direitos Humanos pode contribuir poderosamente para renovar o processo educativo. (Brasil, 2013, p.39).

Dentre os princípios estabelecidos, destacam-se a igualdade, a valorização da diversidade, a transversalidade, a sustentabilidade, a laicidade do Estado e a democracia na educação.

O Caderno permite perceber que a EDH está umbilicalmente conectada à leitura crítica da realidade, ao protagonismo social compromissado com a construção de uma sociedade justa e igualitária e ao empoderamento de grupos historicamente excluídos ou marginalizados. Como podemos depreender do trecho abaixo:

A Educação em Direitos Humanos concebe uma escola viva e dinâmica, com práticas educacionais que estimulem a participação de toda a comunidade escolar no seu destino e que legitimem processos participativos. Assim como por acreditarmos ser necessário estar em sintonia com uma educação dialógica como um meio para a construção da cidadania, viabilizando um trabalho “com” os envolvidos e não somente “sobre” eles. (Brasil, 2013, p.51).

Segundo o documento, o Projeto Político Pedagógico das escolas e seus planejamentos curriculares e didáticos precisam estar firmados no trabalho colaborativo e dialogado com a comunidade escolar. Afirma-se, ainda, que é responsabilidade das instituições educacionais fomentar o espírito investigativo sobre a realidade e a capacidade de intervir sobre ela. Ratifica-se a indispensabilidade da gestão democrática para desenvolver uma educação com este perfil.

À vista disso, é importante escolher conteúdos e estratégias metodológicas que contribuam para vivenciar práticas escolares que favoreçam processos de ensino-aprendizagem que estimulem a criatividade, o poder de análise e decisão, o compromisso com o engajamento social e com o pleno exercício da cidadania dos docentes, discentes, funcionários e responsáveis pelos estudantes.

Ante ao exposto, impende destacar que as reflexões aqui apresentadas representam passos introdutórios no percurso de análise e debate sobre a EDH a partir dos documentos citados. Ainda assim, é essencial compartilhar três inferências significativas:

- 1) A EDH conquistou espaço expressivo nos planos e programas governamentais, mas considerando que tais documentos são apenas orientadores, a aplicabilidade e custeio sofrem um impacto desfavorável à implementação. A Base Nacional Comum Curricular, documento normativo obrigatório, se restringe a mencionar que cada sistema de ensino, de acordo com sua autonomia e competência, deverá integrar as propostas pedagógicas e aos currículos temas como a EDH.

- 2) Não há direcionamento de verba específica do governo federal para implementação da EDH no currículo da Educação Básica e Superior, seja na formação continuada dos docentes em atuação na Educação Básica, nos programas suplementares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas bolsas de pesquisa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)² ou do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (CNPq). Portanto, é difícil argumentar que será desenvolvida a estrutura necessária para efetivar estas orientações na prática escolar³.
- 3) Os documentos são escritos numa linguagem legal, logo bastante genérica. Faz-se necessário produzir materiais pedagógicos que tornem o texto mais palatável à comunidade escolar e mais fácil de incorporar as práticas pedagógicas, com exemplos e sugestões de atividades educativas para utilizar no cotidiano das escolas. Neste sentido, os docentes teriam um ponto de partida e, certamente, poderiam adaptar, ampliar e construir novas possibilidades em sintonia com suas salas de aula.

Estas são contribuições iniciais e são aqui apresentadas com intuito de gerar novos questionamentos e ponderações. A EDH é um tema transdisciplinar e, como tal, precisa de múltiplos olhares para que possamos caminhar em sua concretização. Por isso, este texto é escrito como uma pequena oferta ao debate sobre a implementação da EDH nas escolas brasileiras.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA

Ao desenvolver esta pesquisa sobre EDH, evidenciou-se a necessidade de melhor assimilar as articulações entre Democracia, Cidadania, Educação e Direitos Humanos. Por esta razão, optou-se por desenhar as linhas gerais de tais conceitos a fim de perceber as conexões entre eles.

A democracia é compreendida como um regime político fundamentado na soberania popular, com respeito integral aos direitos humanos e no qual os cidadãos têm o direito e o dever de participar da vida pública. Esta consolida-se na tomada de decisões que representem equitativamente a coletividade; na formação do cidadão

como um governante em potencial; no acompanhamento e na fiscalização contínua das ações dos representantes políticos; e na renovação periódica das pessoas no poder (Benevides, 2006). Por conseguinte, a cidadania é imprescindível à vivacidade da democracia.

A cidadania é composta por três dimensões (Cogan; Morris; Print, 2002). A primeira pauta-se no conhecimento, afinal é basilar que o sujeito assimile noções de democracia, direitos e deveres, organização dos três poderes, processo eleitoral e função dos representantes eleitos, dentre outros saberes. A segunda articula-se a capacidade de participar da vida pública. O cidadão precisa ser capaz de cooperar com o planejamento e a tomada de decisão para resolver problemas coletivos; elaborar iniciativas comprometidas e responsáveis com a comunidade e para além dessa; refletir criticamente sobre as informações; dialogar com a diferença; solucionar pacificamente conflitos; e avaliar as deliberações e execuções. A terceira se volta ao desenvolvimento de atitudes que exponham seu pertencimento e engajamento. Por exemplo, solidariedade, empatia, responsabilidade com o coletivo, valorização e respeito à diversidade, criticidade, e compromisso com os princípios da democracia e com a proteção dos direitos humanos.

A cidadania ativa é formada pela articulação das três dimensões e a educação é insubstituível na formação deste cidadão crítico, consciente, capaz, pertencente e engajado à vida pública. Nas palavras do mestre Paulo Freire:

A Escola Cidadã é aquela que se assume como um centro de direitos e de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola Cidadã, então, é a escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na medida mesma em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço. A Escola Cidadã é uma escola coerente com a liberdade. É coerente com seu discurso formador, libertador. É toda escola que, brigando para ser ela mesma, luta para que os educandos-educadores também sejam eles mesmos. E como ninguém pode ser só, a Escola Cidadã é uma escola de comunidade, de companheirismo. É uma escola de produção comum do saber e da liberdade. É uma escola que vive a experiência tensa da democracia. (Freire, 1997 apud Gadotti, 2010, p. 69).

A noção de educação na qual se sustenta esta pesquisa, advoga a favor da valorização e respeito às diferenças, a liberdade, da participação cotidiana como estratégia de fortalecimento da democracia para além de seus muros, da criticidade na interpretação do mundo, do empoderamento de se ver apto a transformar a realidade e da criação de caminhos que superem as injustiças e quaisquer violações de direitos.

À vista disso, é indubitável a contribuição da Educação em Direitos Humanos (EDH), pois esta se dedica a ensinar que saberes e culturas são plurais e igualmente legítimos; a promover de forma interdependente, indivisível e integral os direitos humanos; a assumir uma prática social e política emancipatória e livre, fomentadora de uma ética democrática compromissada com a plenitude da dignidade de vida.

Candau (2007, p.61) salienta que a EDH:

1. é indispensável para o desenvolvimento dos direitos humanos; 2. deve articular as categorias da igualdade e da diferença; 3. deve realizar o empoderamento dos atores sociais; 4. é uma filosofia e deve integrar a cultura escolar; 5. Está assentada no tripé: a) conhecer e defender direitos; b) respeitar a igualdade de direitos dos outros e c) deve estar comprometida com a defesa dos direitos dos outros.

Antes de finalizar, cabe ainda assinalar que a definição de direitos humanos, em geral, remete a um conjunto de normas basilares que se dedicam a proteger a dignidade e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra característica. Tratam-se de prerrogativas universais, indivisíveis, inalienáveis, imprescritíveis, interdependentes e integradas aos direitos civis, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Como se pode observar a partir desta breve conceituação, a vitalidade da Democracia necessita da cidadania ativa e a educação é um caminho privilegiado para a formação deste cidadão. Entretanto, não basta qualquer modelo educacional. A EDH é uma proposta educacional que promove a leitura crítica e aguçada da realidade, bem como potencializa o poder de ação do cidadão na vida pública, devido a seu caráter investigador, problematizador e propulsor de engajamento comprometido com os direitos humanos.

3 COMPARTILHANDO REFLEXÕES

A EDH pode ser representada por um caleidoscópio porque as diferentes áreas do saber projetam nela uma espécie distinta de reflexo de luz e cada interpretação gera um tipo de movimento que produz inúmeras combinações e possibilidades de compreendê-la e aplicá-la; é como se cada campo de conhecimento pudesse imprimir um novo efeito visual nesta estratégia educacional.

Desse modo, qualquer definição que façamos de EDH será parcial. Neste artigo, devido ao enfoque na interdisciplinaridade entre o Direito e a Educação, infere-

se que a EDH é um ponto de contato que conecta a Carta Magna, legislações infraconstitucionais, políticas públicas e instituições educacionais.

Por exemplo, a EDH pode ser um canal de integração entre: o artigo 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como um direito de todos e dever do Estado para com a formação do cidadão; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96; as políticas públicas do governo federal em relação a EDH; a correlação entre o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a EDH; e as práticas educativas e avaliativas que no cotidiano da Educação Básica e Superior podem favorecer o desenvolvimento da EDH, por meio da adaptação, ampliação e inovação do trabalho dos docentes.

Considera-se aqui a EDH como elemento fundamental para que a população compreenda, defenda e lute contra quaisquer violações dos direitos humanos. Além de ser caminho profícuo para conhecer e acessar direitos políticos, econômicos e sociais, assim como para fortalecer o processo de participação ativa do cidadão no robustecimento da democracia. Afinal, a democracia segundo Bobbio (2004) é a sociedade dos cidadãos e para se tornar cidadão é necessário ter reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais.

O expressivo espaço conquistado pela EDH nos planos e programas governamentais é inegável. Todavia, o que se questiona é o fato do reconhecimento da relevância do tema não vir acompanhado de medidas eficazes para sua aplicação, monitoramento e financiamento. Ademais, nota-se a ausência de materiais pedagógicos que expliquem e ofereçam ideias de atividades práticas para implementar a EDH no cotidiano educacional.

É crucial fomentar a formação contínua de educadores, garantindo que tenham acesso a capacitações específicas sobre EDH. A preparação adequada dos docentes não apenas enriquece a prática pedagógica, mas também promove uma abordagem mais crítica e reflexiva nas salas de aula. Professores são agentes transformadores e capazes de integrar a EDH de maneira eficaz em suas metodologias, se obtiverem o estímulo e o apoio necessários. Portanto, investir em formação e recursos educacionais é um passo fundamental para assegurar que a educação em direitos humanos não seja apenas mais uma teoria, mas uma prática vivenciada e significativa na Educação Básica e Superior.

Defende-se que, para a EDH promover a leitura crítica da realidade e potencializar o poder de ação do cidadão na vida pública, é mister que a sociedade civil abrace a temática, discuta as demandas hodiernas e cobre que o governo federal

tome medidas cabíveis para concretizar as políticas públicas. Do contrário, estes planos e programas se converterão em cartas de intenção sem qualquer influência significativa na promoção dos direitos humanos.

A exequibilidade do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos - DNEDH e do Caderno de Educação em Direitos Humanos está em risco. Contudo, para que possamos tecer críticas mais contundentes sobre seus limites e potencialidades seria necessário um estudo interinstitucional que permitisse coletar dados como o número de escolas públicas que implementaram a EDH em seu cotidiano e os procedimentos que utilizaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se estruturou em três fases: i) a análise legal dos documentos oficiais sobre EDH; ii) o estudo dos conceitos e conexões entre democracia, cidadania, direitos humanos e educação; iii) a interpretação dos limites e potencialidades que os documentos legais enfrentam em sua implementação.

Reitera-se que a pesquisa documental foi a opção metodológica desta investigação acadêmica e que buscou-se analisar criticamente os documentos governamentais publicados sobre o tema, a fim de ampliar os conhecimentos e reflexões sobre EDH.

Por fim, ressalta-se que esta pesquisa teve o intuito de compartilhar inferências iniciais e gerar novas indagações e elaborações que contribuam para o desenvolvimento da compreensão e da efetivação da EDH nas escolas, a partir dos documentos governamentais. Manifesta-se, ainda, a esperança de influenciar os leitores a inclinarem-se a estudar a temática e a oferecer ponderações inéditas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, S. B.; MELO, M. A. V. de. Os direitos humanos sob a ótica de Paulo Freire. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 10, n. 3, p. 113-127, 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Educação em direitos humanos: de que se trata. In: **Formação de educadores**: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p. 309-318.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação para a Democracia**. Campinas: Editora Autores Associados, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. CRFB. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República [2024]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 10 jun. 2024.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de diretrizes bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 23 dez. 1996.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAO_PNEDH.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Brasília: SEDH/PR, 2010a. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 22 jun. 2024.

_____. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos**. Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012. Brasília: MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf>. Acesso: 07 jul. 2024.

_____. **Caderno de Educação em Direitos Humanos: diretrizes nacionais**. Brasília, DF: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR; Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: <http://www.mec.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: GODOY, Rosa et.al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2007.

COGAN, John, MORRIS, Paul James Thomas Francis, PRINT, Murray. **Civic Education in the Asia-Pacific Region: Case Studies Across Six Societies**. Australia: Psychology Press, 2002.

CURY, C.R.J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p.245-262, jul. 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva [online]**. 2004, v. 18, n. 2, pp. 113-118. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ENGELMANN, F.; MADEIRA, L. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, p. 623-637, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, Paz e Terra, 1997.

GADOTTI, M. **Escola cidadã**. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARTINI ALVES, A. A.; PRADO, B. S. do. Cidadania, direito à educação e educação em direitos humanos / Citizenship, the right to education, and human rights education. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v.7, n.3, p.27353-27360, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2024.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos, GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Rev. Bras. de História & Ciências Sociais**. n. I, p. 1-15, jul., 2009.

ASPECTOS DO SOCIALISMO JURÍDICO: a busca de esclarecimento em Friedrich Engels

João Vitor Carvalho Costa¹
Geová Nepomuceno Mota²

Resumo: Este estudo analisa a obra "O Socialismo Jurídico" de Friedrich Engels e Karl Kautsky, focando na crítica da função ideológica do direito burguês nas sociedades capitalistas. O objetivo é investigar como o direito burguês atua não apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas também como uma forma de controle sobre as massas, legitimando e naturalizando as relações de exploração. A pesquisa é baseada em teorias críticas, especialmente as de origem marxista, que destacam o caráter coativo, ideológico e instrumental do direito. Engels, junto com Karl Marx, criou a teoria do materialismo histórico e dialético, base do socialismo científico. Em "O Socialismo Jurídico", Engels critica a ideia dos sociais-democratas de que o direito poderia ser utilizado como um instrumento para alcançar a isonomia. O conceito de forma-sujeito de direito é descrito como a prática do direito que forma indivíduos como pessoas de direitos e deveres, acorrentados aos deveres impostos pelo Estado. A expressão de Marx "a religião é o ópio do povo" é aplicada ao direito, que fornece uma ilusão de justiça e igualdade para manter as desigualdades sociais e econômicas existentes. O direito legitima o existente e conserva o status quo, protegendo os interesses da classe burguesa e reprimindo os desejos revolucionários. A relação entre a força revolucionária e o Estado Democrático de Direito é tensa, pois a revolução implica uma ruptura com a ordem constituída, enquanto o Estado Democrático de Direito busca estabilidade através das leis.

Palavras-Chaves: Direito Burguês; Socialismo Jurídico; Ópio do povo

Abstract: This study analyzes the work "Legal Socialism" by Friedrich Engels and Karl Kautsky, focusing on the critique of the ideological function of bourgeois law in capitalist societies. The objective is to investigate how bourgeois law acts not only as a set of legal norms, but also as a form of control over the masses, legitimizing and naturalizing relations of exploitation. The research is based on critical theories, especially those of Marxist origin, which highlight the coercive, ideological and instrumental nature of law. Engels, together with Karl Marx, created the theory of historical and dialectical materialism, the basis of scientific socialism. In "Legal Socialism", Engels criticizes the idea of social democrats that law could be used as an instrument to achieve equality. The concept of the subject-form of law is described as the practice of law that forms individuals as persons with rights and duties, chained to the duties imposed by the State. Marx's expression "religion is the opium of the people" is applied to law, which provides an illusion of justice and equality in order to maintain existing social and economic inequalities. Law legitimizes the existing and preserves the status quo, protecting the interests of the bourgeois class and repressing revolutionary desires. The relationship between revolutionary force and the democratic rule of law is tense, since revolution implies a rupture with the established order, while the democratic rule of law seeks stability through laws.

Keywords: Bourgeois Law; Legal Socialism; Opium of the People

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

² Doutor em Ensino de Filosofia, Professor da Faculdade Católica de Pará de Minas e do Seminário Arquidiocesano Sagrado Coração de Jesus de Diamantina.

1. Introdução

Este artigo propõe uma análise jusfilosófica da obra *O Socialismo Jurídico*, de Friedrich Engels e Karl Kautsky, com foco na crítica à função ideológica do direito burguês. Em sociedades capitalistas, o direito não se limita a um sistema normativo de regulação social, mas atua como um instrumento de manutenção das relações de poder e das estruturas de exploração. Sob essa perspectiva, a legalidade, frequentemente apresentada como um mecanismo de justiça e igualdade, mascara as contradições do modo de produção capitalista, legitimando a dominação da classe trabalhadora.

A pesquisa fundamenta-se em teorias críticas, particularmente aquelas desenvolvidas no âmbito marxista, que revelam o caráter coativo, ideológico e instrumental do direito. Engels e Kautsky denunciam o papel do direito como elemento estrutural da ordem burguesa, em que a forma jurídica, ao invés de ser um veículo de transformação social, opera como um meio de perpetuação das desigualdades. O Estado Democrático de Direito, ao incorporar demandas populares por meio de processos institucionais e mecanismos de mediação política, reduz a força revolucionária a reformas superficiais, impedindo a superação efetiva das contradições sistêmicas.

Dessa forma, este artigo investiga como o direito burguês se apresenta como um obstáculo à emancipação social ao consolidar um discurso de neutralidade e objetividade que, na prática, favorece os interesses da classe dominante. Para isso, são analisados conceitos fundamentais como a forma-sujeito de direito, a judicialização da política e a relação entre direito e violência estatal. Além disso, problematiza-se a tensão entre a estabilidade jurídica e a necessidade histórica de rupturas estruturais, questionando se é possível uma transformação social radical dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

Assim, a pesquisa busca contribuir para uma reflexão crítica sobre os limites do direito burguês enquanto ferramenta de emancipação e sobre os desafios enfrentados pela força revolucionária na luta por mudanças estruturais efetivas.

2. Quem foi Friedrich Engels e o significado de Socialismo Jurídico

Friedrich Engels foi um filósofo e revolucionário prussiano, amplamente reconhecido por sua colaboração com Karl Marx. Juntos, eles desenvolveram a teoria

do materialismo histórico e dialético, que se tornou a base teórica do socialismo científico.

Engels nasceu em uma família rica de empresários, o que lhe proporcionou uma educação privilegiada. No entanto, seu contato com a realidade da classe trabalhadora inglesa e sua relação com Mary Burns, uma trabalhadora revolucionária que se tornou sua paixão, o levaram a adotar posições revolucionárias.

Sua experiência pessoal nas fábricas de Manchester o sensibilizou para as condições de exploração e miséria dos operários, motivando-o a dedicar sua vida à luta pela emancipação da classe trabalhadora.

Já Karl Kautsky (1854-1938), nasceu em Praga em uma família de artistas judeus de classe média. O pai, Johann Kautsky era pintor e a mãe, Minna Jaich Kautsky, uma novelista e artista cujas novelas eram admiradas por Engels. Influenciado por Eduard Bernstein tornou-se marxista. Foi um dos teóricos mais conhecidos da Segunda Internacional e até 1914 era considerado por muitos socialistas como uma verdadeira autoridade em Marxismo. Fundou, em 1883, o periódico *Die Neue Zeit*, publicação que exerceu enorme influência intelectual nos círculos socialistas alemães e internacionais, tendo sido seu editor até 1917. (Cf. Site: Karl Kautsky - Marxists Internet Archive).

A obra "O Socialismo Jurídico", escrita por Engels e Karl Kautsky, é uma crítica contundente à ideia dos sociais-democratas de que o direito poderia ser utilizado como um instrumento para alcançar a isonomia. Engels argumenta que o direito burguês nas sociedades capitalistas não atua apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas também como uma forma de controle sobre as massas, legitimando e naturalizando as relações de exploração. Ele destaca o caráter coativo, ideológico e instrumental do direito, que serve para proteger os interesses da classe burguesa e reprimir os desejos revolucionários.

Engels também critica a ideia de que o direito poderia ser neutro ou objetivo, afirmando que ele é uma ferramenta de dominação que perpetua as desigualdades sociais e econômicas. A expressão de Marx "a religião é o ópio do povo" é aplicada ao direito, que fornece uma ilusão de justiça e igualdade para manter o status quo. A relação entre a força revolucionária e o Estado Democrático de Direito é tensa, pois a revolução implica uma ruptura com a ordem constituída, enquanto o Estado Democrático de Direito busca estabilidade através das leis.

Depois da morte de Marx em 1883, seu amigo Engels procurou dar continuidade nas produções teóricas, em muitos casos, de embates diretos. Por

exemplo, em "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" (1884), Engels alinhou o texto e publicou, expondo a gênese do Estado, da família e da propriedade privada. Ele não entrou em detalhes pormenorizados e nem em suas ressonâncias posteriores, mas manteve o equilíbrio da proposta de Karl Marx.

3. O sujeito de direito

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto. É por ele, então, que começaremos nossa análise (PACHUKANIS, 2017, p. 117; 2003, p. 109).

O conceito de sujeito de direito refere-se à forma pela qual o direito configura indivíduos como pessoas jurídicas, atribuindo-lhes direitos e deveres. A categoria de sujeito de direito emerge como um elemento central na estrutura jurídica moderna, determinando quem pode atuar no campo jurídico, firmar contratos, possuir propriedade e ser responsabilizado legalmente. Em outras palavras, trata-se de um conceito fundamental para a organização e funcionamento das relações sociais mediadas pelo direito.

No entanto, a concepção de sujeito de direito não é meramente técnica ou neutra; pelo contrário, carrega consigo um forte componente histórico e ideológico. A tradição marxista, especialmente nas obras de Friedrich Engels, Karl Kautsky e Evgeni Pachukanis, oferece uma perspectiva crítica sobre essa noção, demonstrando como ela está intrinsecamente ligada às relações econômicas e sociais de cada época.

Na obra "O Socialismo Jurídico", Engels e Kautsky analisam a evolução do direito a partir do materialismo histórico. Eles argumentam que o direito não é uma entidade abstrata ou universal, mas uma superestrutura que reflete as condições materiais de produção de uma sociedade. Assim, o sujeito de direito, tal como concebido na modernidade, é uma construção histórica que expressa e consolida as relações de poder e propriedade vigentes.

Sob o capitalismo, o sujeito de direito é essencialmente o proprietário privado. O direito burguês se configura como um instrumento de preservação e reprodução das relações de produção baseadas na propriedade privada e na exploração do trabalho assalariado. Dessa forma, o sujeito de direito, nessa perspectiva, não é um conceito universal aplicável a todos os indivíduos, mas uma categoria que serve aos interesses da classe dominante. Enquanto os detentores de capital e dos meios de produção são reconhecidos como sujeitos plenos de direito, os trabalhadores acabam

sendo reduzidos à condição de objetos do direito, destituídos de autonomia real e submetidos às regras do mercado.

Evgeni Pachukanis, em sua obra "Teoria Geral do Direito e Marxismo", aprofunda essa análise ao argumentar que o sujeito de direito é uma categoria específica do direito burguês, surgida com a consolidação das relações mercantis. Para ele, o direito tem sua gênese na formalização das trocas econômicas e, por isso, a figura do sujeito de direito reflete a necessidade de garantir a equivalência entre os agentes do mercado. Assim, o sujeito de direito aparece como um indivíduo abstrato, portador de direitos e obrigações, mas essa abstração oculta as desigualdades estruturais e as relações de exploração subjacentes ao capitalismo, deixando esse sujeito em uma situação de alienação.

Pachukanis argumenta ainda que, em uma sociedade socialista, tanto o direito quanto o sujeito de direito, tal como concebidos no capitalismo, tenderiam a desaparecer. Em um sistema baseado na satisfação das necessidades humanas e na cooperação, as relações sociais não precisariam mais ser mediadas por categorias jurídicas abstratas. Em outras palavras, a noção de sujeito de direito, enquanto produto das relações mercantis e da propriedade privada, perderia sua função com a transformação das relações de produção, essa é uma questão séria para se verificar no mundo jurídico na relação capital e trabalho.

Essa crítica ao sujeito de direito tem implicações profundas para a teoria do direito e para a prática jurídica. Se o direito e sua estrutura subjetiva são determinados historicamente pelas relações econômicas, então a concepção tradicional de sujeito de direito não pode ser compreendida como um dado natural ou eterno, mas sim como um fenômeno histórico que pode ser superado. O questionamento dessa categoria abre espaço para novas formas de organização social e jurídica, nas quais os indivíduos não sejam reduzidos a meros portadores de direitos e deveres abstratos, mas possam se relacionar diretamente com base na solidariedade e na cooperação. Porém esses sujeitos precisam tomar consciência do seu papel nessa mudança de paradigma.

Em síntese, tanto Engels e Kautsky quanto Pachukanis oferecem uma crítica contundente ao conceito de sujeito de direito no contexto do capitalismo. Ao demonstrar como essa categoria jurídica serve para perpetuar as relações de exploração e dominação, eles apontam para a possibilidade de sua superação em uma sociedade socialista. Essa análise não apenas desafia as concepções tradicionais do direito, mas também contribui para um debate mais amplo sobre a

relação entre direito, economia e poder na sociedade contemporânea. Desta forma, no próximo item vamos refletir esse direito como um ópio para a classe trabalhadora.

4. O Direito como Ópio do Povo

A expressão de Karl Marx, segundo a qual "a religião é o ópio do povo", pode ser analisada a partir de um viés jurídico quando a religião deixa de ser o principal instrumento de controle social. Nessa perspectiva, o direito emerge como um novo mecanismo de domínio, operando como um sistema que sustenta e perpetua a ordem vigente dentro da sociedade capitalista.

O direito, assim como o ópio, possui a capacidade de gerar uma ilusão de justiça e igualdade. Sob a aparência de um sistema que garante direitos e regula relações sociais de forma imparcial, ele camufla e perpetua as desigualdades econômicas e sociais. Ao naturalizar as relações de poder e apresentar a legalidade como um critério absoluto de justiça, o direito contribui para que as classes dominadas aceitem sua posição social como algo justo e imutável.

A estruturação jurídica da sociedade moderna, ao se basear na neutralidade e na objetividade do direito, oculta o fato de que as leis são formuladas e interpretadas de maneira a garantir os interesses da classe dominante. Friedrich Engels e Karl Kautsky, em *O Socialismo Jurídico*, apontam que a legislação é um reflexo da estrutura econômica da sociedade e que seu principal objetivo é a manutenção das relações de produção existentes. Assim, as leis não são um instrumento de emancipação, mas de perpetuação do status quo. Para uma relação mais justa, esta estrutura precisava, ou precisa ser quebrada e daí surgir um comportamento novo nessa relação jurídica.

Nessa linha Alysso Mascaro, em *Estado e Forma Política*, enfatiza que o direito se estrutura de maneira a consolidar a ordem capitalista, funcionando como uma engrenagem do Estado burguês. Nesse sentido, o direito é uma ferramenta que garante a reprodução das relações sociais e econômicas, mascarando a exploração sob a aparência de um sistema normativo equânime.

Essa crítica não nega a importância histórica das lutas por direitos e conquistas sociais, mas enfatiza a necessidade de uma compreensão crítica sobre a maneira como o direito é instrumentalizado. Como aponta Alysso Mascaro em *Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista*, o direito pode funcionar tanto como um meio de avanço social quanto como um mecanismo de limitação das possibilidades

revolucionárias. Um exemplo disso é a greve: ao ser incorporada ao ordenamento jurídico como um "direito", ela se torna uma ferramenta regulada pelo próprio Estado, que determina seus limites e sua legalidade, impedindo que se torne uma verdadeira ameaça à estrutura econômica vigente. E neste contexto o trabalhador se contenta em pensar que a greve é um direito adquirido. São essas ferramentas de controle que diminui a capacidade do trabalhador de avançar no processo revolucionário.

A crítica ao direito enquanto mecanismo de domínio está também presente nos escritos de Vera Karam de Chueiri, que discute como a linguagem jurídica cria barreiras ao entendimento popular, afastando a sociedade civil da compreensão real de suas próprias condições de existência. Ao tornar o direito um campo técnico e inacessível, o Estado burguês reforça sua posição hegemônica, dominar para explorar.

Evgeni Pachukanis, em sua *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, argumenta que o direito não é um fenômeno autônomo, mas uma expressão das relações de produção capitalistas. Ele sustenta que a forma jurídica está diretamente vinculada à mercantilização das relações sociais, funcionando como um instrumento de regulação dos contratos e da propriedade privada.

O desafio, portanto, está em desvendar essas ilusões e compreender que a transformação social não pode ocorrer apenas pela via jurídica. A emancipação real exige a superação das estruturas que sustentam a exploração e a desigualdade. Como indicam diversos teóricos marxistas, é necessário questionar não apenas o conteúdo das leis, mas a própria existência do direito como ferramenta de domínio e controle social. O processo de superação desse sistema envolve uma análise profunda das relações entre direito, economia e política, para que se possam criar condições reais de justiça e igualdade em uma sociedade equilibrada.

No entanto, o direito, sob a perspectiva marxista, deve ser entendido não como um campo neutro, mas como um dos principais instrumentos de manutenção da ordem capitalista. Seu discurso de justiça e igualdade mascara as reais condições de exploração e domínio, tornando-se, assim, o novo ópio do povo. Para avançar rumo a uma sociedade verdadeiramente emancipada, é necessário não apenas lutar por reformas dentro do sistema jurídico, mas questionar sua própria estrutura e função na manutenção das desigualdades sociais.

5. A Força revolucionária no Estado Democrático de Direito

A relação entre a força revolucionária e o Estado Democrático de Direito é tida com tensão constante. À primeira vista, esses dois conceitos parecem se contradizerem, como a revolução, por sua definição, implica uma ruptura radical com a ordem já estabelecida, enquanto o Estado Democrático de Direito busca uma certa estabilidade justa e ordem através de leis constitucionais e infraconstitucionais.

No entanto, a história demonstra que a força revolucionária pode desempenhar um é fundamental papel na transformação de um novo poder constituinte originário, com finalidade de atender mais às demandas da população, e sendo essa a função da revolução, porém, como o Estado sendo mantido pela elite burguesa e com capacidade de evitar a força revolucionária dos cidadãos através do “ópio do povo”, isto é, conduzindo o povo com uma espécie de vício jurídico.

É fundamental observar que o Estado Democrático de Direito se estrutura sob a premissa da legalidade, dos direitos fundamentais e da participação cidadã na construção das normas e instituições que regulam a vida social. No entanto, a dinâmica entre legalidade e transformação social revela contradições, pois, se por um lado o direito positivo permite a organização de mecanismos institucionais para a promoção da justiça, por outro, pode se tornar um entrave para mudanças estruturais profundas. Essa ambiguidade faz com que a força revolucionária dentro desse contexto precise constantemente superar desafios impostos pelo próprio sistema normativo, e essa não é uma tarefa fácil.

Como podemos observar, Richard Bellamy, em *Liberalismo e Sociedade Moderna*, aponta que o Estado Democrático de Direito se fundamenta na proteção das liberdades individuais e na regulamentação das interações sociais. No entanto, a institucionalização dos conflitos pode desmobilizar forças populares e legitimar a permanência de desigualdades históricas. Isso ocorre porque a própria estrutura jurídica muitas vezes reflete os interesses da classe dominante, impedindo que mudanças revolucionárias ocorram dentro de seus limites normativos. O direito, ao estabelecer regras formais de participação política e institucionalização de demandas sociais, pode servir tanto para garantir direitos quanto para limitar seu alcance real.

Alysson Mascaro, em sua obra *Estado e Forma Política*, argumenta que o direito não é apenas um conjunto de normas, mas sim uma expressão das relações de poder dentro da sociedade capitalista. O direito, nesse contexto, funciona como um regulador da luta de classes, promovendo reformas que aparentam corrigir

desigualdades, mas que, na verdade, preservam as bases do sistema econômico e político vigente. Dessa forma, a força revolucionária, quando contida pelo arcabouço jurídico, tende a ser diluída em processos burocráticos que não afetam as estruturas fundamentais do poder. Como exemplo, pode-se citar a regulamentação da greve: um direito conquistado, mas que, ao ser normatizado, impõe restrições que limitam sua efetividade enquanto instrumento de transformação social, neste sentido deixa a classe trabalhadora sem ação, uma vez limitada pela legislação vigente.

Por isso é importante ressaltar que Vera Karam de Chueiri, ao discutir o constitucionalismo, destaca a tensão entre o governo das leis e o governo do povo. O discurso jurídico, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de emancipação, também pode servir para limitar o exercício da soberania popular. A revolução, nesse sentido, enfrenta o desafio de operar dentro de um sistema que busca canalizar demandas por justiça social para o campo da negociação política, sem que haja rupturas significativas. Exemplos históricos demonstram como movimentos sociais muitas vezes enfrentam barreiras legais que os impedem de alcançar mudanças substanciais, sendo obrigados a atuar dentro dos limites impostos pelo direito.

Em outra reflexão o pensador Habermas, com sua obra *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, propõe que a legitimidade democrática decorre do discurso público e da participação ativa dos cidadãos nos processos decisórios. No entanto, quando o debate político é capturado por elites econômicas e políticas, a força revolucionária pode ser neutralizada por meio de um consenso imposto, que desmobiliza movimentos transformadores. A forma como o direito estrutura os processos de decisão política pode dificultar mudanças efetivas, transformando reivindicações populares em meras concessões parciais sem impacto profundo na realidade social.

Como estamos refletindo, Engels e Kautsky, em *O Socialismo Jurídico*, denunciam o papel do direito como uma ferramenta que garante a manutenção da propriedade privada e das relações de produção capitalistas. Assim, a revolução dentro do Estado Democrático de Direito encontra um obstáculo significativo na própria essência do sistema jurídico, que busca equilibrar demandas sociais sem romper com as bases estruturais da economia de mercado. O direito funciona, portanto, como um meio de acomodação de conflitos, garantindo que certas demandas sejam atendidas sem ameaçar a ordem estabelecida.

Pachukanis, em sua reflexão na *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, reforça que a forma jurídica é inerente ao modo de produção capitalista. O direito não é um instrumento neutro, mas sim um mecanismo de regulação das relações mercantis e de proteção da propriedade privada. Dessa forma, a transformação revolucionária exige não apenas mudanças nas leis, mas a superação do próprio sistema jurídico como estrutura de controle social. A luta revolucionária deve ir além da busca por mudanças normativas e questionar as bases materiais que sustentam o direito, pois, enquanto o direito for um reflexo da estrutura econômica, ele permanecerá um entrave para mudanças radicais.

O desafio para os movimentos revolucionários com objetivos de transformações no Estado Democrático de Direito reside, portanto, na busca por estratégias que ultrapassem a lógica institucional e questionem as bases sobre as quais o direito está estruturado. A luta por direitos e pela expansão da participação democrática é fundamental, mas, conforme apontam os teóricos marxistas, a revolução não pode se limitar a reformas dentro do sistema; ela deve atuar na desconstrução das estruturas que perpetuam a desigualdade e a exploração. Experiências históricas mostram que, muitas vezes, apenas mudanças institucionais não são suficientes para garantir transformações estruturais, sendo necessário um engajamento que ultrapasse os limites impostos pelo próprio direito.

Enfim, a força revolucionária no Estado Democrático de Direito encontra limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, que busca canalizar e conter movimentos sociais dentro de um arcabouço normativo. No entanto, a compreensão crítica dessa realidade pode permitir estratégias que desafiem as bases do sistema e promovam transformações estruturais efetivas.

A superação das contradições do Estado Democrático de Direito, portanto, requer um engajamento político que ultrapasse os limites da legalidade estabelecida e busque formas de reorganização da sociedade em bases verdadeiramente igualitárias. Para que a força revolucionária tenha impacto real, é necessário romper com a ideia de que o direito, por si só, é um instrumento de emancipação, compreendendo-o como parte da estrutura de dominação que precisa ser transformada para que mudanças verdadeiramente profundas possam ocorrer.

6. Conclusão

A análise da obra, *Socialismo Jurídico* em Friedrich Engels e Karl Kautsky evidencia que o direito, longe de ser um instrumento neutro de justiça, desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem burguesa. No Estado Democrático de Direito, essa função se manifesta na institucionalização das lutas sociais, canalizando reivindicações para dentro de um sistema normativo que, em última instância, preserva as bases da exploração capitalista. A noção de sujeito de direito, analisada à luz das críticas marxistas, demonstra como a autonomia jurídica é condicionada pelas relações de produção, reforçando a ideia de que a igualdade formal encobre desigualdades estruturais.

A aplicação da metáfora do “ópio do povo” ao direito aprofunda essa compreensão, ao revelar como a promessa de justiça e emancipação jurídica pode funcionar como um mecanismo de pacificação social. Assim como muitas manifestações religiosas, o direito cria uma ilusão de equidade que desmobiliza a luta de classes e impede rupturas mais profundas. O discurso jurídico, ao se apresentar como uma instância de neutralidade e imparcialidade, mascara seu caráter ideológico e reforça a estabilidade do sistema vigente.

No que diz respeito à força revolucionária no Estado Democrático de Direito, a análise evidencia que os limites impostos pelo ordenamento jurídico dificultam transformações radicais, uma vez que a própria estrutura do direito foi concebida para regular e conter os conflitos sociais. No entanto, essa limitação não implica a negação total da luta por direitos dentro do sistema. Pelo contrário, a tradição marxista aponta a necessidade de estratégias duais: ao mesmo tempo em que se disputa o espaço jurídico, é essencial construir alternativas políticas e sociais que transcendam a legalidade formal e questionem as bases materiais do poder.

Portanto, a superação das contradições do direito burguês não pode ocorrer apenas por meio de reformas institucionais, mas exige uma ação revolucionária que vá além dos limites estabelecidos pelo Estado. A emancipação social requer não apenas a modificação das normas jurídicas, mas a transformação das relações econômicas e políticas que sustentam a estrutura de dominação. Dessa forma, Engels e Kautsky nos oferecem um referencial crítico essencial para compreender os desafios da luta revolucionária em sociedades capitalistas, reforçando a necessidade de uma práxis que articule teoria e ação para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

7. Referências

- BELLAMY, Richard. Liberalismo e sociedade moderna. (Tradução de Magda Lopes). São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- CHUEIRI, Vera Karam de. O discurso do constitucionalismo: O governo das leis versus governo do povo. In: Direito e Discurso: discursos do direito. (Organização de Ricardo Marcelo Fonseca). Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.
- CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. 2º edição. Tradução Livia Cotrim, Márcio Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia no limiar do século XXI. São Paulo: Saraiva, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. (Tradução Flávio Beno Siebeneichler) 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I.
- MASCARO, Alysson. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson. Direitos humanos: uma crítica marxista. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 101, p. 109-137, 2017.
- PACHUKANIS, Evgeni. Teoria geral do Direito e marxismo. Tradução Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PACHUKANIS, E. B. Teoria Geral do Direito e Marxismo: Uma Tentativa de Crítica dos Conceitos Jurídicos Básicos. Freiburg: ça-ira Verlag, 2003.
- SARTORI, Vitor. Engels como crítico do Direito e da igualdade jurídica: a luta por direitos e sua ambiguidade. Revista Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 2, p. 13-54, mai./ago. 2017.
- SARTORI, Vitor. Engels e a igualdade jurídica: notas acerca da questão da secularização da visão de mundo teológica no Direito. Revista Projeto História, São Paulo, v. 63, p. 279-315, set-dez., 2018.
- SOUZA, Wesley Rodrigues; COELHO, Henrique Leão. ENGELS Y EL “SOCIALISMO JURÍDICO”: NOTAS PARA UNA CRÍTICA DEL DERECHO. Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 12, n. 3, p. 228-242, dez. 2020. ISSN: 2175-5604.
- Site: Karl Kautsky - Marxists Internet Archive. Acesso em 10/12/2024.

DIREITO E LITERATURA: diálogos entre justiça, narrativa e poder¹

Otávio Elias Lemos²

Resumo: Direito e Literatura podem parecer distantes: a última é comandada pela liberdade criativa e a primeira por regras, códigos e procedimentos, por exemplo. No entanto, elas se sobrepõem ao redor da procura em contrabalançar e interpretar a condição social do ser humano, suas contradições, dilemas e ansiedades por justiça. O objetivo deste artigo é estudar a maneira como os dois universos se inter-relacionam. Sendo assim, como a literatura critica e reflete o Direito e como o Direito se configura como uma narrativa. Dessa forma, o objetivo é evidenciar que a interdisciplinaridade entre esses campos permite uma visão mais ampla da sociedade, poder, justiça e suas inter-relações.

Palavras-chave: literatura; direito; linguagem

1. Direito como Narrativa

O advogado e intelectual de Chicago, um famoso defensor do realismo jurídico, considerava o Direito como um sistema frio e objetivo, em partes impessoal, mas, na verdade, ele é extremamente narrativo. Sempre que um caso é apresentado ao tribunal, um enredo é obrigatoriamente desenvolvido. As partes têm suas versões dos fatos, os advogados apresentam seus discursos, e ao fim os juízes estabelecem as suas próprias narrativas para os casos. Robert Cover, em seu ensaio “Narrative, Violence and the Law” sustentava que o Direito não vive solitário em um vazio, mas dentro de um tecido de significados e narrativas que lhe dão vida.

Um exemplo clássico é o julgamento de casos penais, onde a acusação e a defesa competem para contar a história mais convincente. A narrativa vencedora não é necessariamente a mais verdadeira, mas a que melhor se alinha às normas jurídicas e à persuasão do tribunal. Essa dinâmica revela que o Direito é, em grande parte, uma prática de contar e interpretar histórias.

¹ Trabalho orientado pelo Professor Doutor. Francisco José Vilas Boas Neto.

² Estudante do curso de Direito da Faculdade Católica de Pará de Minas.

2. Literatura como Reflexão Crítica do Direito

Os livros também oferecem retratos sobre a justiça e o Direito. Ela pode ser apresentada em toda a sua força, ineficiência ou crueldade.

"O Processo", de Franz Kafka, é uma ode à crítica do sistema judiciário. O simples fato de o protagonista Josef K. não saber do que é acusado já nos diz muito sobre a trama. Para piorar, o desenlace do livro é triste, quase cruel: Josef é condenado por um crime que nunca compreendeu. A obra é uma mostra clara de como o Judiciário pode se tornar um tremendo vilão quando não se preocupa em ser humano e acaba se transformando em máquina e, por fim, em opressor.

Em "O Sol é para Todos", título original "To Kill a Mockingbird", de Harper Lee, outra crítica é realizada, mas com a agravante de ter o racismo como pano de fundo. No livro, o julgamento de Tom Robinson, um homem negro que foi acusado injustamente de ter estuprado uma mulher branca, coloca as mazelas do racismo em luzes nítidas. A autora deixa claro que mesmo para algo tão concreto, claro e evidente como a ética e a moral, o racismo tinha (e tem) lá sua influência.

Já Dostoiévski em "Crime e Castigo" abordou o planejamento e o cometimento de um assassinato- que afinal de contas quase ninguém comete - e a busca de redenção do seu protagonista Raskólnikov, que ao lado de si mesmo, além das ameaças da Justiça que vislumbra ao seu redor, encontra um sentido muito maior: o seu código ético e moral. Um ser humano não pode ser julgado inteiramente pela sua Justiça, enfim. É psicanaliticamente uma leitura obrigatória para quem se debruça sobre o homem e suas decisões, a sua capacidade de decisão e os valores que disto são elucidados, ou a sua capacidade de se arrepender.

3. Direito e Literatura na Construção da Justiça

Tanto o Direito quanto a Literatura buscam, à sua maneira, compreender e aplicar a justiça. Enquanto o Direito o faz através de normas e procedimentos, a literatura explora dilemas éticos e emocionais que muitas vezes escapam ao escopo da lei. Um exemplo clássico dessa tensão é a tragédia grega "Antígona", de Sófocles. Na peça, Antígona desafia as leis do Estado para enterrar seu

irmão, seguindo um dever moral e religioso. O conflito entre a lei dos homens e a lei divina coloca em questão a natureza da justiça e os limites da autoridade.

Essa interação entre Direito e Literatura nos lembra que a justiça não é apenas uma questão de regras e procedimentos, mas também de valores, empatia e compreensão humana. A literatura, ao retratar as complexidades da vida, pode ajudar a humanizar o Direito, enquanto o Direito pode dar concretude às questões levantadas pela literatura.

4. A Literatura como Ferramenta para o Direito

Por si só, a literatura pode ser uma grande ajuda ao Direito, inclusive no que se refere à formação dos juristas. A leitura de obras que abordam dilemas éticos e sociais, por exemplo, pode aumentar a sensibilidade dos estudantes e profissionais do Direito em relação à situação do homem. A obra de George Orwell, 1984, por exemplo, pode ser lembrada quando se trata de questões como vigilância, liberdade individual e o próprio Estado..

Além disso, ajudam no empoderamento em relação à compreensão. Quando contam as histórias daqueles que são marginalizados ou prejudicados pela sociedade, literalmente nos convida a olhar para o mundo através da raiva dos outros, o que é um requisito fundamental para uma justiça e aplicação igualitária das leis.. Portanto, a literatura não é apenas uma adição ao Direito. Em vez disso, ele o desafia a ser mais humano e sábio.

Conclusão

A relação entre Direito e Literatura é rica e multifacetada. Enquanto o Direito busca ordenar a sociedade através de normas e procedimentos, a literatura explora as complexidades e contradições da experiência humana. Juntos, esses campos nos ajudam a refletir sobre o que significa justiça, como ela pode ser alcançada e quais são seus limites.

Ao integrar a literatura ao estudo e à prática do Direito, podemos enriquecer nossa compreensão da justiça e da sociedade, tornando o sistema jurídico mais sensível e humano. Essa interdisciplinaridade não apenas amplia nossos horizontes intelectuais, mas também nos convida a imaginar um mundo

onde a justiça não seja apenas uma questão de leis, mas também de empatia e compreensão.

Referências

COVER, Robert. "Narrative, Violence, and the Law".
KAFKA, Franz. "O Processo".
LEE, Harper. "To Kill a Mockingbird" (O Sol é para Todos).
DOSTOIÉVSKI, Fiódor. "Crime e Castigo".
SÓFOCLES. "Antígona".
ORWELL, George. "1984".

PÓS-FÁCIO

Ao chegarmos ao fim deste eBook, reforça-se a importância do diálogo entre o Direito, a Filosofia e as demandas da sociedade contemporânea. Os capítulos aqui reunidos demonstram como a reflexão teórica e a análise crítica são indispensáveis para compreender as complexidades jurídicas e éticas do nosso tempo, bem como para construir soluções que promovam a justiça e a dignidade humana.

Os temas abordados ao longo do livro transitam por desafios centrais do Direito Constitucional, Penal e Civil, passando pela evolução do impeachment no Brasil, a constitucionalidade da Concordata Brasil-Santa Sé e os desafios da improbidade administrativa em face das empresas privadas. A questão da proteção dos direitos individuais também se fez presente, com discussões sobre o mínimo existencial na lei do superendividamento, os direitos da personalidade frente à inteligência artificial e a situação dos trabalhadores em instituições financeiras.

No campo ético e filosófico, foram discutidos temas fundamentais para a formação jurídica, como a influência do pensamento kantiano na formação ética no curso de Direito e o papel do princípio da fraternidade na ressocialização penal, especialmente no contexto do método APAC. Além disso, a justiça restaurativa e a necessidade de fortalecer a educação em direitos humanos foram analisadas como ferramentas essenciais para um sistema jurídico mais humanizado.

A obra também trouxe reflexões sobre o impacto da tecnologia e das transformações sociais no Direito, abordando, por exemplo, a desjudicialização da execução cível à luz do Projeto de Lei 6.204/2019 e as novas possibilidades e desafios jurídicos que emergem com o avanço da inteligência artificial. Complementando essa perspectiva crítica, foi feita uma análise do socialismo jurídico a partir de Friedrich Engels e um olhar sobre o protagonismo juvenil no projeto Por Elas, destacando o papel transformador da educação e do engajamento social.

Mais do que um encerramento, este Posfácio é um convite à continuidade da reflexão e do debate. Que os temas aqui discutidos possam inspirar novas pesquisas, fomentar discussões acadêmicas e contribuir para a construção de um Direito cada vez mais comprometido com a justiça, a ética e os desafios do nosso tempo.

Agradecemos a todos os leitores que nos acompanharam nesta jornada intelectual e esperamos que este livro tenha sido um estímulo para novas inquietações e descobertas.

Até breve!

Prof. Dr. Geová Nepomuceno Mota

